



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 1 – Janeiro/Março 2013

Brasília – 2013



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 1 – Janeiro/Março 2013

Brasília – 2013

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Virgínia Soares

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Alysson Darowish Mitraud

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 24, n. 1
(jan./mar. 2013)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro Castro Meira

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procuradora-Geral Eleitoral

Helenita Acioli

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS	9
ÍNDICE NUMÉRICO	495

ACÓRDÃOS



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2935-35.2010.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia.

Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Francisco das Chagas Francilino.

Advogados: Débora de Carvalho Batista e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Embargos de declaração não conhecidos na origem. Necessidade de enfrentar efetivamente as causas que obstaram o seu conhecimento. Candidato a cargo eletivo autor de interpelação judicial. Desnecessidade de certidão de objeto e pé. Agravo provido. Registro de candidatura deferido.

I – Nas hipóteses em que os embargos de declaração não são conhecidos na origem, é suficiente que haja impugnação específica das causas que levaram ao seu não conhecimento por ocasião do recurso especial.

II – Não se presume o caráter protelatório de embargos de declaração, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

III – Embora tempestivamente juntada aos autos pelo candidato, a certidão de objeto e pé, disciplinada pela Resolução-TSE nº 23.221/2010, não é exigível nos casos em que o candidato é autor da ação, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental do candidato.

IV – Agravo regimental provido para deferir o registro de candidatura do agravante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, e, julgando desde logo o recurso, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 13.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 14.10.2010, não conheci do recurso especial eleitoral intempestivo interposto por Francisco das Chagas Francilino contra julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, por ausência de apresentação de certidão de objeto e pé atualizada referente a processo criminal.

A decisão ora agravada teve a seguinte fundamentação (fls. 211-216):

“4. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recorrente opôs embargos de declaração (fl. 52) contra acórdão do Tribunal de origem, os quais foram acolhidos em parte (fl. 83). Contra essa decisão, o recorrente opôs novos embargos declaratórios (fl. 89), os quais não foram conhecidos (fl. 117).

O Tribunal Regional de São Paulo não conheceu o recurso em razão da ocorrência de preclusão consumativa, pois o recorrente opôs embargos anexando a eles novos documentos, com o objetivo de ter seu registro deferido. No entanto, esses documentos são exigidos pela Resolução nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral e deveriam ter sido juntados aos autos após a regular notificação do recorrente (fls. 30-33).

Ressalte-se que o recorrente insiste em reiterar as teses no segundo e no terceiro embargos de declaração, apenas incluindo novos argumentos quanto à exigência de apresentação de certidão de objeto e pé do Superior Tribunal de Justiça e quanto à ocorrência de preclusão consumativa. Os novos fundamentos visam claramente a reforma das decisões embargadas.

Não merece prosperar a alegação do recorrente de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os argumentos apresentados nos primeiros embargos de declaração. O Tribunal Regional de São Paulo analisou a certidão de objeto e pé anexada ao recurso e sustentou que deveria ter sido juntada certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o processo está em trâmite naquele Tribunal. Além disso, considerou sanada a irregularidade quanto à ausência de prova de desincompatibilização ao analisar os documentos anexados aos embargos de declaração que comprovam não ser o recorrente servidor público.

A decisão do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

‘Quartos embargos de declaração. Ação rescisória. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Multa. Não provimento.

1. *In casu*, o embargante reprisa matéria já devidamente analisada nos terceiros embargos de declaração. Os quartos declaratórios utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa (EDcl no EDcl na AR n° 253/DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008).

2. A oposição de quartos embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta c. Corte demonstra

o seu intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa. *In casu*, impõem-se a aplicação da pena pecuniária de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada no valor final de 1.000 Ufirs. (3º EDcl no AgRg no REspe nº 28.996/SC, de minha relatoria, sessão de 1º.10.2008; EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag nº 5.902/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 3.4.2007).

3. Embargos de declaração não conhecidos por protelatórios' (ED-ED-ED-ED-AR nº 253, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* 15.12.2008);

'Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Preclusão consumativa. Novo julgamento da causa. Impossibilidade. Não provimento.

1. A via dos embargos declaratórios não se presta à correção da deficiência detectada no apelo anterior, em razão da preclusão consumativa (AgRg no REspe nº 25.912/PB, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008).

2. A pretensão de novo julgamento de questão já decidida por essa e. Corte é providência inviável na via aclaratória (EDcl no AgRg na AC nº 1.843/PA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 16.6.2008; EDcl no AgRg no Ag nº 6.952/MG, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 19.8.2008).

3. Embargos de declaração não providos' (ED-AgR-REspe nº 30.266, rel. Min. Felix Fischer, sessão 12.11.2008).

5. Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado por este Plenário. Assim, tendo sido publicado o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração na sessão de 26.8.2010 (fl. 86), o recurso especial interposto em 17.9.2010 (fl. 164) é intempestivo, pois esgotado o tríduo legal.

Nessa linha, o seguinte precedente:

'Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Intempestividade. Recurso especial. Descabimento. Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Não sendo conhecidos os embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento" (AgR-AI nº 8.993, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 29.4.2009)".

2. Publicada essa decisão na sessão de 21.10.2010 (fl. 217), interpõe Francisco das Chagas Francilino, ora agravante, em 24.10.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 218-231).

3. Alega que "este Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento quanto à possibilidade do candidato apresentar documentos em registro de candidatura perante a Corte Regional em sede de embargos" (fl. 222).

Afirma que juntou aos autos certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual "esclarece absolutamente a situação fática; a certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntada em sede de segundos embargos declaratórios, em nada acrescentou às informações que já constavam nos autos e que dão ensejo ao deferimento da candidatura do agravante" (fl. 222).

Sustenta que os embargos de declaração podem ser opostos sempre que persistir dúvida, omissão ou obscuridade na decisão, tendo sido opostos três embargos que "não foram suficientes para suprir a omissão da r. decisão originária. E isso porque não houve uma única palavra acerca de três pontos fundamentais à resolução da lide" (fl. 223). Menciona precedente jurisprudencial.

Assevera que "deve ser afastado o entendimento da ocorrência de preclusão consumativa, posto que não há proibição legal à juntada de documentos em segundos e terceiros embargos, em especial na hipótese

de se fazer necessário esclarecimento de ponto não abordado pelo julgado, como no caso dos autos” (fl. 224).

Aponta que “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos declaratórios somente comprometem o recurso especial, afetando sua tempestividade, quando julgados manifestamente protelatórios” (fl. 225). Cita precedentes jurisprudenciais.

Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial para deferir o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. A certidão de objeto e pé exigida pelo Tribunal de origem está prevista no art. 26, § 2º, da Resolução nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral e, conforme constou no acórdão recorrido, o agravante ficou-se inerte após a notificação para regularizar o seu pedido de registro de candidatura quanto a essa certidão referente ao processo mencionado à fl. 12 (fl. 43).

A jurisprudência deste Tribunal Superior apenas admite a juntada de documentos nos embargos de declaração se não tiver ocorrido a notificação para suprir o vício na instância ordinária, orientação prevista na Súmula nº 3 do Tribunal Superior Eleitoral¹.

Nesse sentido:

“Eleições 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. Conversão do feito em diligência (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada

¹ Súmula nº 3. No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto. 2. Documento de natureza pessoal. Necessidade de intimação pessoal. Impossibilidade de reexame de provas (Súmula nº 279 do STF). Precedente alegado diverso do contexto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento” (AgR-REspe nº 32.061, rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão 9.12.2008).

3. A alegação do agravante de que os acórdãos embargados persistiram omissos “sobre questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, como no caso aos autos” (fl. 224) não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou especificamente os documentos anexados aos primeiros embargos de declaração, considerando supridas as irregularidades referentes à desincompatibilização e afirmando que a certidão de objeto e pé estava em desacordo com a legislação eleitoral, devendo ser juntada aos autos certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, instância na qual o processo estaria tramitando (fl. 84). O agravante opôs mais dois embargos de declaração, juntando novos documentos e insistindo em fundamentos que visam claramente a reforma da decisão.

Portanto, não há que se falar em omissão nos acórdãos recorridos, pois estes analisaram devidamente as provas dos autos e concluíram pela ausência de juntada da certidão de objeto e pé exigida pelo art. 26, § 2º, da Resolução nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, ao órgão julgador não cabe analisar todos os argumentos apresentados pela parte, mas apenas aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Nessa linha, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ato de presidente de diretório nacional. Ausência de omissão.

(...)

2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, não sendo cabível a inovação de teses.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas somente sobre aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento.

Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão” (ED-AgR-MS nº 3890, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 18.6.2009);

“Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Não constitui decisão sem fundamentação aquela em que o magistrado não responde – um a um – todos os argumentos expendidos pelo recorrente, mas somente aqueles suficientes para fundamentar o seu convencimento” (AgR-REspe nº 35535, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* 18.9.2009).

4. O agravante afirma que o comprometimento da tempestividade do recurso especial apenas poderia ocorrer se os embargos de declaração tivessem sido declarados protelatórios pelo Tribunal de origem (fl. 255). No entanto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o não conhecimento dos embargos acarreta a ausência de interrupção do prazo recursal:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso especial. Descabimento. Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Não sendo conhecidos os embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento” (AgR-AI nº 8993, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 29.4.2009).

5. Pelo exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2935-35.2010.6.26.0000 – SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Agravante: Francisco das Chagas Francilino (Adv.s.: Débora de Carvalho Batista e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Francisco das Chagas

Francilino, *candidato não eleito* para o cargo de deputado federal pelo Estado de São Paulo, contra decisão monocrática da eminente Ministra Cármen Lúcia que não conheceu do recurso especial eleitoral.

Na sessão plenária de 16.12.2010, a relatora desproveu o agravo regimental interposto pelo candidato e, conseqüentemente, manteve o indeferimento do registro de sua candidatura.

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) *indeferiu* o registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado federal por duas razões: (i) ausência de certidão de objeto e pé do Processo nº 993.05.037241-3, interpelação judicial movida pelo agravante e outros contra o então prefeito de São Paulo José Serra, e; (ii) ausência da prova de desincompatibilização (decisão de 16.8.2010, fls. 43-44).

Inconformado, o agravante interpôs *embargos declaratórios* (fls. 52-60) alegando, em suma, ausência de intimação para cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral e a desnecessidade de juntada de certidão de objeto e pé uma vez que é autor, e não réu, do referido pedido de explicações ajuizado.

Sustentou, mais, que, todas as certidões exigidas pela Lei das Eleições e pela Resolução-TSE nº 23.221/2010 já tinham sido regularmente juntadas aos autos do pedido de registro de candidatura antes da decisão que o indeferiu.

Não obstante, ainda nos *primeiros embargos declaratórios opostos, verifico que o agravante juntou a certidão de objeto e pé do processo em que é autor, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e, também, acostou prova de que não exerce cargo de servidor público civil, sendo, pois, desnecessária a sua desincompatibilização.*

Nesse sentido, consta da certidão encartada às fls. 65-71, nos primeiros embargos declaratórios, o seguinte teor: “certifico que a planilha anexa relativa aos autos nº 993.05.037241-3, cujo requerido é José Serra e

requerentes são Francisco das Chagas Francelino e outros, tem valor de *certidão de objeto e pé*" (grifos no original).

No julgamento dos embargos, *que foram parcialmente acolhidos, o TRE/SP considerou superado o óbice da desincompatibilização "diante dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos"; mas, todavia, rejeitou a certidão de objeto e pé regularmente expedida pelo TJ/SP* sob o seguinte fundamento:

"o candidato colacionou aos autos certidão de objeto e pé do processo mencionado a fl. 12, *contudo, tendo em vista que referidos autos foram remetidos ao STJ, necessário se faz a juntada de certidão de objeto e pé do referido órgão*; condição essa imprescindível ao deferimento do registro" (fl. 84 – grifei).

Em resumo, *o TRE/SP rejeitou uma certidão de objeto e pé regularmente expedida pelo TJ paulista, sob o fundamento de que somente o Superior Tribunal de Justiça poderia expedir tal documento.*

Entretanto, constato que o TRE/SP *não apreciou a questão de direito posta naquele primeiro embargo: dispensabilidade ou não de juntada de certidão de objeto e pé em que o agravante figurava como autor da demanda (pedido de explicações), e não réu.*

Novos embargos declaratórios foram opostos pelo agravante, nos quais alegou omissão no julgado que decidiu os primeiros embargos, uma vez que a Corte Regional não se manifestou a respeito da prescindibilidade ou não da certidão mencionada (fls. 89-103). Na mesma oportunidade, destaco que *o agravante juntou idêntica certidão de objeto e pé expedida pelo STJ conforme exigiu o TRE/SP* (fls. 106-109, 125-130, e 153).

O TRE/SP não conheceu dos segundos embargos ante a preclusão consumativa, por entender que a parte não poderia opor novos embargos a fim de sanar os vícios apurados no primeiro acórdão (fls. 116-120).

Terceiros embargos foram opostos atacando a *reiterada omissão da Corte Regional*, que, novamente, se manteve silente quanto à desnecessidade de juntada da certidão de objeto e pé, que, não custa relembrar, foi regularmente encartada aos autos (fls. 134-152 e fls. 158-161, respectivamente).

Bem examinados os autos, peço vênua para divergir do voto da relatora, pois, primeiramente, entendo que não ocorreu a preclusão consumativa com a oposição dos segundos embargos declaratórios na origem.

Com efeito, o agravante, ao manejar os segundos embargos contra o acórdão que acolheu parcialmente os primeiros declaratórios, apontava, entre outras questões, omissão específica em relação à determinada tese de direito não enfrentada: *a dispensabilidade de juntada de certidão de objeto e pé em que o recorrente figurava como autor da demanda (pedido de explicações), e não réu*.

Já os terceiros declaratórios apontaram equívoco diverso, qual seja, a inocorrência de preclusão consumativa.

Em síntese, no presente feito, verifico que o agravante, ao utilizar-se dos segundos e terceiros embargos, não teve o intuito de reiterar alegações já enfrentadas e decididas pela Corte, mas, simplesmente, apontar omissão e contradição que surgiram dos julgados.

A propósito, a eminente Min. Cármen Lúcia, ao examinar situação que também envolvia a interposição de terceiros embargos declaratórios na Corte Regional, sendo que os primeiros também foram acolhidos sem caráter infringente, assim bem decidiu a questão:

“Na espécie em foco, o requerimento de registro de candidatura foi indeferido em razão da desaprovação das contas de campanha relativas às eleições de 2008, situação que não se harmoniza com a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à multa aplicada em razão de terem sido considerados protelatórios os terceiros embargos de declaração opostos no

Tribunal Regional Eleitoral, tem-se que, *na situação dos autos, os dois primeiros foram acolhidos, respectivamente por omissão e por erro material, integrando o acórdão recorrido, embora sem efeitos infringentes. Assim, a oposição de novos embargos de declaração não evidencia, por si só, a intenção da parte de postergar a solução da controvérsia, única apta a embasar a aplicação de sanção pecuniária*, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, *'não há como reconhecer o caráter protelatório de embargos de declaração opostos na Corte de origem em face de acórdão que integrou anterior julgado e explicitou seus efeitos, evidenciando o interesse da parte em recorrer da referida decisão'* (AgR-REspe nº 36.154/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 25.5.2010)" (REspe nº 118.339/RO, rel. Min. Cármen Lúcia – grifei).

Ademais, em sede de registro de candidatura, penso que o candidato não tem a intenção de protelar o julgado que analisa o seu pedido de registro, especialmente em situações em que o pedido é indeferido, haja vista o inegável desgaste político para a sua campanha.

Some-se a isso duas circunstâncias: (i) *não consta em nenhum dos acórdãos que julgaram os embargos declaratórios o reconhecimento de que possuem caráter protelatório*, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral; (ii) *da mesma forma, não foi aplicada multa em virtude dos embargos opostos, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastando, assim, o aspecto procrastinatório.*

Portanto, com essas breves considerações, julgo tempestivo o recurso especial eleitoral de fls. 164-183, uma vez que os segundos e terceiros embargos declaratórios opostos não tinham nenhum caráter procrastinatório.

No mérito, entendo que o agravo regimental deve ser provido para deferir o registro de candidatura do agravante, ao cargo de deputado federal.

Com efeito, o TRE/SP não poderia indeferir o registro de candidatura do agravante por conta de uma certidão específica que a legislação

eleitoral não exige e que, na espécie, não poderia jamais obstar o deferimento do registro do candidato, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental do candidato.

Na origem, verifico que o ora agravante juntou certidões *de nada consta* e de *inexistência de condenações criminais em segunda instância*, expedidas pelo *Tribunal Superior Eleitoral* (fl. 7); *Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo* (fl. 8); *Tribunal Regional Federal da 3ª Região* (fl. 9); *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (fl. 10-11); *Tribunal Regional Federal da 1ª Região* (fl. 13-14); *Cartório de Distribuição do Distrito Federal* (fl. 15), tudo em estrita observância à legislação eleitoral.

Ressalto, ademais, que andou mal a Corte Regional ao rejeitar a certidão de objeto e pé expedida pelo TJ/SP e tempestivamente juntada pelo agravante ainda nos primeiros embargos declaratórios, que dava conta que o candidato era autor da interpelação judicial, situação irreversível na instância superior.

O caso concreto revela uma situação de injustiça na origem, pois a candidatura do agravante foi barrada por conta da exigência de uma certidão de objeto e pé que foi regularmente juntada aos autos, apesar da legislação eleitoral não exigir.

Ora, se o agravante figura no polo ativo da ação, na condição processual de autor, e não de réu do referido processo de interpelação judicial, o caso jamais poderia obstar o seu direito fundamental de ser elegível.

Essa situação jurídico-processual, ignorada pelo TRE/SP, foi regularmente demonstrada pelo ora agravante, por meio de certidão de objeto e pé tempestivamente encartada nestes autos desde a interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Isso posto, peço vênua à eminente relatora e *provejo o regimental* para, julgando o recurso especial eleitoral, deferir o registro de candidatura do agravante.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, eu gostaria apenas de esclarecer que neguei seguimento ao recurso por intempestividade, uma vez que houve segundos e terceiros embargos, não conhecidos, na esteira de jurisprudência citada aqui, de que o recurso interposto seria considerado intempestivo caso houvesse até os terceiros embargos, não conhecidos. Eu fiquei exatamente quanto à intempestividade, não a superei, mas, vencida nessa parte, também dou provimento ao recurso especial.

Eu fiquei na questão da tempestividade porque o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo conheceu dos primeiros embargos, examinou-os e os acolheu, em parte. Nos segundos embargos, afirma-se que novos documentos teriam sido anexados, com o objetivo de ter o registro deferido. No entanto, esses documentos são exigidos pela Resolução-TSE nº 23.221 e deveriam ter sido juntados aos autos após a regular notificação conforme fls. 30 a 33. Não sendo conhecidos os segundos embargos, foram interpostos os terceiros embargos, como Vossa Excelência muito bem afirmou. Considerei a intempestividade por ter havido essa protelação. Mas, vencida nessa parte, dou provimento ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Como Vossas Excelências bem perceberam, o Tribunal conheceu em parte dos primeiros embargos, quanto à desincompatibilização. Nos segundos embargos, quis o Tribunal exigir uma certidão que a própria lei não exige, no entanto nos segundos e terceiros embargos o agravante insistia na omissão, porque essa questão não fora enfrentada e o TRE/SP afirmou ter havido preclusão consumativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O TRE acolheu essa parte da desincompatibilização?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E afastou esse fundamento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, porque ele não era servidor público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Acolheu nos primeiros embargos. Não acolheu a segunda parte. Ele opôs os segundos com a mesma matéria; não foi acolhida. Veio com os terceiros e, novamente, a matéria não foi acolhida.

O recurso especial foi considerado, então, intempestivo. Mas fico vencida em relação à intempestividade, não há problema. Fico vencida na intempestividade, por causa de nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Consulto os eminentes pares.

Observo até que o próprio TRE/SP, em nenhum momento, assentou que eram protelatórios os embargos. Não houve multa, não houve nada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Nossa jurisprudência tem, todavia, Senhor Presidente, afirmado que, havendo terceiros embargos, não seria necessária a declaração expressa, porque os dois primeiros não foram conhecidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Houve, inclusive, um *error in iudicando* porque, na verdade, o TRE/SP negou fé à própria certidão do TJ/SP, exigindo algo. Tal certidão nem seria exigível, mas, depois, insistindo ou persistindo nessa erroniedade, exigiu o Tribunal do ora agravante uma certidão do STJ, algo absolutamente inusitado.

Com a devida vênia, Ministra Cármen Lúcia – e Vossa Excelência, no mérito, estaria, inclusive, acompanhando-me –, penso que estamos diante de uma flagrante injustiça. Temos um óbice formal aparente que, penso, deveríamos superar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, voto acompanhando Vossa Excelência, com a devida vênia da Ministra Cármen Lúcia.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, estou em dúvida. No recurso especial foi atacado o caráter protelatório dos embargos de declaração que o Tribunal imputou, sustentando exatamente que os segundos embargos eram justificáveis, porque a certidão, na verdade, era de interpelação de que ele era o autor?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Foram de novo juntados documentos em várias ocasiões, dizendo que não era necessário. Mas não adentrei nessa seara, apenas, como disse, considerei que os primeiros embargos foram examinados – tanto que foram parcialmente acolhidos –, portanto fiquei apenas na tempestividade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Essas questões todas foram feridas desde o início. A ministra relatora, corretamente, aplicou a jurisprudência desta Corte, em que se diz que se os embargos não foram conhecidos, são intempestivos, há intempestividade.

O que ocorre, neste caso, todavia, penso ter demonstrado, é que os segundos e os terceiros embargos não foram conhecidos indevidamente, sob uma falsa premissa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nossa jurisprudência exige que se ataque o caráter de protelatório. Se foi atacado e demonstrado que os embargos não tinham essa natureza de protelatórios, nesse caso, nós...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Mas aqui a questão que se traz não é essa natureza de protelação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele não ataca?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não. Levantei a questão da intempestividade por conta exatamente disso, mas a questão está posta, sim, o presidente tem razão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se ele não ataca o caráter protelatório dos embargos, para nós...

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA: Senhor Presidente, o caráter protelatório não foi declinado no Regional. Nas razões do recurso, é dito que não havia necessidade da juntada do documento, que não foi oportunizada, e que o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão de direito posta. Não foi atacado o caráter protelatório, porque efetivamente não foi declarado protelatório.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Porque não era o caso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas por que o Tribunal não conheceu dos embargos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não conheceu dos segundos e dos terceiros embargos por preclusão consumativa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se não havia omissão ou contradição, deveria ter rejeitado...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se não conheceu, não interrompeu o prazo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O Tribunal não conheceu dos embargos, por isso os acolhi como protelatórios. Caso contrário, deveria tê-los rejeitado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se não conheceu, não interrompeu o prazo. Ele teria de trazer no recurso especial a alegação de que deveria ter sido conhecido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Inclusive violação ao dispositivo do Código Eleitoral...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Por isso a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. E a jurisprudência que trago quanto à intempestividade é recente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Até para demonstrar que os segundos e os terceiros embargos não seriam protelatórios, deveriam ter sido conhecidos pelo Tribunal e examinada a questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas essa questão ele infere no REspe, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas teria de atacar de duas formas: ou violação a artigo do Código Eleitoral ou divergência jurisprudencial para dizer que nesse caso específico os embargos, nem os segundos nem os terceiros, tinham a natureza de protelatórios. Penso que é o que acontece em regra.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA: Senhor Presidente, a questão do caráter protelatório não foi posta, porque efetivamente ele não foi declarado. Mas a inapropriedade da decisão do Regional que não enfrentou a questão de direito posta está devidamente veiculada no recurso especial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não podemos exigir mais do que isso. Ele não precisa expressamente, como se dizia no antigo direito romano quando havia uma contenda sobre videiras, se a pessoa não pronunciasse a palavra solene *vitae* em vez de *arbore*, perdia a ação. Penso que temos que examinar o caso com certa *largesse*.

Estamos diante de uma injustiça, de alguém que preencheu todos os requisitos e o Tribunal Regional persiste numa erronia e, inclusive, veda o acesso do ora agravante à jurisdição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O recorrente não pede para anular o acórdão dos embargos. Pede? Ele sustenta, por exemplo, violação ao art. 275 do Código Eleitoral para anular os acórdãos do julgamento dos embargos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não, por isso é que citei o precedente, que levou em consideração a nossa jurisprudência, por exemplo, nos Embargos na Ação Rescisória nº 253, de que foi relator

o Ministro Felix Fisher, que afirmou exatamente isso, naquele caso eram quatro embargos. “Os quartos declaratórios utilizados para o mesmo fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser reconhecido em razão da preclusão consumativa”.

Apliquei a jurisprudência, mas como eu disse, no mérito, acompanho a divergência. Fico vencida apenas na intempestividade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez o benefício para ele seja porque o § 4º do art. 275 do CE dispõe: “Salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”. Se não foram declarados protelatórios...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Como eu disse, temos decisões que não exigem essa declaração expressa nos terceiros e quartos embargos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O recorrente assentou o equívoco do regional, em relação ao não conhecimento. Está no recurso especial a sua alegação. A Corte Regional não assentou, em nenhum momento, o caráter protelatório.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, em minha decisão está expresso que não obstante não ter sido declarado que eu estava aplicando a jurisprudência em relação a que os segundos e terceiros embargos não conhecidos, o prazo não teria sido interrompido. Por essa razão é que eu apliquei a jurisprudência e fiquei na intempestividade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossas Excelências notem que o TRE está negando jurisdição a esse agravado. Ele não teve outro recurso senão vir ao TSE e provar – como provou, a

meu ver, documentalmente – que ele cumpriu, desde o início, todas as exigências determinadas pela lei e pela nossa resolução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, uma vez que Vossa Excelência afirma que o recorrente impugnou, acompanho-o, com a vênia da eminente relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Eu fico vencida apenas na intempestividade, no mérito, estamos de acordo.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em adesão à relatora, acompanho Sua Excelência, ficando vencido no conhecimento. No mérito, acompanho Vossa Excelência, como todos os demais.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, penso ser importante, nesse julgamento, assentar exatamente isso, por causa dos precedentes que tínhamos. A declaração de protelação, para fins de intempestividade, tem que ser formal do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Penso que não. Até aí, acompanharia tranquilamente a tese de Vossa Excelência. Embargos, com raríssimas exceções, têm alguma possibilidade de acolhimento. Eu não mudaria o entendimento jurisprudencial. Mas aqui o fato é concreto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Penso, ministro, *data venia*, que precisamos orientar qual o nosso entendimento. Por quê? Porque, neste caso, eram três embargos declaratórios, então temos de assentar, para que as pessoas tenham segurança, que os segundos e os terceiros embargos não foram conhecidos – aliás, salientam tanto o Ministro Marcelo Ribeiro quanto o Ministro Arnaldo Versiani o que tinha sido acentuado pelo ministro presidente –, mas o Tribunal paulista, como eu já tinha dito em minha decisão agravada, não tinha assentado a protelação.

Não obstante, veio o recurso especial e eu afirmei que era intempestivo porque interposto após os terceiros embargos. Nós decidimos que vamos analisar em cada caso, quando a protelação não for formalmente assentada pelo Tribunal. Caso contrário, o que vai acontecer? Podem chegar casos em que, não tendo sido formalmente declarados, nós examinaremos; e outros não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministra, se Vossa Excelência me permitir, esse é um caso, realmente, cheio de meandros. E estamos, como disse o Ministro Gilson Dipp, quase que julgando em face do caso concreto.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Trata-se de uma certidão que o Tribunal não poderia exigir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Tenho a impressão de estarmos a tirar daqui uma regra que altera a nossa jurisprudência. *Data venia*, eu aguardaria outro caso que permitisse uma extrapolação em relação a alterarmos a nossa jurisprudência, se Vossa Excelência me permitir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Eu chamo essa atenção por causa da necessidade de sempre dizermos quando estamos mudando. Jurisprudência não tem de ser petrificada, mas, se houver mudança...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só gostaria de registrar, Senhor Presidente, que, pelo menos em meu entendimento, não estou mudando nada. A meu ver, se os embargos forem declarados protelatórios, expressamente, como determina a lei, não tenho dúvida nenhuma. Surge o problema quando não se conhece dos embargos, porque, de forma geral, seria como se aquele recurso não existisse.

Quando não se conhece – isso pode acontecer por várias razões, uma delas pode ser a intempestividade –, é claro que o prazo para o outro recurso não foi interrompido, ou suspenso como determina o Código. E já entendemos há muito que é interrompido.

O que é preciso? É claro que o recorrente tem o direito de discutir isso, e ele deve discutir. Por isso, afirmando Vossa Excelência que isso foi discutido no recurso especial, eu estou superando. Não vejo, *data venia*, mudança alguma na jurisprudência. Houve a impugnação e nós estamos verificando se está certa ou errada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2935-35.2010.6.26.0000 – SP. Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia – Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski – Agravante: Francisco das Chagas Francilino (Advs.: Débora de Carvalho Batista e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental. Vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Arnaldo Versiani. Julgando, desde logo, o recurso especial o Tribunal, por unanimidade, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778-04.2010.6.04.0000

MANACAPURU – AM

Relator: Ministro Gilson Dipp.

Agravante: Edson Bastos Bessa.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/
PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS).

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Agravado: Angelus Cruz Figueira.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravo interno. Agravo de instrumento. Questão de ordem. Matéria preclusa instrução deficiente. Protocolo de recurso especial ilegível. Aferição da tempestividade por outros meios. Possibilidade. Provimento para exame do agravo de instrumento.

1. Resta preclusa matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, se não veiculada nas razões do agravo de instrumento. Fundamento não infirmado.

2. Havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o

protocolo de ingresso deste não constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.

3. Agravo interno parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, com a reformulação do voto anteriormente proferido pelo relator, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro GILSON DIPP, relator.

Publicado no *DJE* de 30.11.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido que negou seguimento ao agravo interposto por Edson Bastos Bessa, nestes termos (fls. 188-189):

[...]

De início, não encontra respaldo a tese de nulidade trazida pelo agravante por meio da questão de ordem suscitada nesta instância, porquanto não se trata, na espécie, de simples ratificação do especial, mas, sim, de novo recurso especial, que, com base em razões distintas, ataca acórdão também distinto. Revela-se, por isso, inoportuno o exame dessa alegação neste agravo de instrumento, não cabendo em sede extraordinária, ademais, a aplicação do pretendido efeito translativo.

No tocante ao presente agravo de instrumento, melhor sorte não socorre o agravante, pois mostra-se deficiente a instrução do feito ante a ilegitimidade do registro de protocolo de interposição do

recurso especial (fl. 1.316, anexo 3), o que impossibilita aferir-lhe a tempestividade.

Por pertinente, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Processo civil. Recurso especial. Decisão denegatória do recurso especial que o afirma tempestivo. Não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o presidente do Tribunal *a quo*, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial – de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag nº 364.277/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15.5.2002, *DJ* 14.4.2003.)

Por sua vez, a jurisprudência deste Tribunal é firme em que:

“[...]”

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

[...]”. (AgRgAg nº 8.143/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14.2.2008, *DJ* 29.2.2008.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No regimental, o agravante reitera o argumento, em questão de ordem, de nulidade absoluta da decisão agravada, uma vez que o segundo recurso especial (fls. 1.318-1.355 do anexo 3) implicaria a ratificação do primeiro (fls. 1.018-1.044 do anexo 3), que, segundo alega, não fora submetido a crivo de admissibilidade do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Quanto à deficiência na instrução do agravo, sustenta ser possível verificar a tempestividade do especial por meio de outros documentos constantes dos autos, e não somente da peça em que constaria o registro de protocolo do referido apelo.

Assevera ser ônus do TRE providenciar a extração das cópias, nos termos do art. 279, § 7º, do Código Eleitoral, cabendo-lhe, ainda, verificar se o serviço foi prestado a contento.

Requer o provimento do regimental pelo Colegiado, para conhecer-se do agravo de instrumento e determinar-se o retorno dos autos ao TRE para análise de admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

No tocante à questão de ordem suscitada somente nesta instância, o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar os argumentos expendidos e já rechaçados, estando preclusa tal questão, pois não foi articulada nas razões do agravo de instrumento. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à deficiência na instrução do feito, conquanto seja atribuição da secretaria do TRE o traslado das cópias requeridas, é ônus indelegável do agravante a fiscalização da correta formação do

instrumento, sendo igualmente cediço que “é a data do protocolo que permite aferir a tempestividade do recurso” (EDclAgRg n° 4.786/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28.9.2004, *DJ* de 29.10.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma questão de fato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Indago ao ministro relator se ele admite a questão de fato.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Se ainda houver alguma, sim.

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): A decisão de inadmissibilidade se deu dentro do prazo para a interposição do recurso especial, que ocorreu no dia 16, e o prazo terminaria no dia 19. A admissibilidade foi, pois, antes ainda do transcurso do prazo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, pedirei vênua ao relator para prover este regimental, a fim de que se aprecie o âmag, a minuta do agravo de instrumento.

Por que o faço? Em primeiro lugar, porque não é peça indispensável – a teor do disposto no art. 279, § 2°, do Código Eleitoral –, que deva ser trasladada, a alusiva ao recurso especial, ou seja, à tempestividade

deste último, que o revele oportuno. Em segundo, o acórdão do Tribunal Regional foi proferido no dia 13 de abril de 2010 e, em 14 seguinte, houve a ciência. Logo após ser proferido o acórdão, em 13 de abril, houve o encaminhamento para publicação, e não deve ter sido publicado no mesmo dia. Foi feita a carga em 14 de abril, e o especial foi juntado em 16 de abril. O agravante teria, então, demonstrado, no próprio instrumento, a oportuna interposição do recurso. Esses dados estão a dispensar, no caso, cópia demonstrando quando ocorreu a formalização do especial.

Por isso, peço vênia para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Em meu voto, afirmo que as provas que demonstram a tempestividade são essas, e elas não foram preenchidas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também tenho dúvida se realmente o acórdão foi publicado.

Pelo memorial, a informação que se tem é de que o acórdão teria sido proferido no dia 13.4.2010 e a advogada retirou os autos no dia seguinte, ou seja, dia 14. Se não me engano, foi essa certidão que o relator esclareceu que seria apócrifa ou ilegível.

O recurso foi interposto no dia 19.4.2010, uma segunda-feira, e o prazo final seria no dia 17.4.2010. Minha dúvida, em consequência, é saber se o acórdão foi publicado e se há certidão de sua publicação. Isso para não cairmos naquela questão de saber se, interposto o recurso especial antes da publicação do acórdão, ele, necessariamente, deveria ter sido ratificado ou não.

Não sei se no agravo foi trasladada a certidão de publicação do acórdão. A menos que, em virtude da ciência da advogada, o acórdão não tenha sido publicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que, se pudermos, devemos conferir peso maior à ciência explícita, não à ficta, esta mediante publicação. E, considerando a data da prolação do acórdão, 13 de abril, e a da juntada do recurso especial, 16 de abril, salta aos olhos, a meu ver, a tempestividade.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, no dia 14 houve a carga dos autos, no dia 16 a interposição do recurso cujo protocolo ainda não está legível. Temos também a juntada – que está realmente apócrifa –, a conclusão –, que está assinada – e a decisão de inadmissibilidade, que se deu no próprio dia 16. O vencimento do prazo seria no dia 16 e a admissibilidade se daria no dia 16.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que seria juntada apócrifa?

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Quer dizer que a juntada não foi assinada.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: O funcionário, ao juntar, não assinou o carimbo, ou aquela certidão feita tradicionalmente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o fato de a advogada ter tomado ciência do acórdão não implica a ausência de publicação desse mesmo acórdão, até porque ele tem de ser publicado para as outras partes também tomarem ciência. Ou seja, ou esse acórdão foi publicado, ou não. Se não foi, então o recurso deveria ter sido ratificado após a sua publicação, de acordo com a opinião da maioria deste Tribunal, ressalvado o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para ela, houve ciência quando fez carga.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se ele não foi publicado até hoje, não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 778-04.2010.6.04.0000 – AM. Relator: Ministro Gilson Dipp – Agravante: Edson Bastos Bessa (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) – Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS) (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Agravado: Angelus Cruz Figueira (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilson Dipp, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo-o, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial

interposto por Edson Bastos Bessa e Sidnilson Martins Holanda, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008 no município de Manacapuru/AM contra acórdão do TRE/AM que determinara a cassação de seus diplomas em razão de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e arrecadação e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral.

No dia 30.7.2010, após a interposição do agravo de instrumento, o agravante peticionou alegando questão de ordem relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustentou que o TRE/AM deveria ter analisado a admissibilidade do primeiro recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não do segundo, interposto após o julgamento dos embargos.

O e. Ministro Hamilton Carvalhido, por meio de decisão unipessoal, rejeitou a alegada questão de ordem e negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar impossível a verificação da tempestividade do recurso especial pelo fato de o protocolo estar ilegível.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o e. Ministro Gilson Dipp negou provimento ao fundamento de que o agravante não havia comprovado a tempestividade do recurso especial. O e. ministro relator também rejeitou a questão de ordem, tendo em vista que o agravante não havia suscitado a nulidade nas razões do agravo de instrumento, mas apenas em petição posterior.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Com relação à questão de ordem suscitada pelo agravante – relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial – verifico que não foi apresentada nas razões do agravo de instrumento, mas somente em petição posterior, razão pela qual está preclusa. Desse modo, acompanho o e. ministro relator nesse ponto.

Resta, assim, a questão relativa à comprovação da tempestividade do recurso especial ao qual o agravante pretende dar seguimento.

O acórdão recorrido foi lavrado no dia 13.4.2010, conforme consta à fl. 1.295 do anexo 3 dos autos. A decisão que negou seguimento ao

recurso especial, por sua vez, foi proferida no dia 16.4.2010. Infere-se, pois, inequivocamente, que o *recurso especial foi interposto entre os dias 13 e 16 de abril*, período dentro do qual é tempestivo, tendo em vista que a advogada do recorrente, Érica Régis, teve ciência do acórdão no dia 14.4.2010 (fl. 1.295 do anexo 3).

Assim, apesar de o protocolo do recurso especial estar ilegível, entendendo, com as mais respeitosas vênias, que neste caso é possível verificar a tempestividade do recurso especial por outro meio, conforme assinalado.

Forte nessas razões, *dou parcial provimento* ao agravo regimental para *conhecer* do agravo de instrumento interposto por Edson Bastos Bessa.

É o voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, antes de prosseguirmos o julgamento, peço licença a Vossa Excelência e à Ministra Nancy Andrighi para tecer algumas considerações e *reconsiderar parcialmente o voto que proferi na sessão anterior*.

Diante do que foi suscitado naquela assentada, no tocante à possibilidade de se aferir, por outros meios, a tempestividade do recurso especial; em que pese não ser possível fazê-lo com base nos documentos a que se refere o ora agravante – termo de juntada de fl. 1.315 do anexo 3, sem assinatura e termo de conclusão de fl. 1.357 do anexo 3, inespecífico –, da análise mais detida dos autos depreende-se que a decisão que negou trânsito ao especial (fl. 1.359 do anexo 3) foi proferida no dia 16.4.2010, ainda dentro do tríduo recursal, pois o acórdão foi julgado no dia 13.4.2010.

Nesse contexto, mantenho o entendimento quanto à preclusão da matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, contudo, havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o protocolo de ingresso deste não

constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 778-04.2010.6.04.0000 – AM. Relator: Ministro Gilson Dipp – Agravante: Edson Bastos Bessa (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) – Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS) (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Agravado: Angelus Cruz Figueira (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, com a reformulação do voto anteriormente proferido pelo relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 7116-47.2010.6.20.0000

NATAL – RN

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB).

Advogados: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros.

Recorridos: Robinson Mesquita de Faria e outra.

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros.

Recorrida: Rosalba Ciarlini Rosado.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2010. Governador. Coligação. Ilegitimidade passiva. Cabimento. Art. 262 do Código Eleitoral. Rol taxativo. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de comprovação. Desprovidimento.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de outubro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 8.12.2011.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto pela Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) contra a diplomação de Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, respectivamente governadora e vice-governador do Rio Grande do Norte eleitos em 2010, e em desfavor da Coligação Força da União.

I – Da petição inicial

A extensa peça inicial deste RCED, que conta com 99 páginas, pode ser resumida pela imputação aos recorridos de três fatos que caracterizariam, sob a ótica da recorrente, diversos ilícitos eleitorais, a saber:

1. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrentes da aparição de Rosalba Ciarlini na TV Tropical em 104 oportunidades durante o primeiro semestre de 2010.
2. Abuso de poder político e econômico, conduta vedada a agentes públicos em campanha e gastos ilícitos de recursos pelo uso de verbas do Senado Federal para custear o pagamento do pessoal da campanha dos recorridos.

3. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, além de gastos ilícitos de campanha decorrentes de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada, nas palavras da recorrente, em “voto casado”.

1.1 – Do alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrentes da aparição de Rosalba Ciarlini a TV Tropical em 104 oportunidades durante o primeiro semestre de 2010

A Coligação Vitória do Povo alega que a primeira recorrida apareceu, em horário nobre, por 104 (cento e quatro) vezes durante o primeiro semestre do ano eleitoral na programação da TV Tropical, retransmissora da Rede Record, de propriedade do Senador Agripino Maia. Sustenta, ainda, que a referida emissora teria conferido tratamento desigual aos demais concorrentes, na medida em que os dois principais candidatos ao governo do estado apareceram apenas 20 e 26 vezes no mesmo período.

Sob a ótica da recorrente, essa conduta configuraria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, apta, portanto, a gerar a cassação do diploma dos primeiros recorridos.

Aduz, ainda, que Rosalba Ciarlini figurou como recorrida em RCED referente às eleições de 2006 (RCED nº 673/RN), por supostamente ter praticado as mesmas condutas aqui descritas. Alega que aquele RCED foi desprovido por maioria de votos. Na hipótese dos autos, contudo, as condutas teriam sido praticadas com maior frequência do que nas eleições de 2006.

Sustenta que a rápida ascensão da candidata nas pesquisas eleitorais comprova o benefício por ela auferido, sobretudo se considerado o fato de que somente após o início do horário eleitoral gratuito – quando o então governador candidato à reeleição teve acesso à mídia televisiva – os níveis de aceitação da candidata estagnaram.

Ademais, as entrevistas concedidas por Rosalba Ciarlini versariam sobre assuntos aleatórios, que não demandariam sua participação na

condição de senadora, tais como a mudança de local da feira do Bairro da Cidade da Esperança e a comemoração do Dia do Trabalhador na cidade de Georgino Avelino. Além disso, a recorrente aduz que Rosalba Ciarlini utilizou-se das entrevistas como meio de propagar suas propostas de campanha, promovendo-se e atacando o governo do estado.

1.2 – Do suposto abuso de poder político e econômico, conduta vedada e gastos ilícitos de recursos pelo uso de verbas do Senado Federal para custear a campanha dos recorridos

A Coligação Vitória do Povo afirma que em 14.8.2010 foram veiculadas na imprensa denúncias envolvendo o uso de verba do Senado Federal para custear a propaganda eleitoral de senadores, dentre os quais a primeira recorrida – que à época da divulgação das notícias ocupava uma cadeira no Senado Federal.

Segundo tais denúncias, a verba indenizatória reservada a alguns senadores teria sido destinada às suas campanhas eleitorais. Além disso, no tocante à então Senadora Rosalba Ciarlini, prestadores de serviços pagos pelo Senado Federal – assessores de imprensa – teriam realizado atividades de cunho eleitoral em favor da senadora, fato que a própria candidata teria reconhecido.

Assim, a recorrente sustenta que essa situação configuraria tanto conduta vedada a agentes públicos como gastos ilícitos de campanha, além de abuso de poder político e econômico.

Quanto à potencialidade da conduta, assevera que “as contratações em evidência datam desde o ano de 2009, conforme dados do Portal Transparência, e irão se perpetuar até o ano de 2011, conforme denunciam as matérias jornalísticas acostadas, circunstâncias essas que apontam a dimensão e volume de verbas públicas utilizadas como barganha para fins de campanha eleitoral” (fls. 52-53).

1.3 – Do aventado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, além de gastos ilícitos de campanha decorrentes de propaganda eleitoral irregular

A Coligação Vitória do Povo aduz que a primeira recorrida abusou do poder econômico e usou indevidamente os meios de comunicação, além de ter promovido gastos ilícitos de campanha ao fomentar o “voto casado”, em desrespeito à legislação eleitoral e ao princípio da fidelidade partidária.

A recorrente narra que, nas eleições de 2010, a Coligação A Força da União (PSL/PTN/PSC/DEM/PMN/PSDB) e a Coligação Por Um Rio Grande do Norte Melhor (PMDB/PV/PR) lançaram candidatos distintos ao Senado Federal e apenas a primeira coligação possuía candidato ao governo do estado.

No entanto, as duas coligações teriam se unido em prol da candidatura da primeira recorrida ao cargo de governadora e dos respectivos candidatos ao Senado Federal – Agripino Maia e Garibaldi Alves. Isso permitiu que o Senador Garibaldi Alves – candidato mais votado no Rio Grande do Norte – transferisse seus votos à candidata Rosalba, desequilibrando o pleito, pois sem os votos transferidos por Garibaldi, Rosalba não teria sido eleita no primeiro turno (fl. 68).

Além disso, a recorrente defende que o nome da coligação de Rosalba Ciarlini, “Força da União”, induziu o eleitorado a acreditar que o Senador Garibaldi Alves integrava a coligação da candidata, pois o nome da coligação do candidato – Por Um Rio Grande Melhor – foi veiculado abaixo do seu “em letras minúsculas e quase ilegíveis” (fl. 64). Não bastasse, na página eletrônica da candidata na Internet havia referência à foto e ao número de Garibaldi Alves sem qualquer menção ao fato de que ele integrava coligação diversa. Ademais, teria sido propalado na campanha eleitoral *jingle* que vinculava uns aos outros os nomes dos três candidatos citados.

Ainda segundo a recorrente, essa vinculação teria ocorrido também fora do horário eleitoral gratuito, por meio de adesivos, cartazes,

panfletos, *jingles* e outros meios congêneres. A tiragem dos adesivos teria sido de quinhentas mil unidades e a dos cartazes de quatrocentas mil. Já os santinhos alcançaram a marca de quatro milhões de unidades, mais do que a população de todo o estado.

Assim, como a recorrida teria sido a responsável pela confecção do material publicitário, os recursos nele aplicados deveriam ser considerados gastos ilícitos de campanha.

Quanto à potencialidade, assevera que fica demonstrada pela quantidade de cartazes confeccionados que induziam o eleitor a crer que Rosalba Ciarlini e Garibaldi Alves integravam a mesma coligação, haja vista que o fato inverídico foi determinante para a eleição da candidata¹. Sustenta, ademais, Rosalba Ciarlini foi eleita com 52,46% dos votos válidos, bastando, portanto, “que 1,23% [...] dos eleitores mudassem o seu voto para que houvesse segundo turno nas eleições de 2010” (fl. 88).

Por fim, alega que a veiculação desse “voto casado” no horário eleitoral gratuito, vedada pelo art. 54 da Lei n° 9.504/1997², implicou abuso de poder e só foi proibida pelo Tribunal de origem após o ajuizamento de onze ações, o que permitiu que a propaganda irregular continuasse a ser veiculada.

Ainda em relação a este fato, reafirma que o custeio de propaganda eleitoral irregular amolda-se à hipótese do art. 30-A da Lei n° 9.504/1997³.

¹ Extrai-se da petição inicial:

“Imagina-se que a quantidade de pessoas humildes e sem acesso às informações mais precisas afixaram em suas portas e janelas os cartazes irregulares que foram produzidos – sem poder discernir [...] que aqueles candidatos não fazem parte do mesmo projeto político, uma vez que sequer abraçam a mesma coligação. [...]

E o resultado do pleito confirmou o aludido. De fato, o voto casado venceu a eleição” (fl. 72).

² Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15

Ao fim, requer o provimento deste recurso para cassar os diplomas de Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, com a conseqüente realização de novas eleições.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 104-1.966.

II – Das contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma

Rosalba Ciarlini Rosado, Robinson Mesquita de Faria e a Coligação Força da União apresentaram defesa às fls. 1.985-2.017.

Os recorridos afirmam que os três fatos que fundamentam este RCED já foram discutidos no âmbito do TRE/RN por meio de ações de investigação judicial eleitoral.

II.1 – Do alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrentes da aparição de Rosalba Ciarlini em 104 oportunidades durante o primeiro semestre de 2010 na TV Tropical

Com relação à primeira ação (AIJE nº 4709-68), na qual se discutiu a licitude de 104 (cento e quatro) entrevistas concedidas pela primeira recorrida na TV Tropical durante o primeiro semestre de 2011, os recorridos afirmam que a ação constitui repetição da Representação nº 4289-63 – ajuizada com fundamento em propaganda eleitoral extemporânea – e que ambas foram julgadas improcedentes pelo TRE/RN, haja vista que suas aparições decorreram “ou de comentários realizados por ocasião de acontecimentos

(quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

noticiados, nos quais ela estava presente, ou de entrevistas prestadas em razão de exercer o cargo de senadora da República e, inclusive, presidente da Comissão de Assuntos Sociais da citada Casa Legislativa” (fl. 1.987).

Destacam que candidatos apresentadores de rádio e televisão podem aparecer no respectivo veículo de comunicação todos os dias durante o primeiro semestre do ano eleitoral, sem que isso configure qualquer ilícito eleitoral.

De todo modo, reiteram que as aparições da primeira recorrida decorreram de sua condição, à época, de senadora da República. Ressaltam, ademais, que em nenhuma das entrevistas houve pedido de voto. Assim, não existiu quebra da isonomia entre os candidatos.

Aduzem que o governador, candidato à reeleição, Iberê Ferreira de Souza – que até abril de 2010 cumulava a vice-governadoria com a Secretaria de Recursos Hídricos – teve sua imagem veiculada e seu nome mencionado na imprensa todos os dias “em todos os canais de rádio e TV do estado” (fl. 1.996). Além disso, possuía programa diário de rádio, denominado “Converse com o Governador”.

Afirmam que, nas eleições de 2006, foi interposto RCED contra a primeira recorrida sob os mesmos fundamentos deste recurso. Naquela oportunidade, o RCED foi julgado improcedente pelo TSE. Asseveram que em 2010 a situação é ainda mais legítima, pois ao contrário de 2006, quando não exercia nenhum mandato eletivo, ocupava uma cadeira no Senado Federal, o que a obrigava a prestar contas à sociedade permanentemente.

II.2 – Do suposto abuso de poder político e econômico, conduta vedada e gastos ilícitos de recursos pelo uso de verbas do Senado Federal para custear o estafe da campanha dos recorridos

No que se refere à segunda ação (AIJE nº 4826-59), discutiu-se o suposto uso da verba de gabinete do Senado Federal para remunerar servidores que trabalharam na campanha dos recorridos. Por esse fato,

imputou-se a prática de abuso de poder político e econômico, conduta vedada e gastos ilícitos de recursos.

Os recorridos afirmam que o contrato celebrado entre a empresa Alexandre Ferreira Mulatinho – ME (Mixmidia) e a Senadora Rosalba Ciarlini para a “prestação de serviços de assessoria de imprensa e clipagem ao mandato” vigorou de 2007 até meados de 2010 e que a empresa jamais teria prestado serviços à campanha eleitoral dos recorridos. Ressaltam que não há prova em sentido contrário.

Destacam que a empresa não recebeu qualquer pagamento por meio da verba de gabinete referente ao mês de julho de 2010 e que o pagamento feito em julho correspondeu aos serviços prestados em junho, pois, de acordo com a cláusula 2 do contrato, o pagamento era realizado “até o dia 30 de cada mês, sempre subsequente ao mês de competência da realização dos serviços” (fl. 1.999).

Por fim, asseveram que a empresa – que, coincidentemente, foi a mesma que realizou os serviços de organização e transmissão da convenção para a coligação recorrente – não recebeu pagamento algum para organizar e transmitir a convenção da recorrida realizada em 26 de junho de 2010.

De todo modo, aduzem que a conduta em questão, ainda que considerada ilícita, não teria potencialidade para desequilibrar o pleito.

II.3 – Do aventado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, além de gastos ilícitos de campanha decorrentes de propaganda eleitoral irregular

Quanto ao terceiro fato, refere-se à participação do Senador Garibaldi Alves na propaganda eleitoral dos recorridos sob os seguintes enfoques: abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, além de gastos ilícitos de campanha decorrentes da propaganda eleitoral irregular (“voto casado”).

Na inicial, a recorrente sustentou que, pelo fato de o Senador Garibaldi Alves pertencer a coligação diversa da dos recorridos e da do Senador Agripino Maia, sua aparição na propaganda eleitoral deles seria irregular. Por consequência, os gastos decorrentes dessa propaganda seriam irregulares e configurariam abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Em sua defesa, os recorridos afirmam que as coligações de Garibaldi Alves e Agripino Maia não eram adversárias, pois ambas lançaram, cada uma, um candidato ao Senado Federal e havia duas vagas em disputa. Além disso, a coligação de Rosalba Ciarlini não lançou candidatos ao Senado.

Asseveram que não há norma eleitoral que proíba a realização de propaganda eleitoral tal como descrita.

Aduzem que o material publicitário discrimina o nome de cada coligação, vinculando-a ao respectivo candidato, além do CNPJ da gráfica, do número de impressos, do nome dos suplentes e do vice-governador.

Defendem que a jurisprudência invocada pela recorrente refere-se ao pleito de 2002, anterior, portanto, à EC n° 52/2006, que consagrou a autonomia partidária e sua liberdade. Desse modo, a questão em debate trata de matéria *interna corporis*.

Ressaltam que a mesma situação reputada ilícita pela coligação recorrente ocorreu no âmbito dessa coligação, pois “candidatos da Coligação Por um RN Melhor (que não lançou candidato ao governo) apoiaram a candidatura de Iberê Ferreira de Souza e, com ele, realizaram ampla e notória propaganda eleitoral” (fl. 2.009).

Afirmam que não houve gastos ilícitos de campanha, haja vista que o dispêndio de recursos com o material impugnado foi devidamente contabilizado na prestação de contas da recorrida, que foi aprovada pelo Tribunal de origem.

Ademais, relatam que a propaganda contestada foi autorizada por decisão liminar do TSE.

Ao fim, requereram: a) a juntada de documentos; b) a produção de prova testemunhal; c) a tomada do depoimento pessoal dos recorridos; d) o improvimento do RCED.

III – Do trâmite processual

A representação foi inicialmente distribuída ao e. Ministro Aldir Passarinho Junior em 9.2.2011 (fl. 2.025).

Às fls. 2.033-2.035, Sua Excelência deferiu a produção de prova documental, testemunhal e também do depoimento pessoal dos recorridos.

Os autos foram a mim redistribuídos em 27.4.2011 (fl. 2.052).

Às fls. 2.059-2.060, está o termo de audiência das testemunhas. À fl. 2.231, mídia eletrônica (DVD) com a gravação dessa audiência. Degravação às fls. 2.253-2.284.

O termo de audiência na qual se colheu o depoimento pessoal dos recorridos encontra-se às fls. 2.779-2.780. À fl. 2.781, mídia eletrônica (DVD) com a gravação da audiência. Degravação às fls. 2.787-2.802.

Às fls. 2.340-2.345, a recorrente requereu a juntada de novos documentos (fls. 2.346-2.560). Em 8.8.2011, foi aberta vista aos recorridos para se manifestarem sobre esses documentos (fl. 2.804), o que ocorreu às fls. 2.806-2.807. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral também se manifestou às fls. 2.824-2.825.

Alegações finais da recorrente às fls. 2.844-2.869 e dos recorridos às fls. 2.871-2.886.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do RCED nos termos da respectiva ementa (fl. 2.889):

Eleições 2010. Recurso contra expedição de diploma. Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Abuso de poder. Gasto ilícito de recursos de campanha. I – alegado uso indevido dos meios de comunicação. Aparições em televisão que totalizaram, no primeiro semestre de 2010,

49 minutos e 22 segundos. Não configuração de abuso de poder, máxime ante o contexto eleitoral, que envolvia candidatos de grande visibilidade política. A ocorrência de tratamento privilegiado por parte da emissora deve ser apurada em via própria. II – uso de verba indenizatória do Senado Federal para pagamento de empresa de publicidade. Não comprovação. III – realização de propaganda irregular. Gasto ilícito de recursos. Impossibilidade de investigar ocorrência de violação art. 30-A em sede de RCED. Precedente do TSE. A eventual irregularidade da propaganda não pode ser enquadrada, na hipótese, como abuso de poder. IV – parecer pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto pela Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) contra a diplomação de Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, respectivamente governadora e vice-governador do Rio Grande do Norte eleitos em 2010 e em desfavor da Coligação Força da União.

I – Da ilegitimidade passiva da Coligação Força da União

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições.

Seu objetivo é a desconstituição do diploma conferido a candidato nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral⁴.

⁴ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

Assim, apenas candidatos – eleitos ou não – podem figurar como recorridos no RCED, porquanto aos partidos políticos ou às coligações não são outorgados diplomas eleitorais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.

Pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

[...].

(RP nº 720/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 24.6.2005.)

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do corregedor-geral. Não conhecimento. Improcedência quanto aos demais temas.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral,

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.)

não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...].

(RP nº 373/DF, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.8.2005.)

Forte nessas razões, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Coligação Força da União e determino sua exclusão do polo passivo da lide.

II – Do não cabimento do RCED em relação à suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) e à alegada conduta vedada (art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997)

Dois dos fatos tidos por ilícitos neste RCED – o suposto uso de verbas do Senado Federal para custear parte da campanha dos recorridos e a alegada propaganda eleitoral irregular – são tratados pela coligação recorrente sob a ótica do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997⁵, que versa sobre captação e gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral.

⁵ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O primeiro fato mencionado – o suposto uso de verbas do Senado Federal para o pagamento de pessoal da campanha dos recorridos – também é tratado pela recorrente como conduta vedada a agentes públicos em campanha.

Todavia, a interposição de RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não se encontram arrecadação e gastos ilícitos de campanha e condutas vedadas a agentes públicos. Nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada estadual. Preliminares. Prevenção. Distribuição regular. Não cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal. Recurso conhecido pelo fundamento de abuso de poder econômico. Mérito. Validade da prestação de contas de campanha como prova pré-constituída. Doações contabilizadas e utilização de “laranjas”. Alegações não comprovadas. Potencialidade. Não demonstrada. Recurso não provido.

[...]

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

[...]

IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED n° 731/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009.)

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. Prova inconcussa. Inexistência. Configuração. Abuso

do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovemento.

[...]

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED nº 723/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.9.2009.)

Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Apuração. Conduta vedada. Inadequação da via eleita. Improvimento.

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Recurso especial improvido.

(REspe nº 25.460/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.8.2006.)

Forte nessas razões, as referidas condutas não serão analisadas sob os prismas invocados pela recorrente, sem prejuízo da verificação de eventual abuso de poder.

III – Do alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrentes da aparição de Rosalba Ciarlini em 104 oportunidades durante o primeiro semestre de 2010 na TV Tropical

Neste processo, a veiculação da imagem e de entrevistas da Senadora Rosalba Ciarlini, por 104 (cento e quatro) vezes durante o primeiro semestre do ano de 2010, em programas da TV Tropical, afiliada da Rede Record no Estado do Rio Grande do Norte, constitui *fato incontroverso*.

Conforme destacado no laudo pericial da Polícia Federal, o tempo total de aparição da Senadora Rosalba Ciarlini nas reportagens da TV Tropical é de 49'22" (quarenta e nove minutos e vinte e dois segundos).

O conteúdo dos vídeos anexados aos autos pode ser assim resumido:

- DVD 1/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Festa dos Santos Reis no município de Senador Elói de Sousa	Senadores do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	8 seg
2	JT	Festa dos Santos Reis no município de Senador Elói de Sousa	Diversos políticos de diferentes esferas do poder público comentam sobre a festa	10 seg
3	JT	Posse da nova administração paroquial de Ceará-Mirim	Fiéis da Igreja Católica, padres e políticos do Rio Grande do Norte comentam a posse do novo padre	20 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
4	Tropical Notícias	Posse da nova administração paroquial de Ceará-Mirim	Fiéis da Igreja Católica, padres e políticos do Rio Grande do Norte comentam a posse do novo padre	20 seg
5	Tropical Notícias	Festa dos Santos Reis no município de Senador Elói de Sousa	Diversos políticos de diferentes esferas do poder público comentam sobre a festa	10 seg
6	JT	Procissão dos Reis Magos em Natal	Paroquianos e políticos (vereador, deputado estadual, senadores) comentam sobre a cerimônia	16 seg
7	JT	Regata, pesca e turismo no município de Maracajá	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	20 seg
8	Tropical Notícias	Regata, pesca e turismo no município de Maracajá	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	18 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
9	Semana na TV	Regata, pesca e turismo no município de Maracajaú	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	20 seg
10	Encontro com a Notícia	Afastamento do presidente da Assembleia Legislativa do grupo governista	Comentarista do jornal	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
11	JT	Eleições 2010. Aproximação do deputado Robinson Faria da oposição	Comentarista do jornal	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
12	Encontro com a Notícia	Dez anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do monsenhor	20 seg
13	Encontro com a Notícia	Festa do Padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg
14	JT	Festa do Padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
15	JT	Dez anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do monsenhor	20 seg
16	Tropical Notícias	Dez anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do monsenhor	21 seg
17	Tropical Notícias	Festa do padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg
18	JT	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR-110	Prefeitos, deputados e senadores	10 seg
19	Tropical Notícias	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR-110	Prefeitos, deputados e senadores	11 seg
20	Encontro com a Notícia	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR-110	Prefeitos, deputados e senadores	11 seg

- DVD 2/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Carnaval fora de época no município de Açu	Empresários e políticos comentam a alegria do carnaval	6 seg
2	JT	Carnaval fora de época no município de Açu	Empresários e políticos comentam a alegria do carnaval	12 seg
3	JT	Leitura da mensagem anual na Câmara Municipal de Mossoró	Prefeita de Mossoró, vereadores e a Senadora Rosalba comentam as melhorias realizadas e a serem concretizadas no município	19 seg
4	JT	Missa de 7º dia em memória do secretário estadual da Educação	Familiares, governadora Wilma de Faria e senadores prestam homenagem à memória do secretário	5 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
5	Tropical Notícias	Missa de 7º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Familiares, juiz de direito, presidente do Sebrae/RN e políticos prestam homenagem à memória do secretário	8 seg
6	Tropical Notícias	Missa de 7º dia em memória do secretário estadual da Educação	Familiares, governadora Wilma de Faria e senadores prestam homenagem à memória do secretário	5 seg
7	JT	Aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projeto de lei referente a adicional de periculosidade, alterando o art. 193 da CLT	Senadora Rosalba Ciarlini fala da importância da rapidez da tramitação do projeto	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	JT	Encontro do Confea sobre a agenda parlamentar estratégica	Presidente do Crea/RN e Senadora Rosalba Ciarlini. A senadora afirmou que o projeto apresentado tramitará com agilidade na comissão do Senado Federal da qual faz parte	10 seg
9	Encontro com a Notícia	Aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projeto de lei referente a adicional de periculosidade, alterando o art. 193 da CLT	Senadora Rosalba Ciarlini fala da importância da rapidez da tramitação do projeto	11 seg
10	JT	Projeto de lei sobre aposentadoria que tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Copeira e Senadora Rosalba Ciarlini que, na condição de presidente da CAS, comenta o projeto	1min20seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
11	Tropical Notícias	Central telefônica da Ouvidoria Municipal de Natal	Ouvidor-geral do município de Natal, prefeita de Natal e a Senadora Rosalba Ciarlini comentam sobre o trabalho da central telefônica	14 seg
12	Encontro com a Notícia	Projeto de lei sobre aposentadoria que tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Copeira e Senadora Rosalba Ciarlini que, na condição de presidente da CAS, comenta o projeto	1min06seg
13	JT	Ampliação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em análise pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Senadora Rosalba Ciarlini comenta a ampliação do cadastro	15 seg
14	JT	Central telefônica da Ouvidoria Municipal de Natal	Ouvidor-geral do município de Natal, prefeita de Natal e a Senadora Rosalba Ciarlini comentam sobre o trabalho da central telefônica	12 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
15	Encontro com a Notícia	Ampliação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em análise pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Senadora Rosalba Ciarlini comenta a ampliação do cadastro	16 seg
16	Tropical Notícias	Reunião para discutir o impacto do pré-sal na atividade dos pescadores	Subsecretário de Agricultura e Pesca, representante dos pescadores e senadores falam sobre o tema da reunião	14 seg
17	Encontro com a Notícia	Reunião para discutir o impacto do pré-sal na atividade dos pescadores	Subsecretário de Agricultura e Pesca, representante dos pescadores e senadores falam sobre o tema da reunião	12 seg
18	Encontro com a Notícia	Comemoração dos dez anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	10 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
19	JT	Comemoração dos dez anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	9 seg
20	JT	Comemorações do Dia Internacional da Mulher	Deputados federais e senadores comentam a importância das mulheres na política	18 seg

- DVD 3/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Comemoração dos dez anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	28 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
2	Tropical Notícias	Comemorações do Dia Internacional da Mulher	Secretária municipal de Saúde, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini e outras mulheres comentam o papel da mulher na sociedade	34 seg
3	Encontro com a Notícia	Dia Internacional da Mulher e entrega do título de cidadã natalense à Senadora Rosalba Ciarlini	Vários políticos (vereadores, deputados e senadores) homenagearam a senadora. A reportagem durou 2min42seg	15 seg
4	JT	Comemorações do Dia Internacional da Mulher. Entrega do título de cidadã natalense à Senadora Rosalba Ciarlini	Secretária municipal de Saúde, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini e outras mulheres comentam o papel da mulher na sociedade. Vários políticos (vereadores, deputados e senadores) homenagearam a senadora	1min4seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
5	JT	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticas e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticas comentam os projetos de lei	15 seg
6	JT	Sessão solene da Assembleia Legislativa em homenagem ao Dia Internacional da Mulher	Mulheres homenageadas, dentre as quais a Senadora Rosalba Ciarlini	36 seg
7	Tropical Notícias	Sessão solene da Assembleia Legislativa em homenagem ao Dia Internacional da Mulher	Mulheres homenageadas, dentre as quais a Senadora Rosalba Ciarlini O presidente da Assembleia Legislativa, Robinson Faria, também falou sobre o papel da mulher	18 seg 15 seg (Robinson Faria)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	Tropical Notícias	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticos e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticos comentam os projetos de lei	15 seg
9	Encontro com a Notícia	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticos e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticos comentam os projetos de lei	15 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
10	JT	<p>Entrevista no estúdio do JT com a Senadora Rosalba Ciarlini. Tratou-se de projetos de lei, alguns de autoria da senadora, sobre transporte (isenção de IPI), ampliação da licença-maternidade e contribuição previdenciária de empregados domésticos. Tratou-se também da campanha eleitoral, afirmando que ela deve se pautar pela ética.</p> <p>A senadora colocou-se também como pré-candidata ao governo do estado e citou os candidatos José Agripino e Garibaldi Alves. Apresenta problemas da saúde e da educação no Estado do Rio Grande do Norte.</p>	Senadora Rosalba Ciarlini	A entrevista durou 11min35seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
11	Tropical Notícias	Entrevista com a Senadora Rosalba Ciarlini. Tratou-se de projetos de lei, alguns de autoria da senadora, sobre transporte (isenção de IPI) e ampliação da licença-maternidade.	Senadora Rosalba Ciarlini	1min40seg
12	Encontro com a Notícia	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
13	JT	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
14	Tropical Notícias	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
15	JT	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a “Lei da Ficha Limpa”	26 seg
16	Tropical Notícias	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a “Lei da Ficha Limpa”	26 seg
17	Encontro com a Notícia	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a “Lei da Ficha Limpa”	26 seg
18	Tropical Notícias	Seminário sobre exploração sexual infanto-juvenil	Diretora do Ibeps e Senadora Rosalba Ciarlini comentam o problema da exploração sexual infanto-juvenil	19 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
19	Tropical Notícias	Recadastramento de revendedores de GLP	Sindicalista, presidente de associação de revendedores de gás, servidor da ANP e os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	17 seg
20	Tropical Notícias	Outorga do mérito farmacêutico pelo CRF/RN	Presidente do Conselho Federal de Farmácia, farmacêuticos e políticos homenageados	9 seg

- DVD 4/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputado federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	27 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
2	JT	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputados estadual e federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	9 seg
3	JT	Piso salarial para os varredores de rua	Varredor de rua e Senadora Rosalba Ciarlini, que comentou sobre um projeto de lei acerca da matéria	17 seg
4	Tropical Notícias	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputados estadual e federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	9 seg
5	Encontro com a Notícia	Piso salarial para os varredores de rua	Varredor de rua e Senadora Rosalba Ciarlini, que comentou sobre um projeto de lei acerca da matéria	18 seg
6	Tropical Notícias	Assunção do vice-governador à Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte	Governador, presidente da Assembleia Legislativa, prefeita de Natal, senadores do Estado do Rio Grande do Norte	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
7	JT	Assunção do vice-governador à Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte	Governador, presidente da Assembleia Legislativa, deputados, prefeita de Natal, senadores do Estado do Rio Grande do Norte, além de comentarista do jornal	11 seg
8	JT	Projeto de lei sobre licença-maternidade	Patrícia Saboya, senadora do Ceará, e Senadora Rosalba Ciarlini comentam a matéria	28 seg
9	Encontro com a Notícia	Projeto de lei sobre licença-maternidade	Patrícia Saboya, senadora do Ceará, e Senadora Rosalba Ciarlini comentam a matéria	27 seg
10	JT	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	27 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
11	Tropical Notícias	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	27 seg
12	Encontro com a Notícia	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	14 seg
13	JT	Feira de caprinos de São Paulo do Potengi	Produtor rural, secretário municipal, artesã, prefeito, vice-prefeito, deputado estadual e senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da atividade	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
14	JT	Projeto de lei em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que trata de prontuário eletrônico do SUS	Usuários do SUS, médico e Senadora Rosalba Ciarlini	54 seg
15	JT	Festa da padroeira do município de Goianinha	Prefeito, deputado federal, presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual, senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	16 seg
16	Tropical Notícias	Festa da padroeira do município de Goianinha	Prefeito, deputado federal, presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual, senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	8 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
17	Tropical Notícias	Feira de caprinos de São Paulo do Potengi	Produtor rural, secretário municipal, artesã, prefeito, vice-prefeito, deputado estadual e senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da atividade	4 seg
18	Encontro com a Notícia	Projeto de lei em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que trata de prontuário eletrônico do SUS	Usuários do SUS, médico e Senadora Rosalba Ciarlini	37 seg
19	JT	Aprovação de projeto de lei na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal que cria escolas técnicas no Estado do Rio Grande do Norte	Senador Agripino Maia (relator do projeto) e Senadora Rosalba Ciarlini (autora do projeto) comentam-no	57 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
20	JT	Caminhada em Natal para protestar contra a violência	Moradores de Natal e Senadora Rosalba Ciarlini	35 seg

- DVD 5/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Aprovação de projeto de lei na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal que cria escolas técnicas no Estado do Rio Grande do Norte	Senador Agripino Maia (relator do projeto) e Senadora Rosalba Ciarlini (autora do projeto) comentam-no	57 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
2	Tropical Notícias	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	29 seg
3	Encontro com a Notícia	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	29 seg
4	JT	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	28 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
5	Jornal do Dia	Visita de José Serra a Natal	José Serra, diversos políticos, presidente da CDL de Natal	14 seg
6	Tropical Notícias	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, homenageados, prefeito de Ceará-Mirim, prefeito de Lagoa Nova, prefeita de Mossoró, prefeito de Vera Cruz, prefeita de Messias Targino, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	28 seg
7	Encontro com a Notícia	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, prefeitos homenageados, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	6 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	Jornal Tropical	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, prefeitos homenageados, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	28 seg
9	Tropical Notícias	Mudança de local da feira da Cidade da Esperança	Moradores, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini, gerente de desenvolvimento sustentável do Banco do Brasil	10 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
10	Encontro com a Notícia	Aprovação de projeto de lei que versa sobre dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física em razão de despesas com pagamento de plano de saúde para empregados domésticos na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal	Empregada doméstica, servidor público, Senador César Borges, Senadora Rosalba Ciarlini e presidente da ONG Doméstica Legal	10 seg
11	JT	Mudança de local da feira da Cidade da Esperança	Moradores, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini, gerente de desenvolvimento sustentável do Banco do Brasil	16 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
12	JT	Aprovação de projeto de lei que versa sobre dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física em razão de despesas com pagamento de plano de saúde para empregados domésticos na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal	Empregada doméstica, servidor público, Senador César Borges, Senadora Rosalba Ciarlini e presidente da ONG Doméstica Legal	28 seg
13	Tropical Notícias	Comemoração do Dia do Trabalho	Trabalhadores e políticos	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
14	Encontro com a Notícia	Comemoração do Dia do Trabalho	Moradores, prefeito e senadores, dentre eles a Senadora Rosalba Ciarlini	15 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
15	JT	Comemoração do Dia do Trabalho	Moradores e diversos políticos de diferentes esferas, dentre os quais a Senadora Rosalba Ciarlini	16 seg
16	Tropical Notícias	Comemoração do Dia do Trabalho	Senadores do Estado do Rio Grande do Norte, dentre os quais a Senadora Rosalba Ciarlini	7 seg
17	JT	Audiência pública no Senado Federal	Ministro da Saúde, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Flávio Arns, dentre outros políticos e interessados	33 seg
18	Videotape Publicitário	Dia das Mães	Senadora Rosalba Ciarlini	30 seg
19	Encontro com a Notícia	Obras do complexo viário de Mossoró	Todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte e a prefeita de Mossoró	41 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
20	JT	Festa de emancipação do município de Messias Targino	Prefeita, deputados estaduais e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	17 seg

- DVD 6/6 (fl. 209)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Disque-Denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	9 seg
2	JT	Disque-Denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	9 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
3	Tropical Notícias	Criação e desenvolvimento da Serra do Mel	Prefeito de Serra do Mel, moradores e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	15 seg
4	Encontro com a Notícia	Disque-Denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	10 seg
5	JT	Criação e desenvolvimento da Serra do Mel	Prefeito de Serra do Mel, moradores e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	15 seg
6	Tropical Notícias	Audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal sobre o consumo de <i>crack</i> no Brasil	Senadores da República e outros políticos	20 seg
7	Tropical Notícias	40 anos de vida pública do Senador Garibaldi Alves e do Deputado Federal Henrique Alves	Presidente da Câmara dos Deputados – Michel Temer, ex-governadora Wilma de Faria, deputados e senadores da República	9 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	Tropical Notícias	Festa Mossoró Cidade Junina	Moradores e políticos	10 seg
9	JT	Festa de São João no município de Açu	Moradores e políticos	6 seg
10	Tropical Notícias	Formalização da Coligação Força da União	Candidatos às eleições de 2010	14 seg
11	JT	Formalização da Coligação Força da União	Candidatos às eleições de 2010	13 seg

Do exame das reportagens anexadas aos autos, denota-se que as aparições da então Senadora Rosalba Ciarlini, em sua maioria, referem-se a projetos de lei, a audiências públicas ou a questões debatidas no Congresso Nacional, naturalmente de interesse público. Ademais, a Senadora Rosalba Ciarlini ocupava a presidência da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, o que justifica as entrevistas com a senadora a respeito de projetos que tramitavam ou poderiam tramitar naquele órgão.

Outras aparições, quase sempre muito breves, por poucos segundos, eram vinculadas a eventos públicos de interesse regional, como festas religiosas, homenagens a políticos locais, feiras agropecuárias e aniversários de municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Cumprе ressaltar, ainda, que em quase todas as situações descritas a Senadora Rosalba Ciarlini não era a única entrevistada. Além dela, outros políticos e interessados eram ouvidos e tinham sua imagem veiculada.

Ademais, em nenhuma dessas oportunidades houve pedido de votos ou exaltação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini.

As únicas reportagens que se desviaram desse padrão foram aquelas referentes às homenagens recebidas pela Senadora Rosalba Ciarlini na Assembleia Legislativa no Dia Internacional da Mulher e quando a pré-candidata recebeu o título de cidadã natalense, além da divulgação da notícia que tratou sobre convenções partidárias.

Todavia, ainda assim, a menção elogiosa à Senadora Rosalba Ciarlini nessas reportagens justifica-se, na medida em que era uma das homenageadas pelo Poder Legislativo local.

Assim, conclui-se que não houve o desbordamento dos limites previstos na legislação eleitoral.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997⁶ permite que filiados a partidos políticos e pré-candidatos participem de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (inciso I). Essa é a jurisprudência do TSE:

Representação. Programa de rádio. Pré-candidata. Entrevista. Análise política. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda

⁶ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

eleitoral antecipada. Não configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Recurso. Desprovisamento.

1. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos arts. 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1679-80/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011.)

O mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade da divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (inciso IV). Nesse sentido:

Propaganda eleitoral antecipada.

– A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda

eleitoral antecipada, se – conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral – não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2031-15/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 7.4.2011.)

Logo, não se vislumbra a ocorrência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

Em tempo, ressalte-se o fato notório de que a primeira recorrida concorreu à governadoria do Estado do Rio Grande do Norte, no pleito de 2010, com o então governador, ex-secretário de Recursos Hídricos e candidato à reeleição, Iberê de Souza.

Assim, não é crível, ao contrário do que sustenta a recorrente, que o então governador teve acesso à mídia televisiva somente após o início do horário eleitoral gratuito, tampouco que a rápida ascensão da candidata nas pesquisas eleitorais deveu-se aos 49'22" (quarenta e nove minutos e vinte e dois segundos) nos quais sua imagem foi veiculada ao longo de um semestre na TV Tropical, tal como ressaltado pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fls. 2.896-2.897)⁷.

Forte nessas razões, diante da inexistência de ilícito eleitoral apto a desequilibrar o pleito, rejeito a alegação de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

⁷ Entendo que devem ser consideradas, ainda, as características do processo eleitoral no Rio Grande do Norte. A disputa ao governo desse estado foi polarizada entre dois políticos de expressividade nacional, ambos já ocupantes de cargos eletivos de destaque junto à opinião pública: o então governador Iberê de Souza, que concorreu pela coligação recorrente, e a Senadora Rosalba Ciarlini Rosado.

Não é factível crer que a exposição da recorrida – por 49 minutos e 22 segundos, distribuídos em um semestre –, ainda que decorrente de privilégio ilícito concedido pela emissora de televisão, tivesse o condão de criar uma situação desfavorável ao próprio governador do estado, que, naturalmente, goza de posição de destaque junto aos eleitores e à imprensa em geral.

Nesse contexto, entendo que as aparições de pré-candidata Rosalba Ciarlini não foram capazes de afetar o equilíbrio da disputa, nem foram graves o suficiente para caracterizar a abusividade na utilização dos meios de comunicação social.

IV – Do suposto abuso de poder político e econômico pelo uso de verbas do Senado Federal para custear a campanha dos recorridos

A segunda alegação da coligação recorrente relaciona-se ao suposto uso de verbas indenizatórias do Senado Federal para o pagamento de serviços de empresa de publicidade responsável pela campanha eleitoral dos recorridos (Alexandre Ferreira Mulatinho – ME), o que configuraria abuso de poder político e econômico.

Da análise das provas juntadas aos autos, extrai-se ser fato incontroverso que a empresa Alexandre Ferreira Mulatinho – ME (de nome fantasia Mixmídia), de propriedade do Sr. Alexandre Ferreira Mulatinho, firmou contrato e prestava serviços na área de comunicação à Senadora Rosalba Ciarlini desde 2007.

Conforme o contrato juntado às fls. 838-840, o acordo tinha por objeto “a prestação de serviços nas atividades concernentes à produção de material de mídia de matérias jornalísticas publicadas na imprensa potiguar (clipagem eletrônica) de interesse do exercício do mandato parlamentar de senadora da República, a ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso da contratante” (fl. 838).

Esse contrato foi assinado em 1º.6.2007, com validade de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (Cláusula Quinta).

Constava, ainda, na Cláusula Segunda c, que “a contratante pagará a importância supracitada (R\$1.480,00) até o 30º dia de cada mês, sempre subsequente ao mês de competência da realização dos serviços” (fl. 838).

Do exame das provas, denota-se que esses mesmos serviços foram prestados durante o ano de 2009, de acordo com as notas fiscais de fls. 2.367, 2.374, 2.396, 2.412, 2.431, 2.444 e 2.482.

Posteriormente, em 1º.3.2010, foi formalizado novo contrato entre as partes, com validade até 28.2.2011, com o seguinte objeto:

O contratado fornecerá à contratante prestação de serviços nas atividades concernentes a assessoria, a produção de material de mídia e a consultoria técnica em matérias de interesse do exercício parlamentar de senadora da República.

1.2. A execução das atividades mencionadas no item anterior compreendem os serviços de produção de material de mídia a ser disponibilizado diariamente em meio eletrônico de acesso do contratante, incluindo ainda a realização dos seguintes serviços adicionais: definição de políticas e estratégias de comunicação, planejamento de mídia, elaboração e envio de *releases* e/ou sugestões de pauta, contatos telefônicos, visitas às redações, marcação e acompanhamento de entrevistas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e informação consolidada dos principais indicadores sociais e econômicos disponibilizados por órgãos setoriais na mídia estadual e nacional. (Fl. 835.)

Na Cláusula Segunda b, foi pactuado que “a contratante pagará a importância supracitada (R\$4.850,00) até o 30º dia de cada mês, sempre subsequente ao mês de competência da realização dos serviços” (fl. 836).

Todos esses pagamentos foram ressarcidos à Senadora Rosalba Ciarlini por meio da verba indenizatória do Senado Federal e sua licitude não foi questionada.

O cerne da irresignação da recorrente cinge-se ao suposto desvirtuamento da finalidade de pagamentos efetuados após o início do período eleitoral à empresa Alexandre Ferreira Mulatinho – ME, uma vez que o proprietário dessa empresa realizou atividades de campanha em favor da senadora.

Apesar de Alexandre Ferreira Mulatinho de fato ter prestado serviços à campanha da Senadora Rosalba Ciarlini, não há prova de que os pagamentos recebidos por ele, como pessoa física e apoiador da campanha da senadora, tenham se originado da verba indenizatória do Senado Federal.

Na espécie, de acordo com a prova dos autos, o único pagamento efetuado à empresa Alexandre Ferreira Mulatinho – ME após o registro de candidatura ocorreu em 26.7.2010 (fl. 2.560).

Assim, o argumento da defesa de que a remuneração referiu-se aos serviços prestados no mês de junho é plausível, porquanto, segundo o contrato firmado em 1º.3.2010, os pagamentos pelos serviços de comunicação prestados à senadora eram feitos até o 30º dia de cada mês, sempre subsequente ao mês de competência da realização dos serviços.

De todo modo, ressalte-se que, diante das denúncias de supostas irregularidades no uso de verbas indenizatórias do Senado Federal à época dos fatos narrados na inicial, a própria Senadora Rosalba Ciarlini determinou a devolução do valor pago em julho e ressarcido pelo Senado Federal aos cofres públicos, o que ocorreu em outubro de 2010.

Esses fatos foram confirmados pela testemunha Francisco Obery Rodrigues que, em juízo, afirmou que

Nós temos um contrato no gabinete, firmado no início de 2007, com essa empresa Alexandre Ferreira Mulatinho ME. Por esse contrato, a senadora pagava mensalmente pelos serviços de mídia eletrônica e de *releases* feitos pela empresa. Eu desconheço. Ela pagou em junho por aqueles serviços, conforme o contrato, e encaminhou o pedido de ressarcimento no mês de julho. No mês de julho, ela pagou novamente, pediu ressarcimento que foi creditado na conta dela, mas esses recursos não foram utilizados. Ela devolveu esses recursos ao Senado Federal.

[...]

No caso específico do pagamento dessa empresa, que ela pagou no mês de julho, a empresa emitiu a nota fiscal referente àquele serviço prestado, de clipagem eletrônica, de encadeamento de relatórios de dados socioeconômicos do Estado do Rio Grande do Norte, ela pagou

e – como eu disse – pediu ressarcimento, e o Senado creditou na conta dela aquela importância de R\$4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), que era o valor contratualmente acertado que estava sendo pago.

Quando começou a veicular a imprensa essa questão de uso dessa verba, ela disse que não utilizaria esse recurso e, posteriormente, devolveu-o ao Senado Federal.

[...]

Esse valor foi devolvido, salvo engano, em outubro de 2010. (Fls. 2.256-2.258.)

Nos termos da jurisprudência do TSE, o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade (RCED nº 661/SE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 16.2.2011).

Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

Na espécie, como observado, não houve sequer a demonstração da ocorrência do ilícito e, ainda que houvesse, o pagamento indevido de R\$4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) – e posteriormente devolvido ao Erário – não teria potencialidade suficiente para desconstituir o diploma outorgado a um governador de estado.

Como afirmado pelo e. Ministro Aldir Passarinho no julgamento do citado RCED nº 661/SE, “o jogo democrático privilegia a vontade popular e a exceção é o desfazimento dessa vontade, que só pode ocorrer mediante a demonstração cabal da repercussão da ilicitude”, o que não ocorreu na hipótese dos autos. No mesmo sentido: Ag nº 5.220/GO, rel. Min. Caputo

Bastos, *DJ* de 2.9.2005⁸; REspe nº 17.736/TO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 10.10.2000⁹.

Forte nessas razões, diante da ausência de comprovação do ilícito eleitoral, rejeito a alegação de abuso de poder político e econômico.

V – Do aventado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrentes de suposta propaganda eleitoral irregular

O terceiro e último fato tido como abusivo pela recorrente remonta ao, por ela denominado, “voto casado”, que ofenderia a legislação eleitoral e o princípio da fidelidade partidária.

O “voto casado” teria consistido na divulgação de propaganda eleitoral da candidata Rosalba Ciarlini, da Coligação A Força da União (PSL/PTN/PSC/DEM/PMN/PSDB), com a presença do candidato ao Senado Agripino Maia, do mesmo partido da candidata (DEM), e do candidato ao Senado Garibaldi Alves, da Coligação Por Um Rio Grande do Norte Melhor (PMDB/PV/PR) – que não lançou candidato ao governo do estado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, do material de propaganda juntado aos autos, há correta discriminação do nome de cada candidato e suplentes e das respectivas coligações, além dos demais requisitos formais previstos em lei (CNPJ da gráfica, número de impressos etc.¹⁰).

⁸ “A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular”.

⁹ “Em fase pós-eleitoral, ressalvados os casos de manifestas anomalias e teratologia, deve o Judiciário ser sensível à vontade popular, quando esta se expressou livre e soberanamente”.

¹⁰ Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Com relação à suposta ilicitude dessa propaganda, esta c. Corte decidiu, no julgamento da Consulta nº 647-40/DF, que se os partidos políticos eram concorrentes em âmbito regional, mesmo coligados nacionalmente, o candidato a presidente poderia usar dois ou mais palanques. Isso porque a interferência no agir da coligação no ambiente sociopolítico – seara que lhe é própria – significaria invadir espaço circunscrito às questões *interna corporis*, resguardadas pela autonomia partidária de que trata o art. 17, § 1º, da Constituição¹¹.

Desse modo, o mesmo raciocínio é de ser aplicado à espécie, pois não há óbice para que candidatos ao Senado por diferentes coligações apoiem determinada candidata ao governo do estado, sobretudo quando cada uma das coligações apresenta apenas um candidato para concorrer a duas vagas, como no caso dos autos. Ressalte-se que o Senador Agripino Maia é do mesmo partido da governadora Rosalba e a coligação do Senador Garibaldi Alves não indicou candidato ao governo do estado.

De todo modo, ainda que se considere que a propaganda eleitoral foi veiculada de maneira irregular, não há sanção específica à situação dos autos prevista na legislação eleitoral, senão a retirada de circulação do material.

Ademais, mesmo que, em tese, essa propaganda irregular possa configurar uso indevido dos meios de comunicação se aliada a outras

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

¹¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006.)

circunstâncias, a recorrente não cuidou de demonstrar a real transferência de votos do Senador Garibaldi Alves ou a existência de outros elementos que demonstrem o benefício concreto auferido pela recorrida.

Por fim, o fato de Rosalba Ciarlini ter sido eleita com 52,46% dos votos válidos no primeiro turno não demonstra o nexo de causalidade entre a propaganda supostamente irregular e a influência na legitimidade do pleito.

VI – Conclusão

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso contra expedição de diploma.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, ouvi com atenção o laborioso voto da Ministra Nancy Andrichi, em que as alegações foram percuientemente examinadas e respondidas.

Chamou-me atenção o fato levantado por preliminar, em decorrência da ausência de citação do vice-governador como litisconsorte passivo necessário. Recebi memorial das partes recorridas, informando que o presidente do Tribunal Regional, de ofício, determinou a sua citação. Não sei se essa citação seria suficiente a afastar a alegação e, se suficiente, fora feita dentro do prazo decadencial.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, eu posso responder a indagação da eminente ministra.

Às fls. nº 1.978 dos autos, há um mandado judicial de notificação. Não obstante ter sido utilizada a expressão “notificação”, que deveria ser citação – para aqueles que entendem tratar-se de um recurso ou de uma ação.

Peço desculpas por não ter esclarecido os colegas, apesar de ter feito a anotação.

Às fls.1.985-2.017 está a defesa do vice-governador, feita por Rosalba Ciarlini Rosado, Robson de Mesquita de Faria e Coligação Força da União. A alegação não tem nenhuma sustentação, considerando que nos autos, ainda que notificado, intimado ou citado, o vice-governador apresentou defesa conjuntamente. Essa é a explicação.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Então houve a citação dentro do prazo decadencial?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ocorreu a citação.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, quanto às demais alegações, a ministra respondeu suficientemente, a meu ver.

Tinha eu o propósito de pedir vista dos autos, mas, diante de tudo que a ministra examinou em cada uma das arguições, concordo em acompanhar o voto de Sua Excelência. Não farei as considerações que fiz, até do parecer do Ministério Público Federal, diante da substancialidade do voto da Ministra Nancy Andrighi.

Acompanho o voto da relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quanto à questão preliminar, o próprio advogado afirmou que na petição do recurso contra expedição de diploma se pede a intimação.

Quanto ao mérito, a meu ver, o caso não é novidade. Penso que também não é para o Ministro Marco Aurélio, que atuava como presidente desta Corte quando a mesma candidata sofreu impugnação, pelas mesmas razões, também num recurso contra expedição de diploma. Quando ela

concorreu ao Senado Federal, fez-se recurso contra expedição de diploma alegando exatamente o excesso de exposição na mídia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidia o Tribunal e cheguei a imaginar que haveria o empate, porque participaria o Ministro Menezes Direito, que acabou afastado do processo. Depois pronunciou-se o Ministro Felix Fischer e diria que, naquela ocasião, se tinha menos do que agora. O conjunto da obra, para mim, é muito pesado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso de 2006, salvo engano, ocorreram 64 entrevistas, com a circunstância de que as aparições se teriam dado em canal de televisão ligado a um correligionário da então candidata, que, como prefeita de uma cidade do interior do estado, teria aparecido muitas vezes naquela emissora.

Lembro-me de ter pedido vista dos autos naquela ocasião e proferido voto acompanhando o relator, para não cassar o diploma. Após analisar as entrevistas, afirmei que, naquele caso, o principal motivo que me levava à não cassação seria a ausência de potencialidade. Mas ressaltei ser um caso limite, que beirava o abuso.

Lembro-me até, Senhor Presidente, de que Vossa Excelência estava na bancada eventualmente, pois ainda era ministro substituto, e usou a mesma expressão: que era um caso limítrofe.

A minha surpresa foi ver que os mesmos fatos, com os mesmos protagonistas, se repetem quatro anos depois, agora num pleito do governo do estado e com aumento de aparições, que eram 64 e agora são 104.

Com relação ao tempo, questão que também quero abordar, me lembro de que tive uma divergência com o Ministro Ari Pargendler que, junto com o Ministro Cezar Peluso, votou pela cassação do diploma. Votamos pela não cassação eu, o Ministro Felix Fischer, o Ministro

Lewandowski e outro ministro, cujo nome não me lembro agora. Fiz mais ou menos o que a Ministra Nancy Andrighi fez: analisei as entrevistas uma a uma para verificar se houve abuso ou pedido de votos e conclui que, embora tivesse chegado perto, não teria havido abuso. Daquela época até hoje a legislação evoluiu, permitindo maior exposição do candidato a entrevistas durante o ano eleitoral, no primeiro semestre. Assim, não se considera hoje propaganda antecipada o que antes era.

Lembro-me também de que o Ministro Ari Pargendler me teria contradito, afirmando que vivemos na época das celebridades, ou seja, as pessoas aparecem na televisão e, independentemente de suas falas e do contexto, o que interessa é aparecer, pois a imagem fica gravada e se consolida. No caso concreto, é claro que houve algumas mudanças, como salientou o advogado.

Antes, se tratava de uma prefeita do interior que se candidatara ao Senado e, agora, de uma senadora que cuidou de se candidatar ao governo. É claro que, como senadora, ela já possuía uma exposição maior do que em 2006, quando era prefeita – ou ex-prefeita – de Mossoró, um município grande, apesar de não ser a capital.

Ouvi com muita atenção o voto da eminente relatora. A questão da potencialidade realmente me deixa sensibilizado, porque a vitória foi bastante ampla: são 250 mil votos de diferença no primeiro turno, a mostrar que a candidata tem uma força política e talvez não tenha obtido essa votação apenas em razão das entrevistas. Mas fico espantado de ter de julgar os mesmos fatos quatro anos depois.

Entendi àquela época não ter havido potencialidade a desequilibrar a eleição, mas poderia ter entendido que sim. Quando se afirma a ausência de potencialidade, já se está sinalizando o reconhecimento do ilícito, ou seja, que há ilícito, mas não há potencialidade. A despeito da análise que fiz, ficou tudo no limite. Houve votos pela cassação, dos Ministros Ari Pargendler e Cezar Peluso.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministro Marcelo Ribeiro, há uma diferença fundamental entre os dois fatos. Não conheço nada do outro processo e não sei se isso é bom ou ruim, mas no caso concreto há uma peculiaridade que me chamou a atenção: a candidata concorria com o governador, candidato à reeleição, que tinha, portanto, um poder de aparecer muito grande, além de outros instrumentos. Enfim, as forças pareceram-me mais equilibradas, pois o opositor era, também, uma pessoa que estava no exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso anterior, penso que era mais que isso, porque a candidata era uma política quase novata. E em meu voto assentei:

“[...] registro que o adversário da recorrida é homem público sobejamente conhecido – nacionalmente, em especial, no Estado do Rio Grande do Norte. Sua Excelência foi senador da República e ministro de Estado. Além disso, exercia, à época do pleito, a função de líder do governo no Congresso Nacional. [...]”

Portanto, a candidata tinha um oponente muito conhecido e considerei isso para afirmar que também ele teve exposição na mídia.

E há outro fato que também considerei muito preocupante, embora a jurisprudência do Tribunal seja de que os parlamentares podem divulgar as suas realizações e que isso não configura propaganda antecipada: houve a contratação de uma empresa de assessoria de imprensa, paga pelo Senado Federal. Inclusive a candidata teria devolvido um pagamento feito após o mês de julho.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Isso não ficou provado, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas ficou provada a contratação da empresa, quanto a isso não há dúvida nenhuma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Sim, mas o pagamento teria sido feito pelo Senado Federal.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Então foi pago. Mas isso também não teria potencialidade para alterar o equilíbrio da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então foi pago. Mas isso também não teria potencialidade para alterar o equilíbrio da eleição.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Por isso eu fiz questão de ressaltar os valores: uma quantia de R\$1.480,00 e outra de R\$4.850,00.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministra, o meu dilema é que, pelo que parece, a governadora não se elegeu por causa das 104 aparições e nem por causa da verba indenizatória paga pelo Senado Federal. Lamento a inexistência de sanções intermediárias. Ou se cassa o mandato, ou não se faz nada.

Eu participei do julgamento em 2006 e a meu ver, com todas as vênias, a candidata faz pouco caso do que este Tribunal decidiu. Para a eleição da governadora foi utilizado o mesmo sistema, que originou um problema sério. Meu voto, por exemplo, foi para absolver, mas com ressalvas, mostrando que aquele não era um comportamento elogiável, que os fatos ocorreram no limite. Houve votos que condenaram e votos que absolveram, mas todos notaram que a situação estava próxima do ilícito. Após quatro anos, a candidata age de forma pior, inclusive com mais veiculações.

Senhor Presidente, o meu dilema é: qual a mensagem que o Tribunal quer deixar? Sabemos que no Brasil há inúmeras emissoras de rádio e televisão controladas direta ou indiretamente por políticos. Isso é muito comum. Essa é a segunda vez que acontecem os mesmos fatos e eu me sentiria desconfortável se decidíssemos que se pode fazer isso. Eu não me sinto autorizado a prover o recurso e a cassar o diploma. Realmente não me sinto.

Faço essa manifestação para demonstrar a grande preocupação que tenho com relação a essa situação. A candidata não se assustou nem um pouco com o julgamento de 2006.

Senhor Presidente, com esses registros, lamentando a inexistência de sanções intermediárias, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho a relatora. As preocupações do Ministro Marcelo Ribeiro são minhas também. Não tenho nenhum fundamento a acrescentar, diante do que já foi dito.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, eu também não estava aqui em 2006, mas realmente penso que as observações do Ministro Marcelo Ribeiro são de todo pertinentes.

Quando li os primeiros memoriais, considerei o quadro extremamente preocupante e grave. Os memoriais da defesa da governadora tentam diluir e mostrar a inocorrência de abuso e, em alguns casos, a falta de um liame entre as 104 aparições que a ministra relatora tão bem descreve: em que situações, em que condições, quem estava junto e a consequência disso.

Preocupou-me a referência ao abuso de poder político e econômico, no que se refere aos gastos que seriam ilícitos, com o uso de verba do Senado Federal. Por muito menos não permitimos candidaturas, inclusive para outros cargos. Entretanto, a ministra relatora cuida expressamente do assunto em seu voto, para afirmar que os fatos não aconteceram na forma inicialmente posta na petição e, principalmente, que os valores recebidos referentes ao mês de julho foram imediatamente devolvidos, o que até não desconfigura a circunstância de não poder acontecer o fato.

A jurisprudência da Casa considera, por exemplo, que as contas são dotadas de insanabilidade, mesmo tendo sido devolvidas. Contudo, para essa finalidade o ilícito realmente deveria ter a configuração específica.

Penso, realmente, que o exposto pelo Ministro Marcelo Ribeiro é muito preocupante. Acredito que no caso não se configurou a potencialidade, em que pese o Ministro Marcelo Ribeiro alertar que no caso de 2006 também havia um contendor forte e recém-saído do cargo. É preocupante que a jurisdição, uma sinalização para a sociedade, parece não atingir aqueles cujas práticas contínuas não têm nenhum tipo de sanção e se consideram imunes a novos comportamentos. A jurisdição cumpre esse papel na sociedade e parece que o Judiciário brasileiro não a estaria cumprindo num caso como esse.

Não tenho (depois de tudo que foi apresentado, demonstrado e devidamente fundamentado, que levou a relatora a negar provimento ao recurso) nenhum dado que me leve a conclusão diversa.

Acompanho a relatora.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, quero ressaltar que não conheço o outro processo, mas nessa listagem de 104 lembro-me de ter visto pelo menos sete participações em velórios e

cinco missas de sétimo dia. No Dia Internacional da Mulher houve pelo menos nove aparições.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas isso não mudaria muito, Ministra Nancy Andrighi. A pergunta que fica é se todo mundo que vai a velórios e a missas de sétimo dia aparece...

Faço parte do Supremo Tribunal Federal e não ando aparecendo em velórios, nem de figuras como um ex-presidente da República. Não quis aparecer e não apareci, ninguém tem notícia minha disso.

O que altera, ministra, é o que Vossa Excelência demonstrou, que em algumas ocasiões eram participações breves, em outras eram situações de alta divulgação e de projeção. Se isso é potencialidade, eu acompanho integralmente.

Precisamos tomar cuidado, porque há pessoas que não querem aparecer e outras que vivem disso. Para mim isso não mudaria nada, mas mudaria exatamente como posto por Vossa Excelência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, repito as palavras proferidas durante o aparte ao Ministro Marcelo Ribeiro.

O conjunto da obra é pesado, diria até substancialmente pesado. É inequívoca a problemática alusiva à ciência do vice-governador para, querendo, defender-se no recurso contra diplomação, que não é recurso, mas verdadeira ação. Na peça primeira pediu-se que fosse intimado para conhecimento do denominado e rotulado recurso e a relatora esclareceu haver ele vindo ao processo e se defendido.

Também acompanho Sua Excelência quanto à ilegitimidade passiva da coligação, pois estamos a nos defrontar com um recurso contra expedição do diploma. Sabemos que a participação da coligação cessa com o pleito, verificadas as eleições.

Não podemos considerar isoladamente, tendo em conta a defesa veiculada da tribuna, o art. 262 do Código Eleitoral, porquanto esse remete ao 222, que, por sua vez, reporta-se ao 237 do mesmo Código, a versar a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, aqui entendida em sentido maior, a apanhar, inclusive, o direcionamento da manifestação de vontade do eleitor. É a previsão normativa.

O que temos na espécie, presente o abuso do poder econômico? Em 2006, presidia este Tribunal e julgamos recurso contra diplomação que estaria a alcançar a recorrente, não como diplomada para a governança, mas para o Senado da República.

O caso ensejou discussões maiores e votos divergentes, chegando os Ministros Cezar Peluso e Ari Pargendler a se pronunciarem pela cassação. Pedeu vista e votaria – seria uma opinião muito importante e talvez deixasse em minhas mãos a definição da espécie – o Ministro Menezes Direito. Mas, em uma questão de ordem suscitada por mim, pois Sua Excelência estava com o nome submetido ao Senado e havia as facções contrárias no processo, foi afastado, e veio a manifestar-se o Ministro Felix Fischer.

Naquela oportunidade, o Ministro Marcelo Ribeiro verificou haver a candidata aparecido 64 vezes em um veículo de comunicação capitaneado por correligionário, o Senador José Agripino Maia, e, mesmo votando pela improcedência do pedido, lançou estar em jogo o uso indevido dos meios de comunicação. Lembrou ser possível tal fato refletir, sem dúvida alguma, abuso do poder econômico, pois sabemos ser o tempo de televisão caríssimo. Consignou, ainda, que aquele seria um caso limite.

Penso que a recorrida esteve próxima, disse Sua Excelência, porém não chegou a praticar a conduta reprovada pela lei, ao contrário do entendimento dos Ministros Cezar Peluso e Ari Pargendler.

Senhor Presidente, ao votar, Vossa Excelência também assentou estarmos diante de situação limítrofe, ou seja, de comportamento

condenável, sob todos os aspectos, mas não claramente inserido na seara do ilícito.

O que ocorreu? Candidatou-se a senadora ao governo do Estado do Rio Grande do Norte e veio, praticamente, a duplicar o procedimento entendido como temerário pelo Tribunal, aparecendo, no veículo de comunicação específico de seu correligionário, por 104 vezes.

Em memorial, afirma-se que nem mesmo houve uso de tal espaço, considerado o *marketing* utilizado pela marca Coca-Cola nesse veículo de comunicação, repetidora da TV Record no Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente, referi-me à totalidade dos fatos porque assim aprecio as causas de pedir. Para mim, essa circunstância já demonstraria o abuso do poder econômico. A candidata ao Senado, àquela época, fora prefeita de um município do interior e, mesmo assim, logrou derrotar um homem de projeção até mesmo nacional. Se não me falha a memória, este teria sido, inclusive, presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), aspecto que, observada a ordem natural das coisas, ganhou força enorme e estava a revelar a suficiência, a eficácia das aparições na tevê, impressionando, portanto, os eleitores.

Valho-me das palavras do Ministro Marcelo Ribeiro: a imagem, principalmente para o eleitor de baixa escolaridade, é algo importantíssimo.

Há mais. Transponho o quadro das aparições, que, pelo visto, se deram no ano eleitoral. Além delas, existe a problemática – talvez fosse uma senadora muito homenageada pela Record local – relativa à contratação de empresa de publicidade, para atuar em área importantíssima em termos de divulgação da imagem, e o recebimento de valores devidos, considerada verba indenizatória referente ao Senado Federal. A meu ver, a hoje governadora valeu-se do poder de senadora da República para dar a valores destinação imprópria, discrepante do que visado com a verba indenizatória satisfeita pelo Senado, buscando fazer frente a esse ônus, em pecúnia.

Segue-se, Senhor Presidente, a questão e chega-se à problemática do denominado voto casado. Estaria este estampado na aparição e na utilização – talvez, nos conhecidos santinhos – não apenas da figura do correligionário, não apenas das figuras que estariam também sendo impulsionadas, visando à eleição – pela coligação a que integrada a candidata –, mas na aparição de outro concorrente, de outra coligação – a Por um Rio Grande do Norte Melhor –, como se houvesse surgido, no cenário, uma grande coligação composta por Democratas, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Verde e Partido da República.

Por isso, Senhor Presidente, referi-me ao peso da obra em seu conjunto. E não foi suficiente o que tivemos em termos de discussões, o que tivemos em termos de censura quanto ao procedimento pretérito, que envolveu apenas, reconheço, a presença da então candidata ao Senado na tevê, justamente do líder do partido, como todos sabemos e é fato notório, no Rio Grande do Norte. Creio que o Tribunal Superior Eleitoral não deve aguardar a próxima candidatura da governadora para exercer a glosa.

Tivesse empatado o julgamento anterior, quem sabe seria essa a minha conclusão, pela coerência, para entender – teria evitado, inclusive, que nos defrontássemos com esse quadro escandaloso. Procede o recurso contra a diplomação da governadora. Devemos buscar novos rumos, principalmente considerados os dirigentes das unidades da Federação, os estados brasileiros.

Peço vênua para divergir.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Faço minhas as preocupações veiculadas pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro,

pela Ministra Cármen Lúcia e, agora, pelo Ministro Marco Aurélio, de que o julgamento apertado no último RCED, de nº 673, no qual eu me pronunciei afirmando que a candidata havia incorrido em comportamento limítrofe, não foi suficiente para barrar outros comportamentos que beiram, ou beiraram, o ilícito.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, reiterando que faço minhas também as suas preocupações, para divergir de seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não tenho preocupação maior, somente revelei o meu convencimento e cheguei, até mesmo, ao ponto de dizer que, sendo um juiz coerente, previsível – os advogados podem imaginar como votarei –, se tivesse empatado o caso anterior, talvez me pronunciasse como o fiz nesta oportunidade.

Não concebo, Senhor Presidente, que alguém, no ano das eleições, surja em uma televisão 64 vezes – fato ocorrido na candidatura vitoriosa ao Senado –, muito menos na rede de um correligionário, e agora, na caminhada, também exitosa à governança, 104 vezes. Com a devida vênia, houve abuso escancarado do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): De qualquer maneira, acompanho as observações do Ministro Marco Aurélio, que faço minhas, embora não comungue da mesma conclusão.

Entendo, com o devido respeito, que a eminente relatora, em voto longo de 52 laudas, examinou minuciosamente a situação, concluindo inclusive que, no caso, não houve potencialidade. Sua Excelência inclusive assenta: “Por fim, o fato de Rosalba Ciarlini ter sido eleita com 52,46% dos votos válidos no primeiro turno não demonstra o nexo de causalidade entre a propaganda supostamente irregular e a influência na legitimidade do pleito”.

Acompanho a relatora, pedindo vênia à divergência.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 7116-47.2010.6.20.0000 – RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) (Advs.: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros) – Recorridos: Robinson Mesquita de Faria e outra (Advs.: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros) – Recorrida: Rosalba Ciarlini Rosado (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pela recorrida Rosalba Ciarlini Rosado, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pela recorrida Coligação Força da União, o Dr. Felipe Cortez Meira de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-14.2008.6.24.0006

RIO DAS ANTAS – SC

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Alcir José Bodanese.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrente: Ingo Weiss.

Advogados: André Mello Filho e outros.

Recorrido: Lírio Elio Pierdoná.

Advogados: Alessandro Balbi Abreu e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. RCED. Prefeito e vice-prefeito. Prova produzida em AIJE. Cerceamento de defesa. Fundamento suficiente inatacado. Súmula-STF nº 283. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inexigência de prova pré-constituída. Prescindibilidade do trânsito em julgado da AIJE. Potencialidade. Inexistência. Falta de gravidade da conduta. Desproporcionalidade da sanção de cassação do diploma.

1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula-STF nº 283.

2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.

3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças

entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à administração municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.

8. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 6.6.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Alcir Bodanese e Ingo Weiss, respectivamente prefeito e vice-prefeito no município de Rio das Antas/SC eleitos em 2008, contra acórdão do TRE/SC que julgou procedente recurso contra a expedição de diploma.

O acórdão contra o qual foi interposto recurso especial recebeu a seguinte ementa (fl. 318):

Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Instrução do recurso com os autos da investigação judicial eleitoral que apurou os mesmos fatos, embora sem decisão transitada em julgado; inclusão do vice-prefeito, que não foi parte na AIJE, no polo passivo do RCED: possibilidade. Mérito: exposição, em via pública de grande movimentação, no dia anterior ao pleito e até dois dias após, de trator de esteira recém adquirido pela prefeitura, ostentando faixa com o texto “mais uma aquisição da administração municipal”. Desvio de finalidade da publicidade relativa à aquisição do bem, com fins eleitorais, demonstrados pelas particularidades do caso concreto. Conduta com nota de improbidade administrativa. Potencialidade do fato para influir no resultado do pleito. Recurso julgado procedente, com a cassação dos diplomas dos recorridos (art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral).

O acórdão dos embargos de declaração foi assim ementado (fl. 342):

Embargos de declaração. Suposta omissão no acórdão. Inexistência. Rejeição.

Não existe omissão no acórdão que, em RCED, cassa o diploma do prefeito e vice, sem analisar sua participação nos fatos tidos por irregulares, pois a pena em questão é consequência automática do comprometimento da eleição pelo comprovado abuso do poder político e de autoridade, *in casu*, praticado por terceiro em benefício daqueles.

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (RCED) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Alcir Bodanese e Ingo Weiss sob a alegação de prática de abuso de poder político e de autoridade

consubstanciada na exposição em praça pública, às vésperas do pleito, de escavadeira hidráulica recém-adquirida pelo município, na qual estava afixada faixa da cor do partido dos recorrentes com a seguinte inscrição: “Mais uma aquisição da administração municipal”.

O RCED foi julgado procedente pelo TRE/SC, que cassou os diplomas dos ora recorrentes.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da ementa transcrita.

Contra essa decisão, Alcir Bodanese e Ingo Weiss interpuseram recurso especial eleitoral, no qual apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 262, IV, do CE; 22, XV, da LC nº 64/1990 e 5º, LV, CF/1988.

Alegam, essencialmente, o seguinte:

a) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TSE, segundo a qual é necessária a citação do vice na ação de investigação judicial eleitoral sob pena de sua nulidade. Por isso, a prova produzida nos autos da AIJE, da qual não participou o vice, é imprestável ao RCED, não tendo efeito jurídico algum (fl. 367);

b) o acórdão recorrido também destoa da jurisprudência do TSE e viola os arts. 262, IV, do CE e 22, XV, da LC nº 64/1990, porque não exigiu que a prova apta a instruir o recurso contra a expedição de diploma seja pré-constituída, o que tornaria imperioso o trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral antes do ajuizamento do RCED;

c) o acórdão recorrido valorou equivocadamente a prova produzida nos autos e, assim, contrariou o art. 5º, LV, da CF/1988, porquanto lhes condenou em razão de ato praticado por terceiro – qual seja, o prefeito de Rio das Antas;

d) o acórdão violou o art. 262, IV, do CE, pois não há potencialidade no ato de exposição do maquinário agrícola em local de ampla circulação, visto que as eleições em municípios menores são, de ordinário, decididas por pequena margem de votos.

O recurso especial eleitoral foi inadmitido (fls. 425-426). O TSE, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e determinou a subida do recurso especial eleitoral para sua melhor apreciação (fl. 435).

Contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral apresentadas às fls. 460-467.

Contrarrazões ao recurso especial por Lírio Élio Perdoná às fls. 471-474.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (fls. 479-483).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, analiso de maneira individualizada os argumentos dos recorrentes.

I – Da utilização de prova produzida em AIJE no RCED como prova emprestada – divergência jurisprudencial

Na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso especial eleitoral, o e. Min. Felix Fischer, então relator, não conheceu do recurso no tocante à tese de divergência jurisprudencial com julgados que declaravam a necessidade de o vice constar no polo passivo da AIJE por aplicação da Súmula-STF nº 283.

Considerou que havia dois fundamentos para a admissibilidade da prova produzida na AIJE no RCED, e que os recorrentes não teriam impugnado um deles, o qual seria suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido em relação ao tema.

Na ocasião do julgamento do agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo, o e. Min. Arnaldo Versiani divergiu do relator no

ponto, afirmando que não haveria dupla fundamentação do acórdão quanto à matéria (fls. 456-456 v).

Peço vênia ao e. Min. Arnaldo Versiani para considerar que houve, de fato, no acórdão recorrido, dupla fundamentação, suficiente para embasar as conclusões do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem analisou e afastou a preliminar de cerceamento de defesa ao fundamento de que: a) é assegurada ao vice a possibilidade de contraditar a prova produzida na ação de investigação judicial eleitoral e de promover a produção de outras que sejam de seu interesse; b) sua participação na AIJE não era obrigatória.

Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 321):

Também sem fundamento o alegado cerceamento de defesa em prejuízo do recorrido Ingo Weiss, o qual não foi parte nos autos da ação de investigação eleitoral que serve de suporte probatório para este recurso, pois, além da possibilidade que lhe é assegurada neste processo para contraditar toda a prova já produzida na AIJE e outras promover (*sic*), é certo que, naquela ação, sua participação não era realmente obrigatória.

Como se verifica do mencionado excerto, a tese de cerceamento de defesa levada ao conhecimento do TRE/SC foi rechaçada porque houve ampla possibilidade de o vice-prefeito diplomado contraditar, no RCED, toda a prova produzida na AIJE.

Esse fundamento, por si só, supriria o alegado cerceamento de defesa, uma vez que seria válido mesmo que o Tribunal de origem considerasse necessária sua citação na AIJE.

Assim, ainda que se reconhecesse a procedência da argumentação de que o vice é litisconsorte necessário do prefeito – e, assim, deveria ter constado no polo passivo da ação de investigação judicial

eleitoral –, o cerceamento de defesa não estaria configurado, segundo as razões do acórdão recorrido.

Isso porque o fundamento do acórdão recorrido – de que houve possibilidade do réu de contraditar as provas da AIJE no RCED – não foi impugnado nas razões do recurso especial eleitoral.

Destaco que, de fato, os motivos do recurso especial somente impugnam o segundo dos fundamentos do acórdão recorrido, deixando incólume, pois, o primeiro – de que não há nulidade por causa do efetivo exercício da ampla defesa no recurso contra a expedição de diploma.

Desse modo, o recurso especial eleitoral não ultrapassa a barreira da admissibilidade quanto ao suposto dissídio jurisprudencial – nulidade da utilização em RCED da prova produzida em AIJE na qual não foi parte o vice-prefeito – por incidência da Súmula-STF nº 283.

Caso, todavia, a Corte entenda por superar essa questão, verifica-se que o dissenso jurisprudencial não foi corretamente demonstrado na hipótese.

Com efeito, em seu recurso especial eleitoral, os recorrentes se limitaram a transcrever a ementa de julgados, sem, contudo, evidenciar a divergência mediante cotejo analítico e demonstrar a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Além disso, o arremate de sua argumentação – de que, “sendo nulo o processo [...], [a] consequência lógica e inafastável é o reconhecimento da imprestabilidade da prova produzida nos autos de investigação judicial eleitoral sem a participação do vice” (fl. 354) – não consta em nenhum dos julgados apontados como paradigmas e, ademais, a respeito da questão, não foi indicado nenhum dispositivo legal ou constitucional tido por violado pelo acórdão recorrido.

Verifica-se, portanto, que o recurso especial eleitoral, no ponto, padece de deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula-STF nº 284.

De todo modo, ainda que esta c. Corte venha a entender de modo diverso, deve-se proceder à análise das demais questões suscitadas no recurso especial por força do art. 249, § 2º, do CPC¹.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, penso que a questão foi afastada no recebimento do agravo de instrumento que deu seguimento ao recurso especial, em que essas questões foram tratadas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Parece-me que não. O ponto discutido basicamente no agravo interposto...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O agravo só foi provido para mandar subir o recurso especial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Para que se discutisse, inclusive quanto a esses dados referentes à própria admissibilidade do recurso, que, para a relatora, não seria provido, porque, dos dois fundamentos, um se mantém hígido e porque, de toda sorte, para a relatora, seria necessário o acolhimento do segundo fundamento de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É a questão da prova emprestada.

¹ Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. É quanto ao conhecimento. Vossa Excelência alegou a ausência de um dos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ausência de impugnação a um dos fundamentos.

Penso que esse segundo argumento não foi ferido quando o Ministro Felix Fischer apreciou o agravo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele diz respeito à preliminar da utilização do recurso especial.

Se me permite, Ministro Gilson Dipp, quando pedi vista no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12103 – eu havia trazido voto, fiz o pronunciamento dele, consta do acórdão em que fiquei redator, enfrentei, inclusive, no mérito, eu ia pela requalificação jurídica dos fatos –, mas acatei a ponderação dos colegas no sentido de, naquele momento, dar apenas o provimento para a vinda do recurso especial.

De qualquer sorte, em relação aos pontos abordados até o momento, não vejo cerceamento de defesa. Então nessa parte não conheço do recurso, mas mantenho meu posicionamento de requalificação jurídica, se for ultrapassado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência acompanha a relatora?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou acompanhando a relatora. Estou dizendo que, na parte em que a relatora diz não haver dupla impugnação, entendo dizer respeito à preliminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E a preliminar, para a ministra relatora, seria suficiente para, como se mantém hígido

um dos fundamentos, o recurso especial não poder ser conhecido no mérito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É a questão dos fundamentos para fins de utilização ou não daquela prova.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, diverge da relatora no ponto ou não?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste ponto, acompanho, porque não se impedirá de analisar; ele impede de analisar se a prova emprestada é possível ou não, se houve cerceamento de defesa, foi isso que entendi.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): A preliminar é o cerceamento de defesa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Só quanto a esse?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Somente quanto a esse.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: No segundo ponto é a divergência jurisprudencial?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É a possibilidade do uso da prova emprestada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Dos dois fundamentos que Vossa Excelência apresenta, o primeiro seria porque haveria dois fundamentos e o recurso especial não havia abordado um deles;

o segundo, porque Vossa Excelência afirma que o paradigma não teria sido questionado aqui. Por isso Vossa Excelência não daria seguimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Mas no caso estaria prejudicado o recurso especial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ela pensa que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É preciso ultrapassar a barreira do conhecimento para adentrar a matéria de fundo. No caso, inexistente divergência jurisprudencial, porque o acórdão paradigma não é específico, não parte das mesmas premissas fáticas utilizadas pelo Regional. De qualquer maneira, no recurso especial, não teria sido atacado certo fundamento do acórdão formalizado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso perguntei se a relatora, em face desses dados, pararia o julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sua Excelência, pelo que percebi, não está conhecendo do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Isso que estou perguntando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A ministra relatora disse que não, que prossigue.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Quanto à preliminar, não conheço – é a mesma posição do Ministro Dias Toffoli –, mas sigo, ultrapasso as preliminares para julgar o recurso.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Eu não gostaria de pedir vista nas preliminares, pois tecnicamente não é bom. Minha propensão é ultrapassar as preliminares, mas não tenho condições de examinar esses fatos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A relatora afirma que está ultrapassando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se as duas premissas estão corretas – e penso que sim, o acórdão paradigma não é específico e não houve ataque, no especial, a um dos fundamentos do pronunciamento formalizado –, julgo existir barreira intransponível ao conhecimento do especial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É por isso que perguntei à relatora se ela reconhecia esses dados ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sua Excelência não conhece, mas, se ficar vencida nas preliminares, estará pronta a ir ao mérito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto às preliminares, Vossa Excelência ultrapassa?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Quanto ao art. 249, vai se enquadrar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas Vossa Excelência então ultrapassa as preliminares?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ultrapasso a preliminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente como afirmou o Ministro Dias Toffoli.

Então o Ministro Gilson Dipp está de acordo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, lembro-me realmente do caso e a minha única dúvida atualmente seria a seguinte: entendo que não há dupla fundamentação. O acórdão recorrido entendeu que seria possível utilizar prova emprestada contra alguém que não foi parte daquela primeira relação, porque no caso foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral apenas contra o ex-prefeito. E ali foram produzidas várias provas, inclusive da própria existência da retroescavadeira.

Posteriormente, foi interposto recurso contra a diplomação, não dele, do ex-prefeito, porque ele nem concorreu à eleição, mas sim daquele que foi candidato à sucessão dele. Nesse recurso contra a diplomação, utilizou-se aquela prova. Penso que isso é absolutamente inválido. A prova emprestada não poderia ser utilizada.

O que o acórdão recorrido utilizou como argumento? Que, no recurso contra a diplomação, ele como candidato diplomado teria condição de fazer contraprova. Ele como réu teria que fazer contraprova a respeito da prova emprestada utilizada pelo autor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, Vossa Excelência me permite? Inclusive já confessei o equívoco. Talvez tenha interrompido a relatora indevidamente, porque ela destacou a preliminar da causa e disse que, quanto a essa preliminar, não se teria base para conhecer do recurso.

Agora resta a questão alusiva à prova emprestada, que ela ainda vai ferir sob o ângulo do conhecimento do especial.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Apenas para ressaltar o meu ponto de vista, como a relatora citou, entendo que não há dupla fundamentação. Penso que o fundamento do acórdão recorrido foi apenas o seguinte: seria válida a prova, porque ele, candidato diplomado, teria condições de fazer contraprova. Entendo que o réu não está obrigado a fazer prova de que ele é inocente; o autor é que é obrigado a fazer prova de que o réu é culpado.

No caso, a prova emprestada foi produzida em processo do qual o candidato diplomado não foi parte, mas se a relatora examinará isso na etapa seguinte, acompanho Sua Excelência, considerando que, nesse ponto, inclusive, o dissídio não foi demonstrado.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, se compreendi bem a questão, o recurso ataca preliminarmente a questão do cerceamento de defesa; nesse ponto, única e exclusivamente, estamos decidindo que o acórdão teria duplo fundamento e não foi atacado integralmente – e, em relação à jurisprudência, não se demonstrou o dissídio corretamente. Em seguida vai se passar ao exame a fim de se saber se a prova emprestada é ou não admissível em recurso contra expedição de diploma. Se ultrapassada essa fase, chegar-se-á à questão de saber se esse fato constitui ou não abuso de poder econômico.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Mas estamos apenas nas preliminares.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Acompanho a relatora apenas nesse primeiro ponto do cerceamento de defesa.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acabamos dividindo a matéria no tocante ao conhecimento do especial, presente o que apontei como preliminar da causa, e o segundo tema: a possibilidade ou não de se chegar à procedência do recurso contra expedição de diploma a partir de prova emprestada.

Acompanho Sua Excelência na parte já revelada quanto ao não conhecimento do recurso relativamente à citada preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente,

II – Da admissibilidade do uso, em RCED, de prova produzida em ação de investigação judicial eleitoral não transitada em julgado – divergência jurisprudencial e violação dos arts. 262, IV, do CE e 22, XV, da LC n° 64/1990

Em relação ao alegado dissídio relativo à necessidade de prova pré-constituída para o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual para a interposição de RCED, é dispensável a prova pré-constituída, haja vista que, nesse recurso, é admitida ampla dilação probatória, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Nesse sentido:

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado estadual. Abuso do poder econômico e de autoridade. Desprovemento.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

2. *Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.*

[...]

6. Recurso desprovido.

(RCED nº 767/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.2.2010) (sem destaque no original.)

Agravos regimentais. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Recurso contra expedição de diploma. Eleição municipal. 2008. Dilação probatória. Possibilidade. Produção de prova oral. Indeferimento. Improcedência da ação. Ausência de provas. Cerceamento de defesa. Manutenção da decisão agravada.

1. *A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.*

2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Precedentes.

4. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO n° 2.359/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1°.2.2010)
(sem destaque no original).

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 262, IV, do CE e 22, XV, da LC n° 64/1990.

Além disso, ainda que fosse exigida a produção de prova pré-constituída, a jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que não é imprescindível que a ação de investigação judicial tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em recurso contra a expedição de diploma, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação judicial. Possibilidade. Abuso do poder econômico e político. Captação de sufrágio.

Não comprovação.

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, *o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial.*

2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

(RCED n° 666/RO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.3.2008) (sem destaque no original).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos não infirmados. Reconsideração. Prova pré-constituída. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Possibilidade. Limitação.

Necessidade de colheita em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 19, Lei nº 64/1990.

1. *Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCED de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.*

2. Para instruir o recurso contra expedição de diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de ação de investigação judicial eleitoral (art. 19 da LC nº 64/1990), e não de representações eleitorais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AAg nº 7.038/PA, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006) (sem destaque no original).

Logo, o RCED é cabível.

III – Da possibilidade de condenação de candidato por abuso de poder econômico praticado por terceiro – ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988)

Os recorrentes alegam que teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório em razão de terem sido condenados à cassação de seus diplomas por ato praticado por terceiros.

Todavia, a jurisprudência do TSE, em consonância com o disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, reconhece a possibilidade de cassação do diploma do candidato que é beneficiado por atos de abuso de poder – se efetivamente verificados nas ações cabíveis – em suas diversas modalidades. Confira-se:

Recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Mídia impressa. Potencialidade. Configuração. Reexame de fatos e provas. Não provimento.

[...]

5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, “pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito”. (RO nº 782/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004).

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010.)

[...]

5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral *não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito*” (RO nº 1.350, rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. *Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa*.

[...]

(RO nº 1.537/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008.)

[...]

10. *Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.*

[...]

(RO nº 782/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004.)

Assim, o recurso também não merece provimento nesta parte.

IV – Da potencialidade da conduta influenciar o resultado do pleito – art. 262, IV, do CE

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir do exame das provas produzidas na AIJE, que a exposição de escavadeira hidráulica adquirida pela administração municipal em uma das principais vias da cidade – do dia 4 de outubro de 2008, véspera do pleito, até dois dias após as eleições – com cartaz (“Mais uma aquisição da administração municipal”) escrito em cores que remetem à cor do partido dos recorrentes teve potencialidade para desequilibrar as forças envolvidas na disputa eleitoral no município de Rio das Antas/SC. É o que se infere dos seguintes trechos (fls. 333-335):

Embora os recorrentes neguem a nota de improbidade administrativa *na exposição pública do equipamento na véspera do pleito*, essa característica lhe é evidente, pois apenas o interesse privado no benefício de candidatura do recorrente Alcir José Bodanese, apoiado por João Carlos Munareto, justificaria a movimentação do aparato administrativo, inclusive com *a confecção de faixa e o deslocamento do próprio prefeito ao local de descarregamento da máquina* (depoimentos de fls. 112-113, 114-115, 122), *em pleno sábado [...]*.

[...]

Por outro lado, embora os recorrentes neguem que o fato tenha aptidão para influir no resultado do pleito, tenho para mim que tal potencialidade existiu.

Primeiramente, sublinho que a diferença entre os dois primeiros colocados no pleito foi de apenas 139 votos, *de um total de 4.905 votos válidos* (fl. 169).

Ainda, como destacado pelos próprios recorrentes, *Rio das Antas é município essencialmente agrícola*, sendo, portanto – concluo eu – de

especial importância para a população local a aquisição de uma moderna escavadeira hidráulica.

Some-se a isso o fato de a máquina, com faixa destacando a aquisição municipal, cujo prefeito – repito – apoiava a candidatura de Alcir José Bodanese, haver sido exposta em local de grande circulação de pessoas, área, inclusive, de panfletagem dos candidatos.

[...]

No caso, é evidente que a exposição da máquina causou desigualdades nas eleições. E as inúmeras pessoas que passaram pelo local puderam vislumbrar isto e muitas delas, sem dúvida, foram influenciadas com o que viram: de um lado, a militância da representante, e de outro, a militância dos representados ao lado de uma máquina de quase meio milhão de reais, ostentando poder, com a mensagem de que Rio das Antas conquistava “mais uma aquisição” e que poderia adquirir ainda mais.
(Sem destaque no original.)

O acórdão recorrido consignou, portanto, que a potencialidade estaria demonstrada pelas seguintes circunstâncias: a) a exposição do equipamento ocorreu em via pública de grande movimentação, área, inclusive, de panfletagem dos candidatos, na data imediatamente anterior ao pleito; b) houve a confecção de faixa e a presença do próprio prefeito, o qual apoiava a candidatura dos ora agravantes, na ocasião da entrega da escavadeira; c) trata-se de município pequeno (4.095 votos válidos) com características eminentemente agrícolas, o que demonstra ser relevante para sua população a aquisição de escavadeira hidráulica; d) a diferença entre os dois primeiros colocados no pleito foi de apenas 139 votos.

Todavia, as premissas firmadas no acórdão regional não denotam a existência de potencialidade, ao menos nos moldes da jurisprudência do TSE relativa às eleições de 2008.

Correta, quanto ao ponto, a afirmação em assentada anterior do Min. Dias Toffoli segundo a qual a análise do impacto do ilícito sobre o equilíbrio de forças entre os candidatos depende da ponderação entre meios e fins. Essa ponderação ocorre pelo contraste entre a gravidade da conduta e a severidade da sanção.

Desse modo, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, não se verifica gravidade na conduta analisada no recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à administração municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

Isso porque a aludida faixa não mencionava o nome do prefeito, tampouco promoveu a candidatura do aliado do chefe do Poder Executivo local.

Assim, embora seja ilícita a conduta, a aplicação da sanção de cassação do diploma se mostra desproporcional, haja vista não haver gravidade suficiente para contaminar o processo eleitoral então em curso no município de Rio das Antas/SC.

Nestes termos, já que o contexto em que a conduta foi praticada revela a ausência de potencialidade favorecer a candidatura dos recorrentes, entendo que a aplicação da sanção de cassação do diploma, no caso, é desproporcional.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e afastar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorrentes, julgando improcedente o recurso contra expedição de diploma.

É o voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, eu estava temeroso de que a relatora não chegasse a essa conclusão. Penso que a desproporcionalidade é gritante.

Tenho dito que a Justiça Eleitoral não existe para inibir manifestações que não sejam gravíssimas, a ponto de cassar a expedição de diploma. No caso, não era o prefeito que era candidato. A máquina foi adquirida, existia, ia prestar serviços à prefeitura. O candidato pode ter se beneficiado de forma indireta.

Com o devido respeito aos que pensam de forma contrária, não se podem tolher essas manifestações inerentes ao regime democrático e, inclusive, às próprias eleições, ao processo eleitoral.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar a relatora.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, também acompanho a relatora, mas ressalvo o que eu já disse a propósito do julgamento da preliminar, porque, se não me engano, na segunda fase, somente examinamos a possibilidade de existir ou não prova pré-constituída.

Logo, a meu ver, a utilização da prova emprestada, no caso, é inválida, porque foi produzida em processo do qual o candidato diplomado não foi parte. Afasto a existência de dupla fundamentação e considero que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, tanto o princípio do devido processo legal, quanto o princípio do contraditório.

Supero, no entanto, esse fundamento com base no dispositivo citado pela relatora, isto é, o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para, no

mérito, prover o recurso e julgar improcedente o recurso contra a diplomação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, na mesma forma do voto do Ministro Arnaldo Versiani, invoco o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil para ir direto ao mérito, porque entendi que, na preliminar, ia se discutir se pode ou não utilizar a prova emprestada. E tenho visão que coincide, em parte, com a do Ministro Arnaldo Versiani, mas penso não precisar discuti-la para a solução desse processo.

Quanto à potencialidade, acompanho integralmente o voto da eminente relatora, a partir do momento em que se verifica que o entendimento partiu das premissas do acórdão. Não estamos aqui, portanto, reexaminando se os fatos ocorreram ou não. O acórdão entendeu que existia potencialidade suficiente e essas premissas – há entendimento da relatora, a qual acompanho – não são suficientes para caracterização dessa potencialidade.

E só um esclarecimento, Senhora Presidente. O advogado afirmou que ponderei sobre determinada situação na sessão do julgamento do agravo. Não ponderei, apenas indaguei. Eu não havia feito nenhuma afirmação de mérito sobre esse processo até agora. Fiz apenas uma pergunta: “Foi apenas uma faixa?”

Acompanho a eminente relatora.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o titular participou da relação processual na ação de investigação, apenas o vice não a integrou. Mas, mesmo assim, foi aberto, no processo relativo ao

recurso contra a diplomação, o contraditório. Ensejou-se a ele, vice, a impugnação a essa prova. Houve a impugnação? Não, silenciou. Talvez assim tenha procedido, observadas a condição de vice e a circunstância de o titular ter impugnado a prova.

Não se instou o vice, nesse processo, a fazer prova propriamente dita em face do que apurado na ação de investigação judicial eleitoral. Viabilizou-se pronunciar-se quanto aos elementos trazidos após o contraditório, do qual participou o titular. Esse é um detalhe.

O segundo detalhe: para que a exibição dessa máquina às vésperas do pleito? A ordem natural das coisas revela: para sensibilizar os eleitores quanto à continuidade da gestão, tendo em conta pessoas diversas. Mas o que comandava a prefeitura no momento da aquisição do equipamento lançou faixa anunciando “realização da administração atual”. Aquele que estava, repito, na governança do município apoiou a candidatura. Evidentemente, levou essa máquina para impressionar, para lograr vitória no certame, presente o candidato apoiado.

Não posso fugir desse quadro, nem deixar de considerar que o Regional esteve mais próximo dos fatos, conhecendo melhor, inclusive, a região onde ocorreu o episódio envolvendo apenas 4.900 eleitores. E a diferença na disputa, de 139 votos, foi muito pequena.

Será que essa diferença não resultou da exibição? Da propaganda feita, quanto à administração que estava findando, sinalizando o prosseguimento, já que havia o apoio do titular, se vencedor o candidato recorrente? A resposta, para mim, é positiva. O objetivo foi único.

Peço vênia para, diante desse contexto, desprover o recurso interposto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora e faço anotação de meu voto no Agravo Regimental

no Agravo de Instrumento nº 2.103. Apenas agrego, como ressalva, meu posicionamento sobre tema em que já fiquei vencido, que é a não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pelo § 10 do art. 14 da Constituição. Entendo que o recurso contra expedição de diploma não fora admitido pela Constituição Federal em razão da veiculação exclusiva da impugnação pela ação de impugnação de mandato eletivo prevista na Constituição.

Fiquei vencido, curvo-me à maioria, faço a ressalva e, no mais, acompanho a eminente relatora.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênias à maioria já formada e à eminente relatora para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio, considerando, tal como ele, que a configuração dos fatos, tal como posto no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, são suficientes exatamente para negar provimento ao recurso, mantendo-se aquela decisão.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1-14.2008.6.24.0006 – SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Alcir José Bodanese (Advs.: Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrente: Ingo Weiss (Advs.: André Mello Filho e outros) – Recorrido: Lírio Elio Pierdoná (Advs.: Alessandro Balbi Abreu e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelos recorrentes, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4073-11.2010.6.09.0000

GOIÂNIA – GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Assistente: Wellington Borges Valim.

Advogados: Gabriel Massote Pereira e outros.

Agravado: Cláudio Olinto Meirelles.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ressaltou as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

2. Se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que

**não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g,
da Lei Complementar nº 64/1990.**

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 2 de maio de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 30.5.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, julgou procedente ação de impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cláudio Olinto Meirelles ao cargo de deputado estadual (fls. 564-586).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 585):

Ação de impugnação de registro de candidatura. Eleições 2010. Candidato a deputado estadual. Preliminar de inconstitucionalidade da expressão 'com efeito suspensivo' do art. 42 da Lei Estadual nº 15.958, de 18.1.2007. Acolhimento. Arguição de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64, de 18.5.1990. Procedimento de inspeção. Imputação de débito e multa. Caracterização. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.

1. Emenda parlamentar feita em projeto de lei de iniciativa privativa deve observar a pertinência temática, sob pena de

inconstitucionalidade formal. Ademais, ofende os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição da República, estabelecer efeito suspensivo a recurso de revisão, cuja natureza jurídica é de ação rescisória. Inconstitucionalidade incidental decretada. Precedente desta Corte.

2. Caracterizada a inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 640 de 18.5.1990, ainda que as contas tenham sido rejeitadas em processos decorrentes de inspeção, quando presentes os três requisitos previstos no dispositivo, a saber: insanabilidade das contas, decisão irrecurável do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória que suspenda os efeitos da rejeição de contas. Precedente do TSE.

3. Impugnação procedente.

4. Registro indeferido.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 588-604), foram eles providos em parte, por maioria, para deferir o registro de Cláudio Olinto Meirelles (fls. 607-627).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 626):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Contradição. Imputação de débito por Tribunal de Contas não gera inelegibilidade. Efeitos infringentes. Provimento.

1. A contradição pode se verificar entre a parte decisória e o dispositivo, entre capítulos da decisão, entre a ementa e o corpo do acórdão ou, ainda, entre o teor da decisão e o verdadeiro resultado do julgamento.

2. Para que reste caracterizada a inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990, é necessário que as contas tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas, não bastando, para

a incidência da norma apenas a existência de imputação de débito (Precedente do TRE/GO: RCAND n° 4129-44.2010.6.09.0000).

3. A concessão de efeitos infringentes (ou modificativos) aos embargos de declaração é perfeitamente possível se tais efeitos decorrerem diretamente de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que possam levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado. (Precedentes: TRE/GO, EDcl no RE n° 5621, EDcl no RE n° 4622 e EDcl n° 4864).

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 634-662) pelo Ministério Público Eleitoral, ao qual dei provimento para indeferir o pedido de registro de candidatura (fls. 709-725).

O candidato interpôs agravo regimental (fls. 728-734), pleiteando a reconsideração da decisão agravada, a fim de permitir a realização de sustentação oral pelas partes ou deferir afinal o pedido de registro.

À fl. 762, reconsiderarei a decisão de fls. 709-725, para submeter o recurso diretamente ao exame deste Tribunal.

Por meio da petição de fl. 766, Cláudio Olinto Meirelles requereu a junta de documentação (fls. 767-782), a comprovar a obtenção de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios que ensejou a impugnação de seu pedido de registro de candidatura.

Em despacho de fl. 783, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para que, no prazo de três dias, se pronunciasse sobre a petição e documentos trazidos pelo candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 788-793, acostando documentos (fls. 794-822).

Em petição de fls. 824-828, Wellington Borges Valim requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral.

Por decisão de fls. 923-925, deferi o pedido de ingresso de Wellington Borges Valim no processo como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

O assistente postulou a juntada da decisão do presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, que reconsiderou sua anterior decisão e indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo candidato (fls. 905-906).

Apresentou documentação às fls. 907-917.

Em petição de fls. 846-847, o candidato requereu juntada de certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, informando, pelo seu presidente, o recebimento de embargos de declaração opostos com finalidade de integração à Resolução/RS nº 4.602/2008, a qual serviu de fundamento para a impugnação de seu pedido de registro.

Aduz que o efeito suspensivo expressamente atribuído afasta o caráter de irrecurável da citada decisão administrativa, acostando documentos (fls. 848-857).

Em nova petição, o candidato, às fls. 859-860, apresentou, também, outros documentos (fls. 861-899), noticiando que o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução-TCM/GO nº 4602/2008, afastando, de forma clara, a inelegibilidade suscitada na impugnação.

Em despacho de fls. 921-922, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que, no prazo de três dias, se pronunciasse sobre as novas petições (fls. 846-847 e 859-860) e respectivos documentos trazidos pelo candidato (fls. 848-857 e 861-899), o que ocorreu às fls. 942-952.

Em petição de fls. 959-976, o assistente Wellington Borges Valim confirma a concessão de liminar, em mandado de segurança, sobrestando os efeitos do despacho proferido pelo presidente do Tribunal de Contas, que recebeu os embargos de declaração.

O candidato, à fl. 985, requereu a juntada de cópia de decisão do desembargador Almeida Branco, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7054705-51, interposto por Wellington Borges Valim contra a antecipação de tutela concedida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia nos autos de ação anulatória (fls. 986-991).

Por sua vez, à fl. 999, o candidato também informou que o desembargador Vítor Barboza, “tendo recebido os autos em face da suspeição afirmada pelo relator inicialmente sorteado, houve por bem, em sede de agravo regimental interposto pelo ora requerente, revogar a liminar que havia sido deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 201094168009, impetrado por Wellington Borges Valim”.

Apresentou, ainda, cópia da decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia que indeferiu o pedido de intervenção formulado por Wellington Borges Valim, nos autos da ação anulatória, bem como certidões do Tribunal Regional Eleitoral de que foi procedida nova totalização e que ele foi proclamado eleito para o cargo de deputado estadual (fls. 1.001-1.011).

À fl. 1.014, o candidato informou que o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia indeferiu o pedido de reconsideração quanto à antecipação de tutela, requerido por Wellington Borges Valim, e que o desembargador Almeida Branco indeferiu o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da liminar no Agravo de Instrumento nº 7054705-51 (fls. 1.015-1.021).

Em despacho de fl. 1.023, determinei a intimação das partes, a fim de que informassem se houve nova alteração fática ou jurídica posterior àquelas noticiadas nos autos.

Wellington Borges Valim, às fls. 1.025-1.026, informou que não houve alteração no que tange à situação dos autos, acrescentando, contudo, que os embargos de declaração opostos pelo candidato no TCM/GO

seriam apreciados em 16.2.2011 e que, se tais declaratórios não fossem conhecidos, ele retornaria à condição de inelegível.

Requeru, assim, que se aguardasse o julgamento pelo Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o candidato, à fl. 1.029, igualmente asseverou que não houve mudança quanto às circunstâncias do caso em exame.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 1.040, noticiou “a ausência de alteração fática ou jurídica posterior àquela noticiada nos autos”, aduzindo, ainda, que o julgamento dos embargos de declaração pelo TCM/GO não foi concluído, tendo ocorrido pedido de vista por um dos conselheiros.

Wellington Borges Valim, à fl. 1.043, apontou que o relator no Tribunal de Contas votou pelo parcial provimento dos embargos, mantendo a decisão quanto à irregularidade das contas do candidato, com sua consequente inelegibilidade.

Por fim, o candidato, à fl. 1.047, solicitou “a juntada do anexo acórdão do Tribunal de Contas do Município de Goiás (doc. 1) que, apreciando embargos de declaração, houve por bem provê-los com efeitos modificativos para reformar a decisão preferida na Resolução nº 04602/2008, que ensejou a impugnação de seu registro de candidatura, assim arquivando os autos da respectiva inspeção voluntária e cancelando todos os débitos e multas anteriormente imputados”.

Por meio de decisão de fls. 1.093-1.109, neguei seguimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de registro de candidatura.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.112-1.119), no qual a Procuradoria-Geral Eleitoral alega, inicialmente, que a decisão agravada não se teria manifestado acerca da suscitada preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal para defender que a atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios só é possível em situações excepcionais, não se aplicando ao caso em exame.

Sustenta que a suposta contradição existente entre o acórdão embargado e a certidão de fl. 334, referida pela Corte de origem, não se enquadra nas hipóteses de cabimento contidas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

Aponta, ainda, que a questão relativa à falta de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios, em afronta ao princípio do contraditório, não teria sido apreciada na decisão ora agravada.

No mérito, assevera que a decisão agravada não merece prosperar.

Afirma que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência desta Corte superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, regra repetida no art. 26, § 8º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Destaca que na data do pedido do registro de candidatura (5.7.2010), ou seja, no momento em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, o candidato tinha contas rejeitadas pelo TCM e, por isso, encontrava-se inelegível.

Assinala, ainda, “que a tutela antecipada mencionada na decisão agravada foi deferida somente aos 17.11.2010 e que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração nº 21.716/2010 apenas em 10.3.2011” (fl. 1.117).

Argumenta que, conforme entendimento deste Tribunal, “somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável” (fl. 1.118).

Assim, reafirma ser o candidato inelegível com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade do acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de

declaração – em que se deferiu o pedido de registro do candidato – ou, subsidiariamente, que seja indeferido o referido pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a primeira questão suscitada pelo Ministério Público Eleitoral diz respeito à alegação de nulidade do acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo candidato, que foram parcialmente providos para deferir o pedido de registro (fls. 608-627), contrariando os arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria apenas sanado omissão ou contradição no acórdão embargado, mas sim reexaminado o mérito da causa.

Anoto que consta da certidão de julgamento de fl. 613 que a Presidência do TRE/GO facultou a manifestação ao procurador regional eleitoral, considerando o pedido de efeitos modificativos dos declaratórios opostos pelo candidato, tendo o órgão ministerial dispensado a respectiva vista.

De fato, o Tribunal de origem, por maioria, contra o voto do relator, concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo candidato (fl. 620), para deferir o pedido de registro, por entender o seguinte:

Na análise acurada do aludido documento percebe-se a existência de contradição no voto embargado, *pois a certidão exarada pelo TCM atesta que as contas do candidato na condição de gestor da Câmara Municipal de Goiânia, referentes ao exercício de 2006, ainda estão em análise naquele tribunal.*

Em outras palavras, para reconhecer a existência de contradição, o Tribunal de origem confrontou os termos do acórdão embargado com

documento constante dos autos, documento, aliás, que já havia sido examinado anteriormente, quando o processo fora julgado (fl. 570). A rigor, nem foi suscitada contradição com eventual documento. Ao revés, a petição de embargos declaratórios procura dar ênfase à circunstância de que as irregularidades não seriam insanáveis (fls. 588-604).

A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios, no entanto, é a contradição interna do acórdão, especialmente entre as suas premissas e fundamentos, e não eventual contradição com documentos ou outras provas.

Entendo, pois, que não poderia o Tribunal de origem rever o julgamento anterior, para decidir de modo inteiramente diverso, a pretexto de contradição com documento já examinado.

A nulidade do acórdão que acolheu os embargos declaratórios, porém, não resultaria em benefício para as partes, na medida em que o processo retornaria ao Tribunal de origem para novo julgamento, inclusive com a posterior interposição de recurso ordinário para este Tribunal Superior.

Logo, por considerar as peculiaridades do processo eleitoral e como a devolução da matéria é ampla em sede de recurso ordinário, não havendo, ademais, prejuízo para as partes, supero a arguição de nulidade.

Passo ao exame da matéria de fundo.

No tocante ao mérito, o agravante alega que, na data do pedido do registro de candidatura, ou seja, no momento em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, o candidato tinha contas rejeitadas pelo TCM e, por isso, encontrava-se inelegível, tendo apenas muito posteriormente obtido a tutela antecipada, o que não seria hábil a afastar o óbice à candidatura.

Tal questão foi devidamente examinada na decisão agravada, cujos fundamentos reproduzo (fls. 1.106-1.109):

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura, asseverando que (fl. 40):

(...) o (a) requerido (a) encontra-se *inelegível*, haja vista que, nos últimos oito anos, *teve suas contas relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Goiânia (gestão 2005/2006) rejeitadas, em sede de inspeção voluntária/apuração de denúncia, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), conforme lista e resolução do TCM em anexo, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição Federal c.c. art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (redação da LC nº 135/2010).*

O Tribunal de origem deferiu o pedido de registro do candidato, por considerar que suas contas anuais de 2006 estavam em análise no Tribunal de Contas e que a mera existência de imputação de débito não era suficiente para a caracterização da inelegibilidade, sendo exigível decisão de rejeição de contas (fls. 616-625).

O candidato, todavia, informou que o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução-TCM/GO nº 4602-08, afastando a inelegibilidade suscitada na impugnação.

Infere-se de cópia da referida decisão (fls. 867-868), que o juiz deferiu pedido de antecipação de tutela, 'a fim de suspender a Resolução nº 04602-08 proferida pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, até decisão ulterior' (fl. 868).

Posteriormente, foi apontado que o Tribunal de Justiça de Goiás indeferiu pedido de liminar, requerida pelo assistente Wellington Valim, nos autos do Agravo de Instrumento nº 7054705-51 (fls. 989-990), em face da decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela.

Indicou-se, ainda, à fl. 1.014, que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, por sua vez, indeferiu pedido de reconsideração de sua decisão –

formulado pelo assistente (fls. 1.015-1.016) –, bem como que o TJ/GO indeferiu pedido de reconsideração em relação à não concessão de liminar no agravo de instrumento do suplente (fls. 1.017-1.021).

Vê-se, portanto, que, o candidato Cláudio Olinto Meirelles logrou êxito na obtenção de medida judicial apta a suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas e que tal decisão manteve-se subsistente.

Por outro lado, o candidato noticiou, em petição de fl. 1.071, que o Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do Acórdão nº 1.441/2011 (fls. 1.072-1.090), conheceu e deu provimento, por maioria, aos declaratórios por ele opostos, dando-lhes efeitos infringentes, para reformar a Resolução/RS nº 4602/2008, com a as alterações introduzidas pelas resoluções/RS nºs 6907/2007, 4602/2008 e 6710/2009 (fl. 1.090).

Decidiu, ainda, pela exclusão de todos os débitos e multas imputadas, com o arquivamento dos autos (fl. 1.090).

Assim, não mais subsiste a decisão de rejeição de contas em que se fundou a impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que não mais incide, dadas todas as circunstâncias narradas, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

De outra parte, observo que o Ministério Público Eleitoral alegou que, em razão de a decisão judicial obtida pelo candidato ser muito posterior ao pedido de registro, tal fato não poderia ser considerado para afastar a inelegibilidade, argumento que poderia, ainda, ser invocado em relação à nova decisão do TCM/GO, proferida em 10.3.2011 (fl. 1.090).

Não obstante esse argumento, ressalto que se aplica, na espécie, o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, haja vista se tratar de alterações supervenientes ao registro, que afastam a inelegibilidade, conforme se verifica do seguinte precedente desta Corte:

Recurso ordinário. Eleição (2010). Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. LC n° 64/1990, art. 1°, I, g e f. Rejeição de contas públicas. TCU. Recurso de revisão. Provido. Condenação. Órgão colegiado. Justiça Comum. Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Enriquecimento ilícito.

1. Não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990, se as contas de convênio foram julgadas regulares, com ressalvas, pelo TCE, em sede de pedido de revisão. O fato de o acórdão da Corte de Contas ter sido reformado após o pedido de registro de candidatura não constitui óbice ao deferimento, pois, na dicção do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

2. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao Erário atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 10, I, da LC n° 64/1990, incluído pela LC n° 135/2010. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.12.2010, grifo nosso.)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/1990. Antecipação de tutela posterior ao pedido de registro. Fato superveniente. Não provimento.

1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade do art. 1°, I, g, da

Lei Complementar n° 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n° 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 396478, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 7.10.2010, grifo nosso).

Desse modo, não subsistindo os efeitos da decisão que ensejaria a inelegibilidade do candidato, deve ser mantido o deferimento do pedido de registro, já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Consequentemente, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso do Ministério Público Eleitoral.

Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei n° 12.034/2009 acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei n° 9.504/1997, ressaltando as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

No caso em exame, o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a sua decisão que havia

rejeitado as contas, com a exclusão de débitos e multas imputados e com o consequente arquivamento dos autos.

Assim, é forçoso reconhecer que não mais subsiste a eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Pelo exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4073-11.2010.6.09.0000 – GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrente: Wellington Borges Valin (Advs.: Gabriel Massote Pereira e outros) – Agravado: Cláudio Olinto Meirelles (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

O regimental visa à reforma da decisão mediante a qual o Ministro Arnaldo Versiani, negando seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público, manteve o acórdão do regional que implicou o deferimento do pedido de registro da candidatura de Cláudio Olinto Meirelles ao cargo de deputado estadual.

O Tribunal de origem, conferindo efeitos modificativos aos embargos de declaração, deferiu a candidatura, ao fundamento de não ser suficiente instauração de processo de imputação de débito perante o Tribunal de Contas para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 607 a 627).

Interposto recurso ordinário pelo Ministério Público, o Ministro Arnaldo Versiani deu-lhe provimento, para negar o registro (fls. 709 a 725), assentando que a decisão de homologação de inspeção configura rejeição de contas, na esteira da jurisprudência do Tribunal. Vindo à balha a irrisignação de Cláudio Olinto Meirelles, Sua Excelência reconsiderou a decisão, para submeter o recurso ao crivo do Colegiado (fl. 762).

Cláudio Olinto Meirelles, ora agravado – às fls. 766 a 782, 846 a 857, 859 a 899, 985 e 991, 999 a 1.011 e 1.014 a 1.021 –, e Wellington Borges Valim, assistente do recorrente – às fls. 905 a 917 e 959 a 976 –, trouxeram documentos, para comprovar a ocorrência de sucessivos provimentos judiciais que ora implicaram a concessão, ora a revogação da suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios que ensejara a impugnação ao registro da candidatura.

O Ministro Arnaldo Versiani, às fls. 1.093 a 1.109, negou seguimento ao ordinário, consignando haver o candidato logrado êxito na obtenção de medida judicial apta a afastar a inelegibilidade. Sua Excelência considerou a superveniência de decisão, em ação anulatória perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, mediante a qual foi concedida tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas. Esclareceu haver o juízo da aludida

vara indeferido o pleito de reconsideração de tal pronunciamento. Acrescentou haver sido negado o pedido de reconsideração formalizado contra a decisão pela qual indeferido o pedido de medida liminar em agravo de instrumento – interposto contra o aludido pronunciamento do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública –, perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consignou haver sido também noticiada decisão mediante a qual o Tribunal de Contas dos Municípios, reformando a decisão anterior, excluiu os débitos e as multas imputadas ao ora agravado, determinando o arquivamento do processo.

No regimental, o Ministério Público alega não se haver enfrentado, na decisão agravada, a preliminar de nulidade do acórdão do Regional resultante da apreciação dos embargos de declaração. Assevera que a contradição então apontada entre o acórdão embargado e a certidão de fl. 334 não caracterizaria hipótese excepcional a autorizar o efeito modificativo conferido aos declaratórios. Sustenta não haver sido oportunizado o contraditório antes da apreciação dos embargos pelo Regional.

Quanto à matéria de fundo, defende que, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, devem ser consideradas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade existentes no momento do pedido de registro da candidatura, quando o ora agravado tinha contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Assevera serem aptos a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 somente os provimentos jurisdicionais anteriores ao pedido de registro.

Requer o provimento do regimental, para ser anulado o acórdão do regional resultante da apreciação dos declaratórios ou para ser indeferido o registro da candidatura.

Iniciado o julgamento na sessão de 30 de junho de 2011, o relator manifestou-se pelo desprovimento do regimental, em voto de seguinte teor:

A primeira questão suscitada pelo Ministério Público Eleitoral diz respeito à alegação de nulidade do acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo candidato, que foram parcialmente providos para deferir o pedido de registro (fls. 608-627), contrariando os arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria apenas sanado omissão ou contradição no acórdão embargado, mas sim reexaminado o mérito da causa.

Anoto que consta da certidão de julgamento de fl. 613, que a presidência do TRE/GO facultou a manifestação ao procurador regional eleitoral, considerando o pedido de efeitos modificativos dos declaratórios opostos pelo candidato, tendo o órgão ministerial dispensado a respectiva vista.

De fato, o Tribunal de origem, por maioria, contra o voto do relator, concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo candidato (fl. 620), para deferir o pedido de registro, por entender o seguinte:

Na análise acurada do aludido documento percebe-se a existência de contradição no voto embargado, pois a certidão exarada pelo TCM atesta que as contas do candidato na condição de gestor da Câmara Municipal de Goiânia, referentes ao exercício de 2006, ainda estão em análise naquele tribunal.

Em outras palavras, para reconhecer a existência de contradição, o Tribunal de origem confrontou os termos do acórdão embargado com documento constante dos autos, documento aliás, que já havia sido examinado anteriormente, quando o processo fora julgado (fl. 570). A rigor, nem foi

suscitada contradição com eventual documento. Ao revés, a petição de embargos declaratórios procura dar ênfase à circunstância de que as irregularidades não seriam insanáveis (fls. 588-604).

A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios, no entanto, é a contradição interna do acórdão, especialmente entre as suas premissas e fundamentos, e não eventual contradição com documentos ou outras provas.

Entendo, pois, que não poderia o Tribunal de origem rever o julgamento anterior, para decidir de modo inteiramente diverso, a pretexto de contradição com documento já examinado.

A nulidade do acórdão que acolheu os embargos declaratórios, porém, não resultaria em benefício para as partes, na medida em que o processo retornaria ao Tribunal de origem para novo julgamento, inclusive com a posterior interposição de recurso ordinário para este Tribunal Superior.

Logo, por considerar as peculiaridades do processo eleitoral e como a devolução da matéria é ampla em sede de recurso ordinário, não havendo, ademais, prejuízo para as partes, supero a arguição de nulidade.

Passo ao exame da matéria de fundo.

No tocante ao mérito, o agravante alega que, na data do pedido do registro de candidatura, ou seja, no momento em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, o candidato tinha contas rejeitadas pelo TCM e, por isso, encontrava-se inelegível, tendo apenas muito posteriormente obtido a tutela antecipada, o que não seria hábil a afastar o óbice à candidatura.

Tal questão foi devidamente examinada na decisão agravada, cujos fundamentos reproduzo (fls. 1.106-1.109):

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura, asseverando que (fl. 40):

(...) o (a) requerido (a) encontra-se *inelegível*, haja vista que, nos últimos oito anos, *teve suas contas relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Goiânia (gestão 2005/2006) rejeitadas, em sede de inspeção voluntária/apuração de denúncia, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), conforme lista e resolução do TCM em anexo, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição Federal c.c. art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (redação da LC nº 135/2010).*

O Tribunal de origem deferiu o pedido de registro do candidato, por considerar que suas contas anuais de 2006 estavam em análise no Tribunal de Contas e que a mera existência de imputação de débito não era suficiente para a caracterização da inelegibilidade, sendo exigível decisão de rejeição de contas (fls. 616-625).

O candidato, todavia, informou que o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução-TCM/GO nº 4602-08, afastando a inelegibilidade suscitada na impugnação.

Infere-se de cópia da referida decisão (fls. 867-868), que o juiz deferiu pedido de antecipação de tutela, 'a fim de suspender a Resolução n° 04602-08 proferida pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, até decisão ulterior' (fl. 868).

Posteriormente, foi apontado que o Tribunal de Justiça de Goiás indeferiu pedido de liminar, requerida pelo assistente Wellington Valim, nos autos do Agravo de Instrumento n° 7054705-51 (fls. 989-990), em face da decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela.

Indicou-se, ainda, à fl. 1.014, que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, por sua vez, indeferiu pedido de reconsideração de sua decisão – formulado pelo assistente (fls. 1.015-1.016) –, bem como que o TJ/GO indeferiu pedido de reconsideração em relação à não concessão de liminar no agravo de instrumento do suplente (fls. 1.017-1.021).

Vê-se, portanto, que, o candidato Cláudio Olinto Meirelles logrou êxito na obtenção de medida judicial apta a suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas e que tal decisão manteve-se subsistente.

Por outro lado, o candidato noticiou, em petição de fl. 1.071, que o Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do Acórdão n° 1.441/2011 (fls. 1.072-1.090), conheceu e deu provimento, por maioria, aos declaratórios por ele opostos, dando-lhes efeitos infringentes, para reformar a Resolução/RS n° 4602/2008, com as alterações introduzidas pelas resoluções/RS n°s 6907/2007, 4602/2008 e 6710/2009 (fl. 1.090).

Decidiu, ainda, pela exclusão de todos os débitos e multas imputadas, com o arquivamento dos autos (fl. 1.090).

Assim, não mais subsiste a decisão de rejeição de contas em que se fundou a impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que não mais incide, dadas todas as circunstâncias narradas, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

De outra parte, observo que o Ministério Público Eleitoral alegou que, em razão de a decisão judicial obtida pelo candidato ser muito posterior ao pedido de registro, tal fato não poderia ser considerado para afastar a inelegibilidade, argumento que poderia, ainda, ser invocado em relação à nova decisão do TCM/GO, proferida em 10.3.2011 (fl. 1.090).

Não obstante esse argumento, ressalto que se aplica, na espécie, o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, haja vista se tratar de alterações supervenientes ao registro, que afastam a inelegibilidade, conforme se verifica do seguinte precedente desta Corte:

Recurso ordinário. Eleição (2010). Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art. 1º, 1, g e f. Rejeição de contas públicas. TCU. Recurso de revisão. Provido. Condenação. Órgão colegiado. Justiça Comum. Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Enriquecimento ilícito.

1. Não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, se as contas

de convênio foram julgadas regulares, com ressalvas, pelo TCE, em sede de pedido de revisão. O fato de o acórdão da Corte de Contas ter sido reformado após o pedido de registro de candidatura não constitui óbice ao deferimento, pois, na dicção do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao Erário atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 10, I, da LC n° 64/1990, incluído pela LC n° 135/2010. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.12.2010, grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/1990. Antecipação de tutela posterior ao pedido de registro. Fato superveniente. Não provimento.

1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade do art. 1°, I, g, da Lei Complementar

n° 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n° 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 396478, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 7.10.2010, grifo nosso.)

Desse modo, não subsistindo os efeitos da decisão que ensejaria a inelegibilidade do candidato, deve ser mantido o deferimento do pedido de registro, já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Consequentemente, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso do Ministério Público Eleitoral.

Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei n° 12.034/2009 acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei n° 9.504/1997, ressaltando as

alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

No caso em exame, o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a sua decisão que havia rejeitado as contas, com a exclusão de débitos e multas imputados e com o consequente arquivamento dos autos.

Assim, forçoso reconhecer que não mais subsiste a eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Vossa Excelência pediu vista do processo, ante o descompasso verificado entre o que assentado pelo relator e os memoriais apresentados pelo advogado de Cláudio Olinto Meirelles, nos quais este figura na condição de agravante. A aparente inversão de posições entre as partes foi também objeto de dúvida ao ser apregoado o processo, quando, anunciado o agravo regimental de Cláudio Meirelles, esclareceu o relator ser o Ministério Público o agravante no recurso submetido ao colegiado.

Anoto que os memoriais em referência cuidam de regimental interposto por Cláudio Meirelles contra a decisão de fls. 709 a 725, mediante a qual o Ministro Versiani provera o ordinário. Em decorrência de tal irrisignação, Sua Excelência, à fl. 762, reconsiderou a decisão, para submeter o recurso ao crivo do Colegiado. Apresentados documentos pelas partes, o relator, posteriormente, veio a negar seguimento ao recurso, seguindo-se o agravo regimental formalizado pelo Ministério Público.

Os fatos foram elucidados. A dúvida alusiva aos memoriais distribuídos resultou da circunstância de, em um primeiro passo, o ministro relator haver dado provimento ao recurso do Ministério Público, vindo, posteriormente, a reconsiderar a decisão.

No mais, sob o ângulo da nulidade, o procurador regional eleitoral, regularmente intimado, prescindiu da vista dos embargos declaratórios, em virtude de veicularem pedido de empréstimo de eficácia suspensiva.

Quanto ao possível vício na data do pedido de registro, fez ver o relator a previsão do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, no qual contempla as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.

Acompanho Sua Excelência, negando provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4073-11.2010.6.09.0000 – GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Assistente: Wellington Borges Valim (Advs.: Gabriel Massote Pereira e outros) – Agravado: Cláudio Olinto Meirelles (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4851-74.2009.6.14.0000

RONDON DO PARÁ – PA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Recorrente: Olávio Silva Rocha.

Advogados: Amanda Lima Figueiredo e outros.

Recorrente: Luiz Miguel Fernandes.

Advogados: Humberto Farias da Silva Júnior e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Coligação Mudança Já.

Advogada: Neila Moreira Costa.

Recorrida: Shirley Cristina de Barros Malcher.

Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros.

Eleições 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora.

Publicado no *DJE* de 25.6.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial interposto por Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes, reeleitos em 2008 prefeito e vice-prefeito do município de Rondon do Pará/PA, volta-se contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado que, em ação de investigação judicial eleitoral, cassou os diplomas dos ora recorrentes, declarou sua inelegibilidade por oito anos e aplicou multa pela prática de captação ilícita de sufrágio, uso ilícito de recursos de campanha e do abuso do poder econômico.

O caso

2. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral com pedidos de cassação de registro de candidatura, de declaração de inelegibilidade e de aplicação de multa contra os ora recorrentes, alegando prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) por suposta doação de combustíveis a eleitores em troca de votos, além de movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) (fl. 2).

3. O juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos (fls. 943-971).

4. Por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou a sentença concluindo pela suficiência das provas para a caracterização dos ilícitos eleitorais:

Ação de investigação judicial eleitoral. Distribuição de combustível para carreatas e em meses anteriores ao pleito eleitoral. Configuração de ilícitos eleitorais. Cassação dos diplomas dos recorridos. Aplicação de multa e inelegibilidade.

1. A jurisprudência do TSE e das cortes regionais está assentada, por afastar a prática de compra de votos por distribuição a eleitores para participarem de carreatas, entretanto, *só e tão somente, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos* (AgR-RCED nº 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009 e AgR-REspe (...) nº 35933 (...), rel. Min. Felix Fischer, acórdão de 10.12.2009), ou seja, quando o objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreata) e, portanto, ausente pedido de voto expresso ou implícito tendente a macular seu livre exercício (RCED (...) nº 56 – TRE/PA, São Felix do Xingu/PA, (...), rel. juiz José Maria Teixeira do Rosário, (...) ou *quando inexistir nexos que vincule o ato de distribuição à obtenção de voto*, requisito indispensável à caracterização da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições (Recurso Eleitoral nº 4.067, TRE/PA (...) rel. des. Ricardo Ferreira Nunes (...) e desde que a distribuição *seja só direcionada a simpatizantes para fins de carreata e quando realizada de forma controlada e se der em pequenas quantidades* (AIJE nº 88, TRE/PI, (...) rel. juiz Orlando Martins Pinheiro (...)) (grifos nossos).

2. Estando os depoimentos testemunhais corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos a indicar a distribuição gratuita de combustível com pedido de voto na forma expressa ou no mínimo implícita, em grande quantidade, sem qualquer controle, seja para simpatizantes ou não, configura a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, impondo-se a procedência da investigação judicial.

3. A distribuição de autorizações de abastecimento pela prefeitura municipal para carro-som e outros veículos de campanha afronta o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos

concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei das Eleições.

4. A cassação do diploma dos recorridos, a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e a multa em seu patamar máximo pelo entrelaçamento das condutas ilícitas são medidas que se impõem.

5. Recurso conhecido e provido (fls. 1.105-1.106, *sic*, grifos no original).

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará cassou os diplomas dos então recorridos, aplicou multa de 50.000 Ufirs somente ao prefeito eleito, Olávio da Silva Rocha, e declarou a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos (fl. 1.084).

6. Os ora recorrentes, que não estão nos cargos, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 276, inc. I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 1.141-1.164), no qual alegaram:

a) a condenação estaria baseada em prova testemunhal produzida extrajudicialmente pelo Ministério Público Eleitoral, o que afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV, LIV, LV e LVI) e, ainda, o princípio da paridade de armas entre as partes (Código de Processo Civil, art. 125, inc. I);

b) dos depoimentos colhidos dos frentistas do posto de gasolina não haveria nenhuma “referência de que a entrega do combustível se deu em troca de voto – aliás, a afirmação de ambos os depoentes foi de que a entrega se deu para simpatizantes dos candidatos. Por outro lado, sequer ventilado (*sic*) que o candidato ou alguém por ele estivesse presente no momento da entrega da suposta benesse. Igualmente ausente a identificação de um único eleitor” (fl. 1.157).

Conclui que a cassação dos mandatos teria decorrido de mera presunção quanto à compra de voto (pedido de voto implícito), conforme registrado pelas notas taquigráficas da sessão de julgamento.

Ressalta que o próprio voto vencedor teria admitido que deveria ser revista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite a distribuição de combustível para estrito fim de participação em carreata;

c) “a inicial não apontou como objeto do ilícito o abastecimento de mototáxis, táxis e trio elétrico – este na conta da prefeitura municipal de Rondon do Pará. Em relação ao trio elétrico, o frentista afirmou que houve o abastecimento, porém, não indicou a qual candidato pertencia o mencionado carro de som, eis que concorreram 4 (quatro) candidatos” (fl. 1.158);

d) “a condenação por abuso de poder econômico se deu tão somente no e. Regional, fato ocorrido em agosto de 2010. A decisão (...) recorrida desafia claramente texto da lei em vigor (inciso XV do art. 22, da LC nº 64/1990)” (fl. 1.158).

Alega, ainda, que “a pena de inelegibilidade contida no inc. XIV do art. 22 da LC nº 64/1990 – fundamento legal invocado para aplicar a penalidade – não alcança o beneficiado pela conduta abusiva, mas sim, somente o sujeito ativo” (fl. 1.163);

e) “considerando que a inelegibilidade por condenação por abuso de poder econômico é pena – eis que expressamente prevista no texto da legislação de regência – não cabe elevar a inelegibilidade para 8 (oito) anos, aplicando-se os efeitos da Lei nº 12.034/2009 retroativamente para prejudicar o agente (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI e XI) o que autoriza a reforma deste capítulo do acórdão que aplicou pena mais severa” (fl. 1.163);

f) em razão das disposições do art. 1.211 do Código Civil, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 não seriam aplicáveis

à situação dos autos, pois a ação teria sido ajuizada antes da vigência dessa lei;

g) “a pena de inelegibilidade contida no inc. XIV do art. 22 da LC nº 64/1990 – fundamento legal invocado para aplicar a penalidade – não alcança o beneficiado pela conduta abusiva, mas sim, (...) o sujeito ativo, ou seja, aquele que cometeu o ato” (fl. 1.163).

7. Em decisão liminar na Ação Cautelar nº 251723 deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.192-1.197).

8. Contudo, o presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial) e na ausência de dissídio jurisprudencial, o que motivou a perda de eficácia da liminar anteriormente concedida (fls. 1.183-1.189).

9. Contra a decisão que não admitiu o recurso especial, os ora recorrentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 335733, *ao qual dei provimento apenas para determinar a subida do recurso especial para melhor análise da matéria e da questão referente à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010* (fls. 1.211-1.214).

10. Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 1.219-1.222).

11. A Procuradoria-Geral Eleitoral, na linha das contrarrazões, suscita ausência de prequestionamento das “alegadas impossibilidades jurídicas de cassação de diploma por abuso de poder após a diplomação e posse; de aplicação da Lei nº 12.034/2009 aos processos iniciados antes da sua vigência; e de condenação do beneficiário da conduta ilícita à sanção de inelegibilidade” (fl. 1.232).

Opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento em parecer cuja ementa é a seguinte:

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. AIJE. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. I – Inovação das teses recursais.

Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. II – Distribuição de combustível durante a campanha eleitoral. III – Circunstâncias delineadas no acórdão, que permitem inferir que a distribuição de bens foi indiscriminada e em quantidade expressiva. IV – Ilícitos eleitorais configurados. V – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento” (fl. 1.229).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica assiste parcialmente aos recorrentes.

13. Após analisar as provas dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará concluiu que os ora recorrentes incorreram, por intermédio de seu comitê e do coordenador de campanha, Janúbio de Jesus Conceição, em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ao organizarem esquema de distribuição de combustível a eleitores com o pretexto de participação em uma carreata ocorrida em 26.7.2008.

Constam do voto vencedor, proferido pelo juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, vários trechos dos depoimentos, *colhidos em juízo*, dos frentistas que trabalharam no posto de gasolina naquele dia (fls. 1.101-1.103), com respaldo em documentos que também instruíram a ação. Confira-se:

“que a Cemefi abastecia na modalidade ‘nota’ [...] que as notas da Cemefi eram assinadas pelo Sr. Janúbio; que as notas de abastecimento da Cemefi algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; que quando a nota não vinha especificando o nome da pessoa apta a abastecer, quem a estivesse portando e a apresentasse na bomba tinha seu carro abastecido na quantidade in-

dicada na nota; [...] que qualquer pessoa, candidato ou não, a trabalho da empresa Cemefi ou não, desde que apresentasse a nota emitida pela empresa, teria seu carro abastecido; [...] que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da Cemefi se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da Cemefi; [...] que vários carros particulares são abastecidos com requisições da Cemefi, o que presume que sejam carros que trabalham para a Cemefi, mas o depoente não tem como informar ao juízo quantos carros possui a empresa Cemefi [...] (declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Pedro Reis dos Santos, fls. 673/676);

'[...] que no dia da carreata chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguia um contravale, sendo que as pessoas eu já haviam abastecido (sic) para ir até a carreata do Sr. Olávio, informavam que o contravale deveria ser buscado no comitê [...] que em número bem reduzido alguns mototáxis abasteceram no posto mediante a apresentação do contravale [...] outras pessoas perguntavam para estes (outros motoristas) onde conseguiriam o contravale, para também abastecerem, sendo que o depoente acredita que essas pessoas [...] estavam interessadas em participar da carreata [...] que no dia da carreata umas dez pessoas levaram o combustível garantido no contravale do candidato n° 15 em galões e carotes; que no dia da carreata, aproximadamente, dez mototaxistas abasteceram utilizando contravale, mas não pode afirmar que esse contravale foi emitido pelo candidato de n° 15; [...] que no dia da carreata abasteceu carros descaracterizados com requisição da prefeitura, não sabendo se todos estes carros estavam a trabalho da prefeitura; que durante a campanha chegou a abastecer um trio elétrico com requisição da prefeitura não sabendo informar quantas vezes isso ocorreu [...] se lembra deter abastecido carros diversos com o mesmo

motorista utilizando contravale [...]; (*declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Ivanildo Brito Araújo, fls. 679/682*).

[...]

Os depoimentos trazidos à colação comprovaram de forma clara e inequívoca, que qualquer pessoa que apresentasse requisições de emissão da Cemefi, (Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada), *assinadas por seu proprietários e coordenador da campanha de Olávio*, responsável pela distribuição de combustível, teria seu carro abastecido, ficando evidente que *os abastecimentos não se limitavam ao 'pessoal de campanha'*, demonstrando ainda, que *qualquer eleitor, independentemente de ser simpatizante ou não de sua candidatura, também se beneficiaram da 'dádiva', da 'oferta' o que nos assevera mais do que suficiente à caracterização da captação ilegal*.

Isto pode ser depreendido, claramente, e *principalmente* das declarações dos frentistas Pedro Reis dos Santos e Ivanildo Brito Araújo, *estas produzidas na instrução judicial*, que confirmaram a ilegal situação, a falta proposital de controle dos emitentes das requisições (Janúbio proprietário da Cemefi e coordenador de campanha do recorrido) que não inseriram nelas o nome do beneficiário, a marca e placa do automóvel, naturalmente, sem qualquer contestação, com o objetivo claro e evidente de facilitar o esquema ilícito engendrado pela Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento em parceria com a Cemefi que, mesmo sendo uma empresa de filantropia do interior doou R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 1.573 litros de combustível, enquanto o *Parquet* eleitoral, *só de requisições juntadas por ele aos autos*, conseguiu apurar um grandioso montante superior de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em requisições emitidas.

[...]

É óbvio que eleitores, simpatizantes ou não dos recorridos [...] se dirigiram ao Posto São Francisco e lá foram informados que o

Comitê de Olávio e a Cemefi seriam os locais onde se conseguiriam as requisições, e em lá chegando, recebiam o documento que lhes autorizava o abastecimento, alguns levando 'carotes, galões e garrafas 'PET' para estocagem, o que significa entender que a doação não se destinava só à participação da carreata, mas, repito explícita (sic), ou ainda implicitamente como podem compreender alguns, com o único desiderato, um único objetivo, comprar o voto do eleitor, ou induzi-lo a votar em Olávio em troca da generosidade recebida" (voto condutor, fls. 1.103-1.105, grifos nossos);

"Resta claro, nos autos, a existência de pedido de voto, no mínimo, de forma implícita e o nexó vinculativo do ato de distribuição à obtenção do voto" (voto condutor, fl. 1.105).

14. O Tribunal *a quo* concluiu que o pedido de votos estaria implícito na distribuição desregulada de combustível, autorizada pelo comitê eleitoral e pelo coordenador da campanha dos ora recorrentes, decisão que não contraria os precedentes deste Tribunal Superior.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para que fique caracterizada a captação ilícita de sufrágio basta que o candidato pratique as condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, delas participe ou com elas anua explicitamente, *ficando evidenciada a finalidade de se obter o voto do eleitor*. Nesse sentido:

"Captação ilícita de sufrágio. Configuração – art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a

solidariedade no campo econômico, a filantropia” (Ac. n° 25.146, relator designado Ministro Marco Aurélio, 7.3.2006);

“Está superado, por reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento no sentido de que a falta de pedido expresso de votos descaracteriza a prática da captação ilícita de sufrágio” (AI n° 11262, de minha relatoria, DJE 12.3.2010).

15. No dizeres de José Jairo Gomes:

“Admite-se que o ‘fim de obter’ (e não o pedido expresso de!) votos – dolo específico – resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos”¹.

E ainda, ressaltando a jurisprudência deste Tribunal Superior:

“É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte ‘explícita anuência’ (Tribunal Superior Eleitoral – AgRO n° 903/PA – DJ 31.8.2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, ‘seu consentimento como ato ilegal’ (Tribunal Superior Eleitoral, AgRO n° 903/PA, DJE 7.8.2006, p. 136)”².

16. O art. 41-A da Lei n° 9.504/1997 prevê, expressamente, a pena de *cassação do diploma* daquele que se beneficiou do ilícito, além da aplicação da multa. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 493.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 494.

“uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO n° 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005; REspe n° 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.2.2003; AgRg no REspe n° 25.878/RO, desta relatoria, *DJ* de 14.11.2006.(...)' (REspe n° 27.737/PI, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1° 2.2008)” (REspe n° 35847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* 5.8.2010).

“Não prospera a afirmação dos autores segundo a qual seus mandatos não poderiam ser cassados pelo fato de a sentença ter sido proferida após a diplomação.

Ora, como reconhecem os próprios autores, *seus diplomas foram cassados em razão do reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio*. E, neste caso, é *cediço que a procedência da ação acarreta a cassação do diploma independentemente do momento da prolação da decisão*, tal como dispõe o *caput* do artigo, que prescreve: ‘Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990’ (Ac. n° 226265, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* 18.8.2010).

Desse modo, ainda que se pudesse admitir o questionamento da matéria afeta à possibilidade (ou não) de cassação com base no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990, passada a diplomação, essa penalidade é medida que se impõe por força do art. 41-A da Lei n° 9.504/1997, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

17. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é iterativa no sentido de que “em razão da unicidade da chapa majoritária, a cassação do mandato do titular inevitavelmente repercute no mandato do vice” (AI n° 11452, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 3.2.2011). Daí porque o vice deve ser necessariamente citado para integrar todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato³:

“Em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa, nas eleições majoritárias, a cassação do diploma do titular acarreta também a perda do diploma do vice. No mesmo sentido a seguinte decisão desta Corte: ‘Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos’ (Ac. n° 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, 26.10.2006)”;

“Ainda que os fatos narrados sejam de responsabilidade exclusiva do prefeito, consoante sustenta o impetrante, essa circunstância não afasta a necessidade de citação do vice, *que pode, caso julgada procedente a demanda, ter seu diploma cassado e, conseqüentemente, seu patrimônio jurídico lesado*, dada a indivisibilidade da chapa, sem lhe ser afinal facultada a possibilidade de defesa” (MS n° 4211, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* 15.5.2009, grifos nossos).

18. Assim, a cassação dos mandatos dos ora recorrentes mantém-se por força do próprio art. 41-A da Lei n° 9.504/1997, independentemente do que dispõe o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n° 64/1990, o qual se limita a estabelecer o rito processual adotado na espécie.

19. O Tribunal *a quo* decidiu ainda que a captação de votos perpetrada também importou em abuso do poder econômico com potencialidade lesiva suficiente para alterar o resultado do pleito. Confira-se:

³ Cf. Recurso contra Expedição de Diploma n° 703, rel. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008.

“A farta distribuição de combustível em quantidade bastante significativa, quer no dia da carreata de Olávio, quer nos meses vizinhos à eleição, comprovam que ele, ao distribuir a benesse, tinha o firme propósito de arregimentar grande quantidade de participantes em seus eventos, *impactando a pequena população rondonense, possibilitando, assim, que tivesse em conluio com a Cemefi e apoiado pela prefeitura municipal, condições de arregimentar eleitores*, de angariar maior quantidade de votos, de comprometer a lisura do pleito, de cooptar o maior número de votos em prejuízo dos demais candidatos (fl. 1.105)”;

“o abuso de poder econômico (...) restou comprovado (...) corroborado com prova documental e testemunhal, a empresa Cemefi, em conluio com a Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento, emitiu só de requisições de combustíveis um valor levantado através destes documentos no montante de R\$18.812,00 (dezoito mil, oitocentos e doze reais), valor até mesmo superior ao seu capital social, que seria de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo inequívoco o abuso em razão do volume expressivo do combustível e do vultoso valor pago ao proprietário do Posto São Francisco, ainda mais para um município de 47.772 habitantes, conforme dados do IBGE em 2009.

E neste ponto, abuso de poder econômico, conveniente indicar o demonstrativo confeccionado pelo Ministério Público Eleitoral de fl. 1.002, que indica que a quantidade de combustível emitida pela Cemefi concretamente influenciou no resultado das eleições, pois claro que a diferença entre os candidatos foi pequena e as dadas concedidas por Olávio e sua ‘trupe’ influenciaram na vontade do eleitorado” (fl. 1.109).

No que foi acompanhado pela maioria dos juízes, tendo ressaltado o desembargador João José da Silva Maroja:

“Exegese diversa não se impõe senão o reconhecimento de que assim o foi para compra de votos e fraude na prestação de contas, descambando ainda no abuso do poder.

Este, diga-se, pode ser facilmente observado pela elevada cifra de combustíveis distribuídos – mais de 6.000 litros em um município que conta com apenas 47.772 habitantes (dados do censo IBGE 2009, voto-vista Dr. Paulo) desequilibrando-se o pleito, bem como das lúcidas considerações trazidas pelo Parquet às fls. 1.002/1.003 dos autos e até mesmo ante a diminuta margem de votos entre o primeiro e segundo colocado no pleito” (fl. 1.124, grifos nossos);

“outra evidência do excesso relaciona-se ao quantitativo de combustível fornecido à prefeitura num só dia – 18.7.2008 – no montante de 21.602 (vinte e um mil, seiscentos e dois) litros, importando esse fornecimento na absurda quantia de R\$67.277,83 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos, notas fiscais fls. 134/136), o que deixa margem a questionamentos por não ser crível que um município de população não tão elevada se permita gastos em valores absurdamente escorchantes só para abastecimento de frota de veículos do patrimônio municipal, num único dia. Por certo que esse detalhe não passará despercebido do Ministério Público, como fiscal da lei, exigindo-se que se apure pretensas irregularidades no devido processo legal, como desdobramento das fraudes evidenciadas nestes autos, a quando do pleito eleitoral de 2008” (fl. 1.126, grifos nossos).

Essa decisão coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“Extrai-se dos autos ser o volume de combustível expressivo (1.616 litros), notadamente considerando que o município de Ouro Verde de Minas possui pouco mais de cinco mil habitantes. A potencialidade lesiva para

comprometer o resultado do pleito revela-se clara, como bem demonstrou o magistrado *a quo*: *'In casu*, portanto, restou configurada captação ilícita de sufrágio decorrente da doação de combustível, sendo inequívoco o abuso de poder econômico em razão do volume expressivo de combustível e do vultoso valor pago a proprietário do posto 'Laiá. (fls. 386-390)" (REspe nº 35933, rel. Min. Felix Fischer, 12.11.2009, grifos nossos);

"Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. Tal juízo, é certo, não decorre da produção de provas cabais da distorção da vontade popular, pois tratar-se de prova diabólica ou quase impossível.

A configuração do abuso de poder político depende, pois, de juízo de probabilidade, com base na conjugação de indícios oriundos dos elementos concretos trazidos aos autos. Perquire-se a conduta do agente, os meios usados para interferir na vontade do eleitor, a efetiva participação popular e o próprio resultado das eleições. O cotejo entre tais fatos conduz ao necessário juízo de probabilidade de danos ao interesse público na lisura do certame. É firme a jurisprudência desta Corte: '[...] O abuso de poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição. [...]' (Ac. nº 929, de 7.12.2006, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha)" (AgR-REspe nº 25851, rel. Min. Cezar Peluso, 27.11.2007);

"A aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF)" (AgR-AI nº 7.397/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 1º.6.2009).

20. O Tribunal Regional Eleitoral paraense esclareceu que a condenação dos ora recorrentes *não se fundou unicamente nos depoimentos extrajudiciais de Adalberto Alves Cavalcante* (dono do posto onde ocorreu a distribuição dos combustíveis) e de Janúbio de Jesus

Conceição (coordenador da campanha dos recorridos), mas também nos depoimentos dos frentistas do posto de gasolina, prestados em juízo, além de em documentos contábeis da Cemefi e em requisições de combustíveis (vales ou contravales) constantes dos autos.

Confira-se:

“Verifico ser a prova dos autos, com todas as vênias ao nobre relator e aos juízes que o acompanharam em seu voto, robusta e inconteste, de forma que os depoimentos prestados tanto na fase extrajudicial quanto judicial, corroborados pela notas e demais documentos juntados aos autos, dão sim lastro cabal para a condenação” (voto-vista do desembargador João José da Silva Maroja, fl. 1.130, grifos nossos).

21. Este Tribunal Superior já decidiu que “as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias⁴” (REspe nº 25843, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.8.2006). Desse modo, “considerada a existência de outras provas que sustentaram a fundamentação do *decisum*, não há falar automaticamente em inexistência da captação ilícita de sufrágio” (REspe nº 35933, rel. Min. Felix Fischer, DJE 18.11.2009).

Ademais, ainda que tivesse sido exclusivamente testemunhal a prova produzida, o que não se verifica na espécie, a jurisprudência deste Tribunal Superior admite desde que consistente no contexto dos fatos. Nesse sentido:

“Com relação ao argumento do primeiro recorrente de que a prova do fato alusiva a eventual compra de voto não pode ser feita com base em um único depoimento, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão

⁴ Cf. STF, RTJ 88/371.

do Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.110, de 20.5.2010: Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador” (REspe nº 5158657, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 4.8.2010).

22. O Tribunal *a quo* concluiu, à vista do conjunto fático-probatório, que a distribuição de combustível praticada pelo recorrentes por meio de seu comitê (ponto incontroverso nos autos) não se limitou a agraciar apenas cabos eleitorais escalados para participarem de um ato lícito de campanha⁵.

Ao contrário, deu-se de forma desregrada, em grande monta, autorizada por vales expedidos pelo comitê eleitoral e por pessoa jurídica patrocinadora da campanha dos recorrentes, em benefício de toda sorte de pessoas, incluindo mototaxistas, algumas delas que se “serviam” de galões para estocagem dos combustíveis, e isso num contexto de preparação para o que afirmam ser uma “carreata”.

23. Este Tribunal Superior decidiu caso similar, ainda que em sede cautelar, envolvendo candidato a prefeito (pleito de 2008) do município de Barras, Piauí, cujo número na urna também era do mesmo partido/coligação, nº 15. Confira-se:

“No caso vertente, muito embora se esteja diante de grave sanção de perda de diploma e do mandato eletivo, não vejo como afastar a

⁵ Cf. AgR-RCED nº 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 3.11.2009.

ciência dos embargantes em relação à captação de sufrágio mediante a distribuição de combustível. Esta egrégia Corte concluiu, a partir das provas e circunstâncias dos autos, que os recorridos, ora embargantes, anuíram a essa significativa cooptação de votos, *que envolveu pessoas bem próximas aos recorridos, tratando-se de correligionários assumidamente envolvidos na campanha.*

[...]

Ademais, quedou-se devidamente demonstrado nos autos, conforme mencionado alhures, que os embargantes não só tinham ciência das condutas como a elas anuíram, não podendo deixar de serem responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por colaboradores de campanha.

[...]

Do mesmo modo, restaram *devidamente rechaçadas, por esta Corte Regional, as alegativas (sic) de que a gasolina foi utilizada apenas nos veículos indicados na prestação de contas*, de que a doação de combustível ocorrera em virtude da realização de carreata e de que não haveria relação entre os embargantes e as notas de liberação de combustível apreendidas.

Modificar tal entendimento demandaria, em princípio, o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial” (Ac. n° 76516, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 22.4.2010).

Essa decisão foi confirmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-AC n° 76516, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 2.6.2010.

24. Desse modo, tem-se que a solução jurídica dada à espécie pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pelo que decisão contrária exigiria o reexame de provas e fatos, vedado em recurso especial eleitoral (súmulas n°s 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido:

“Importa em reexame de prova, a que não se presta o recurso especial, a pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal Regional no que atinente à captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de vales-alimentação e de vales-combustível” (REspe nº 25668/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* 31.8.2006);

“O e. Tribunal *a quo* reconheceu existirem elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (Grifei.)

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido” (AgR-AI nº 11708/MG, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* 15.4.2010.)

25. O recurso especial não prospera quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado pois além do acórdão recorrido estar de acordo com os precedentes deste Tribunal Superior, os ora recorrentes não fizeram o necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados. Nesse sentido:

“A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses. 5 – Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe nº 311721/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, sessão 11.11.2010);

“Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo

analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. (Ag n° 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007; REspe n° 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 7.3.2008; AI n° 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007)” (AI n° 11957, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* 1°3.2010).

26. Quanto à alegada contrariedade do acórdão recorrido ao art. 22, inc. IV e XV, da Lei Complementar n° 64/1990 e ao art. 1211 do Código Civil, esta não pode ser decidida no recurso especial por se tratar de matéria não debatida pelo Tribunal Regional Eleitoral, nem mesmo em embargos de declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (súmulas n°s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

27. Finalmente, *analiso a questão da inelegibilidade de oito anos imposta aos ora recorrentes.*

28. O Tribunal *a quo* concluiu pela cassação dos mandatos dos recorrentes, impôs a cada um deles a inelegibilidade pelo período de oito anos com base no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n° 64/1990.

Consta do voto condutor, nessa parte:

“Divirjo do voto do juiz relator para dar provimento ao recurso, para o fito de reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE e da prática de conduta vedada, para cassar os diplomas dos recorridos e aplicar só a Olávio da Silva Rocha a multa prevista no dispositivo legal que ora fixo em 50.000 Ufirs, deixando de aplicar a sanção de multa ao vice-prefeito ante a não comprovação de sua efetiva participação no ilícito, e ainda para reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico, pelo que ratifico a cassação aplicada aos recorridos *e aplicar a ambos a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos* (Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009)” (fl. 1.109).

No ponto, foi acompanhado e retificado quanto à capitulação legal, pelo desembargador João José da Silva Maroja:

“Dou provimento aos recursos, para, com espeque nos arts. 41-A e 73, da Lei nº 9.504/1997 c.c. o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010 (*Lei da Ficha Limpa*), cassar os diplomas dos recorridos e declará-los inelegíveis pela prazo de 8 (oito) anos, aplicando ainda multa de 50.000 Ufirs unicamente a Olávio da Silva Rocha, na linha do voto-divergente” (voto do desembargador João José da Silva Maroja, fl. 1.130, grifos nossos).

29. A questão, efetivamente prequestionada, refere-se, é certo, à aplicação da norma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, nos seguintes termos:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, *cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou*, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar” (grifos nossos).

30. Na sessão de 17.11.2011, no julgamento do Recurso Ordinário nº 437764/MG, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a aplicação do novo prazo de oito anos de inelegibilidade

do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010, apenas para fatos ocorridos após o início de sua vigência, o que não se verifica na espécie.

Naquele julgamento, o relator foi acompanhado pela unanimidade dos ministros deste Tribunal Superior, tendo asseverado que:

“Não há como se concluir que a norma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 altere o processo eleitoral porque: a) não institui nova causa de inelegibilidade; b) não interfere na igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral; c) não impõe novas regras ou procedimentos a serem observadas no registro de candidatura; d) não estabelece novos prazos a serem cumpridos pelos candidatos com vista à participação no pleito. [...] Outro ponto de capital relevância, que será rapidamente abordado, seria a questão da aplicação da lei a fatos anteriores à sua vigência que eu tenho, nesta Corte, pronunciado-me reiterada e veementemente contra. Penso que atingir fatos ocorridos antes da vigência da lei é fazer retroagir a norma para prejudicar, sendo essa retroação, ao meu ver, inválida. Sucede que, no caso, não há falar nisso, porque os fatos ocorreram em agosto de 2010, após a edição da lei publicada em junho do mesmo ano” (degravação da sessão de julgamento, de 17.11.2011, sem revisão).

31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010 que alterou, de três para oito anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a *norma originária* inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

“XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para

a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Desse modo, apesar da questão fático-probatória ter sido esgotada na instância de origem, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *o recurso merece prosperar apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos recorrentes*, nos termos da norma originária do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pelo exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos recorrentes para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.*

É o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, quanto ao abuso do poder econômico não há dúvida, porque a inelegibilidade é decorrente da alínea *d*. É preciso haver uma condenação expressa, mas, no caso de captação ilícita de sufrágio...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Houve abuso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quanto ao abuso, tenho a impressão de que não existe controvérsia de ser o prazo de três anos, que

era o prazo previsto na redação original do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

A lei nova – Lei Complementar nº 135/2010 – criou outra inelegibilidade, a da alínea *j*, que não será discutida nesse processo, mas penso que talvez fosse o caso apenas de restringir quanto ao abuso do poder, porque a captação ilícita de sufrágio não acarreta inelegibilidade como pena em si.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Só quanto ao abuso do poder, e estou reduzindo exatamente por se tratar de norma específica.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência está negando provimento ao recurso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Nego provimento quanto à cassação e à multa, que foi imposta apenas ao primeiro recorrente, e mantenho a inelegibilidade, porém, como era da legislação anterior, em virtude de abuso de poder, por três anos, contados da eleição. Portanto já ultrapassados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O tema colocado – li os memoriais, ouvi as sustentações e a manifestação do Ministério Público –, na via estreita do recurso especial, é um tanto quanto difícil de ultrapassar, mas, realmente, em relação à alegada captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de combustíveis...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O quadro está posto por eles. Para mudarmos, ter-se-ia que revolver provas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. De qualquer sorte, só para consignar: R\$18.000,00 (dezoito mil reais) abastecem em torno de 100 tanques de combustível, o que é bastante razoável para uma carreta num município de 47.000 habitantes, pelo que consta nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Para esclarecer Vossa Excelência e os demais ministros, informo que foram pegos em galões para estocagem, conforme foi provado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A forma de distribuição é indiferente para mim, mas há um tema que veio à balha e consta da ementa do acórdão recorrido que não foi enfrentado, que é a utilização de recursos públicos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Constou, mas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para uma carreta, cerca de 6.000 (seis mil) litros de gasolina é muito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Dezoito mil reais abastecem o tanque de pouco mais de cem carros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, a R\$3,00 (três reais) o litro. São 6.000 (seis mil) mil litros de gasolina!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pouco mais de cem carros é um número razoável num município de 47.000 habitantes.

Não vi, porém, enfrentada a questão relativa à utilização de recursos públicos, e parece que houve também a abordagem em relação ao abuso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Há referência, sim, à prefeitura e ao Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada (Cemefi). De toda sorte, o ponto principal era a questão dos combustíveis, no qual me centrei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Em razão de não ter visto aqui superada a questão – constante da ementa – relativa ao uso de recursos do poder público...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Na verdade, os votos, principalmente os votos vencedores, foram muito incisivos quanto à captação ilícita de sufrágio utilizando a distribuição de combustível.

Fizeram ligação com a prefeitura e o comitê, inclusive de haver carros, pretensamente ambulâncias, que os frentistas não conseguiam distinguir, mas não chamei muito a atenção para esse fato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quanto a esse fundamento, não vi argumentos suficientes para superá-lo. Como consta da decisão, transcrevo o item 3 da ementa:

3) A distribuição de autorizações de abastecimento pela prefeitura municipal para carro-som e outros veículos de campanha afronta os princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei da Eleições.

Em razão de não se ter verificado a superação desse fundamento, nego provimento ao recurso especial, acompanhando Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Dou provimento parcial por causa dos três anos de inelegibilidade, porque a Lei Complementar nº 135/2010, não se aplica nessa situação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 4851-74.2009.6.14.0000 – PA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Recorrente: Olávio Silva Rocha (Advs.: Amanda Lima Figueiredo e outros) – Recorrente: Luiz Miguel Fernandes (Advs.: Humberto Farias da Silva Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Coligação Mudança Já (Adv.: Neila Moreira Costa) – Recorrida: Shirley Cristina de Barros Malcher (Advs.: Alexandre Kruel Jobim e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Olávio Silva Rocha, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelo recorrente Luiz Miguel Fernandes, o Dr. Márcio Rodrigues Almeida; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pela recorrida Shirley Cristina de Barros Malcher, o Dr. Alexandre Kruel Jobim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 223-78.2012.6.13.0254

MATUTINA – MG

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Leonardo Viana Pessoa.

Advogado: Celcimar Cardoso Garcia.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Registro. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral um ano antes do pleito na circunscrição. Art. 14, § 3º, IV, da CF/1988. Servidor público militar. Art. 55, § 2º, do Código Eleitoral não configura exceção.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 13.9.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988 – interposto por Leonardo Viana Pessoa, candidato ao cargo de vereador do município de Matutina/MG no pleito de 2012, contra acórdão do TRE/MG assim ementado (fl. 77):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Militar. Vereador. Eleições 2012. Condição de elegibilidade. Domicílio da circunscrição. Registro indeferido.

Não comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral pelo prazo mínimo de 1 ano. A Constituição Federal quando quis conferir ao militar prerrogativas assim o fez dentre as exceções do § 8º do art. 14 e entre elas não o dispensou do prazo do domicílio eleitoral para o militar. Não cumprimento da condição de elegibilidade exigida no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento, para manter decisão de indeferimento do registro de candidatura.

Trata-se de pedido de registro de candidatura indeferido pelo juízo sentenciante devido à ausência de condição de elegibilidade referente à comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito um ano antes das eleições (fl. 51).

Irresignado, Leonardo Viana Pessoa interpôs recurso eleitoral (fls. 56-62), ao qual o TRE/MG negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 77-81.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 112-120), no qual o recorrente alega, em resumo, que:

a) a condição de elegibilidade referente à existência de domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, foi

excepcionada pelo art. 55, § 2º, do CE¹, que possibilita a transferência do título eleitoral de servidores públicos civis e militares sem a observância do prazo mínimo de um ano da inscrição anterior;

b) “a exigência do domicílio eleitoral é requisito essencial para a candidatura a qualquer cargo eletivo, todavia, o legislador pátrio estabeleceu algumas exceções em virtude da transitoriedade do cargo o (*sic*) qual está investido o cidadão, especialmente o militar, que pode a qualquer momento ser removido ou transferido de acordo com a conveniência da autoridade superior” (fl. 118);

c) “as normas em relação as (*sic*) condições de elegibilidade devem ser analisadas restritivamente, com o objetivo de não tolher do cidadão o direito de votar e ser votado” (fl. 119).

Requer, ao final, o provimento do recurso e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso (fls. 139-141).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/MG manteve o indeferimento do pedido de registro

¹ Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)

de candidatura porque o recorrente não comprovou possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições.

A Corte Regional concluiu que a mencionada condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/1988² e no art. 9º da Lei nº 9.504/1997³, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo art. 55, § 2º, do CE, que trata da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior.

De fato, a regra prevista no art. 55, § 2º, do CE refere-se apenas à possibilidade de transferência do título eleitoral dos servidores públicos civis e militares sem observância do prazo mínimo de um ano da inscrição anterior no caso de esses servidores terem sido removidos ou transferidos de localidade. A toda evidência, o mencionado dispositivo regulamenta apenas a transferência do título eleitoral. Não dispensa, portanto, o servidor que almeje se candidatar ao cumprimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/1988.

Incide, quanto a essa matéria, o princípio da especialidade das normas, prevalecendo a exigência constitucional de domicílio eleitoral na circunscrição por pelo menos um ano antes do pleito.

Ademais, a obrigatoriedade de domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social

² Art. 14. [...]

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

³ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.
É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Constituição Federal não prevê a unidade de tempo ano.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Para a transferência do título, não; mas se ele quiser se candidatar, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estabelece o art. 14, § 3º, da Carta da República:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

[...]

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): E estabelece o art. 9º da Lei nº 9.504/1997:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo

menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido, no mesmo prazo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, para filiação ao partido, exige-se o mesmo prazo, mas, em se tratando de militar, não há prazo, porque ele não pode ser filiado.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Sim. Refiro-me apenas ao domicílio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Fundado apenas no prazo estabelecido para o domicílio, acompanho a relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a matéria, a meu ver, representa um desafio intelectual em termos de interpretação sistemática dos diversos preceitos.

Em primeiro lugar, toda interpretação deve partir de uma premissa: condição de elegibilidade é regra; a inexistência é exceção.

O que ocorre na espécie? Não desconheço que o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 contém a exigência – ausente na Carta da República, esta remete ao legislador ordinário – de o candidato, para concorrer, contar com domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano. Indaga-se: esse preceito teria alterado a lei complementar? De início, entendo que a alteração de lei deve observar o mesmo instrumental, considerada a lei revogada.

O Código Eleitoral é categórico ao afastar a exigibilidade do domicílio, por um ano, em relação aos servidores civis, militares, autárquicos ou

membros da família do servidor, quando a transferência não reflete ato de vontade, mas se verifica por remoção – a iniciativa do tomador do serviço – ou transferência.

Peço vênia à relatora para entender que, no caso, tendo em vista a lei complementar e atendido o requisito da cláusula final do § 2º do art. 55 do Código Eleitoral, o candidato tem condição de elegibilidade, em que pese não possuir inscrição na circunscrição há mais de um ano.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em razão da manifestação e do voto sempre bem fundamentado do Ministro Marco Aurélio, divergindo, trazendo à baila essa questão relativa à lei complementar, impõe a mim agregar ao meu voto já proferido, acompanhando a relatora, a seguinte fundamentação: em tema de matéria eleitoral existem duas exigências na Constituição para matéria veiculada em lei complementar. Uma delas, debatemos extensamente nos tribunais, nos dois últimos anos: a Lei de Inelegibilidades. O § 9º do art. 14 da Constituição exige que a matéria inelegibilidades seja veiculada por lei complementar.

Qual a outra matéria que a Constituição exige seja veiculada em tema eleitoral por lei complementar? O art. 121 da Constituição. Leio o dispositivo:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

A matéria exigida no art. 121 da Carta Magna para lei complementar é a organização dos tribunais. Uma lei ordinária não pode alterar a organização dos tribunais, mas uma lei ordinária pode, sim, mudar os

aspectos relativos, como toda a Lei nº 9.504/1997 faz, às eleições. E, entre elas, as questões relativas às condições de elegibilidade, sendo uma delas o domicílio eleitoral.

Apenas para fundamentar que não há nenhuma incompatibilidade do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 com o art. 121 da Constituição, porque o tema veiculado no art. 9º não diz respeito seja à inelegibilidade – o que exige o § 9º do art. 14 –, seja à organização e competência dos tribunais para os juízes de direito e das juntas eleitorais.

Assim, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, agrego esses fundamentos ao meu voto, que acompanha a relatora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas para ressaltar, mais uma vez, que confiro ao § 2º do art. 55 do Código Eleitoral alcance que, no caso, não contempla a manifestação de vontade do próprio candidato. Ou seja, vislumbro a remoção e a transferência como atos do tomador do serviço. Por isso, coloco em segundo plano a exigibilidade de um ano.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 223-78.2012.6.13.0254 – MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Leonardo Viana Pessoa (Adv.: Celcimar Cardoso Garcia) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 2746-41.2010.6.23.0000**

BOA VISTA – RR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Erci de Moraes.

Advogados: Luiz Augusto Moreira e outro.

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 15.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, julgou improcedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, contra Erci de Moraes, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010 (fls. 1.563-1.571).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.563):

Representação eleitoral. Infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Proporcionalidade não demonstrada. Insuficiência de prova. Improcedência.

1. O pagamento de despesas em dinheiro vivo, bem como seu montante, não tem, por si só, o condão de respaldar aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a ideia de ilicitude reside na comprovação de efetiva malversação de recursos eleitorais.

2. A proporcionalidade dos fatos (relevância jurídica) deve ser comprovada. Precedentes do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 1.574-1.581), aos quais a Corte de origem negou provimento (fls. 1.588-1.593).

Ao recurso ordinário interposto (fls. 1.595-1.605), neguei seguimento por decisão de fls. 1.620-1.626.

Daí o presente agravo regimental (fls. 1.629-1.637) no qual o Ministério Público Eleitoral alega que a conduta do candidato ofende o art. 21, VII e § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, pois a retirada de recursos da conta

bancária só poderia ser feita por cheques nominais, correspondentes a valores individuais a serem pagos aos prestadores de serviços na campanha eleitoral.

Afirma tratar-se de regra cogente que deve ser observada por todos, visando garantir a transparência dos gastos de campanha e viabilizar o controle dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Assevera que a prática é proibida pela legislação de regência, não podendo ser tratada como irregularidade meramente formal.

Sustenta que a ameaça de greve nas agências bancárias não socorre ao agravado, pois eventual impossibilidade de pagamento por transferência bancária poderia ter sido suprida pela emissão de cheques a cada um dos prestadores de serviço.

Argumenta que o montante movimentado ilegalmente perfaz a quantia de R\$195.575,00, correspondentes a mais da metade dos gastos efetuados com pessoal, sendo que a relevância destes valores no contexto eleitoral se destaca pelo eleitorado do Estado de Roraima – 270.774 eleitores –, tendo o agravado obtido 3.233 votos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.624-1.626):

O recorrente sustenta que o acórdão regional violou o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, que estabelece que os gastos de campanha só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, e no § 6º do mesmo dispositivo, o qual prevê que o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Sustenta, também, que, nas representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, se exige prova da proporcionalidade do ilícito em si e não a potencialidade do fato.

De fato, houve o saque em espécie pelo candidato para pagamento de despesas com pessoal, por meio de cinco cheques, que totalizam R\$195.575,00.

O recorrido, em sua defesa, afirmou que, a partir do dia 20.9.2010, iniciaram-se rumores de que os funcionários do Banco do Brasil “entrariam em greve por melhores condições de trabalho e aumento salarial, o que de fato ocorreu, pois o Banco do Brasil, seus funcionários promoveram a greve por vários dias” (fl. 13), motivo pelo qual efetuou o saque em espécie para pagamento de pessoas contratadas.

Verifico que, às fls. 37-1.273, consta farta documentação, com relação nominal dos beneficiários atinente a cada cheque, com os respectivos contratos de prestação de serviço temporário e com os recibos de pagamentos assinados pelos contratados.

Tenho, portanto, que o recorrido comprovou por outros meios, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, a destinação regular dos saques efetuados em espécie.

Fica, no caso, evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

Logo, correta a conclusão do Tribunal *a quo* de que, na espécie, se cuida de irregularidade meramente formal, pois não houve comprovação de malversação de recursos eleitorais oriundos de conta bancária específica, não havendo que se falar em incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

Este Tribunal, em 26.4.2012, apreciou a questão, ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25 contra acórdão que versava sobre prestação de contas de campanha, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro.

Julgou-se que, se houve demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas.

Levou-se em consideração que este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Cito, a propósito, o seguinte precedente acerca desse entendimento:

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Despesas com combustíveis e cabos eleitorais. Pagamento em espécie. Recursos provenientes da conta específica. Irregularidade formal. Aprovação das contas com ressalvas.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 737, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso.)

Por fim, anoto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do

diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

Assim, diante da gravidade da sanção de cassação imposta nessas hipóteses, o reconhecimento de eventual falha, que, no caso, se repita é meramente formal, não consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente a ensejar a cassação do mandato do recorrido.

A alegação do recorrente de gravidade da conduta, por ter o candidato movimentado o valor da conta bancária às vésperas da eleição, opõe-se ao fato não contestado pelo recorrente de que havia indicativo de greve dos bancários na ocasião.

Logo, entendo que a pena de cassação não é proporcional à conduta praticada.

Como assentei na decisão agravada, levando-se em consideração que houve a demonstração, por outros meios, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, está-se diante, na espécie, de irregularidade meramente formal, razão pela qual não seria proporcional a pena de cassação, com base no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sustenta o agravante de que o montante total dos recursos movimentados é expressivo para demonstrar a relevância dos gastos no contexto eleitoral, destacando que o colégio eleitoral possui apenas 270.774 eleitores e que o agravado obteve 3.233 votos.

Anoto, no entanto, que o valor da irregularidade não é, por si só, exigível para se concluir pelo seu caráter significativo, pois a proporção pode ser evidenciada por outras circunstâncias, que, no caso, já foram assinaladas.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2746-41.2010.6.23.0000 – RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Erci de Moraes (Advs.: Luiz Augusto Moreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 595-10.2012.6.26.0175

PAULICEIA – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Alessandro Aranega Martins.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado e outra.

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em sede de recurso especial.

2. Caso não constem da decisão que rejeitou as contas circunstâncias que evidenciem se tratar de irregularidade grave, tampouco imputação de débito ao responsável,

deve-se afastar a incidência da inelegibilidade da alínea *g*, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, conforme entendimento firmado por esta Corte.

3. Existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de pedido de registro de candidatura contra Alessandro Aranega Martins, candidato ao cargo de vereador do município de Pauliceia/SP, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 25-27).

O juízo da 175ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou procedente a ação (fls. 89-91), por meio de decisão que foi mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 132-144).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 133):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença de indeferimento de registro. Vereador. Rejeição de contas no exercício da presidência da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas.

Nos termos da decisão proferida pelo e. STF, as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 135/2010 na Lei Complementar n° 64/1990 são constitucionais, podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. Inexistente violação ao princípio da segurança jurídica.

Vereador que teve as contas rejeitadas pelo órgão competente, no exercício da presidência da Câmara Municipal, em virtude superação do limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição federal, bem como em razão da ofensa à Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n° 64/1990. Precedentes do e. TSE. Manutenção do indeferimento do registro. Recurso desprovido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 148-156), ao qual, por decisão de fls. 190-196, dei provimento para deferir o registro do agravado.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 200-211), no qual o Ministério Público Eleitoral alega, preliminarmente, que houve *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto deixou de realizar juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, apreciando diretamente o seu mérito.

Aduz que o recurso especial configura mera tentativa de reexame de provas e defende que o recorrente, ora agravado, não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Afirma que a decisão agravada, na medida em que fez referência explícita às decisões do Tribunal de Contas para deferir o registro do agravado, não se atendo à moldura fática do acórdão regional, teria reexaminado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas súmulas n°s 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Salienta que o Tribunal *a quo* teria mantido a sentença e o indeferimento do registro do agravado com base em dois fundamentos, quais sejam, no extrapolamento do limite constitucional descrito no art. 29-A e na violação à Lei de Licitações, decorrente da aquisição de terrenos, por parte da Câmara Municipal, sem avaliações e sem a formalização do processo de dispensa de licitação. Ressalta que a segunda irregularidade não foi analisada pela decisão agravada.

Assevera que o agravado estaria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que, conforme entendimento firmado por esta Corte superior, o descumprimento à Lei de Licitações configura irregularidade insanável.

Assegura que, da mesma forma, este Tribunal entende que o extrapolamento do limite de gastos previsto no art. 29-A da CF configura irregularidade de natureza insanável, hábil a atrair a inelegibilidade em questão.

Cita precedentes desta Corte superior como forma de reforçar a sua argumentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 191-195):

Extraio do acórdão regional (fls. 140-144):

A irregularidade em que se baseia a sentença recorrida para indeferir o registro do ora recorrente consiste na rejeição das contas decorrente de superação do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como de ofensa à Lei de Licitações.

Em relação ao primeiro requisito, qual seja a irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas, verifica-se à fl. 38, que o referido acórdão transitou em julgado em 2.10.2011.

Por sua vez, o caráter insanável e ímprobo das irregularidades já foi confirmado pela jurisprudência pátria, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

Convém ressaltar que a insanabilidade, no caso dos autos, decorre de violação a limite fixado pela própria Constituição Federal, pois as despesas da Câmara Municipal, no exercício em que o ora recorrente era presidente, excedeu ao teto previsto pelo art. 29-A, I, da Lei Maior, não afastando a irregularidade o alegado caráter diminuto da extrapolação.

Além disso, houve desrespeito à Lei de Licitações, visto que, conforme apurado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas e devidamente pormenorizada pela r. sentença, a Câmara Municipal adquiriu terrenos 'sem avaliações e formalização do processo de dispensa de licitação', a configurar ofensa ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992.

[...]

Em que pesem as alegações do recorrente, 'não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 (Precedente: AgR-RO nº 323019, acórdão de 30.11.2010, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior), razão pela qual resta prejudicada a análise acerca das razões invocadas para justificar a dispensa de licitação para aquisição dos terrenos.

Por fim, não há nos autos qualquer notícia acerca da obtenção de provimento jurisdicional apto a suspender ou a anular a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

O TRE/SP concluiu que o recorrente está inelegível, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, pois teve as suas contas, enquanto presidente da Câmara Municipal de Pauliceia/SP, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão de violação à Lei de Licitações e de extrapolação do limite permitido para despesa total do Legislativo, em ofensa ao art. 29-A, I, da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que não houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto o limite para o pagamento das despesas com o Legislativo somente teria sido ultrapassado em 0,07%. Argumenta, ainda, que a Lei de Licitações foi devidamente observada.

Ressalto que este Tribunal tem entendido cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da respectiva inelegibilidade, em sede de recurso especial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. Julgamento pelo TCU. Irregularidade insanável. Inelegibilidade configurada. Recurso provido.

I – Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II – Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os

requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

[...]

IV – Recurso conhecido e provido.

(Agravamento Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33806, relator designado Min. Ricardo Lewandowski, de 5.5.2009, grifo nosso.)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE, que considerou sanável o vício verificado. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades constatadas pelo órgão administrativo. Descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Prática, em tese, de improbidade administrativa e crime de responsabilidade. Irregularidade de natureza insanável. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de liminar ou de tutela antecipada concedida nos autos de ação anulatória. Registro de candidatura cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29194, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 30.9.2008, grifo nosso.)

Diante disso, resta saber, no caso, se o fato averiguado constitui ato doloso de improbidade administrativa a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade.

Examinando o teor do Acórdão TC-001677/026/06 (fls. 30-36), trazido com a impugnação do pedido de registro (fls. 25-27), não há como se inferir que a falha atinente à licitação teria gravidade suficiente para configurar irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, no que diz respeito à extrapolação do limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal, embora a referida decisão aponte que tal fato configura falta grave e tenha entendido que isso seria suficiente para julgar como irregulares as contas do recorrente, não há elementos que permitam inferir a extensão e a gravidade da irregularidade.

Verifico, inclusive, que o TCE/SP não impôs ao candidato multa nem a devolução de recursos ao Erário. Além disso, não mencionou que tipo de prejuízo a administração teria sofrido em decorrência dessa extrapolação.

O inciso XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, é certo, dispõe que constituem atos de improbidade administrativa, entre outros, “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes”.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem decidido que “a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao Erário (critério objetivo)” (Recurso Especial nº 1206741, rel. Min. Benedito Gonçalves, de 23.5.2012).

Observo que, no caso, não há elementos que permitam concluir, com clareza, se houve dolo por parte do candidato, considerando o fato de que o recorrente respeitou as despesas com pessoal, previdência e remuneração dos vereadores, assim como de que o limite constitucional por ele excedido foi de apenas 0,07%, conforme se infere, à fl. 30, da decisão do TCE/SP.

Anoto que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 233-83, de minha relatoria, assentou entendimento no sentido de que, caso não conste, da decisão que rejeitou as contas, circunstâncias que evidenciem tratar-se de irregularidade grave, tampouco impute débito ao responsável, deve-se afastar a incidência da inelegibilidade da referida alínea *g*, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Cito a ementa do respectivo julgado:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea *g*, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral, nº 233-83, de minha relatoria, de 30.8.2012, grifo nosso.)

Assim, existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade.

Observo que não houve reexame de fatos e provas na decisão agravada. Conforme assentado, este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da respectiva inelegibilidade, em sede de recurso especial.

De outra parte, reitero que não consta do acórdão da Corte de Contas circunstâncias que permitam inferir que a irregularidade relativa à licitação é insanável, tampouco ato doloso de improbidade administrativa. Não procede, portanto, a alegação do Ministério Público de que a questão não foi analisada.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, nem todas as irregularidades referentes a licitação são insanáveis. A esse respeito, colho o seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Erro material. Provimento. Rejeição de contas. Lei de licitações. Irregularidade sanável. Exceção. Provimento.

[...]

4. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, deve haver: "a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargo ou função públicos; b) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante na parte final do referido dispositivo)". Precedente: AgR-REspe nº 31.942/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, rel. desig. Min. Ayres Britto, PSESS em 28.10.2008.

5. *Nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o Erário e não constituem ato de improbidade administrativa.* Precedentes: REspe nº 35.971/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 1º.12.2009; REspe nº 31.698/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2009.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.936, rel. Min. Felix Fischer, de 2.2.2010, grifo nosso.)

Quanto à extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, reafirmo que não há elementos no acórdão do Tribunal de Contas que permitam examinar a extensão e a gravidade da irregularidade, inclusive porque o TCE/SP não impôs ao candidato multa nem a devolução de recursos ao Erário. Além disso, não mencionou que tipo de prejuízo a administração teria sofrido em decorrência dessa extrapolação.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 595-10.2012.6.26.0175 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Alessandro Aranega Martins (Advs.: Marcelo dos Santos Ergesse Machado e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 474-81.2012.6.16.0038

BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – PR

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: Joaquim Domingos dos Santos.

Advogados: Olivar Coneglian e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Valdemar Gralak.

Advogados: Silvino da Cruz Machado e outro.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas

pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 9.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Joaquim Domingos dos Santos, candidato ao cargo de prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR nas Eleições 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

O pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/1990¹, com redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão

O TRE/PR concluiu que o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações², em decisão proferida por órgão judicial colegiado e que, além disso, teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável.

Na decisão agravada, consignou-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, não obstante a condenação criminal do agravante, por órgão judicial colegiado, tenha ocorrido antes da LC nº 135/2010 e ainda não tenha transitado em julgado. Quanto ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, ressaltou-se que as condutas imputadas ao agravante caracterizam irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar inelegibilidade.

Em suas razões, o agravante alega que o entendimento adotado na decisão agravada não é unânime, porquanto o TSE possui decisão na qual se entendeu que a ampliação do prazo de inelegibilidade previsto na LC nº 135/2010 somente é aplicável a fatos ocorridos após a sua vigência. Defende que esse raciocínio leva a considerar que toda a LC nº 135/2010 se aplica apenas a fatos ocorridos após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Reitera a violação dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da irretroatividade das leis, tendo em vista que a decisão colegiada que o condenou criminalmente é anterior à LC nº 135/2010 e não transitou em julgado.

irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

² Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em relação à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, o agravante sustenta que, ainda que se aplique a LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, as irregularidades identificadas na sua prestação de contas são sanáveis e não caracterizam improbidade administrativa na forma de lesão ao patrimônio público, já que não foi condenado a ressarcir o Erário.

Assevera, por fim, não ser admissível o julgamento monocrático do recurso especial, pois estão ausentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o agravante alega que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da irretroatividade das leis e aponta suposta divergência jurisprudencial sobre a matéria.

No entanto, as hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade³.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF em ações dessa natureza possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça especializada, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988⁴.

³ Ações diretas de constitucionalidade nºs 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, de relatoria de Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012.

⁴ Art. 102. [Omissis.]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e

Os julgados mencionados pelo agravante como supostamente divergentes do acórdão regional e da decisão agravada não possuem similitude fática e jurídica com a situação discutida nestes autos. Refere-se ao Recurso Especial nº 4851-74/PA, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *DJE* de 25.6.2012, e ao Recurso Ordinário nº 4769-14/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJE* de 29.6.2012.

O Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74/PA foi interposto em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) na qual se investigou a prática de abuso de poder nas Eleições 2008.

De fato, a jurisprudência do TSE é de não ser aplicável o prazo de inelegibilidade mais elástico estabelecido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, a ilícitos eleitorais praticados antes da vigência dessa lei complementar. Essa situação, todavia, não se confunde com a discutida nestes autos, que tratam de pedido de registro de candidatura para eleição posterior à inovação legislativa.

Conforme destacado pelo STF, a retroatividade das leis vedada na Constituição Federal consiste na atribuição de efeitos a situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado, hipótese denominada por Canotilho de retroatividade autêntica. Em razão disso, não é admissível a aplicação do novo prazo de inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 a ilícitos praticados antes da alteração legislativa.

Todavia a imposição de limites ao direito de concorrer a cargo eletivo levando-se em consideração fatos anteriores à vigência da nova lei consiste em situação diversa. Nesse caso, cuida-se de retroatividade inautêntica ou retrospectividade, na qual a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou a relações jurídicas já existentes, o que não viola a Constituição Federal, consoante ressaltado pela Suprema Corte.

efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Destaco trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo STF na ADC n° 29, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 29.6.2012, sobre a matéria:

Primeiramente, é bem de ver que *a aplicação da Lei Complementar n° 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis*. De modo a permitir a compreensão do que ora se afirma, confira-se a lição de J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 261-262), em textual:

“[...] *Retroactividade* consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os *efeitos jurídicos* de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor. [...]” (Os grifos são do original.)

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a retroatividade autêntica: a norma possui eficácia ex tunc, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente ex nunc, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a retroatividade inautêntica (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI n°s 3.105 e 3.128, rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste

Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por Matos Peixoto e referido no voto do eminente Ministro Moreira Alves proferido no julgamento da ADI nº 493 (j. 25.6.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

(Sem destaque no original.)

Além disso, o STF ressaltou a ausência de violação do princípio da presunção de inocência pela imposição de inelegibilidade sem o trânsito em julgado de condenação criminal. Concluiu ser legítima a previsão legal de causas de inelegibilidade decorrentes de condenações não

definitivas e ressaltou que a presunção de inocência deve ser relativizada para fins eleitorais ante os requisitos qualificados previstos pela LC nº 135/2010.

Por sua vez, no Recurso Ordinário nº 4769-14/RS, também indicado pelo agravante, o TSE discutiu registro de candidatura nas eleições de 2010.

Como é cediço, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.3.2011, afastou a aplicação da LC nº 135/2010 às Eleições 2010. O fundamento da decisão foi o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da CF/1988, que veda a aplicação de lei que altere o processo eleitoral aos pleitos que se realizarem até um ano após a inovação legislativa.

A vedação do art. 16 da CF/1988, entretanto, não se aplica às Eleições 2012, visto que já transcorreu o período de um ano desde a edição da LC nº 135/2010.

Conclui-se, assim, que o fato de a condenação criminal do agravante ser anterior à vigência da mencionada lei complementar e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidiu o Tribunal de origem.

Em relação à inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, depreende-se do acórdão regional que o agravante teve prestação de contas, referente à gestão como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR, rejeitadas por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente por: a) assunção de obrigação de despesa sem a correspondente disponibilidade orçamentária, vedada no art. 42 da LC nº 101/2000⁵; e b) aplicação indevida de recursos provenientes de *royalties* em despesas com pessoal e dívidas municipais.

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O TRE/PR expressamente analisou as condutas imputadas ao agravante e concluiu pela configuração de ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar inelegibilidade.

Essa conclusão tem o respaldo da jurisprudência do TSE, que define o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Prefeito. Câmara municipal. Crime de responsabilidade. Não recolhimento de verbas previdenciárias. Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Vícios insanáveis. Improbidade administrativa. Caracterização. Desprovido.

1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o *descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.*

2. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula-STJ nº 182.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 398202, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 13.10.2010.)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis.

[...]

Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.

Recurso ordinário provido.

(RO nº 399166, rel. Min. Hamilton Carvalhido, rel. designado Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.11.2010).

O TRE/PR assinalou que as irregularidades identificadas na prestação de contas do agravante configuraram ato de improbidade administrativa, pois violaram os princípios da legalidade e da eficiência, além de terem gerado prejuízo ao Erário em torno de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor significativo em um município de pequeno porte como Boa Ventura de São Roque/PR.

Registre-se que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça especializada o julgamento de ação de improbidade.

Quanto ao elemento subjetivo, verifica-se que a própria lei de improbidade enumera condutas, em regra, dolosas, tais como receber vantagem econômica para praticar ato contrário ao interesse público ou para deixar de praticar ato de ofício; concorrer, de qualquer forma, para a dilapidação do patrimônio público; frustrar licitude de processo licitatório ou de concurso público etc.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato ou que houve apenas negligência, imperícia ou imprudência.

Nesse caso, ressalte-se que, por se tratar de eleições municipais, há de prevalecer a conclusão das instâncias ordinárias com relação à comprovação dessa circunstância.

Por fim, destaco que não há provimento liminar suspensivo ou anulatório da eficácia da decisão em que se rejeitou as contas, o que poderia afastar a inelegibilidade do agravante.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 474-81.2012.6.16.0038 – PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Agravante: Joaquim Domingos dos Santos (Advs.: Olivar Coneglian e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Valdemar Galak (Advs.: Silvino da Cruz Machado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2427-55.2011.6.26.0000

MIRACATU – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: João Donizeth Lopes.

Advogados: Endrigo Leone Santos e outros.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Ação de perda de cargo eletivo. Prazo. Termo inicial.

– A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, é a da

primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Agravo não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 16 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 7.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, reconheceu a decadência do direito afirmado na inicial e extinguiu, com resolução do mérito, a ação de decretação de perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra João Donizeth Lopes, vereador no município de Miracatu, e contra o diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 72):

Ação de perda de cargo decorrente de desfiliação partidária sem justa causa proposta após o prazo previsto pelo art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007. O termo inicial recai na data da comunicação de desfiliação ao partido. Precedentes desta colenda Corte. Decadência configurada. Extinção do processo com resolução de mérito.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 100-104.

Daí a interposição do agravo regimental (fls. 107-113), no qual o agravante reitera a alegação de violação ao § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, ao argumento de que esse dispositivo fixa a data da desfiliação – e não da comunicação ao partido – como termo inicial para a propositura de ação de perda de cargo eletivo.

Insiste no argumento de que a conclusão do TRE/SP e da decisão agravada inviabiliza a atuação dos legitimados sucessivos, pois concede ao infiel a possibilidade de, propositalmente, postergar a comunicação necessária à Justiça Eleitoral, como meio de retirar do Ministério Público e de quem tenha interesse jurídico a possibilidade de ajuizar a referida ação.

Conclui ser “forçoso reconhecer que a desfiliação ocorre, efetivamente, quanto o vínculo com o partido torna-se extinto e essa data (dois dias após a comunicação à Justiça Eleitoral) deve ser considerada o termo inicial” (fl. 112).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 101-104):

Verifico que o TRE/SP reconheceu a decadência do direito de agir do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que, para fins de contagem do prazo para propositura da ação de perda de mandato, por desfiliação partidária sem justa causa, deve ser considerada como termo inicial a comunicação feita ao partido político e não aquela realizada perante a Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, o Ministro Marcelo Ribeiro já se pronunciou em decisão individual de 15.12.2010, na Petição nº 3028, da qual extraio o seguinte trecho:

O cerne da questão cinge-se à data do desligamento do partido a ser considerada para fins da contagem do prazo para a propositura da ação, ao qual alude o art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Note-se que a citada norma, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, não impõe critério específico para a desfiliação e nem traz nenhuma exigência a respeito do pedido de desligamento.

Não há previsão, portanto, de que a comunicação do desligamento deva ser feita ao órgão nacional, estadual ou municipal do partido, ou mesmo que o prazo deva ser contado a partir do recebimento da comunicação pela agremiação.

A norma refere-se apenas ao desligamento como fato gerador do interesse de agir, a ensejar o exercício do direito de ação pelos legitimados.

Importante destacar que a exigência da comunicação do desligamento ao órgão de direção municipal, bem como ao juiz eleitoral, prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/1995, está relacionada à efetivação da desfiliação partidária, para todos os efeitos, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como para evitar a dupla filiação a que se refere o parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma legal. Transcrevo:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Creio que tais exigências não se aplicam para fins da contagem do prazo da representação por infidelidade partidária, tendo em vista a ausência de previsão específica na Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina a matéria.

Além do mais, tratando-se de perda de cargo eletivo, entendo não ser possível a interpretação extensiva da norma, para considerar como ato de desfiliação somente aquele que tenha obedecido a parâmetros estabelecidos em disciplina legal diversa.

No caso vertente, o requerido comunicou seu desligamento, em 16.9.2009, ao órgão de direção nacional do partido (fl. 147).

Penso que a data a ser considerada para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 deva ser a da primeira comunicação feita ao partido, que, no caso, ocorreu em 16.9.2009, conforme documento de fl. 147.

Reitere-se que o teor do mencionado documento não foi refutado pelo requerente, conforme se depreende da manifestação de fls. 246-253.

Dessa forma, o requerente, na qualidade de suplente, terceiro interessado, poderia, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo de 30 (trinta) dias contados da desfiliação, formular o pedido de perda de cargo eletivo.

Ocorre que, entre 16.9.2009 (data do desligamento) e 17.11.2009 (data do ajuizamento da ação), decorreu prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos na norma.

Ante o exposto, sendo tal prazo decadencial, consoante entendimento desta Corte, reconheço a decadência do direito postulado, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (Grifo nosso.)

No mesmo sentido, foi a decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Ação Cautelar nº 496-06, de 26.6.2012.

De fato, a data a ser considerada para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 deve ser a da primeira comunicação feita ao partido.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, o requerido solicitou sua desfiliação do PRB em 22.9.2011, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral deveria ter ajuizado a ação até 21.11.2011. Tendo em vista que a ação foi proposta em 28.11.2011, tenho como correto o entendimento da Corte Regional Eleitoral, que reconheceu a decadência do direito de agir na espécie.

Conforme ficou assentado, a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2427-55.2011.6.26.0000 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Donizeth Lopes (Advs.: Endrigo Leone Santos e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-20.2012.6.26.0133

SÃO SIMÃO – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: José Donizeti de Freitas.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo e outros.

Registro. Filiação partidária.

1. A ata da convenção municipal do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença e o seu nome como convidado para ser scrutador e delegado em convenção estadual da legenda, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Donizete de Freitas ao cargo de vereador do município de São Simão/SP, por ausência de filiação partidária (fls. 333-336).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 339-352), ao qual dei provimento, a fim de deferir o pedido de registro do agravado (fls. 364-368).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 371-375), no qual o Ministério Público Eleitoral alega que seria incontroverso que o agravado não comprovou a sua regular filiação partidária.

Aponta que a decisão agravada diverge de outros julgados desta Corte acerca do mesmo assunto.

Aduz violação às súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, argumentando que houve o reexame das provas contidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 365-367):

Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 334-336):

Preliminarmente não há de se acolher o pleito de cerceamento de defesa, uma vez tratar-se de matéria a ser provada por meio de documentos.

Passo à análise do mérito.

O registro de candidatura é procedimento que visa aferir se estão presentes as condições de elegibilidade do pré-candidato.

As condições de elegibilidade estão enumeradas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, dentre elas a filiação partidária, detectada por meio das listas encaminhadas, pelos partidos, à Justiça Eleitoral.

A Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral, excepciona casos em que a comprovação da filiação pode se dar de outras formas: "A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação".

In casu, o recorrente não se encontra filiado a partido político (fls. 13). Alega que é policial militar e vereador no município desde 2009, e por equívoco do partido no envio das listas, seu nome não constou no Filiaweb.

De fato, o recorrente foi eleito em 2008 para o cargo de vereador, e, portanto, passou à condição militar da reserva, necessitando comprovar filiação partidária. Nesse sentido:

[...]

O recorrente juntou aos autos ata da convenção municipal (fls. 36/40), ficha de filiação (fl. 42) e declaração do diretório municipal (fl. 43), alegando que estes documentos comprovam a condição de filiado, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Porém, tais documentos são produzidos unilateralmente pelo partido, e não tem fé pública, de modo que não são aptos a comprovar a filiação partidária.

O TRE/SP, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato não comprovou a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Conforme assentado no acórdão regional, o recorrente juntou aos autos ata da convenção municipal (fls. 36-40), ficha de filiação (fl. 42) e declaração do diretório municipal (fl. 43).

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

Agravo regimental recurso especial. Registro de candidatura. Ausência. Filiação partidária. Não comprovação. Súmula-TSE nº 20. Reexame. Desprovemento.

1. Conquanto a Súmula-TSE nº 20 possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, *in casu*, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula-STJ nº 7.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Incidência do Enunciado nº 83 do STJ. Fundamento não atacado. Incidência do Enunciado nº 182 do STJ. Juntada de documento em sede especial. Análise. Incabível. Desprovido.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

No entanto, foi juntada aos autos a ata da convenção municipal do PSDB datada de 30.6.2008, na qual foi requerida e deferida a filiação do recorrente (fl. 36).

Consta, ainda, dos autos ata da convenção municipal do partido realizada em 13.3.2011, em que se verifica a assinatura do candidato na lista de presença dos filiados (fl. 40v) e o seu nome como convidado para ser escrutinador (fls. 91-91-v) e delegado na convenção estadual do PSDB (fl. 91v).

Desse modo, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, entendo que o recorrente comprovou a sua filiação ao PSDB um ano antes das eleições.

Conforme afirmei na decisão agravada, a ata da convenção municipal do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença e o seu nome como convidado para ser escrutinador e delegado em convenção estadual da legenda, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Anoto que não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 163-20.2012.6.26.0133 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: José Donizeti de Freitas (Advs.: Alberto José Marchi Macedo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 219-78.2012.6.09.0019

LUZIÂNIA – GO

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Advogada: Procuradoria-Geral Federal.

Recorrido: Edivaldo Moreira da Silva.

Advogados: Hylley Aquino Machado e outro.

Legitimidade. Impugnação de registro. Abrangência. A legitimidade prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 não exclui a de terceiro juridicamente interessado,

presente o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil.

Legitimidade. Registro. Autarquia federal. Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social tem interesse jurídico na impugnação de pedido de registro quando candidato utilizar nome fantasia a contemplar a respectiva sigla – INSS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Goiás, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença por meio da qual foi deferido o registro da candidatura de Edivaldo Moreira da Silva ao cargo de vereador no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 120):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. INSS. Ausência de legitimidade recursal. Art. 3º, da LC n° 64/1990. Recurso não conhecido.

1. Nos termos do art. 3º, da LC n° 64/1990, apenas os candidatos, partidos e coligações é que possuem legitimidade

para impugnar e recorrer das decisões que versem sobre registro de candidatura, não havendo qualquer previsão legal na seara eleitoral para que autarquias ou demais entes públicos formulem impugnações ou interponham recursos em registro de candidatura, independentemente de qual matéria se cuida.

2. A previsão da figura do terceiro prejudicado no art. 499, do CPC não confere legitimidade para que autarquia recorra de decisão em registro de candidatura, uma vez que a legislação eleitoral é expressa quanto aos reais legitimados para impugnar e recorrer em processos de registro de candidatura, não demandando qualquer dificuldade interpretativa.

3. A múltipla previsão de legitimados (candidatos, coligações e partidos) prevista no art. 3º, da LC nº 64/1990 e do Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 127, da CF, para impugnar e recorrer em processos de registro de candidatura e zelar pela lisura e autenticidade do processo eleitoral afasta qualquer necessidade de aplicação supletiva do art. 499, do CPC.

4. Recuso eleitoral não conhecido.

No especial, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao art. 5º, incisos X, XXIX, XXXIV, alínea *a*, e XXXV, da Carta da República, aos arts. 12, 18 e 52 do Código Civil e ao art. 499 do Código de Processo Civil.

Sustenta ser pessoal a intimação do procurador federal, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 10.910/2004¹, e, por isso, tempestivo o recurso, presentes a intimação, por meio de mensagem eletrônica (fl. 139), em 23 de agosto de 2012 e o recurso protocolado em 24

¹ Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

subsequente. Menciona precedentes. Consoante pondera, Edivaldo Moreira da Silva pleiteou registro de candidatura ao cargo de vereador utilizando nome pertencente à autarquia, o qual foi deferido. Assinala o uso indevido do nome do Instituto Nacional do Seguro Social. Diz ser terceiro prejudicado, buscando a defesa de direito personalíssimo. Aduz ter comprovado interesse jurídico, considerando a defesa do respectivo nome. Cita julgados deste Tribunal nos quais supostamente assegurada legitimidade recursal ao terceiro prejudicado. Alude aos princípios do acesso à Justiça, ao direito de petição e ao direito a imagem, nome e signos distintivos.

Requer o provimento do recurso, para ser reconhecida a legitimidade da autarquia e indeferido o registro da candidatura de Edivaldo Moreira da Silva.

O recorrido, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 142), nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (fls. 147 a 149).

Anoto que o acórdão foi publicado na sessão de julgamento, em 20 de agosto de 2012, vindo o recurso a ser protocolado em 24 seguinte. À fl. 139, há cópia de mensagem eletrônica, da qual se extrai que, em 22 de agosto, o chefe de cartório da 19ª Zona Eleitoral encaminhou cópia da decisão do Regional à senhora Regina Lúcia Marquez de Oliveira da Glória, psicóloga e servidora da Advocacia-Geral da União, que retransmitiu a aludida mensagem ao procurador federal subscritor do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, realmente, consta do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 o rol de legitimados para a impugnação de pedido de registro de candidatura: os candidatos, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral. Há de indagar-se, no entanto, sobre a possibilidade de terceiro – no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social – vir a formalizar a impugnação, conforme preceituado no art. 499 do Código de Processo Civil, presente o interesse de agir.

Quanto à tempestividade, observem não se haver implementado a intimação pessoal preconizada no art. 17 da Lei nº 10.910/2004. O procurador federal, tomando conhecimento do acórdão por meio de mensagem eletrônica, veio a formalizar o recurso um dia após.

Na espécie, ao pleitear o registro, e assim foi deferido, o candidato apontou Edvaldo do INSS como nome a ser utilizado na urna. Em síntese, combinou o próprio nome à denominação da autarquia.

Entendo configurado o interesse de agir do Instituto, visando a preservar a própria nomenclatura. Distingo a possibilidade de criar-se nome fantasia da mescla verificada, que poderia ocorrer em relação a qualquer órgão público, levando o eleitor, principalmente o de relativa escolaridade, a concepção errônea.

Provejo este especial para, ante o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, determinar que o Regional prossiga na apreciação do recurso interposto.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, tive a oportunidade de, em despacho monocrático, reconhecer também a

legitimidade da UnB para impugnar pedido de registro. Além de algum candidato ter seu nome ligado ao Supremo Tribunal Federal, conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio, pode alguém querer também ligar seu nome ao TSE, por exemplo.

Neste caso, porém, não se trata de ilegitimidade para impugnar, mas da defesa de uso do nome ou da marca por parte daquele que a detém – uma autarquia, o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em um caso em que atuei monocraticamente era um candidato do entorno, funcionário da Universidade de Brasília, que se apresentava com esse nome. Mas, no caso específico, penso que julguei prejudicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não julguei prejudicado o pedido por entender que o Tribunal Superior Eleitoral deva atuar de forma pedagógica, sob o ângulo da legitimidade, cabendo ao órgão de origem, se for o caso, declarar o prejuízo do pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Até para formar jurisprudência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio, isso pode virar uma mania nacional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Mas eu apenas justificava meu voto. Embora eu já tenha decidido monocraticamente no sentido do prejuízo, penso ser bem cabível, como nos explica o eminente relator, que decidamos para formar uma orientação.

Apenas registro que não se trata especificamente de impugnação ao registro, mas da impugnação da variação de nome que o candidato veio requerer à Justiça Eleitoral.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 219-78.2012.6.09.0019 – GO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Adv.: Procuradoria-Geral Federal) – Recorrido: Edivaldo Moreira da Silva (Advs.: Hyulley Aquino Machado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 269-15.2012.6.13.0142

ITURAMA – MG

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: José Lúcio Neto.

Advogado: Raimundo Cândido Neto.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão transitada em julgado. Não provimento.

1. Não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC nº 135/2010,

aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado (ADC-STF nºs 29, 30 e ADI-STF nº 4578).

2. A sanção penal não se confunde com a sanção de inelegibilidade, sendo esta uma restrição temporária à candidatura e ao exercício de mandatos eletivos. Precedentes.

3. Na espécie, ainda que transitada em julgado a condenação penal no ano de 2009 e cumprida a pena, não transcorreu o prazo de oito anos, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 18.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Lúcio Neto, candidato ao cargo de vereador de Iturama/MG no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na espécie, o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista no

art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990¹, por ter sido condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, previsto no art. 155 do Código Penal.

A decisão agravada fundamentou-se em acórdãos do STF por meio dos quais se declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, incluindo-se a prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

No agravo regimental, o agravante reafirma que a sentença criminal já transitou em julgado e que já cumpriu a pena imposta. Aduz, ainda, que à época dos fatos o crime de furto não estava inserido no rol taxativo do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 e que não discute a irretroatividade ou não da LC nº 135/2010, mas sim o “exaurimento da condenação antes da vigência da nova lei” (fl. 160).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o agravante sustenta que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 não se aplica a condenações transitadas em julgado e anteriores à vigência da nova lei.

No entanto, a decisão agravada consignou que o STF, no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade², concluiu

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

² Ações diretas de constitucionalidade nºs 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, de relatoria de Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012.

que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC n° 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado. É o que se infere do seguinte excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes de traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito anos), por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

(STF, ADC n° 29/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.6.2012) (sem destaque no original).

Desse modo, mesmo que os fatos que ocasionaram a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1° da LC n° 64/1990 e a fluência do prazo original de inelegibilidade tenham ocorrido anteriormente à vigência da LC n° 135/2010, o prazo a ser

considerado, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2010, é o da nova legislação, conforme já decidiu o STF.

Confira-se, ainda, recente julgado deste Tribunal:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Condenação criminal transitada em julgado. Fundamentos não afastados. Súmula nº 182 do STJ. Inovação de tese recursal. Inviabilidade. Dissídio não demonstrado. Desprovimento.

[...]

Na linha do que já assentado pela Corte Suprema (ADC nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF, DJE 29.6.2012), tratando-se de condenação anterior à LC nº 135/2010, mostra-se possível a aferição dos seus efeitos em sede de registro de candidatura para fins de reconhecimento da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

(AgR no REspe nº 10045, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.10.2012).

Na espécie, é incontroverso o trânsito em julgado, em 2009, da condenação pelo crime de furto, conforme assume o próprio agravante. O fato de ter sido cumprida a sanção penal não afasta a incidência da sanção de inelegibilidade conforme já decidiu este Tribunal. Confira-se:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

[...]

3. *A inelegibilidade não é pena*, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/1990, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Recurso especial parcialmente provido.

(REspe nº 557/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 9.9.2011.)

(Sem destaque no original.)

[...]

II – Inelegibilidade (LC nº 64/1990, art. 1, I, e): a *inelegibilidade não é pena*, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei penal. A da letra e incide, pois, ainda que o crime e a condenação do candidato sejam anteriores a vigência da lei que a institui.

(REspe nº 10262/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.1992.)

(Sem destaque no original.)

Assim, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante deve ser mantido, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 269-15.2012.6.13.0142 – MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi– Agravante: José Lúcio Neto (Adv.: Raimundo Cândido Neto) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 608-71.2012.6.14.0036

BENEVIDES – PA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ronivaldo José Trindade Ferreira.

Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Hélio José Vieira dos Santos.

Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque.

Registro. Filiação partidária.

– Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, protocolizados há mais de um ano da eleição, nos quais ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente.

Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deu provimento a recurso e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hélio José Vieira dos Santos ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 54-60).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 63-69), ao qual dei provimento, a fim de deferir o pedido de registro do candidato ao cargo de vereador do município de Benevides/PA (fls. 108-109).

Daí a interposição de dois agravos regimentais: o primeiro por Ronivaldo José Trindade Ferreira (fls. 111-119) e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 135-139).

Ronivaldo José Trindade Ferreira, em seu agravo regimental (fls. 111-119), afirma que a decisão agravada afrontou as súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, porquanto foi realizado o reexame das provas contidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Alega que o agravado não teria demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso não mereceria ter sido conhecido, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o agravado não se encontra filiado a nenhum partido político, porquanto teve suas filiações canceladas em virtude de duplicidade.

Sustenta que os documentos apresentados pelo agravado não seriam hábeis para comprovar o vínculo com a agremiação, visto que foram produzidos de forma unilateral, o que não enseja a aplicação da Súmula-TSE nº 20.

Já o Ministério Público Eleitoral, em seu agravo regimental (fls. 135-139), defende que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, porquanto analisou o mérito do recurso especial sem antes realizar juízo de admissibilidade.

Assevera que a alegação de ofensa a súmula de tribunal não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Afirma que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista que o agravado apenas se limitou a transcrever ementas de julgados, sem realizar o devido cotejo analítico com o acórdão recorrido, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.

Defende que houve, na decisão agravada, o reexame de fatos e provas, o que não se admite na instância especial.

O agravante Ronivaldo José Trindade Ferreira ratificou o recurso às fls. 122-123.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 108-109):

No caso, a Corte de origem indeferiu o pedido de registro do candidato, ao fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 59):

O requerimento de registro do Sr. Hélio fora indeferido porquanto o sistema Filiaweb detectou duplicidade de filiações do ora candidato ao PSDB e ao PV, cancelando automaticamente ambas as filiações, conforme espelho de fl. 15.

Inobstante a isso, a sentença de piso considerou sanada a irregularidade por meio da apresentação de certidão e relatórios de fls. 20 a 27 do sistema SGIPWEB, que informam que o Sr. Hélio ocupava o cargo de secretário de eventos do PV desde 30.9.2011, bem como ficha de filiação partidária ao PV requerida um dia antes de sua indicação como secretário, ou seja, 29.9.2011 (fl. 19).

Como cedição nesta Corte, tais documentos não têm o condão de comprovar a filiação, posto que filiação partidária não é condição necessária a composição de órgão partidário, logo, imprestável para contradizer as informações oficiais de fls. 15/16.

No caso, os relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, referidos no acórdão regional, não tratam de documentos unilaterais, considerando, inclusive, que foram protocolizados em 3.10.2011 e 1°.6.2012 perante o juízo eleitoral, nos quais que o candidato figura como integrante do diretório municipal da legenda.

Tanto que o juiz eleitoral deferiu o pedido de registro, porquanto o candidato “apresentou às fls. 19/27, documentos comprobatórios de sua filiação ao PV desde 29.9.2011, onde exerce cargo de secretário no diretório municipal” (fl. 30).

Desse modo, entendo comprovada a filiação do candidato ao partido, nos termos da Súmula-TSE n° 20.

Ao contrário do que alegado pelos agravantes, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão regional, é de se concluir que o candidato comprovou a sua filiação partidária, conforme decidido pelo juízo eleitoral, por meio de relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, que “foram protocolizados em 3.10.2011

e 1º.6.2012 perante o juízo eleitoral, nos quais o candidato figura como integrante do diretório municipal da legenda” (fl. 109), os quais não consistem em documentos produzidos unilateralmente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser “possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e *nego provimento aos agravos regimentais*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 608-71.2012.6.14.0036 – PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ronivaldo José Trindade Ferreira (Adv.: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros) – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Hélio José Vieira dos Santos (Adv.: Alexandre Rufino de Albuquerque).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 688-62.2012.6.26.0016

ATIBAIA – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Luan Consoni Zaviolo.

Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma.

Registro. Filiação partidária.

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição – na qual foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente – comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 23.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luan Consoni Zaviolo ao cargo de vereador do município de Atibaia/SP, por ausência de filiação partidária (fls. 42-47).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 50-52), ao qual dei provimento por decisão de fls. 61-63, a fim de deferir o registro do candidato.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 66-70), em que o Ministério Público Eleitoral alega, como preliminar, *error in procedendo* por ausência de juízo de admissibilidade no que tange à regularidade formal do recurso.

Sustenta que a decisão agravada, ao entender que o candidato comprovou a sua filiação partidária mediante cópia de ata de reunião extraordinária, datada de 6.10.2011, na qual consta o seu nome como novo filiado ao PRTB, reexaminou o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do agravado por ausência de tempestiva e regular filiação partidária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 61-63):

Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 44-47):

Por sinal, os documentos exibidos por ele, recorrente, porque produzidos unilateralmente (fls. 25/26), não têm o condão de deslustrar o constatado pela Secretaria do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fl. 16).

Aliás, também em razão de terem sido esses expedientes produzidos de forma unilateral, desarrazoada a aplicação da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, contrariamente, ao sustentado por esse recorrente, não se verifica hipótese de preenchimento das condições de elegibilidade, máxime em relação à prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Com efeito, esse interessado não demonstrou fosse filiado a partido político por, ao menos, um (1) ano antes do pleito vindouro, conforme estabelecem os arts. 9º da Lei nº 9.504/1997, 18 da Lei nº 9.096/1995 e 12, *caput*, da Resolução nº 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Logo, e porque não preenchida a sobredita condição constitucional de elegibilidade (filiação partidária), de rigor o indeferimento do pedido de registro de candidatura desse recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Agravo regimental recurso especial. Registro de candidatura. Ausência. Filiação partidária. Não comprovação. Súmula-TSE nº 20. Reexame. Desprovimento.

1. Conquanto a Súmula-TSE nº 20 possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, in casu, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula-STJ nº 7.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Incidência do Enunciado nº 83 do STJ. Fundamento não atacado. Incidência do Enunciado nº 182 do STJ. Juntada de documento em sede especial. Análise. Incabível. Desprovimento.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

Todavia, observo que foi juntada aos autos cópia de ata de reunião extraordinária do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) datada de 6.10.2011, na qual foram apresentados novos filiados ao partido, dentre os quais consta o nome do recorrente (fl. 25).

Desse modo, entendo que a condição de elegibilidade do candidato atinente à filiação partidária ficou comprovada, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 688-62.2012.6.26.0016 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Luan Consoni Zaviolo (Adv.: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 829-55.2012.6.00.0000**

NITERÓI – RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Eduardo Cosentino da Cunha.

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros.

Agravado: Luiz Zveiter, presidente do TRE/RJ.

Membro do TRE. Parentesco. Candidato. Impedimento.

– O impedimento de membro de TRE, cujo parente até o segundo grau concorra ao cargo de vereador ou prefeito se restringe aos processos oriundos do município em que se pretende candidatar o parente.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 23.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de representação proposta por Eduardo Cosentino da Cunha, deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Rio de Janeiro, contra o presidente do TRE/RJ, com fundamento no art. 96, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com os arts. 23, III, do Código Eleitoral e 8º, *t*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, “objetivando o afastamento parcial de Sua Excelência do exercício do cargo, relativo às eleições municipais de 2012 no Estado do Rio de Janeiro” (fl. 2).

Por intermédio da decisão de fls. 54-57, neguei seguimento à representação.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 82-86), no qual o agravante reafirma que a presença do representado no exercício das suas funções eleitorais poderá influenciar não apenas as eleições do município de Niterói, como também as de outras regiões, haja vista que os partidos coligados à candidatura do irmão do representado fizeram alianças em outros municípios, o que poderá comprometer a lisura e a parcialidade do magistrado.

Alega que, mesmo que se tenha declarado impedido em relação aos processos referentes ao município de Niterói, o agravado permanece na sala de sessões durante os julgamentos, o que poderá influenciar no resultado dos julgamentos, exatamente como pode ter ocorrido com o caso do registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Búzios/RJ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fl. 55-57):

Pretende o representante seja declarado o parcial impedimento do desembargador Luiz Zveiter de suas funções regulares da Justiça Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou, alternativamente seja impedido de atuar nos processos do município de Niterói/RJ até o dia 2 de novembro de 2012.

Sustenta que “o ora representado é irmão de Sérgio Zveiter, oficialmente candidato ao cargo de prefeito nas próximas eleições junto ao município de Niterói/RJ pelo Partido Social Democrático (PSD), como coligação eleitoral firmada com o DEM, PTB, PRTB e PTC denominada de ‘Compromisso de Mudança’ e com o registro de candidatura já deferido pela Justiça Eleitoral fluminense” (fl. 3).

Alega, ainda, que “a presença do representado no exercício de funções eleitorais pode influenciar não só pleito local, mas também outras regiões, pois os partidos coligados à candidatura de seu irmão têm alianças em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro” (fl. 4).

O representado, por sua vez, aponta que “a partir do dia 1º de março de 2012, venho me declarando impedido em todos os processos relativos ao pleito eleitoral do município de Niterói” (fl. 31).

Com efeito, segundo consta da certidão de fl. 36, o representado afirmou o seu impedimento acerca dos processos atinentes ao município de Niterói, *in verbis*:

Certifico, que o presidente deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, desembargador Luiz Zveiter, não atua nem nunca atuou em processos referentes às eleições municipais de 2012 da cidade de Niterói/RJ desde o dia primeiro do mês de março do ano em curso, quando a questão de seu impedimento decorrente de, à época, uma possível candidatura de seu irmão Sérgio Zveiter à prefeitura de Niterói foi submetida a esta Corte e ficou deliberado seu impedimento nos referidos processos, conforme se verifica da Ata nº 17 de 1º de março de 2012 anexa, que fica fazendo

parte integrante desta certidão, e corroborado pelos extratos de ata dos recursos eleitorais nºs 15-64.2012.6.19.0113, 269-53.2012.6.19.0140, 34-86.2012.6.19.0140, 75-53.2012.6.19.0140 e 364-83.2012.6.19-0140, que foram julgados sob a presidência da desembargadora Leticia de Faria Sarda, também, anexos, por cópias que ficam fazendo parte integrante desta certidão.

Por outro lado, o representado aponta, ainda, que, nos termos do arts. 14, § 3º, e 86 do Código Eleitoral, “o impedimento do juiz no Tribunal Eleitoral restringe-se à circunscrição em que o parente que determina o impedimento encontra-se candidato. Sendo certo que a circunscrição, nas eleições municipais, restringe-se ao respectivo município” (fl. 32).

Com efeito, este Tribunal, respondendo a consulta, já decidiu que “há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º, c.c. art. 86 – CE)” (Consulta nº 9.400, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho, de 4.8.1988).

De igual modo se entendeu na Consulta nº 557, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, de 16.11.1999: “poderá exercer a presidência do TRE, no transcorrer do processo eleitoral, um desembargador cujo irmão e tio são candidatos a vereador no estado onde este viria a desempenhar suas funções.”

Não obstante isso, nessa consulta, ficou ressalvado que o desembargador “ficará impedido para todo o processo eleitoral do município em que parente até o segundo grau concorrer”.

Logo, o impedimento do membro de TRE cujo parente até o segundo grau concorra ao cargo de vereador ou prefeito se restringe aos processos oriundos do município em que se pretende candidatar o parente, o que, no caso, como já dito, já foi afirmado pelo representado.

Pelo exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 829-55.2012.6.00.0000 – RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Eduardo Cosentino da Cunha (Advs.: Gustavo do Vale Rocha e outros) – Agravado: Luiz Zveiter, presidente do TRE/RJ.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 228-79.2012.6.26.0047*

FERNÃO – SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Emerson Marcello Baraldi.

Advogados: Evandro Dias Joaquim e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Adélcio Aparecido Martins.

Advogado: Renato de Gênova.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Condenação. Órgão colegiado. Crime contra a economia popular. Inelegibilidade. Caracterização. Não provimento.

*Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 737.773 pendente de julgamento até o fechamento desta edição.

1. São inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de adulteração de combustível, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, pois configura crime contra a economia popular.

2. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 25.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Emerson Marcello Baraldi, candidato ao cargo de prefeito de Fernão/SP nas Eleições 2012, contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 242):

Registro de candidatura. Indeferimento. Preliminares afastadas. Mérito. Condenação por crime contra a ordem econômica. Incidência da causa de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Desprovimento do recurso.

A impugnação ao registro de candidatura do recorrente foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição por incidência da hipótese de

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990¹, em virtude de condenação criminal, transitada em julgado, por crime de adulteração de combustível, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991².

Em sede recursal, o TRE/SP confirmou a sentença. Afastou as preliminares de nulidade da sentença e de cerceamento de defesa e, no mérito, consignou que o crime de adulteração de combustível consiste em crime contra a economia popular, incidindo, por isso, a inelegibilidade em exame.

No recurso especial eleitoral, Emerson Marcello Baraldi alega violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988³ e 5º da LC nº 64/1990⁴. Aduz que sofreu cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal pelo juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assevera, ainda, que o acórdão regional viola os arts. 93, IX, da CF/1988, 458 e 535 do CPC⁵, porquanto o juiz singular deixou de analisar

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

² Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Pena: detenção de um a cinco anos.

³ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

⁵ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

os argumentos apresentados na defesa, além de não ter se manifestado sobre os supostos vícios indicados nos declaratórios. Assim, defende que a sentença é nula por deficiência de fundamentação.

Em relação ao mérito, sustenta violação dos arts. 5º, II e III, da CF/1988, 1º, I, e, da LC nº 64/1990 e 1º, I, da Lei nº 8.176/1991. Argumenta que o crime de adulteração de combustível não consiste em crime contra a economia popular, mas sim em crime contra a ordem econômica, o qual não está previsto na LC nº 64/1990.

Afirma que, ao empregar interpretação ampliativa a fim de englobar o crime de adulteração de combustível no conceito de crime contra a economia popular, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência do TSE de que as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Acrescenta violação dos arts. 14, § 7º, da CF/1988⁶ e 89 da Lei nº 9.099/1995⁷. Defende que não pode ser considerado inelegível, pois o crime pelo qual foi condenado é inexpressivo. Finaliza aduzindo que seria razoável se lhe aplicassem os benefícios da suspensão condicional do processo, já que está cumprindo o termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos da ação penal, cujas condições são as mesmas que foram propostas pelo Ministério Público Estadual para que ele fosse beneficiado com a referida suspensão.

⁶ Art. 5º [Omissis.]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 14 [Omissis.]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para deferir o seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 327-329.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo não provimento do recurso (fls. 333-335).

Petição às fls. 338-339, na qual o recorrente informa que foi eleito e reitera o pedido de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, não prospera o alegado cerceamento de defesa em razão de o juízo eleitoral ter indeferido pedido de produção de prova testemunhal, pois, conforme consignado no acórdão regional, a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

De fato, a condenação criminal do recorrente é incontroversa, discutindo-se tão somente o enquadramento do crime pelo qual foi condenado entre os previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, matéria eminentemente jurídica. Ademais, o recorrente não demonstra prejuízo advindo da negativa de produção de provas. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e 5º da LC nº 64/1990.

No que tange à suposta deficiência de fundamentação da sentença, também não merece êxito o recurso especial, pois o recorrente não especifica sequer quais as questões que supostamente foram ignoradas pelo juiz eleitoral, tampouco demonstra a relevância desses pontos para o deslinde da causa. Incide, assim, a Súmula-STF nº 284, visto que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

Em relação ao mérito, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura por concluir que o crime de adulteração de combustível, pelo qual o recorrente foi condenado, consiste em crime contra a economia popular, incidindo, assim, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

O recorrente alega que não está inelegível porquanto o mencionado crime insere-se no conceito de crimes contra a ordem econômica, os quais não estão previstos na LC nº 64/1990.

Com efeito, o crime de adulteração de combustível, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, consiste em “adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”. Cuida-se de crime que tutela, a um só tempo, os bens jurídicos, ordem econômica e economia popular.

Os crimes contra a ordem econômica objetivam reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, nos termos do art. 173, § 4º, da CF/1988⁸.

Por sua vez, a economia popular consiste no complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, que constituem *in abstracto* um patrimônio de um número indefinido de indivíduos na vida em sociedade. Nesse sentido se pronuncia a doutrina:

Nelson Hungria, um dos colaboradores da Lei nº 1.521/1951, definia o crime contra a economia popular como “todo fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um número indefinido de pessoas”.

⁸ Art. 173. [Omissis.]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

[...]

A economia popular, na definição de Elias de Oliveira, o melhor comentador da lei, "é a resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como *factio juris*, constituindo *in abstracto* um patrimônio do povo, isto é de um indefinido número de indivíduos na vida em sociedade".

(SILVA, José Geraldo da *at alli*. *Leis penais especiais anotadas*. 10. ed. Campinas: Millenium Editora, 2008.

Assim, tanto os crimes contra a ordem econômica quanto os crimes contra a economia popular visam proteger interesses metaindividuais, pois as condutas tipificadas têm potencial para atingir número indeterminado de pessoas.

Na espécie, o recorrente foi condenado por ter revendido combustível em desacordo com as especificações técnicas a usuários de veículos automotores. De acordo com informação contida no recurso especial, ele comercializou gasolina com percentual de álcool acima do estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Essa conduta, a toda evidência, atinge simultaneamente interesses metaindividuais relacionados à ordem econômica e à economia popular. A conduta de adulterar combustível viola a livre concorrência na medida em que o revendedor, utilizando-se de meio ilegal, reduz o custo do produto e, em consequência, eleva a sua margem de lucro, em detrimento dos concorrentes de mercado. Além disso, prejudica a economia de uma quantidade indeterminada de pessoas que adquirem o produto pelo preço de mercado, confiantes de que o combustível está sendo comercializado de acordo com as normas técnicas, podendo, inclusive, vir a sofrer prejuízo indireto decorrente de defeitos no automóvel.

Ressalte-se que o simples fato de a ementa da Lei nº 8.176/1991, na qual está tipificado o crime de adulteração de combustível, fazer

referência a crimes contra a ordem econômica não significa que os tipos penais nela previstos não ofendem outros bens jurídicos, conforme já asse-
sentou o TSE. Confira-se:

Nesses termos, ao contrário do estipulado no acórdão recorrido, o simples fato de a ementa da Lei nº 8.176/1991 fazer referência exclusiva a crimes contra a ordem econômica não tem o condão de, por meio de uma interpretação literal e limitada, estabelecer que os crimes ali previstos não ofendem outros bens tutelados pelo ordenamento jurídico.

(REspe nº 35366, rel. Min. Cármen Lúcia, rel. designado Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 28.9.2010)

Nesse precedente, discutiu-se a inelegibilidade de candidato condenado por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por ter adquirido e comercializado ouro extraído irregularmente do subsolo. Esta Corte entendeu que, não obstante o crime esteja tipificado na Lei nº 8.176/1991, a mesma que tipifica o crime praticado pelo recorrente, em que a ementa se refere a crimes contra a ordem econômica, esse fato criminoso também constitui crime contra o patrimônio público, o que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC nº 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles cuja vida pregressa não demonstre idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os candidatos que tenham cometido crime contra a economia popular.

Ademais, a jurisprudência do STJ corrobora o entendimento de que o crime de adulteração de combustível consiste em crime contra a economia popular. Confirmo:

Habeas corpus. Adulteração de combustível. Lei n° 8.176/1991. Crime contra a economia popular. Competência. Justiça Comum estadual. Responsabilidade penal do distribuidor. Inocência. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Afastamento da responsabilidade penal com base em portaria da ANP. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. "Compete à Justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular" (Súmula n° 498 do STF).

[...]

3. Distribuir combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei constitui crime (art. 1°, I, da Lei n° 8.176/1991).

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n° 60.652/PB, rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 1°.10.2007.)

(Sem destaque no original.)

Penal. Conflito de competência. Juízo federal e juízo estadual. *Crimes contra a economia popular e contra a ordem econômica. Adulteração de combustível.* Denúncia recebida pelo juízo federal quanto ao crime de inutilização de sinal (rompimento de lacres da ANP). Ato que firma a competência para julgamento dos delitos conexos. Inteligência da Súmula n° 122.

(CC n° 115.445/SP, rel. Min. Sebastião Reis, DJE de 9.11.2011.)

(Sem destaque no original.)

No mesmo sentido: RHC n° 21.579/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ de 24.9.2007; RHC n° 21.624/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 31.3.2008; AgRg-CC n° 90.035/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2009; CC n° 56.804/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007.

Finalmente, no que tange à suposta violação dos arts. 14, § 7º, da CF/1988, a alegada inexpressividade da conduta criminosa não interfere na configuração da inelegibilidade em exame e, quanto ao art. 89 da Lei nº 9.099/1995, não se trata de matéria pertinente ao processo de registro de candidatura, mas sim à ação penal na qual o recorrente foi condenado.

Desse modo, o recorrente encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, pois foi condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a economia popular.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 228-79.2012.6.26.0047 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andri-ghi – Recorrente: Emerson Marcello Baraldi (Advs.: Evandro Dias Joaquim e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Adélcio Aparecido Martins (Adv.: Renato de Gênova).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andri-ghi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 317-94.2012.6.11.0023

MARCELÂNDIA – MT

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Edson João Mazzochin.

Advogados: José Rodolfo Novaes Costa e outro.

Agravado: Arnóbio Vieira de Andrade.

Advogados: Hélio Udson Oliveira Ramos e outro.

Registro. Quitação eleitoral. Multa.

– Nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não há falar em ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 30.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juízo da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso julgou procedente a impugnação apresentada pelo candidato a vereador Edson João Mazzochin, com fundamento em ausência de quitação eleitoral e na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Arnóbio Vieira de Andrade ao cargo de prefeito do município de Marcelândia/MT, por ausência de quitação eleitoral (fls. 61-64v).

Interposto recurso por Arnóbio Vieira de Andrade, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu-lhe provimento, para deferir o registro do candidato (fls. 297-304).

Edson João Mazzochin interpôs recurso especial (fls. 308-322), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 373-378.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 380-395), no qual Edson João Mazzochin reafirma que o agravado não pode ser considerado elegível, em razão da existência de multa decorrente de condenação em representação por doação irregular de campanha.

Alega que comprovou, por meio de certidão emitida pelo cartório da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, a existência da multa e a ausência do pagamento, não podendo, portanto, o candidato ser beneficiado por informação incorreta do sistema ELO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 374-377):

O TRE/MT reformou a sentença e deferiu o pedido de registro de candidatura de Arnóbio Vieira de Andrade, por entender que a ausência de lançamento da multa no cadastro eleitoral, fato que possibilitou a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato, não poderia constituir óbice ao seu requerimento de registro.

Colho o seguinte trecho do voto do relator, que ficou vencido (fls. 301-303):

Compulsando o quanto consta nos autos, extrai-se que o recorrente Arnóbio Vieira de Andrade foi demandado e condenado, enquanto cidadão, por doação acima do limite legal para

a campanha de 2000, por sentença do juízo da 23ª ZE (Processo nº 9/2001), ao pagamento de multa no valor de R\$33.241,35 (fls. 214/218).

Tal sentença foi mantida por este egrégio TRE/MT (fls. 239/249). Levada a questão ao colendo TSE, a condenação foi mantida (fls. 277/279). E aqui o mais importante: ocorreu o trânsito em julgado do processo em 3.12.2009, consoante fl. 280.

Os autos de tal representação eleitoral por doação acima do limite legal retornaram à 23ª Zona Eleitoral em 18.6.2010, conforme se extrai do espelho do processo retirado do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Regional.

Recebido o processo, cabia à serventia eleitoral certificar o recolhimento (ou não) da multa pelo condenado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, tudo conforme art. 4º da Portaria-TSE nº 288/2005. Constatado o não pagamento, o procedimento é simples: lançar o «ASE 264-multa eleitoral-2-Lei Eleitoral» no sistema ELO, para que conste o registro de débito do cidadão para com a Justiça Eleitoral e, depois, enviar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual tem competência para inscrição do débito em dívida ativa.

Pois bem. Fica bastante evidente, por tudo o que se extrai dos presentes autos, que o cartório da 23ª Zona Eleitoral não fez nada disso. E é exatamente em razão desta desídia da serventia da 23ª Zona Eleitoral que o ora recorrente extraiu certidão da Internet dando conta de que está quite com a Justiça Eleitoral. Como não foi lançado o número ASE correto no cadastro do eleitor (multa decorrente da LE), o sistema ELO continuou a informar que o ora recorrente está quite com a Justiça Eleitoral. Mas ele não está.

Tenho para mim que a condição de elegibilidade da quitação eleitoral é uma situação jurídica, a ser reconhecida independentemente do que um *software* de computador venha a informar.

Fato incontroverso é que o ora recorrente foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de multa eleitoral por descumprimento da Lei nº 9.504/1997 e, questão fulcral, não comprovou o pagamento do débito ou ao menos o seu parcelamento, até o momento do protocolo do seu pedido de registro de candidatura, o que afasta a quitação eleitoral, na exegese do art. 11, § 8º, inciso I, da Lei das Eleições.

É mister ressaltar que cabe ao pretense candidato, quando condenado ao pagamento de multa eleitoral em regular representação eleitoral, comprovar o pagamento da multa ou o parcelamento. Não se pode aceitar a alegação do ora recorrente, o qual afirma que está quite com a Justiça Eleitoral “... porque extraiu uma certidão da Internet...”. Ora, aqui o ônus probatório é dele, pretense candidato, porque foi ele o condenado ao pagamento de multa eleitoral de mais de 30 mil reais, em processo transitado em julgado. A norma legal (art. 11, § 8º, I, LE) é incisiva em proclamar que “[...] considerar-se-ão quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data [...], comprovado o pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido”.

A verdade é que o recorrente sequer pode alegar que desconhece o fato jurídico – condenação em multa sem pagamento ou parcelamento – que lhe obsta a quitação eleitoral, já que ele levou a questão até o TSE.

O recorrente nada diz acerca de eventual pagamento ou parcelamento do débito existente; nada. Não nega a condenação, nem o inadimplemento da multa. Apega-se

exclusivamente a uma certidão de quitação eleitoral da Internet (desprovida de presunção absoluta), certidão esta que não exprime a sua verdadeira situação jurídica.

[...]

Como pá de cal na questão, constata-se a informação de fl. 60, da senhora chefe de cartório da 23ª Zona Eleitoral, a qual tem fé pública, dando conta de que até aquela data (30.7.2012) o Sr. Arnóbio Vieira de Andrade não pagou a multa decorrente da condenação em representação eleitoral por doação acima do limite legal. Em termos de eficácia jurídica, tenho para mim que deve ser emprestada maior força à informação prestada por um servidor público, no regular exercício do seu cargo, em detrimento a uma informação retirada da Internet, diante da aparente contradição existente entre ambas.

Os fundamentos da divergência, que levaram ao deferimento da candidatura do ora recorrido, ficaram assim assentados (fl. 298):

1. O cidadão condenado, por sentença, ao pagamento de multa, em decorrência de representação eleitoral, não pode ser prejudicado se a certidão extraída do sistema ELO afirma que o pré-candidato está quite com a Justiça Eleitoral.

2. A desídia do cartório eleitoral, ao não alimentar o sistema eleitoral com as informações relativas à multa eleitoral, não pode criar condição de inelegibilidade, sendo razoável o deferimento do registro de candidatura.

Conforme consta do acórdão regional, o candidato foi condenado, em decisão transitada em julgado em 3.12.2009, ao pagamento de multa no valor de R\$33.241,35, por doação acima do limite legal, a qual não foi paga nem objeto de parcelamento.

Consta ainda dos autos que não foi realizada a devida inscrição da sanção no cadastro eleitoral, o que possibilitou ao candidato a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É certo que o candidato apresentou uma certidão de quitação eleitoral de 25.6.2012 (fl. 9) que não indicava a referida sanção pecuniária. Tal fato foi posteriormente confirmado pela certidão do próprio cartório eleitoral, de 10.7.2012 (fl. 19), ambos os atos lavrados com base nas informações então constantes do cadastro eleitoral.

Em face dessas circunstâncias, não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento do pedido de registro, tenho que não há falar em ausência de quitação eleitoral, a teor do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373:

Art. 27 [...].

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, de minha relatoria:

Registro. Quitação eleitoral. Multa aplicada em representação eleitoral.

1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator

Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria.

2. *A inserção do nome do candidato no cadastro eleitoral revela-se providência exigível, porquanto, conforme prevê o art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, a quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, servindo, inclusive, para fins de cumprimento do disposto no citado § 9º do art. 11 da Lei das Eleições, no que tange à ciência dos partidos quanto aos devedores de multa eleitoral.*

3. As circunstâncias atinentes ao trânsito em julgado de decisão condenatória em representação eleitoral e à inscrição da respectiva multa em livro próprio da Justiça Eleitoral não se mostram suficientes para fins de aferição da quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1823-43, de 4.11.2010, grifo nosso.)

Por outro lado, com relação ao argumento de que incidiriam na espécie as causas de inelegibilidades das alíneas *j* e *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, verifico que não houve a discussão da matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral, estando ausente o prequestionamento, requisito indispensável à análise da questão por esta Corte.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 317-94.2012.6.11.0023 – MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Edson João Mazzochin (Advs.: José Rodolfo Novaes

Costa e outro) – Agravado: Arnóbio Vieira de Andrade (Advs.: Hélio Udson Oliveira Ramos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 449-91.2012.6.13.0025

RESSAQUINHA – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR.

Advogados: Fábio Willian José de Assis e outra.

Agravado: Denilson Alberto da Cruz.

Advogados: Rafael Francisco de Oliveira e outro.

Inelegibilidade. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

– Se a publicação do acórdão condenatório em ação civil pública e o conseqüente conhecimento pelas partes do inteiro teor das respectivas razões do colegiado ocorreram após o prazo final do pedido de registro, evidencia-se eventual hipótese de causa de inelegibilidade superveniente, posterior à formalização da candidatura, a qual não pode ser discutida no âmbito do pedido de registro, em que se examinam causas preexistentes. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 30.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juízo da 25ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, proposta pela Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR contra Denilson Alberto da Cruz, candidato ao cargo de prefeito do município de Ressaquinha/MG, deferindo o seu pedido de registro de candidatura (fls. 121-132).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 208-219).

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: o primeiro, pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 221-230) e o segundo, pela Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR (fls. 233-243), aos quais neguei seguimento por decisão de fls. 274-278.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 280-282), no qual a Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR alega que a decisão agravada teria considerado que a impugnação do registro do recorrido se fundou em matéria de ordem pública, qual seja, a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Aduz, que se impõe a aplicação da jurisprudência dominante desta Corte superior no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem

pública, as inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício em qualquer instância, ainda que seja em sede de registro de candidatura.

Afirma que, na espécie, a inelegibilidade teria ocorrido antes mesmo da sentença, razão pela qual o seu aspecto não impediria seu reconhecimento por esta Corte superior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 276-278):

O pedido de registro do candidato a prefeito foi impugnado com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, ao argumento de que “foi denunciado e condenado à suspensão dos direitos políticos em virtude da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da sentença proferida pelo juízo da primeira vara cível da comarca de Barbacena/MG e, recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais” (fl. 24), que se refere a uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual (fls. 30-42).

Extraio do acórdão regional (fls. 212-213):

Verifico que a recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura com base no recorrido ter sido condenado na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0181956-70.2002.8.13.0056. Foram aplicadas a sanções dos incisos II e III do art. 12, referentes aos arts. 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992. Sentença de primeira instância as fls. 30-42, da qual o réu, ora recorrente, não apresentou recurso. A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu acórdão às fls. 58-65, que negou provimento aos recursos apresentados nos referidos autos. O ato de improbidade em comento,

consistiu no fato do recorrido, no exercício de mandato de vereador, ter aprovado irregularmente projeto que culminou na Lei Municipal nº 850/2000 para revestir de legalidade incorporação irregular de terrenos públicos

Conforme certidão trazida pelo impugnante (fls. 22-24), o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau na indigitada ação civil pública ocorreu em 26.6.2012, tendo a publicação ocorrido apenas em 16.7.2012, segundo consta da cópia do acórdão (fls. 69-97).

No caso, é certo que a materialização do acórdão e o consequente conhecimento pelas partes do inteiro teor das respectivas razões do colegiado ocorreram por meio da publicação sucedida após o prazo final do pedido de registro, em 5.7.2012.

Assim, configura-se, na verdade, eventual hipótese de causa de inelegibilidade superveniente, posterior à formalização da candidatura, a qual não pode ser discutida no âmbito do pedido de registro, em que se examinam causas preexistentes.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

Registro. Candidato. Prefeito. Direitos políticos. Suspensão.

1. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura.

2. A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33683, de minha relatoria, de 26.11.2008).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 449-91.2012.6.13.0025 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR (Advs.: Fábio Willian José de Assis e outra) – Agravado: Denilson Alberto da Cruz (Advs.: Rafael Francisco de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 566-18.2012.6.09.0050

URUAÇU – GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Embargante: Waldecir Alves de Oliveira.

Advogados: Ronny André Rodrigues e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. A irregularidade referente a retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS é insanável, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 30.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura de Waldecir Alves de Oliveira, candidato ao cargo de vereador do município de Uruaçu/GO, com base no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 17-20).

O juízo da 50ª Zona Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente (fls. 80-88), por meio de decisão que foi mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (fls. 115-138).

Opostos embargos de declaração (fls. 141-146), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 148-151.

Seguiu-se a oposição de novos embargos por Waldecir Alves de Oliveira (fls. 154-165), também rejeitados pelo acórdão de fls. 167-171.

Dai o recurso especial de fls. 173-205, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 218-224.

Foram, então, opostos embargos de declaração (fls. 230-238), nos quais Waldecir Alves de Oliveira reitera que houve ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que os acórdãos regionais não se manifestaram sobre questões relevantes por ele suscitadas, como a alegação de supressão de instância e da ausência de motivação e de fundamentação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Sustenta que não foi apreciado, na decisão embargada, o documento emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, apresentado a destempo, segundo o qual ele não teve contas rejeitadas por aquele órgão nos últimos oito anos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual, na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso.)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso.)

No mérito, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 127-129):

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se omitiu sobre nenhum ponto relevante, estando configurado o requisito do prequestionamento.

O TRE/GO manteve o indeferimento do registro do candidato, por entender caracterizada a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Colho o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 117-137):

O recorrente alega que as irregularidades apontadas pelo TCM/GO não caracterizaram irregularidade insanável, haja vista que as incorreções referem-se a questões de natureza contábil e equívocos cometidos no envio de dados ao Sicon.

Outrossim, aduz que somente há inelegibilidade quando as irregularidades configurem ato doloso de improbidade administrativa.

Passa-se a analisar as irregularidades constantes dos acórdãos do TCM/GO, que julgaram irregulares as contas do recorrente por decisão irrecorrível, e que ensejaram o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura individual.

[...]

Acerca das irregularidades 1 a 7 e 36, é necessário trazer a regra disposta no art. 62 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Trata-se de dispositivo de basilar importância, pois condiciona o pagamento da despesa à verificação do direito adquirido pelo poder público, visa a preservar o Erário, evitando que haja o pagamento de despesas sem o cumprimento da contraprestação devida.

A Lei de Improbidade Administrativa, estabelece, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim, tendo em vista que, conforme consta no acórdão da Corte de Contas, a irregularidade apontada descumpriu o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964, afrontando a legalidade, caracterizando-se ato doloso de improbidade administrativa e irregularidade insanável.

[...]

A alegação do recorrente de que as irregularidades não seriam insanáveis, pois se tratam de vícios contábeis não se sustentam nos dados trazidos ao processo.

Compulsando os autos, verifica-se na análise de praticamente todas as 44 inconsistências apontadas na decisão de fls. 38/52, que o ora recorrente solicitou autorização para o reenvio de dados, sem, entretanto, satisfazer os vícios apontados.

Dessa forma, o conjunto de irregularidades constantes do Acórdão-TCM/GO nº 04136/2010, fls. 60/65, são suficientes para consubstanciar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/1990, porquanto houve irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, no que pertine aos itens 37 e 38, identifica-se uma diferença de repasse ao INSS e ao RPPS, conduta, segundo precedentes jurisprudenciais, é considerada ato doloso de improbidade administrativa de natureza insanável.

[...]

Destarte, considerando há nos autos comprovação de que as contas em questão foram julgadas rejeitadas pelo Tribunal de

Contas dos Municípios de Goiás, conforme estabelece o art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressalte-se, por fim, que o recurso de revisão interposto à fls. 54/77, perante o Tribunal de Contas dos Municípios não tem o condão de suspender os efeitos do Acórdão nº 07523/2011 supracitado, considerando-se que a referida medida tem natureza de ação rescisória, consoante precedentes desta Corte [...].

Ressalto que este Tribunal tem entendido cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da respectiva inelegibilidade, em sede de recurso especial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. Julgamento pelo TCU. Irregularidade insanável. Inelegibilidade configurada. Recurso provido.

I – Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou descerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II – Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam, contas

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.

[...]

IV – Recurso conhecido e provido.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.806, rel. Min. Eros Grau, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, de 5.5.2009, grifo nosso.)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE, que considerou sanável o vício verificado. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades constatadas pelo órgão administrativo. Descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Prática, em tese, de improbidade administrativa e crime de responsabilidade. Irregularidade de natureza insanável. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de liminar ou de tutela antecipada concedida nos autos de ação anulatória. Registro de candidatura cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 29.194, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 30.9.2008, grifo nosso.)

Esse entendimento já foi aplicado às eleições de 2012, como se colhe da ementa do acórdão no Recurso Especial nº 233-83, de 30.8.2012, de minha relatoria:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso especial provido. (Grifo nosso.)

Verifico que o TCM/GO emitiu parecer pela rejeição das contas do recorrente, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Uruaçu/GO.

A Corte de Contas aplicou multa ao candidato, em razão das irregularidades atinentes ao "a) não repasse de recursos financeiros consignados; b) valor repassado ao Fundo de Previdência Municipal inferior ao retido dos servidores; c) retenção dos servidores contribuintes do INSS abaixo do valor devido; d) despesas indevidas na área de saúde; e) não envio dos contratos acima de R\$80.000,00 pra avaliação e registro neste Tribunal; f) despesas com RPPS-Patronal empenhadas abaixo

do valor devido; g) não empenhamento/pagamento das despesas com INSS-Patronal” (fl. 48).

Aponto que, nos termos da jurisprudência do TSE, a irregularidade referente a retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS é insanável.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Contas. Não repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. Vício de natureza insanável. Inelegibilidade configurada. Precedentes. Reexame da prova dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.789, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 18.12.2009, grifo nosso.)

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Competência.

– A Corte de origem indeferiu o registro do candidato, considerando que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas configuram atos de improbidade, por ausência de retenção e retenção a menor de imposto de renda, não retenção de contribuição previdenciária e não repasse de contribuição ao INSS, vícios que esta Corte já assentou serem insanáveis, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.311, de minha relatoria, de 27.11.2008, grifo nosso.)

Desse modo, diante das circunstâncias do caso, entendo que, na condição de gestor do referido fundo, o recorrente concorreu de forma direta para a prática do ato de improbidade, não havendo, assim, como afastar o caráter doloso da conduta.

Dessa forma, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010.

Anoto, ainda, que a certidão juntada à fl. 228 não afasta a existência e irrecurribilidade do Acórdão nº 07523/2011 (fls. 38-52) do TCM/GO, que negou provimento a recurso e manteve o Acórdão nº 03337/2011, que julgou irregulares as contas do candidato enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu/GO relativas ao balancete de dezembro de 2009.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 566-18.2012.6.09.0050 – GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Embargante: Waldecir Alves de Oliveira (Advs.: Ronny André Rodrigues e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29-39.2012.6.17.0134

JATAÚBA – PE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social.

Advogados: Jonas Diogo da Silva e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (Drap).

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 6.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juízo da 134ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco deferiu o pedido de registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários (Drap) da Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social (fls. 58-59v).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, deu-lhe provimento, para indeferir o pedido de registro da Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social, em virtude da não observância dos percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 95-99).

Opostos embargos de declaração (fls. 107-110), foram eles rejeitados, à unanimidade, por acórdão de fls. 122-126.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 133-142), no qual a coligação sustenta que, por impossibilidade fática, os percentuais de gênero previstos no citado art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não puderam ser cumpridos.

Indica a inexistência de mulheres interessadas em se candidatar ao cargo de vereador do município de Jataúba/PE, seja no período das convenções partidárias, seja em momento posterior, em vagas remanescentes.

Aduz que interpretar como obrigatório o comando contido na indigitada disposição legal (e não meramente programático), independentemente da realidade local e da inexistência de eleitoras interessadas em se candidatar ao pleito proporcional, atentaria contra a liberdade dos indivíduos de participar da vida política de seus municípios.

Invoca o entendimento manifestado pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 846-72, no sentido de que o preceito legal somente seria aplicável se o partido lançasse todas as indicações possíveis, mas, se não encontrasse candidatos suficientes para as referidas indicações, não estaria jungido aos percentuais dos dois gêneros.

Aponta dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 174-176).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, o TRE/PE indeferiu o pedido de registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários (Drap) da coligação recorrente, por força da não observância dos percentuais mínimos por gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois, no caso em exame, ela apresentou onze candidatos do sexo masculino e somente uma candidata do sexo feminino.

Extraído do acórdão regional a sua fundamentação (fls. 97-98):

Verifico que o cerne da questão cinge-se a constatar se a Coligação Frente Renovadora pela Decência, Política e Justiça Social observou os percentuais mínimo e máximo que devem ser destinados aos sexos masculino e feminino, como disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.371/2011.

A coligação relacionou em seu Drap 12 candidatos – 11 do sexo masculino, uma do sexo feminino (fl. 3/5). O Ministério Público Eleitoral, ao constatar tal situação, emitiu cota, fl. 19/20, requerendo a conversão do feito em diligência, para se providenciar a notificação da recorrida a fim de suprir a irregularidade. O despacho de fl. 29 determinou a notificação pleiteada, a qual foi efetuada pela chefia do cartório eleitoral (fl. 30/31).

Conquanto haja sido devidamente notificada para providenciar a adequação dos limites de candidatos que devem ser destinados a cada sexo, a Coligação Frente Renovadora pela Decência, Política e Justiça Social limitou-se a apresentar expediente em que assinalou não ter sido possível atingir a quota mínima de 30% (trinta por cento) para um dos sexos, pois não houve intenção de pessoas do sexo feminino em apresentar candidatura (fl. 36).

A informação emitida pela chefia do cartório, por meio do sistema Cand, noticia o não atendimento pela Coligação Frente Renovadora pela Decência, Política e Justiça Social aos percentuais mínimo e máximo que deveriam ser destinados a cada sexo (fl. 37/38).

Analisando os elementos trazidos aos autos, à luz dos dispositivos legais acima mencionados e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tenho que merece prosperar a pretensão recursal. Explico.

É que a Lei nº 9.504/1997, no § 3º, do art. 10, estabelece como imperativa a necessidade de observar os percentuais mínimo e máximo que devem ser garantidos a cada sexo [...]

[...]

Observo que o partido pleiteou o registro de 12 candidatos, dos quais apenas uma é do sexo feminino, em vista do que restou flagrantemente desatendido o dispositivo legal acima mencionado.

A fim de garantir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para um dos sexos, deveria apresentar, ao menos, quatro candidatos(as) de um

gênero, destinando as outras oito vagas para o sexo oposto, conforme estabelece o art. 20, §§ 2º a 4º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para indeferir o DRAP da Coligação Frente Renovadora pela Decência, Política e Justiça Social.

(Grifo nosso.)

Depreende-se que a coligação recorrente apresentou 12 candidatos: 11 do sexo masculino e um do sexo feminino.

Considerado o número de candidatos apresentados e mantido o número total, deveriam ser oito vagas para um gênero e quatro vagas para o outro gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme consta do acórdão regional, efetuou-se diligência perante o juízo eleitoral, visto que a promotora eleitoral assinalou a possibilidade de adequação dos percentuais (fls. 19-20).

A coligação recorrente, no entanto, objetou que não seria possível atingir o percentual mínimo do sexo feminino, dada a ausência de candidatas, alegando assim a impossibilidade de fato para cumprimento da lei e da sua boa-fé (fl. 36).

A questão do cumprimento dos citados percentuais foi debatida por este Tribunal, nas eleições de 2010, no julgamento do Recurso Especial nº 784-32, de que fui relator, tendo sido decidido, por maioria, que o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 tinha caráter obrigatório (e não meramente programático) e levaria em conta o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação na disputa.

Destaco a ementa do referido acórdão:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante

das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 784-32, de 12.8.2010.)

Como àquela época, no ano de 2010, ainda era recente o advento da Lei nº 12.034/2009, que alterou a locução do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, este Tribunal entendeu que, se não observados os percentuais, o partido ou a coligação deveria ser intimado, em diligência, para a adequação do número de candidatos.

A peculiaridade do caso diz respeito ao fato de que a coligação recorrente, na fase de diligência, não efetuou o ajuste do número de candidaturas, com eventual redução do número de candidatos do sexo masculino, tendo apenas alegado a ausência de filiadas do sexo feminino para a disputa da eleição na localidade.

Não cabe, a meu ver, sob o argumento de ausência de candidatas do sexo feminino, pretender-se o preenchimento das vagas a elas destinadas por candidatos do sexo masculino, porquanto se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições e acarretaria o reiterado descumprimento da lei.

Anoto que, como dito na petição de recurso especial, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 846-72, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, também relativo às eleições de 2010, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de que o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 somente seria aplicável se o partido ou a coligação lançasse mão de todas as indicações a que faria jus e que, se não tivesse candidatos suficientes, não estaria jungido aos percentuais, concluindo que “a proteção se dá também em relação ao gênero masculino”.

Este Tribunal, todavia, ao reafirmar a sua orientação, “[...] diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações”.

Saliento que a alteração legislativa quanto à obrigatoriedade dos percentuais mínimos por gênero foi tão significativa que a Lei nº 12.034/2009 também modificou disposições da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995.

Assim, incluiu-se o inciso V ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995, para estabelecer que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”.

Além disso, introduziu-se, ainda, o inciso IV ao art. 45 da citada lei, prevendo-se que a propaganda partidária gratuita deverá “promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)”.

Diante desse conjunto de disposições e do significativo avanço, não há como se acolher a alegação de impossibilidade de cumprimento da

norma dos percentuais mínimos, em face da mera justificativa de ausência de mulheres filiadas na circunscrição eleitoral, aptas a concorrer.

A finalidade do preceito é justamente buscar o incremento da participação feminina no âmbito das legendas e, por via de consequência, na eleição, dada a reduzida representatividade nas casas legislativas, que praticamente permaneceu inalterada no decorrer das legislaturas.

A meu ver, considerada a impossibilidade do lançamento de candidaturas femininas, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos, para adequar os percentuais, mas não manter esses candidatos sob o pretexto de inexistência de candidatas femininas.

E, como ocorreu no caso concreto, não se ajustando tais percentuais, entendo correto acórdão regional que indeferiu o DRAP da coligação recorrente.

Pelo exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29-39.2012.6.17.0134 – PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social (Advs.: Jonas Diogo da Silva e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-77.2012.6.13.0254*

SÃO GOTARDO – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrente: Coligação São Gotardo no Rumo Certo.

Advogados: Milton Fernando da Costa Val e outros.

Recorrido: Paulo Uejo.

Advogados: Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias e outros.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Suspensão.

– Suspensa a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por força da propositura de ação anulatória nos termos da Súmula nº 1 do TSE, volta a fluir o prazo – já agora de oito anos – a partir de 24.8.2006, caso o candidato não obtenha a anulação ou a suspensão da decisão que rejeitou as suas contas.

Recurso especial da Coligação São Gotardo no Rumo Certo parcialmente provido e recurso especial do Ministério Público Eleitoral não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, prover parcialmente o recurso da Coligação São Gotardo no Rumo Certo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

*Embargos de declaração rejeitados em 25.4.2013.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 6.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso e manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado por Paulo Uejo ao cargo de prefeito do município de São Gotardo/MG para as eleições de 2012, em virtude da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 772-783).

Opostos, no entanto, embargos de declaração pelo candidato, o mesmo tribunal os acolheu, com efeitos infringentes, para deferir o pedido de registro (fls. 812-827).

A Coligação São Gotardo no Rumo Certo opôs embargos de declaração a esse acórdão, que foram acolhidos, sem efeitos infringentes pelo acórdão de fls. 925-930.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação São Gotardo no Rumo Certo interpuseram recursos especiais, respectivamente, às fls. 853-866 e 934-968.

Alega o Ministério Público Eleitoral que o acórdão regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o art. 275, I e II, do Código Eleitoral e o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990, “ao acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes para rever acórdão proferido, e afastar, em sede de embargos, a inelegibilidade reconhecida no julgamento do recurso eleitoral, estando ausentes as hipóteses sustentadas de contradição e omissão” (fl. 854).

Já a Coligação São Gotardo no Rumo Certo aponta contrariedade à mesma alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, ao art. 275, I e II, do

Código Eleitoral e aos arts. 535, I e II, e 463, *caput*, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 979-988).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 991-997).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, não merece conhecimento o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, à falta de legitimidade, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, porque ele não impugnou o pedido de registro de candidatura.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Agravo regimental. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral – ante a ausência de impugnação – para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro que versou sobre questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 73-76, de minha relatoria, de 9.10.2012.)

O TRE/MG assim justificou o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes (fl. 820):

No julgamento efetuado por esta egrégia Corte, o candidato estaria inelegível porque, nos termos de entendimento jurisprudencial do TSE, já revogado (Súmula nº 1), a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas teria sido suspensa pela mera ação proposta no Judiciário. A Corte entendeu, ainda, que em 2006, com a revogação da Súmula nº 1, o prazo de inelegibilidade, anteriormente suspenso, teria voltado a fluir, sendo alcançado pela Lei Complementar nº 135/2010. Em resumo, *aplicou dois regimes jurídicos para um único fato*, incidindo em manifesto prejuízo ao candidato.

Como já manifestei em outras oportunidades, não considero aplicável a Súmula nº 1, porque revogado seu entendimento pelo próprio TSE e os fatos devem ser julgados de acordo com o que estabelece a Lei da Ficha Limpa. A contagem do prazo a que ela se refere são 8 anos a partir da decisão que rejeitou as contas, salvo se haja conseguido liminar ou provimento judicial equivalente capaz de suspender tal decisão, o que não ocorreu no caso em exame. *Há duas decisões rejeitando suas contas, uma de 1999 e outra de 2003. Como é óbvio que já se passaram os oito anos, motivo pelo qual entendo que as causas de inelegibilidade já se expiraram em 2007 e em 2011, respectivamente.*

Com tais considerações, acolho os embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso e *deferir o registro de candidatura de Paulo Uejo.*

Tal julgamento, a meu ver, viola o art. 275 do Código Eleitoral de duas formas:

1ª) o Tribunal de origem não abriu vista à respectiva parte embargada e ora recorrente – Coligação São Gotardo no Rumo Certo –, para que ela se manifestasse sobre os embargos de declaração, vindo a acolhê-los com efeitos modificativos;

2ª) procedeu-se a novo julgamento sem que o acórdão anterior contivesse nenhum vício sobre a questão afinal acolhida, qual seja, a de não suspensão da inelegibilidade.

De fato, o acórdão anterior se pronunciou expressamente sobre a questão, rejeitando-a com base nestes fundamentos (fls. 774-777):

Inicialmente, há de ser verificada a alegada prescrição do prazo de oito anos de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. Alega o recorrente que as decisões que rejeitaram suas contas são de 2003 e 1999, estando acobertadas pela prescrição.

No entanto, há ponto crucial as ser observado.

Foram interpostas ações anulatórias visando desconstituir os acórdãos que rejeitaram as contas.

Pela pertinência, transcrevo trechos da sentença, os quais coaduno e passam a fazer parte integral desta decisão.

É necessário pontuar que o ajuizamento oportunista da ações anulatórias, quando vigorava a Súmula-TSE nº 1, tinha por único propósito ilidir a incidência da inelegibilidade para candidatar-se nas eleições municipais dos anos de 2000 e 2004, e não propriamente discutir seriamente os fundamentos em que a rejeição da contas se assentaram, não podendo o candidato – condenado definitivamente pelos órgãos de controle externo – ser novamente beneficiado por manobras jurídicas que atentam aos princípios constitucionais da moralidade e probidade administrativa. Portanto, no que concerne a Ação Anulatória nº 2004.38.00.025591, distribuída na Justiça Federal para desconstituir o acórdão do TCU (f.73), a inelegibilidade do registrando Paulo Uejo ficou suspensa entre os dias 25.6.2004 a 24.8.2006, ou seja, durante 2 anos, 1 mês e

29 dias. Logo, como o acórdão do TCU transitou em julgado no dia 2.7.2003, a inelegibilidade de 8 (oito) anos do impugnado Paulo Uejo estender-se-á até o dia 30 de agosto de 2013, estando inelegível para estas eleições municipais de 2012. No que tange a Ação Anulatória nº 8588/2000, distribuída na Vara Única da Comarca de São Gotardo para desconstituir a rejeição de contas pela Câmara Municipal (fl. 321), a inelegibilidade do registrando ficou suspensa entre os dias 23.6.2000 a 24.8.2006, ou seja, durante 6 anos, 1 mês e 29 dias. Assim, como a Resolução de Contas nº 145/1999 (fl. 283) foi publicada em 14.6.1999, a inelegibilidade de 8 (oito) anos do impugnado estender-se-á até o dia 11 de agosto de 2013, corroborando a inelegibilidade para estas eleições municipais de 2012.

Esse é o entendimento do TSE sobre a questão:

“Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a

correr em 24.8.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

1. Nos processos de registro de candidatura, é intempestivo ao agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE, contado da publicação da decisão em sessão.

2. *Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/1990, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.8.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. acórdãos nºs 32.158, de 25.11.2008, rel. designado Min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria).*

3. Este Tribunal já consignou que “a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico” (Acórdão nº 7.147, de 4.12.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

4. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade.

5. A inobservância aos ditames da Lei n° 8.666/1993 (Lei de Licitações) constitui irregularidade de natureza insanável. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 32937, acórdão de 18.12.2008, relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicação: Diário da Justiça Eletrônico (*DJE*), data 25.2.2009, página 4)“

Descabe a argumentação do recorrente de que a sentença “busca na lei nova o prazo de 8 anos e na lei velha a suspensão da contagem do prazo.” (Fl. 683).

Cabe destacar que as diferenças entre os dois textos de lei, citadas pelo próprio recorrente à fl. 681, demonstram que a alteração repercutiu no sujeito, fato ensejador da inelegibilidade e prazo, não afetando a interpretação dada à suspensão em decorrência de ações anulatórias, que continua a merecer o mesmo entendimento, em prol da lisura almejada pela LC n° 135.

O caso, portanto, seria de anular o acórdão de fls. 812-827, que julgou os primeiros embargos de declaração, para que o Tribunal de origem voltasse a julgá-los após a devida e indispensável intimação prévia da recorrente Coligação São Gotardo no Rumo Certo.

Penso, entretanto, que se pode aplicar o princípio do art. 249, § 2°, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando “puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

Cuida-se de saber se já teria decorrido o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea *g* do inciso I do art. 1° da LC n° 64/1990.

Para o Tribunal de origem, não deve ser aplicada à espécie a Súmula n° 1, “porque revogado seu entendimento pelo próprio TSE e os fatos devem ser julgados de acordo com o que estabelece a Lei da Ficha Limpa” (fl. 820).

Como bem demonstrou a relatora originária, porém, perante o Tribunal de origem, não houve o decurso do prazo da inelegibilidade.

Não há dois regimes jurídicos diversos incidentes sobre a hipótese.

O que há é que a suspensão da inelegibilidade deve ser regulada com base na lei vigente à época dos fatos.

No caso, o candidato propôs ação anulatória para os fins de suspender a inelegibilidade da alínea *g*.

Assim, enquanto não julgada essa ação, nos termos da Súmula nº 1 do TSE, a inelegibilidade estaria suspensa.

Esse estado de coisas, todavia, se alterou a partir de 24.8.2006, quando este Tribunal modificou o seu entendimento, para considerar que a propositura da ação anulatória não suspendia, só por si, a inelegibilidade, sendo, ao revés, necessária a obtenção de liminar ou antecipação de tutela.

Logo, a partir dessa data, voltou a fluir o prazo da inelegibilidade em favor do candidato, o que se consolidou com a entrada em vigor da nova redação da alínea *g*, que passou a prever a incidência da inelegibilidade, salvo se a decisão de rejeição de contas houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

É de notar-se, aliás, que esse entendimento é mais benéfico para o próprio candidato, pois, do contrário, a inelegibilidade ficaria suspensa até a entrada em vigor da nova redação da alínea *g*, em 2010.

Por outro lado, também vale o registro de que o candidato já se beneficiou da suspensão da inelegibilidade para as eleições de 2004, exatamente por força da propositura da ação anulatória.

Desconsiderar esses efeitos agora, a meu ver, faria com que ele fosse novamente beneficiado, quando, na verdade, foi ele próprio quem deu causa à suspensão da inelegibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal, conforme consta da petição de recurso especial, é clara no sentido de que a “propositura de ação, tendente a

desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar” (Recurso Ordinário n° 237, redator designado Min. Eduardo Ribeiro, de 8.9.1998).

E, ainda, para “fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar n° 64, de 1990, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes de 24.8.2006. A contagem do prazo recomeça pelo tempo que faltava, após o trânsito em julgado da sentença que não acolheu o pedido. Somente a partir de 24.8.2006 é possível considerar que a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação desconstitutiva, salvo se houver liminar, a qual, por consequência, passa a suspender o prazo quinquenal” (Agravo Regimental no Recurso Especial n° 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 13.11.2008).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial da Coligação São Gotardo no Rumo Certo, a fim de, afastado o decurso do prazo da inelegibilidade, determinar o retorno dos autos ao TRE/MG para novo julgamento do recurso eleitoral, com o exame de mérito das respectivas inelegibilidades, e não conheço do recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o relator quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, porque não houve impugnação, por ele, ao pedido de registro.

No mais, não tendo sido aberta vista aos embargados para manifestação, para o contraditório quanto aos embargos interpostos pela parte contrária, conduzindo o pedido de empréstimo de eficácia modificativa,

configura-se a nulidade. É jurisprudência pacífica do Supremo a necessidade de observar-se o contraditório.

Ultrapassada essa matéria, entendo correta a decisão do Regional.

O Tribunal Superior Eleitoral não atua no campo legiferante. Não posso concluir que verbete da súmula da jurisprudência dominante gere direitos.

Verificou-se a evolução da jurisprudência para assentar-se que não basta o ajuizamento da ação ordinária anulatória, sendo indispensável a suspensão. E não sei por que se cogita de prescrição, pois, a rigor, não se trata do tema, mas sim de perquirir se, à época do pedido de registro, o candidato estava ou não inelegível pelo período de oito anos. Mas volto a sustentar, divergindo de Sua Excelência.

O que houve na espécie? O simples ajuizamento de ações. Não estamos aqui para julgar a candidatura do recorrido às eleições de 2004; estamos a aferir a problemática do registro para o pleito de 2012. O simples ajuizamento das ações não implicou a suspensão do curso do prazo alusivo à inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não houve liminar na época, só a propositura da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se foi concedida liminar, não tenho a menor dúvida, porque seria necessário reconhecer justamente o primado do Judiciário. Se foi implementada medida acauteladora, suspendendo-se a inelegibilidade, fixada em oito anos, evidentemente, durante o período em que vigorou a liminar, não houve o curso do prazo. O relator, entretanto, calca o voto em simples ajuizamento de ação ordinária, potencializando o que seria a jurisprudência suplantada, sem a modificação da ordem jurídica. A meu ver, jurisprudência, como disse, não gera direito, ao contrário do que ocorre com a lei, em sentido formal e material.

Por isso, peço vênua a Sua Excelência, para, em um primeiro passo, anular o acórdão dos embargos a fim de que se observe o contraditório, matéria veiculada no recurso interposto. Vencido quanto à violência ao art. 275 do Código Eleitoral – entendo implícita nesse artigo a necessidade do contraditório toda vez que os embargos conduzam pleito de eficácia modificativa –, mantenho o acórdão, consignando não constatada transgressão à ordem jurídica, à lei, porque o simples ajuizamento de ações anulatórias não teve o efeito de suspender o curso dos oito anos.

É como voto na espécie.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, esclareço que também acolho a nulidade do acórdão dos embargos de declaração. Apenas se o mérito puder ser julgado eventualmente a favor da recorrente é que supero a preliminar; se não for o caso, também acolho a mesma preliminar. Então, estou de acordo com essa posição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não posso aplicar o art. 249 do Código de Processo Civil, porque chego ao julgamento contrário aos interesses do recorrente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto à preliminar de nulidade?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Quanto à preliminar de nulidade do acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, eu a acolho, mas supero, porque o mérito pode ser julgado a favor da recorrente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio, de toda sorte, não supera e, por isso, fica vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vencido relativamente ao art. 275 do Código Eleitoral, já que estamos examinando a matéria de fundo propriamente, peço vênua ao relator para desprover o recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, por enquanto, apenas diverge, porque pode ser que seja o vencedor.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Esclareço que não me estou baseando na Súmula nº 1 do Tribunal. A redação anterior da alínea *g* – e por isso o Tribunal editou a Súmula nº 1 – dispunha: “Salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Justamente, ministro. Reinterpretando esse preceito, assentamos que a referência diz respeito ao implemento de medida acauteladora.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas, se esse implemento não vale, segue-se que a propositura da ação continuava a suspender a inelegibilidade. O que eu disse no meu voto é que a inelegibilidade ficaria suspensa até a entrada em vigor da nova redação da alínea *g*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não cancelamos o Verbete nº 1 a partir de mudança normativa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso digo que me baseio na redação da alínea *g*, inclusive considerando a jurisprudência

do TSE para dar interpretação mais benéfica para o candidato, porque, se não for essa interpretação mais benéfica, a inelegibilidade aqui ficaria suspensa até junho de 2010. Estou entendendo que ela ficou suspensa até agosto de 2006, ou seja, mais quatro anos que a inelegibilidade fluiria e, apesar dessa fluência, não decorreu o prazo de oito anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendo que Vossa Excelência está dando “uma no cravo e outra na ferradura”, ao afirmar que está votando a favor do recorrido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. Voto a favor da recorrente. Estou afastando a questão levantada pelo TRE de que o prazo de oito anos já fluiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pelo que percebi, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi favorável ao candidato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sime estou reformando essa decisão para entender que o prazo de oito anos não decorreu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Concluo que essa decisão é afinada com o direito posto antes e agora, porque não basta o ajuizamento da ação ordinária anulatória. É preciso que haja providência cautelar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso o meu entendimento foi no sentido de que a inelegibilidade estava suspensa em determinada época pela interpretação então vigorante, pelo próprio dispositivo legal, e só voltou a fluir a partir da nova interpretação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: A informação que tenho é que, até 2006, ou 2008, a jurisprudência era essa nesta Casa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Era até 2006.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Porque bastava o ajuizamento da ação anulatória. Esses fatos ocorreram posteriormente?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. Uma rejeição de contas foi em 1999 e a outra foi em 2003. Ele ajuizou as ações anulatórias antes da modificação. Bastava o ajuizamento da ação para suspender e, por isso mesmo, ele foi candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Arnaldo Versiani. Só observo que o que julgarmos aqui não serve de parâmetro para futuro pedido de registro da candidatura desse cidadão em outra campanha.

Então, se estamos aceitando que ele ficou suspenso da decisão até 2006, ou 2010, esse entendimento é para este caso concreto; não faz coisa julgada para o futuro, porque a jurisprudência se afere em cada pedido de registro. Faço essa ressalva até porque, ao contrário do Ministro Marco Aurélio, aplico a nova lei aos fatos pretéritos, exatamente porque, a cada registro, é que se aferem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Admite-se a aplicação da lei nova a atos e fatos pretéritos, mas não se considera a recente jurisprudência quanto a esses mesmos fatos!

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, esclareceu o eminente relator que todos os fatos ocorreram na égide do

entendimento anterior, quando a jurisprudência do Tribunal era pacífica nesse sentido. Então aplico aquela jurisprudência e farei aplicação diferentemente quando surgirem outras hipóteses concretas.

No que concerne aos embargos de declaração, também colho a nulidade para dizer que a parte contrária precisa ser notificada.

É como voto, rogando vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também supero a preliminar. Na outra parte, acompanho o eminente relator, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator, não conhecer do recurso do Ministério Público e dar provimento parcial ao recurso da coligação.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 139-77.2012.6.13.0254 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrente: Coligação São Gotardo no Rumo Certo (Advs.: Milton Fernando da Costa Val e outros) – Recorrido: Paulo Uejo (Advs.: Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, o Dr. Francisco Xavier e, pela recorrente Coligação São Gotardo no Rumo Certo, a Dra. Marilda de Paula Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, proveu parcialmente o recurso

da Coligação São Gotardo no Rumo Certo, nos termos do voto do relator. Vencido, quanto a este, o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 272-05.2011.6.00.0000

SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Alexandre Leite da Silva.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso e outros.

Agravado: José Roberto Tricoli.

Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma.

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da

propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 6 de novembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 18.2.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou preliminar e julgou parcialmente procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta por José Roberto Tricoli, candidato ao cargo de deputado estadual, contra Alexandre Leite da Silva e Edmir Chedid, respectivamente, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 75-79).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo juiz auxiliar (fls. 95-96).

Alexandre Leite da Silva e Edmir José Abi Chedid interpuseram recursos eleitorais. O Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu provimento parcial aos apelos, apenas para reduzir a R\$1.500,00 a multa imposta a cada um dos representados, mantendo, no mais, a sentença (fls. 175-180).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 175):

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar de incorreção do polo passivo rejeitada. Veiculação de mais de um anúncio que retrata dois candidatos juntos, num mesmo jornal e na mesma data, implicando em publicação em número maior do que o permitido pela legislação. Irrelevância do fato de cada qual dos candidatos ter pago pelo anúncio de propaganda publicado na mesma data em páginas diversas do jornal. Reconhecimento da violação ao disposto no art. 43 da Lei nº 9.505/1997. Imposição de multa. Redução. Cabimento. Recurso provido em parte para esse fim.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais por Edmir José Abi Chedid (fls. 183-189) e Alexandre Leite da Silva (fls.191-206), aos quais o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fl. 216).

Ao agravo de instrumento interposto neguei seguimento, por decisão de fls. 245-252.

Daí o presente agravo regimental (fls. 254-262), em que o agravante afirma que a norma do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, exige a presença do responsável pelo meio de comunicação no polo passivo da representação.

Alega que a ausência de CNPJ nas publicidades demonstra que não foram veiculados anúncios de propaganda em número acima do limite legal.

Defende que não poderia ter sido condenado com base em responsabilidade objetiva ou por presunção.

Defende que, para aplicação de sanção pecuniária, o liame subjetivo entre o representado e o ato ilícito cometido deve ser devidamente demonstrado.

Assevera que a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal exige motivação adequada, devendo a decisão judicial indicar não apenas a gravidade do suposto ilícito, mas também discorrer sobre todos os aspectos previsto no art. 59 do Código Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 247-252):

O agravante defende a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os responsáveis pelos veículos de comunicação e o candidato, coligação ou partido político.

Sobre a questão, colho o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 177):

[...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional.

Eis o teor do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

[...]

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Observo que o referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados.

Tal previsão não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo a representação ser ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados, como ocorreu na espécie.

[...]

O agravante argumenta que não veiculou número de anúncios de propaganda acima do limite legal e que, se houve anúncios pagos por outro candidato que aproveitaram a ele, não se pode presumir sua responsabilidade pelo ilícito ou sua prévia ciência.

Ocorre que o § 2º do art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou:

[...].

No que diz respeito ao *quantum* da multa aplicada, o Tribunal de origem reduziu a sanção imposta pelo juízo auxiliar de R\$5.000,00 para R\$1.500,00, ressaltando que, “ainda que considerados a multiplicidade de publicações irregulares e o alcance da divulgação, deve ser mitigada, em relação a cada qual dos candidatos” (fl. 180).

Desse modo, considero que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, razão pela qual não visualizo a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme assentei na decisão agravada, o art. 43, § 2º, da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

Quanto ao argumento de que não ficou comprovada sua responsabilidade sobre os anúncios veiculados, reitero que o § 2º do

art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

Ademais, observo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado no que diz respeito ao *quantum* da multa aplicada, tendo, inclusive, o Tribunal de origem reduzido a sanção imposta pelo juízo auxiliar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 272-05.2011.6.00.0000 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Alexandre Leite da Silva (Advs.: Luciano Vitor Engholm Cardoso e outros) – Agravado: José Roberto Tricoli (Adv.: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

HABEAS CORPUS Nº 287-37.2012.6.00.0000

SALVADOR – BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Impetrante: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Advogados: Graciliano Bomfim e outro.

Paciente: Luciano Simões de Castro Barbosa.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

***Habeas corpus*. Sustação. Ação penal.**

1. Conforme dispõe o art. 53, § 3º, da Constituição Federal, recebida “a denúncia contra o senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.

2. Não procede a alegação de mora do Tribunal Regional Eleitoral para notificar a Assembleia Legislativa estadual, para os fins do citado art. 53, § 3º, pois esse dispositivo constitucional somente determina que seja dada ciência àquela Casa após o recebimento da denúncia.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 1º.3.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em favor de Luciano Simões de Castro

Barbosa, deputado estadual, em virtude da “recusa por parte do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, da eficácia da deliberação prolatada pela Assembleia Legislativa Baiana, no sentido de sustar a tramitação da Ação Penal Originária nº 306 (7796-54.2007.6.05.0000), Classe B, deflagrada mediante denúncia do Ministério Público Eleitoral em desfavor daquele” (fl. 2).

Inicialmente, a impetrante sustenta que possui legitimidade e interesse de agir para impetrar *habeas corpus* em favor de qualquer agente político com assento no seu colegiado, em decorrência de ameaça ou coação em sua liberdade, “haja vista que mesmo não se constituindo na forma de pessoa jurídica, é dotada de capacidade judiciária para residir em juízo em casos que tais” (fl. 4), principalmente para garantir as prerrogativas que a Constituição Federal atribuiu aos seus membros, como a imunidade formal.

Acrescenta que, nos termos do art. 41, I, do seu regimento interno, constitui dever institucional da impetrante defender os seus próprios direitos e prerrogativas, bem como os de seus membros e que, em conformidade com o art. 71, I, da Constituição Estadual e com a Lei Estadual nº 9.425/2005, foi expressamente prevista a competência da Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender os interesses do parlamento baiano.

Invoca julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal – HC nº 83.162 – em que se admitiu a impetração de *habeas corpus* pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Informa que, não obstante o fato tido como criminoso ter ocorrido em 25.9.2006, a denúncia sido protocolada em 29.11.2006 e o feito ter sido distribuído em 31.10.2007, a impetrante somente foi notificada para se manifestar pelo prosseguimento ou não da ação penal em 2.9.2009, já durante a legislatura subsequente, portanto.

Afirma que, em 15.9.2009, dentro do prazo legal previsto no art. 53, § 4º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 41, I, do respectivo

regimento interno, deliberou pela sustação do processo criminal instaurado contra o paciente.

Notícia que, apesar da prerrogativa que lhe é garantida pelo art. 53, § 3º, da Constituição Federal e o parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de se reconhecer a suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto durar o mandato, o relator do TRE/BA, em 20.1.2010, já na nova legislatura, concluiu pela negativa de eficácia da deliberação da impetrante, determinando o prosseguimento da ação penal sem sequer informar aquela sobre o fato.

Ressalta que o Tribunal *a quo* motivou a sua decisão no entendimento segundo o qual as normas previstas nos arts. 27 e 53, §§ 1º a 5º, da Constituição Federal anunciam que a imunidade formal não ampara o parlamentar diante de delito ocorrido antes da sua diplomação – o fato imputado ao paciente teria ocorrido entre os anos de 2003 e 2006, enquanto o seu mandato somente se iniciou em janeiro de 2007.

Acrescenta ter o TRE/BA assentado que a imunidade processual diria respeito a cada legislatura em separado, sob pena de a persistência da imunidade em relação a todas as legislaturas culminar na inviabilização da persecução criminal.

Destaca que, antes do julgamento final da referida ação penal – em 2.3.2011 –, a impetrante, por maioria, ratificou a deliberação que determinou a sustação das ações penais nºs 295-B e 306-B, em trâmite perante a Corte Regional Eleitoral, mas que o processo prosseguiu e resultou, na sessão do dia 17.10.2011, na condenação do paciente às penas previstas nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral.

Afirma que, na sequência, o paciente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e considerados protelatórios, com a aplicação de multa ao embargante, o qual interpôs recurso especial, que foi considerado intempestivo, levando-o à interposição de agravo de instrumento.

Alega que não foi notificada pelo TRE/BA a respeito da decisão que afastou a sustação do processo e determinou o prosseguimento da ação penal, bem como da decisão final que condenou o paciente à pena de 16 meses de detenção e ao pagamento de 100 dias-multa.

Destaca que este *habeas corpus* tem o propósito de defender a imunidade parlamentar do paciente ante a ameaça de sofrer coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, e de preservar o direito subjetivo da impetrante previsto no art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Defende a nulidade da Ação Penal nº 306-B, nos termos do art. 648, VI, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que ela foi julgada em detrimento de decisão da impetrante no sentido de sustar o seu andamento, em afronta ao referido dispositivo constitucional.

Alega que não deve prevalecer o entendimento da Corte Regional Eleitoral no sentido de negar eficácia à deliberação de sustação da ação penal, porquanto “ao tempo dos fatos e do oferecimento da denúncia o paciente já se encontrava diplomado e, por conseguinte, investido no mandato parlamentar, para daí ser beneficiário da imunidade formal resultante do pronunciamento da Casa Legislativa a qual integrava” (fl. 14).

Assevera que o próprio Tribunal *a quo* frustrou o exercício do direito da impetrante de suspender a ação penal contra o paciente, pois não solicitou de imediato a sua manifestação sobre o caso, deixando “traspassar o expediente necessário de uma legislatura para outra, para daí, então, notificar a Assembleia Legislativa para efeito do pronunciamento cameral” (fl. 14).

Aduz, assim, que o TRE/BA invocou a própria desídia para motivar o prosseguimento da ação penal.

Defende que, diversamente do que foi assentado, a sustação da ação penal não acarretaria a frustração da persecução criminal, visto que durante esse período fica suspensa a prescrição, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal.

Afirma que a imunidade parlamentar deve prevalecer durante a legislatura subsequente no caso de reeleição, pois o parlamentar continua no exercício do mandato e “não seria compreensível que a cada mandato renovado, na respectiva legislatura da renovação, necessitasse o parlamento ratificar a decisão que anteriormente prolatara, determinando a suspensão do processo criminal” (fl. 17).

Acrescenta que, se subsistir o entendimento regional, a imunidade parlamentar teria prazo certo e determinado, fixado em uma única e exclusiva legislatura, o que representaria “menoscabar o instituto para dizer que o agente político, na legislatura consecutiva, sofrerá as consequências do processo criminal instaurado no período anterior, sem qualquer proteção que o ordenamento jurídico lhe atribuiu, num absoluto despreço, inclusive *a mens legis* e a razoável exegese admissível face ao art. 53, *caput*, da CF, e respectivo § 3º” (fl. 19).

Assevera que a mesma lógica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, para decidir que a prerrogativa de foro de agentes políticos deve perdurar durante o período de investidura e exercício do mandato, somente perdendo esse direito o agente não mais investido ou aposentado, deve ser aplicada para a interpretação do § 3º do art. 53 da Constituição Federal.

Defende que, enquanto mantido no mandato, o parlamentar seria detentor de imunidade formal, desde que o delito que lhe é imputado tenha ocorrido durante o período de investidura no mandato, como é o caso dos autos.

Aponta, assim, estar demonstrado o *fumus boni iuris*.

Alega que o *periculum in mora* reside no fato de que o Agravo de Instrumento nº 779654, interposto em virtude da negativa de seguimento de recurso especial por suposta intempestividade, “haja vista a decisão do egrégio TRE, que considerou os embargos declaratórios do paciente protelatórios” (fl. 20), já se encontra na iminência de ser julgado, com a possibilidade da sua negativa de provimento, o que acarretará o trânsito em julgado da condenação.

Requer, por fim, a concessão de liminar para a suspensão provisória da tramitação da Ação Penal nº 306, Classe B, e, uma vez deferida a liminar, seja decretada a sua nulidade a partir da decisão do TRE/BA, consubstanciada no Acórdão nº 94/2010, determinando-se a suspensão do processamento da ação penal, em observância à deliberação da impetrante, enquanto o paciente permanecer no mandato.

Em decisão de fls. 657-658, indeferi o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 660-662.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no caso em exame, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia pretende o reconhecimento da nulidade da Ação Penal nº 306, Classe B, que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, a fim de condenar o paciente Luciano Simões de Castro Barbosa, deputado estadual, pelos delitos dos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral (fls. 495-518).

A impetrante alega que houve recusa do TRE/BA quanto ao cumprimento da sustação da ação penal por ela deliberada.

No que tange à legitimidade ativa, observo que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a impetração de *habeas corpus* por pessoa jurídica.

A esse respeito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Recurso ordinário de *habeas corpus*. Impetração. Pessoa jurídica como paciente.

A pessoa jurídica pode ser, eventualmente, impetrante do writ mas não paciente.

Recurso não conhecido”.

(*Habeas Corpus* n° 9.080, rel. Min. Felix Fischer, de 29.6.1999, grifo nosso.)

Processual e estatuto da criança e do adolescente. *Habeas corpus* requerido por pessoa jurídica. Direito a educação. Ministério Público. Procedimento judicial. Condução coercitiva. Possibilidade.

1. *E possível a impetração de habeas corpus por pessoa jurídica em favor de um de seus sócios, pois não se deve antepor restrições a uma ação cujo escopo fundamental e preservar a liberdade do cidadão contra quaisquer ilegalidades ou abusos de poder.*

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* denegada que se confirma, improvendo-se o recurso.

(Recurso em *Habeas Corpus* n° 3.716, rel. Min. Jesus Costa Lima, de 15.8.1994, grifo nosso.)

Colho, também, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Constitucional. Processual penal. *Habeas corpus*: cabimento. Trancamento de inquérito. Lei n° 8.038/1990, art. 4°.

I – Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do *habeas corpus*. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5°, LXVIII, da CF.

II – *Possibilidade de impetração de habeas corpus contra despacho que determina a notificação do querelado para oferecer resposta, dado que, em tese, configura ilegalidade a prática de qualquer ato que dê seguimento a um pedido incabível, como seria a imputação a parlamentar de crime contra a honra, cujo fato descrito na peça acusatória estaria amparado por sua imunidade parlamentar.*

III – HC deferido em parte.

(*Habeas Corpus* n° 83.162, rel. Min. Carlos Velloso, de 2.9.2003, grifo nosso.)

No tocante à sustação da ação penal, destaco o seguinte trecho do Acórdão-TRE/BA n° 1.352/2011, referente ao julgamento do processo-crime, *in verbis* (fl. 495):

No dia 12.9.2011 – quando o processo já estava relatado e os autos se encontravam conclusos ao juiz revisor – foi protocolizada a peça de fl. 391, subscrita pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que veicula a informação de que o órgão aludido teria novamente deliberado, na sessão de 2.3.2011, pela sustação do curso das ações penais n°s 295-B e 306-B.

Sucede que a deliberação da Assembleia Legislativa não possui força para produzir efeitos neste procedimento, porquanto, conforme já decidido por este Tribunal na sessão de 28.1.2010 (Acórdão n° 94/2010), a suspensão da prática dos atos de um procedimento criminal, por imunidade processual, somente é cabível em relação a situações ocorridas no curso da própria legislatura.

Destarte, pelo mesmo motivo declinado no Acórdão n° 94/2010 – por meio do qual foi negada eficácia à primeira deliberação da Assembleia Legislativa adotada na sessão de 15.9.2009 –, não pode ser atribuída qualquer eficácia à nova deliberação adotada pela referida Casa Legislativa na sessão de 2.3.2011, comunicada por meio da peça de fl. 391.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negada eficácia à deliberação da Assembleia Legislativa, adotada na sessão de 2.3.2011.

Reproduzo, ainda, o teor do Acórdão-TRE/BA n° 94/2010, em que o Tribunal *a quo* examinou, pela primeira vez, a suspensão do curso do

processo, em face da comunicação encaminhada pela presidência da Assembleia Legislativa sobre a suspensão da ação penal (fls. 218-220):

Do exame dos autos, verifico que o réu Luciano Simões de Castro Barbosa, ao tempo da prática do suposto delito descrito na denúncia (fls. 1/3) – 25.9.2006 –, exercia o cargo de deputado estadual na legislatura compreendida entre os anos de 2003 a 2006.

Sucedo que o suplicado foi reeleito deputado estadual para a legislatura atual, que se iniciou em janeiro de 2007 e findar-se-á em dezembro de 2010.

Em razão disso, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 15.9.2009, deliberou pela imediata suspensão deste procedimento, fundada na imunidade processual prevista no art. 53, § 3º, 4º e 5º c.c. o art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

[...]

Ocorre, todavia, que a deliberação da Assembleia Legislativa, voltada para a “sustação do curso das ações penais nºs 295-B e 306-B”, não tem o condão de produzir efeitos no âmbito do Procedimento nº 306-B, pois somente se há que falar em suspensão da ação penal por imunidade processual, em relação a crimes supostamente praticados na legislatura vigente, e não quanto àqueles referentes a legislaturas pretéritas, como se dá na situação ora submetida ao crivo deste Tribunal.

A expressão “crimes praticados após a diplomação”, contida no art. 53, § 3º, da Carta Política, traz implícita a ideia de que a diplomação é aquela que deu origem ao mandato atual do parlamentar, haja vista que mandatos anteriores resultam de diplomações que já exauriram seus efeitos.

A projeção da imunidade processual de uma legislatura para outra implicaria em considerar um mandato posterior como mera continuação do antecedente, quando, em verdade, ambos são distintos, cada

um deles fixado por manifestação de vontade popular diversa, expressamente dirigida para o concurso de uma legislatura parlamentar.

Ademais, eventual persistência da imunidade processual em relação a todas as legislaturas culminaria com a inviabilização da persecução criminal, uma vez que, em casos de reeleições por vários mandatos que é extremamente corriqueira, dada a força eleitoral e popularidade de determinados políticos em seus redutos – a ação penal somente teria seu curso retomado após vários anos, dificultando, assim, a produção de provas, seja a testemunhal (pelo esquecimento), seja a documental, seja a pericial (pelo desaparecimento de vestígios materiais do delito), resultando, assim, na maioria dos casos, em impunidade e opróbrio com a repercussão negativa que as condutas reputadas ilícitas projetam no seio da comunidade.

O paciente opôs embargos de declaração, alegando, entre outras questões, que não se teria considerado que a denúncia e o seu recebimento somente ocorreram no curso do seu atual mandato de parlamentar (fl. 249).

O relator assentou, a esse respeito, que “o fato de a denúncia ter sido recebida apenas na legislatura atual em nada interfere na conclusão do julgado, que deve se basear no dado objetivo – mandato contemporâneo à prática do crime – independente de outras circunstâncias” (fl. 250).

Ressalto que essa mesma questão foi objeto do *Habeas Corpus* nº 211-47, de que fui relator, cujo paciente era o mesmo do caso dos autos.

No referido julgamento, assinalai que, “conforme decidido pelo TRE/BA e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ‘Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas’”.

Por outro lado, a impetrante afirma que, embora o fato tenha ocorrido em 25.9.2006, a denúncia tenha sido apresentada em 29.11.2006 e o feito tenha sido distribuído em 31.10.2007, ela somente foi notificada para se manifestar pelo prosseguimento ou não da ação penal, em 2.9.2009, já durante a legislatura subsequente.

Registro que, após o oferecimento da denúncia, o relator determinou, em 8.11.2007, a notificação do acusado para apresentar resposta (fl. 58), o que foi feito em 3.12.2007 (fls. 60-65). Após a conclusão dos autos, o relator, em 21.2.2008 determinou o encaminhamento do processo ao revisor. Em 17.7.2008, houve pedido de admissão da vítima como assistente de acusação (fl. 69). Em 19.11.2008, o relator determinou a intimação do Ministério Público sobre a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 75), com realização de diligências sobre os antecedentes do réu (fl. 76 e seguintes), tendo sido a peça acusatória afinal recebida pelo Tribunal *a quo* em 20.8.2009, conforme se infere do acórdão de fls. 147-154.

Em 2.9.2009, o relator na corte de origem comunicou ao Poder Legislativo sobre a decisão regional, encaminhando cópia do indigitado acórdão (fl. 163).

Em 25.8.2009, houve o despacho determinando a citação do paciente, com a designação do interrogatório (fl. 156).

Em ofício de 15.9.2009 – menos de um mês após o recebimento da denúncia – a impetrante comunicou a sustação da Ação Penal nº 306 (fl. 192).

Dispõe o art. 53, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 53.

§ 3º *Recebida a denúncia contra o senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa Legislativa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Grifo nosso.*

No caso, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando afirma que “não há falar-se em mora da Corte Regional em notificar o impetrante para fins do art. 53, § 3º, da CF. Isso porque o dispositivo constitucional somente determina a cientificação do parlamento após o recebimento da denúncia” (fl. 662).

Conforme indicado, a denúncia foi recebida em 20.8.2009 (fls. 147-154) e a comunicação à impetrante ocorreu em 2.9.2009 (fl. 163).

Aliás, até se poderia discutir se seria exigível, na espécie, tal comunicação, não só pelo teor do dispositivo constitucional, mas também porque o fato apurado na ação penal foi cometido em 25.9.2006, antes, portanto, da legislatura então em curso à data da pretendida sustação.

De outra parte, conquanto a impetrante alegue que, à época dos fatos, o paciente já era detentor de mandato eletivo, é certo que a Constituição Federal somente prevê a notificação da Casa Legislativa após o recebimento da denúncia, tal como aqui ocorreu.

Logo, não procede o argumento de que teria sido frustrado o efetivo exercício do direito quanto à sustação da ação penal.

Ademais, ao contrário do que sustentado pela impetrante, também não se pode cogitar que ela deveria ter sido notificada, posteriormente, sobre a decisão regional que afastou a sustação do processo e determinou o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a desnecessidade e até mesmo a inutilidade da medida, diante da não incidência da disposição constitucional no caso concreto.

Pelo exposto, *denego a ordem*.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, considero estranho o uso do *habeas corpus*, porque ele se refere a ação penal...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A impetrante é pessoa jurídica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. Pela circunstância de que o objeto do *habeas corpus* não é a liberdade de locomoção.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: (relator) A Assembleia Legislativa quer sustar o andamento da ação penal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E, valendo-se disso como o objeto, o pedido da sustação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sustação ou até mesmo anulação da ação penal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Era o objeto da ação que me causava estranheza. Neste caso o impetrante explica: para sustar a ação penal, da qual poderia decorrer, então, eventual restrição.

EXTRATO DA ATA

HC nº 287-37.2012.6.00.0000 – BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Impetrante: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (Advs.: Graciliano Bomfim e outro) – Paciente: Luciano Simões de Castro Barbosa – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias

Toffoli e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 76-61.2012.6.06.0023

TURURU – CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: Coligação Juntos, Rumo a Futuro Melhor.

Advogados: Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Agravado: Raimundo Nonato Barroso Bonfim.

Advogados: Carlos Celso Castro Monteiro e outros.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Não provimento.

1. Deve ser deferido o registro de candidatura quando, ao tempo da formalização do pedido, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial. A alteração superveniente que faça incidir a inelegibilidade não deve ser conhecida pelo julgador em processo de registro de candidatura.

2. Na espécie, no momento da formalização do pedido de candidatura, o agravado estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do TCM/CE em que suas contas foram desaprovadas. Assim, o registro

de candidatura deve ser deferido, não obstante a liminar judicial tenha perdido eficácia posteriormente.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 20.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos, Rumo a Futuro Melhor contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Raimundo Nonato Barroso Bonfim ao cargo de prefeito de Tururu/CE nas Eleições 2012.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Juntos, Rumo a Futuro Melhor (agravante) impugnaram o pedido de registro de candidatura do agravado por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Alegaram, em síntese, que o agravado foi presidente da Câmara Municipal de Tururu/CE no biênio 2002-2003 e sua prestação de contas foi desaprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE).

O juízo de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes as impugnações para deferir o registro de candidatura, em razão de provimento antecipatório de tutela, concedido pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, que suspendeu os efeitos dos acórdãos do TCM/CE em que as contas do agravado foram desaprovadas.

O TRE/CE reformou a sentença para indeferir o registro de candidatura, sob o fundamento de que a mencionada antecipação de tutela foi afastada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) proferida após o pedido de registro de candidatura.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, que, no momento da formalização do pedido de candidatura, o agravado estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos de rejeição de contas. Ressaltou-se, ainda, que as alterações supervenientes que façam incidir causa de inelegibilidade não devem ser conhecidas pelo julgador no processo de registro de candidatura. Em razão disso, reformou-se o acórdão regional para deferir o registro do agravado.

No agravo regimental, a Coligação Juntos, Rumo a Futuro Melhor alega que o acórdão do TRE/CE não viola os dispositivos legais indicados no recurso especial e que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Além disso, sustenta que a reforma do acórdão regional exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula-STJ n° 7.

Assevera que o acórdão regional funda-se na inelegibilidade do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990 e que esse fundamento não foi infirmado no recurso especial, porquanto se alegou apenas a existência de liminar que suspendia o acórdão do Tribunal de Contas no momento do pedido de registro de candidatura.

Aduz que o agravado está inelegível, pois, além dos dois acórdãos do TCM/CE cujos efeitos foram suspensos por decisão liminar, há outras duas decisões de rejeição de contas proferidas pelo Tribunal de Contas. Destaca, ainda, que a liminar que beneficiava o agravado foi afastada por decisão do TJ/CE posterior ao pedido de registro de candidatura.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o indeferimento do registro de candidatura do agravado pelo TRE/CE fundamentou-se na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, por ter tido contas, como presidente da Câmara Municipal de Tururu/CE, desaprovadas pelo TCM/CE.

No recurso especial eleitoral, Raimundo Nonato Barroso Bonfim (agravado) alegou violação dos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997¹ e 1º, I, g, da LC nº 64/1990², além de divergência jurisprudencial. Aduziu que, no momento da formalização do seu pedido de candidatura, os acórdãos do TCM/CE que desaprovaram suas contas estavam suspensos por decisão do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza e que a perda posterior de efeitos dessa decisão, resultante de provimento judicial do TJ/CE, não pode ser considerada, já que faz incidir a inelegibilidade.

Na decisão agravada, consignou-se que, de acordo com o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a inelegibilidade pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule a decisão de rejeição das contas.

Ademais, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,

¹ Art. 11. [Omissis.]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

O texto legal deixa claro que somente as alterações posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas. Conclui-se, logicamente, que as alterações supervenientes que façam incidir causa de inelegibilidade não devem ser conhecidas pelo julgador no processo de registro de candidatura.

Conforme a moldura fática do acórdão regional, no momento da formalização do pedido de candidatura, o agravado estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do TCM/CE em que suas contas foram desaprovadas.

Desse modo, ainda que, posteriormente, essa decisão tenha perdido os seus efeitos, essa alteração superveniente não poderia ter sido considerada pelo Tribunal de origem, pois, ao restabelecer o acórdão de desaprovação das contas, fez incidir a causa de inelegibilidade.

Ressalte-se que não houve o reexame de fatos e provas, visto que a reforma do acórdão regional teve como fundamento tão apenas a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

No que tange à alegação de que haveria outros dois acórdãos do TCM/CE cujos efeitos não foram suspensos pelo provimento liminar que beneficiou o agravado, esse fato não consta no delineamento fático do acórdão regional, de modo que o conhecimento dessa matéria demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula-STJ nº 7.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia à relatora para prover o agravo, porque não posso “dar uma no cravo e outra na ferradura”.

Entendo que, afastada a suspensão da inelegibilidade após o pedido de registro, esse afastamento deva ser considerado. Se, no caso, o candidato requereu o registro amparado em ato precário e efêmero – como é a liminar suspendendo a eficácia da rejeição de contas – e esse ato desaparece posteriormente, incumbe ao órgão julgador do pleito de registro levar em consideração o novo quadro legal.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, por também entender que, embora o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não traga a alínea *g*, o raciocínio a ser adotado no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 deva ser o mesmo do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990, pois o registro, nesses casos, é deferido sob condição.

Dispõe o §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 11. [...]

§ 10 [...] ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Embora a lei não estabeleça se esse afastamento é precário ou definitivo, no caso de liminar, ele é sempre precário. Sendo assim, se essa liminar cai por terra, é cassada, a inelegibilidade não está mais afastada, logo, por óbvio, volta a vigorar. Ou seja, o candidato está inelegível.

Assim, entendo, da mesma forma que o Ministro Marco Aurélio, que o afastamento deva ser para bem e para mal. Se a liminar cai, a inelegibilidade também retorna ao mundo jurídico.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio. Tenho apenas uma dúvida: a liminar caiu antes do pedido de registro, ou seja, no momento do registro havia liminar, que caiu antes da eleição?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): A liminar que beneficiava o agravado foi afastada por decisão do Tribunal de Justiça do Ceará posteriormente ao pedido do registro de candidatura. É essa a situação fática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É justamente essa a premissa fática de meu voto, ou seja, o que amparava o candidato, em termos de registro de candidatura, desapareceu do mundo jurídico por ser algo precário e efêmero, sujeito a condição resolutive que veio à balha. Cassou-se a liminar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênia à eminente relatora para acompanhar o Ministro Marco Aurélio por entender que, quando foi deferido o registro, porque vigia uma liminar, de certa forma, condicionou o pedido à manutenção dessa liminar, ou um provimento de mérito que a confirmasse.

Ocorrendo, por exemplo, uma condenação, essa liminar cai de forma definitiva e, havendo trânsito em julgado, se teria uma inelegibilidade a ser arguida por fato superveniente no recurso contra expedição de diploma.

Não vejo necessidade de a Justiça Eleitoral esperar até a diplomação, para, depois, sob o risco ainda de, ao se aplicar o art. 216 do Código Eleitoral, a pessoa ser mantida no cargo, porque ela efetivamente é inelegível e só o deixou de ser por haver uma liminar, efêmera, que caiu.

Peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 76-61.2012.6.06.0023 – CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Agravante: Coligação Juntos, Rumo a Futuro Melhor (Advs.: Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros) – Agravado: Raimundo Nonato Barroso Bonfim (Advs.: Carlos Celso Castro Monteiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Luciana Lóssio e Henrique Neves. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 206-80.2012.6.16.0085

PORTO RICO – PR

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Andrey Barcelos Claudino.

Advogado: Valter Marelli.

Recorrida: Jussara Maria Stachoviak.

Advogados: Carla Cristine Karpstein e outros.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade por parentesco. Companheira de prefeito reeleito falecido no segundo mandato. Vedação ao

exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.
Precedentes. Recurso provido. Indeferimento do registro.

1. O companheiro da recorrida foi prefeito do mesmo município no qual ela pretende concorrer de 2005 a 2008 e, em segundo mandato, até 4.11.2009 (data de seu óbito).

2. Nos termos do disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição e da jurisprudência desta Corte, a recorrida está inelegível para o pleito deste ano, em decorrência da vedação ao exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

3. Não aplicável ao caso o entendimento exposto pelo TSE na resposta à Consulta nº 54-40/DF.

4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado em sessão, em 27.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Andrey Barcelos Claudino (fls. 83-86) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, reformando sentença, deferiu o pedido de registro de candidatura de Jussara Maria Stachoviak ao cargo de prefeito do município de Porto Rico/PR, afastando a existência de inelegibilidade por vínculo conjugal.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Viúva de prefeito reeleito que faleceu no curso do segundo mandato. Ruptura do vínculo familiar. Não configuração da causa de inelegibilidade. Recurso provido.

1. Nos termos da mais moderna jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral a ruptura do vínculo familiar pelo falecimento de um dos cônjuges produz efeitos eleitorais imediatos, não havendo que se falar em inelegibilidade da viúva se o marido, prefeito reeleito, faleceu durante seu segundo mandato.

2. Pedido de registro de candidatura deferido.

3. Recurso provido. (Fl. 331.)

O recorrente alega que Jussara Maria Stachoviak seria inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, em decorrência de sua condição de companheira do ex-prefeito, falecido em 4.11.2009, quando no exercício de seu segundo mandato.

Afirma que deveria ser aplicado, na espécie, o entendimento do próprio Tribunal de origem, o qual manteve decisão que indeferiu o registro de candidatura da esposa de ex-prefeito cassado no exercício de seu segundo mandato, pois “a cassação e a renúncia equivalem à morte do detentor de cargo de prefeito em segundo mandato e atraem a inelegibilidade para o cônjuge” (fl. 348).

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido interpretou a norma do § 7º do art. 14 da Constituição em desacordo com a jurisprudência do TSE firmada no sentido de *vedar a continuidade do mesmo núcleo familiar no poder por mais de dois mandatos*. Invoca divergência com a decisão do TSE no REspe nº 9356275-66, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJE de 23.4.2012, p. 14/15).

Argumenta que a Consulta nº 54-40 (rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 31.5.2012, p. 6), respondida pelo TSE e que embasou a decisão do Tribunal de origem, versa sobre hipótese distinta da analisada nestes autos e que, ainda que assim não fosse, ela não teria “o condão de se sobrepor a toda a jurisprudência existente sobre os casos concretos efetivamente julgados por essa Corte superior” (fl. 354).

Aduz que a extinção da pessoa natural pela morte (art. 6º do Código Civil) não se confunde com o impedimento de manutenção da mesma família no poder.

Contrarrazões às fls. 379-395.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 399-402).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, examinada a questão, considero que o apelo deve ser provido.

Inicialmente, colho do acórdão regional a situação fática em análise nos autos:

Na espécie a recorrente Jussara Maria Stachoviak mantinha união estável com Walter Romão de Oliveira, que sagrou-se vencedor das eleições para prefeito de Porto Rico em 2004 e 2008, mas não completou seu segundo mandato por ter falecido em 4.11.2009. (Fl. 334.)

A questão posta no recurso especial demanda a aplicação, ao caso, do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal¹, que, como bem assentou

¹ *CF/Art. 14. [...]*

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os

a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, “preveem, respectivamente, a possibilidade de reeleição para um único período subsequente e a chamada ‘inelegibilidade reflexa’, que incide sobre os cônjuges, parentes e afins, até 2º grau dos detentores de mandatos eletivos executivos, com o objetivo de evitar o uso da máquina pública em benefício de candidato parente de chefe do Executivo” (fl. 400).

Como se sabe, a possibilidade de reeleição para o exercício de mandato, na esfera do Poder Executivo, é de apenas uma vez, como autorizado pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com redação trazida pela EC nº 16, de 1997.

Partindo dessa premissa, qualquer cidadão que possua relação de parentesco com o titular do referido poder, quer por consanguinidade, afinidade ou adoção, nos moldes do § 7º do art. 14 da Carta Magna, tem em si refletida a situação desse parente.

O mesmo raciocínio e consequentes vedações se aplicam ao *cônjuge*, como decidido no REspe nº 19.442, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 21.8.2001, *leading case* sobre a matéria, no qual se decidiu:

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos.

houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É bem verdade que, preteritamente, na década de 90, asseverava a jurisprudência dessa Corte que a restrição não atingiria o cônjuge sobrevivente nem o separado ou divorciado, porque se entendia que a dissolução da sociedade conjugal rompia os laços propulsores de possíveis influências políticas.

Todavia, esse entendimento ficou superado, sendo oportuno destacar o que decidido na Cta n° 934, também da relatoria da Min. Ellen Gracie, que faz referência às Ctas n° 888 e 939, as quais imprimiram mudança de orientação jurisprudencial relativamente ao *cônjuge supérstite*, vejamos:

Consulta. Falecimento ou renúncia de titular de mandato executivo. Cônjuge eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte. Reeleição. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, CF.

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consanguíneos ou afins do titular.

Em caso de falecimento do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, o cônjuge supérstite, já tendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode igualmente reeleger-se, pois quando a dissolução da sociedade conjugal se dá no curso do mandato, o vínculo permanece para fins eleitorais, de forma que a eleição de cônjuge ou parente para o mandato subsequente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo. Precedentes: consultas n°s 888 e 939. (Grifo nosso.)

Sendo assim, de lá para cá, há mais de uma década portanto, a jurisprudência do TSE em relação à interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição firmou-se no sentido de que *“deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder”* (REspe nº 32.528/AL, rel. Min. Eros Grau, PSESS de 12.11.2008).

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, sendo válido destacar alguns precedentes:

Inelegibilidade. Art. 14, § 7, da Constituição do Brasil. O art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. (RE nº 543.117-AgR, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24.6.2008, Segunda Turma, DJE de 22.8.2008)

Elegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito. Cargo de vereador. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição. Separação judicial no curso do segundo mandato eletivo. Separação de fato no curso do primeiro mandato eleito. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência. (...) A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer em meio á gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. (RE nº 568.596, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º.10.2008, Plenário, DJE de 21.11.2008.)

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 18, cuja redação deixa claríssima a posição a ser adotada em relação à inelegibilidade do presente caso:

"A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF."

E como o nosso Código Civil estabelece, em seu art. 1.571, que a dissolução da sociedade conjugal se dá pela morte, nulidade ou anulação do casamento, separação ou divórcio, não há dúvida que a recorrida está inelegível para o pleito de 2012, com base no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Ora, o nosso texto constitucional admite uma única reeleição, como disciplina o § 5º do art. 14 da Lei das Leis. Sendo assim, deve-se indagar: se vivo fosse, poderia o falecido concorrer?

E a resposta, sem sombra de dúvida, é negativa, pois ele já exercera o mandato completo de prefeito do município de Porto Rico/PR no período de 2005 a 2008 e, em segundo mandato, até 4.11.2009 (data de seu óbito).

Logo, tampouco se pode cogitar a candidatura da viúva, ora recorrida.

Com efeito, essa colenda Corte, recentemente, nas eleições de 2012, já estabeleceu a *vedação ao exercício de três mandatos consecutivos* por integrantes da mesma família, como se depreende do precedente abaixo colacionado, vejamos:

Recurso especial eleitoral. Viúva. Chefe do Poder Executivo. Falecimento há menos de seis meses das eleições. *Inelegibilidade reflexa*. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Não provimento.

O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, consignou que *os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie*. Precedentes: REspe nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; AI nº 3.043/BA, rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002. (Grifo nosso.)

(REspe nº 935627566/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.4.2012, p. 14-15)

É inafastável, portanto, o indeferimento do registro de candidatura da recorrida, para evitar o exercício de um *terceiro mandato consecutivo* pela mesma família no município, uma vez que no caso está *objetivamente* caracterizada a situação fática que a norma visa coibir.

Friso, por fim, que o caso ora em análise não é idêntico à situação abstrata que foi objeto da Consulta nº 54-40/DF² (rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.5.2012, p. 6), a qual embasou o acórdão do TRE/PR. Naquela situação, admitiu-se, em tese, que o cônjuge de prefeito que falece no *curso do primeiro mandato* pode sucedê-lo no mandato seguinte e posteriormente se reeleger.

E acrescento que, ainda que se admitisse a existência de consequências similares, “resposta à consulta, por não ser dotada de efeito vinculante, não gera efeitos concretos” (MS nº 2687-92/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 14.9.2010, p. 6). No mesmo sentido, menciono:

Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não cabimento.

1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990), *a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos*, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular. (Grifo nosso.)

(AMS nº 3710/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.6.2008, p. 27)

² Ementa do acórdão:

Elegibilidade. Cônjuge varoa. Prefeito falecido. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo vice-prefeito.

Saliento, desse modo, que a meu ver deve ser mantida a jurisprudência consolidada desta Corte, a qual aplico na espécie.

Concluo, portanto, que a recorrida está inelegível para o pleito deste ano, em decorrência da aplicação da regra do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição.

Do exposto, *dou provimento* ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, *para indeferir o registro de candidatura* de Jussara Maria Stachoviak ao cargo de prefeito do município de Porto Rico/PR.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em síntese, apesar de morto ele prejudica a viúva?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Tem que haver segurança jurídica. Nós respondemos a uma consulta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. E o parentesco afim, e não consanguíneo, que havia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não houve vontade própria, mas fato absolutamente indesejado, provavelmente. Não é esse o caso de simulação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, há peculiaridades. Vejam: o falecido foi prefeito de 2005 a 2008, reelegeu-se em 2008 e, considerado o novo mandato, não chegou a completar um ano: veio a falecer.

Eleições em 2012. A viúva não se casou com o vice, que sucedeu o titular. Estaria ela, no caso, inelegível? Será possível, nessa situação concreta,

potencializar a doutrina de que certa família não pode se perpetuar no poder, a ponto de desconhecer-se o evento morte verificado?

Na Consulta nº 5440, de 2012, consignei no voto:

O consulente, ante a qualificação de deputado federal, é parte legítima para a consulta. [...]

Possível é a candidatura à reeleição. O parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que se mostrou, observada a sucessão, vice-prefeito do falecido. Mais do que isso, veio a assumir, em eleição verificada, a cadeira do Executivo.

Então, a teor do disposto no art. 14 da Carta da República, mais precisamente, guardada a condição de prefeito, poderia candidatar-se à reeleição, sendo desnecessário cogitar da constituição de nova família.

Ora, se concluímos dessa forma, afastando o que seria terceiro mandato, a eleição do falecido, depois de o morto ter sido prefeito e alcançado a reeleição, podemos, agora, dar ênfase maior à doutrina que veda a perpetuação da família, para dizer que, nesse caso, estaria configurada a situação jurídica? A meu ver, não.

A espécie apresenta peculiaridades, e interpretou bem o Regional, sob minha óptica, a resposta dada em 24 de abril de 2012 à consulta, ao observar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Os precedentes mencionados, penso, não guardam similitude absoluta com a hipótese em exame. Teve a cônjuge a perda emocional. Acrescentaremos a essa perda emocional a política, o óbice à caminhada política?

Creio não podermos chegar a esse ponto, presente até mesmo a circunstância de a inelegibilidade consubstanciar exceção. Os preceitos que a regem devem ser interpretados de forma estrita.

Por isso, peço vênia à relatora, para desprover o recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, essa consulta não se refere ao primeiro mandato?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Esse fato não altera nada. São três mandatos, é uma questão matemática.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque, nesse caso, ele já tinha sido reeleito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Porque já é o terceiro mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a ementa na consulta ficou:

Elegibilidade. Cônjuge varoa. Prefeito falecido. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo vice-prefeito.

Então, se admitimos que ela pudesse concorrer sem se configurar o terceiro mandato...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É o caso da família Garotinho, no Rio de Janeiro, por exemplo. O Garotinho exerceu o primeiro mandato e a Rosinha o sucedeu.

No caso da Consulta nº 54-40, foi o primeiro mandato do prefeito. Ele faleceu no primeiro ano do mandato, não do segundo. Por isso é que Vossa Excelência decidiu, na linha da jurisprudência, que o parente poderia ser candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O caso é um só. É o terceiro mandato da mesma família. Não importa se a morte ocorreu no primeiro ou no segundo mandato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, mas a consulta é quanto ao segundo mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso concreto, realmente ele bisaria o mandato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele bisou, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele não chegou a repetir.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele foi reeleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi reeleito, mas, no primeiro ano do segundo mandato, faleceu. E foi sucedido, quanto ao tempo que sobejava, mais de três anos, pelo vice.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exerceu dois mandatos, não?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não chegou a exercer. Na consulta, defrontamo-nos com situação concreta, na qual ficaria configurado o terceiro mandato. Tanto que lancei na ementa:

Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo vice-prefeito.

A premissa do meu voto é única. Interpreto inelegibilidade como a encerrar exceção, e não regra. Então é o que está na lei e nada mais.

Criou-se, no campo da ficção jurídica, essa inelegibilidade, decorrente da perpetuação da família, em verdadeira confusão entre pessoas naturais distintas. Mas admitamos que, realmente, seja assim.

No caso concreto, não. No primeiro ano do segundo mandato, o cônjuge varão faleceu, foi sucedido, e o vice cumpriu o restante, os três anos que sobejaram.

Indaga-se: na eleição de 2012, a viúva se mostrou inelegível? A meu ver, não.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, eu estaria pronto a acompanhar a divergência, sempre bem posta, do eminente Ministro Marco Aurélio, mas penso que estamos diante de uma situação de gravidade maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, será que estará inelegível também em 2016?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Caso ela queira, poderá concorrer em 2016, mas não agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não seria pela perpetuação da família no poder. De qualquer forma, haveria interregno, considerado o caso concreto, ante a sucessão do falecido pelo vice.

Se entendermos estar inelegível para as eleições de 2012, teremos de concluir de idêntica forma, por coerência, para as de 2016, porque a premissa básica será a perpetuação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, estamos diante de uma situação de gravidade maior. Por quê? Porque foi o Estado

quem orientou o cidadão – quando o Tribunal Superior Eleitoral julgou aquela consulta – que, nessa circunstância de falecimento, que não se trata de dissolução da sociedade conjugal, mas de extinção, de acordo com o Código Civil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se a viúva do prefeito tivesse contraído núpcias, com nova família definida, também estaria inelegível?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E o novo marido, se fosse candidato, estaria inelegível por afinidade em relação a ela, por conta do matrimônio?

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (presidente): E se o vice-prefeito fosse inimigo do prefeito, o que não é incomum?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O que me preocupa mais em relação a este caso é ocorrer aqui o mesmo que ocorreu com os prefeitos itinerantes.

Em março de 2008, o Estado, incorporado pelo Tribunal Superior Eleitoral, orientou o cidadão que seria lícito ao prefeito de uma cidade, caso renunciasse seis meses antes, concorrer no município vizinho. Mas, em novembro de 2008, em um caso concreto, esse mesmo Estado afirma que ele, cidadão, havia cometido ilícito. Isso é um absurdo, o Estado não tem esse direito!

É por isso que nos submetemos, no Colegiado, à maioria, pois, uma vez que a maioria se forma, manteremos a segurança jurídica, ressalvadas as posições pessoais.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (presidente): E até eventuais mudanças para o futuro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ora bem, o que ocorreu no caso do prefeito itinerante? No contencioso, o Tribunal Superior Eleitoral alterou entendimento do mesmo ano em processo administrativo normativo, com a edição de uma resolução. Três anos e meio depois, o Supremo Tribunal Federal, já ao fim dos mandatos outorgados em 2008, aplicando a segurança jurídica, alterou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e entendeu que só a partir das eleições de 2012 poder-se-ia aplicar a inelegibilidade do prefeito itinerante.

Observem que o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da segurança jurídica e entendeu, por essa razão, que, realmente, não é lícito a quem exerceu dois mandatos no município exercer um terceiro mandato em município vizinho, todavia assentando que isso não poderia ter sido aplicado nas eleições de 2008, porque afetava a segurança jurídica.

Mal ou bem, concordemos ou não, o fato é que esta Corte, em abril deste ano, antes do período de convenções, autorizou que aquele núcleo familiar extinto pela morte de um dos cônjuges não está vedado de disputar um terceiro mandato. E aqui pouco importa, porque é uma questão de lógica, que naquela consulta, em tese, seria morte no primeiro mandato e não no segundo. E que não estaríamos dentro de um caso concreto. Ora, o caso concreto é o seguinte: o terceiro mandato pelo mesmo núcleo familiar.

Embora tenha dito tudo isso e esteja apto a votar, eu gostaria de trazer mais elementos, por isso peço vista do processo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 206-80.2012.6.16.0085 – PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Andrey Barcelos Claudino (Adv.: Valter Marelli) – Recorrida: Jussara Maria Stachoviak (Adv.: Carla Cristine Karpstein e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, provendo o recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Andrey Barcelos Claudino interpõe recurso especial (fls. 345-356) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, reformando sentença, deferiu o pedido de registro de candidatura de Jussara Maria Stachoviak ao cargo de prefeito do município de Porto Rico/PR, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 331):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Viúva de prefeito reeleito que faleceu no curso do segundo mandato. Ruptura do vínculo familiar. Não configuração da causa de inelegibilidade. Recurso provido.

1. Nos termos da mais moderna jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral a ruptura do vínculo familiar pelo falecimento de um dos cônjuges produz efeitos eleitorais imediatos, não havendo que se falar em inelegibilidade da viúva se o marido, prefeito reeleito, faleceu durante seu segundo mandato.

2. Pedido de registro de candidatura deferido.

3. Recurso provido.

O recorrente alega que Jussara Maria Stachoviak seria inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, em decorrência de sua condição de

companheira do ex-prefeito, falecido em 4.11.2009, quando no exercício de seu segundo mandato.

Afirma que deveria ser aplicado, na espécie, o entendimento do próprio Tribunal de origem, o qual manteve decisão que indeferiu o registro de candidatura da esposa de ex-prefeito que foi cassado no exercício de seu segundo mandato, pois “a cassação e a renúncia equivalem à morte do detentor de cargo de prefeito em segundo mandato e atraem a inelegibilidade para o cônjuge” (fl. 348).

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido interpretou a norma do § 7º do art. 14 da Constituição em desacordo com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de vedar a continuidade do mesmo núcleo familiar no poder por mais de dois mandatos. Invoca divergência com a decisão do TSE no REspe nº 9356275-66, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (*DJE* de 23.4.2012, p. 14/15).

Argumenta que a Consulta nº 54-40 (rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 31.5.2012, p. 6), respondida pelo TSE e que a embasou a decisão do Tribunal de origem, versa sobre hipótese distinta da analisada nestes autos e que, ainda que assim não fosse, ela não teria “o condão de se sobrepor a toda a jurisprudência existente sobre os casos concretos efetivamente julgados por essa Corte superior” (fl. 354).

Aduz que a extinção da pessoa natural pela morte (art. 6º do Código Civil) não se confunde com o impedimento de manutenção da mesma família no poder.

Em contrarrazões às fls. 379-395, a recorrida sustenta sua elegibilidade com base na Consulta-TSE nº 5440/DF, cujo entendimento firmado foi no sentido de que a morte do cônjuge e a assunção do vice-prefeito afastam a inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Afirma que a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges, conforme dispõe o art. 1.571 do Código Civil. Para corroborar suas alegações, destaca precedentes jurisprudenciais e ainda ressalta que

“fica claro que o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral é reconhecer a morte como dissolução definitiva da sociedade conjugal e, conseqüentemente, que todo o patrimônio de influência que beneficiaria o cônjuge sobrevivente patrocinando uma formação oligárquica deixou de existir” (fl. 392-393).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 399-402).

A eminente relatora, Ministra Luciana Lóssio, votou pelo provimento do recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Jussara Maria Stachoviak ao cargo de prefeito do Município de Porto Rico/PR, por entender que a situação dos autos se enquadra na inelegibilidade constitucional, haja vista o óbice do exercício de 3 (três) mandatos consecutivos da mesma família no poder.

A eminente ministra consignou que o caso em análise não seria idêntico à hipótese tratada na Consulta nº 5440/DF.

Ressaltou Sua Excelência que, mesmo admitindo a existência de conseqüências similares, a resposta à consulta não tem efeito vinculante e não gera efeitos concretos, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Pedi vista dos autos, para uma melhor análise da matéria.

É o relatório.

Na espécie, a candidata a prefeito do município de Porto Rico/PR no pleito de 2012, ora recorrida, mantinha união estável com Walter Romão de Oliveira, que exerceu o mandato de prefeito de 2005 a 2008 e foi reeleito no pleito seguinte, mas faleceu em 4.11.2009 (fl. 334), ensejando a assunção do vice-prefeito ao cargo.

O Tribunal Regional, reformando sentença, deferiu o registro com base na Consulta nº 5440/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, respondida por esta Corte em 24.4.2012.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo excertos do aresto regional (fls. 333-335):

[...] a recorrente sustenta, preliminarmente, que seu ex-companheiro foi prefeito eleito e reeleito na cidade de Porto Rico, tendo falecido no primeiro ano do segundo mandato. Prossegue dizendo que com o falecimento de Walter Romão o vice-prefeito assumiu o comando do Executivo municipal, tendo a recorrente se afastado de toda a atividade política do município.

[...]

Na espécie a recorrente Jussara Maria Stachoviak mantinha união estável com Walter Romão de Oliveira, que sagrou-se vencedor das eleições para prefeito de Porto Rico em 2004 e 2008, mas não completou seu segundo mandato por ter falecido em 4.11.2009.

[...]

Em que pese a brilhante fundamentação da sentença recorrida, tem-se que o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao responder consulta formulada sobre o tema em abril do corrente ano, houve por bem alterar sua interpretação acerca do tema. O acórdão, de lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio restou assim ementado:

Elegibilidade. Cônjuge varoa. Prefeito falecido. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo vice-prefeito. (TSE. Consulta n° 54-40. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 24.4.2012. Publicado em 31.5.2012).

Do precedente supramencionado se infere que os ministros, em contrário do parecer oferecido pela Assessoria Especial da Presidência, entenderam que o falecimento do prefeito tem o condão de romper o vínculo familiar, não havendo que se falar em inelegibilidade da viúva e o fizeram sob o argumento de que “o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e ascensão do vice.”.

Observo que a consulta tinha como base circunstâncias um pouco diversas, já que o questionamento era sobre a possibilidade de reeleição de cônjuge supérstite eleito após o falecimento do cônjuge em seu primeiro mandato.

Mas, de qualquer sorte, trata do tema do “terceiro mandato”, desconsiderando-o na hipótese de falecimento.

Destarte, entendo que a mudança da jurisprudência da Corte Superior é plenamente aplicável à espécie e deve ser respeitada, sendo imperioso o deferimento do registro de candidatura de Jussara Maria Stachoviak.

Na hipótese da Consulta nº 5440/DF, o prefeito faleceu no exercício do primeiro mandato e foi sucedido pelo vice-prefeito. No pleito seguinte, a cônjuge supérstite foi eleita prefeita e, na eleição subsequente, pediu sua candidatura à reeleição, o que, segundo o entendimento desta Corte, seria viável.

Destaco, a propósito, trechos do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanhado pela maioria, no sentido de responder positivamente à consulta:

Colho do questionamento as seguintes premissas:

a) o prefeito falece restando mais de ano para o término do mandato; b) dá-se a sucessão pelo vice; c) terminado o mandato, o cônjuge do falecido é eleito; d) constitui família, mediante casamento civil e religioso, surgindo prole.

Possível é a candidatura à reeleição. O parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que este se mostrou, observada a sucessão, vice-prefeito do falecido. Mais do que isso, veio a assumir, em eleição verificada, a cadeira do Executivo.

Então, a teor do disposto no art. 14 da Carta da República, mais precisamente, guardada a condição de prefeito, poderia candidatar-se à reeleição, sendo desnecessário cogitar da constituição de nova família.

Respondo de forma positiva ao questionamento.

Consoante concluiu o eminente relator, o parentesco anterior foi neutralizado com a morte do cônjuge e a ascensão do vice.

Com as devidas vênias à eminente relatora, entendo que os fundamentos adotados por esta Corte quando em resposta à mencionada Consulta nº 5440/DF devem ser aplicados ao caso em exame.

Não obstante os fatos relatados tenham se dado em momentos distintos, o ponto de convergência em ambos os casos consiste na morte de um dos cônjuges que, segundo o entendimento deste Tribunal firmado na referida consulta, acarreta a extinção do vínculo conjugal para efeito da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Carta da República.

Nessa linha de entendimento, o vínculo conjugal, na hipótese dos autos, foi neutralizado com a morte do prefeito em 2009, quando no exercício do seu segundo mandato, e com a assunção do vice-prefeito, o que viabiliza a candidatura da cônjuge supérstite para o pleito de 2012.

Relevante ressaltar que, a despeito de não possuírem as consultas efeito vinculante, conforme pontuado pela eminente relatora, este Tribunal não pode deixar de levar em consideração seu entendimento a respeito de tema relativo a inelegibilidade, mormente quando manifestado no próprio ano eleitoral, sob pena de se instalar a insegurança jurídica.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à eminente relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter o deferimento do registro da candidata.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, quero fazer uma colocação para contribuir com a reflexão dos eminentes colegas. Penso ser interessantíssimo ponderarmos e lembrarmos que há a Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal que afirma o seguinte: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal”.

É bem verdade que o Ministro Marco Aurélio ficou vencido na votação dessa súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal.

Apenas para contribuir, como eu disse de início, para o debate da questão, sabemos que há essa consulta – sei e conheço da consulta –, apreciada por esta colenda Corte, no primeiro semestre deste ano; mas, analisando toda a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é justamente no sentido contrário, no sentido de se reconhecer que, em casos como este, se configura o terceiro mandato e, desta mesma forma, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual foi editada a Súmula Vinculante nº 18, esclarecendo que a dissolução da sociedade conjugal seja com base no art. 1.571 do Código Civil, seja pela morte, seja pela separação judicial ou seja pelo divórcio, não extingue, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da CF/1988.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas para não transparecer que sou simplesmente protetor de viúvas: as normas que preveem inelegibilidade são de direito estrito. A regra é o exercício pleno da cidadania. E não existe preceito a cogitar dessa figura, a perpetuação da família, mesmo porque o cônjuge faleceu. De qualquer forma, devemos considerar as peculiaridades do caso e até mesmo, como

ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli, a resposta dada em 24 de abril de 2012 à Consulta nº 5440, ao assentar:

Elegibilidade. Cônjuge varoa. Prefeito falecido. Elegível, podendo concorrer à reeleição [quer dizer, a viúva seria elegível], é o cônjuge de prefeito falecido, mormente [é o caso, aqui também ocorreu esse fenômeno] quando este foi sucedido pelo vice-prefeito.

É interessante a matéria.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, só repisando os fatos.

Ele foi eleito prefeito em 2004, terminou o mandato em 2008, foi reeleito em 2008, faleceu em 2009. O que se pretende é a viúva candidatar-se, que no meu modo de ver, já antecipo, é terceiro mandato sim, porque o conceito de núcleo familiar é mais amplo do que só colocado dessa forma, mas principalmente porque me atento aos requisitos, Senhora Presidente, da indagação se o prefeito que estava no mandato e que faleceu era reelegível? Não, ele não era. Porque ele já estava cumprindo o segundo mandato, ele não poderia ter o terceiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A inelegibilidade não seria pessoal? Passaria à viúva?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É como entende o TSE ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Consignou-se que os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo no período subsequente, desde que os titulares

dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito (REspe nº 19.442/ES, relatora Ministra Ellen Gracie e Agravo de Instrumento nº 3.043, relator Ministro Jaci Vieira).

Então, Senhora Presidente, esses dois requisitos, para mim, são importantíssimos: ele não era reelegível e, no caso concreto, a indagação, fazendo o raciocínio de que a morte rompe os laços – se a morte rompesse os laços, romperia os laços inclusive de filiação – a meu ver, não encontro essa resposta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas a filiação é uma coisa, afetividade e vínculo matrimonial é outra.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas não podemos partilhar a família e cortar os laços desta forma. Talvez aquela frase bastante grave dita pelo padre, mas que não é dita pelo juiz de paz: “O que se une aqui na terra não se separa”, tem muito sentido nesta hora, porque o núcleo familiar existirá para sempre, no meu modo de ver, respeitosa-mente.

Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora, rogando a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Dias Toffoli.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a eminente relatora alegou a Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal. Todos os precedentes que deram origem à Súmula nº 18 – cito todos eles: recursos extraordinários nºs 568596/MG, 433460/PR, 446999/PE –, tratam da dissolução da sociedade conjugal por separação de fato, não havendo discussão a respeito do afastamento ou da inelegibilidade em razão do falecimento de um dos cônjuges, ou seja, nenhum dos precedentes que

deram origem a essa Súmula Vinculante nº18 tem por fundamento o debate da dissolução do vínculo com base na morte.

Com a devida vênia, rompimentos de vínculos que são originados pelo parentesco de sangue diferem de rompimentos de vínculos que são originados pelo matrimônio.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Se, em vez da esposa, fosse o filho, poderia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sob minha óptica, colocando em segundo plano, a permanência da família e a inelegibilidade gerada por mandatos sucessivos de parentes, o filho poderia se candidatar também.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Seguindo a linha de interpretação do Ministro Dias Toffoli e de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Entendo que há de se tratar isso de acordo com as regras do Direito Civil em auxílio ao Direito Eleitoral. Até porque não existe parentesco entre cônjuges.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O art. 1.571 do Código Civil dispõe...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O art. 1.571 do Código Civil tem como um dos casos de dissolução o falecimento.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O art. 1.571 do Código Civil dispõe sobre a morte e a separação ou divórcio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Digo que, embora a Súmula nº 18 trate de dissolução, nenhum precedente foi baseado na morte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exato. Quanto a isso, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Todos foram baseados em separação, ou seja, aqueles casos, todos nós sabemos. Todos que atuam sabem. São aqueles casos que se faz a dissolução por simulação, no sentido não do ato do divórcio ou da separação ou do desfazimento de uma unidade familiar de união estável, mas aquela para efeitos eleitorais. Faz-se ou dissimula-se uma separação com efeitos de fazer subtrair a aplicação do comando constitucional.

São esses casos que deram origem a súmula, não a morte.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Talvez seja por esse motivo, Ministro Dias Toffoli, que o meu conceito de família seja bem mais amplo, exatamente para não haver essa perpetuação. Então, os laços são mantidos para sempre – no meu modo de ver, respeitosamente –, porque a esposa nunca vai deixar de ser a esposa, a viúva, os filhos e parentes nunca deixarão de ser parentes, não obstante tenha ocorrido o evento morte.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, a matéria já está amplamente debatida. Acompanho o voto da eminente relatora, pedindo vênias à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, também peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.

Eu participei do julgamento da consulta. Assim como o Ministro Dias Toffoli, entendo realmente ser importante que o Tribunal firme entendimento, e respeito os pontos de vista externados na consulta, mas, no caso concreto, como participei, lembro-me que quando surgiram os debates, a minha compreensão da consulta era de que seria o primeiro mandato, que o prefeito havia falecido no primeiro mandato e o cônjuge supérstite seria candidato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Haveria a possibilidade de concorrer.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Até me recordo, mais ainda, porque divergiria do relator da consulta, pois entendo que o direito à reeleição não é transmissível, mas já fiquei tantas vezes vencido nesses casos que nem ressaltava mais o meu ponto de vista.

Então já responderia aquela consulta no sentido de que o cônjuge, mesmo tendo havido falecimento no primeiro mandato, não teria direito de ser candidato à reeleição, que seria direito pessoal daquele que se elegeu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Naquele caso, o cônjuge faleceu no primeiro mandato. Então a cônjuge varoa se candidatou e se elegeu. Eis o questionamento: teria potencialidade para a reeleição? Dissemos que sim. Desprezamos, portanto, o mandato do falecido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso que me penitencio, porque realmente não compreendi os termos da consulta como foi respondida pelo relator, mas agora no caso concreto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De que estado é este caso que estamos julgando?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Do Estado do Paraná.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque, de qualquer forma, o partido tem filiados em todas as unidades da Federação, o consulente foi deputado de Alagoas.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peça vista do processo, trarei de imediato, o quanto antes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 206-80.2012.6.16.0085 – PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Andrey Barcelos Claudino (Adv.: Valter Marelli) – Recorrida: Jussara Maria Stachoviak (Advs.: Carla Cristine Karpstein e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, desprovendo o recurso, e os votos das Ministras Luciana Lóssio, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e do Ministro Arnaldo Versiani, provendo-o, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto por Andrey Barcelos Claudino contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deferiu o pedido de registro de candidatura de Jussara Maria Stachoviak ao cargo de prefeito do

município de Porto Rico/PR, afastando a existência de inelegibilidade por vínculo conjugal.

2. Tem-se no acórdão recorrido que:

“Na espécie a recorrente Jussara Maria Stachoviak mantinha união estável com Walter Romão de Oliveira, que sagrou-se vencedor das eleições para prefeito de Porto Rico em 2004 e 2008, mas não completou seu segundo mandato por ter falecido em 4.11.2009” (fl. 334).

“Com o falecimento de Walter Romão, o vice-prefeito assumiu o comando do Executivo municipal, tendo a recorrente se afastado de toda atividade política do município.

Alega que houve um lapso de três anos, com o falecimento do ex-prefeito, o que faz com que não fique configurado um terceiro mandato se a recorrente for eleita, porém afirma que o vice-prefeito enfrentaria a questão da inelegibilidade por ter ocupado o primeiro e o segundo mandato e agora pretender um terceiro” (relatório do acórdão recorrido, fl. 333).

3. Na sessão de 11.10.2012, após o voto da Ministra Luciana Lóssio (relatora), provendo o recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

4. Prosseguindo no julgamento, em 30.10.2012, após o voto do Ministro Dias Toffoli, desprovendo o recurso, e os votos das Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e do Ministro Arnaldo Versiani, provendo-o, pediu vista para análise mais detida da matéria.

5. Nos termos do voto da ministra relatora, “há mais de uma década [...] a jurisprudência do TSE em relação à interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição firmou-se no sentido de que ‘deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder’ (REspe nº 32.528, rel. Min. Eros Grau, PSESS de 12.11.2008)”.

Ressaltou ainda, Sua Excelência, que “o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 18, cuja redação deixa claríssima a posição a ser adotada em relação à inelegibilidade no presente caso: ‘A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. [...] E como nosso Código Civil estabelece, em seu art. 1.571 que a dissolução da sociedade conjugal se dá pela morte, nulidade ou anulação do casamento, separação ou divórcio, não há dúvida que a recorrida está inelegível para o pleito de 2012, com base no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal”.

6. O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou a seguinte hipótese na Consulta nº 5440, de 24.4.2012:

“Um(a) prefeito(a) municipal falece mais de 1 (um) ano antes do término do mandato, no que é sucedido pelo vice-prefeito. Na eleição subsequente, o cônjuge do(a) prefeito(a) falecido(a) lança candidatura ao cargo de prefeito municipal e para este é eleito. Após a posse e no curso do mandato a(o) viúva(o) constitui novo núcleo familiar, com novo casamento civil e religioso e com filhos desta união.

Diante disso há de se questionar: à luz do que emana do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o(a) prefeito(a) tem condições de elegibilidade plena para se candidatar à reeleição para o referido cargo?”

7. Pelo que respondeu afirmativamente, nos termos do voto do relator, Min. Marco Aurélio:

“Senhora Presidente, o consulente, ante a qualificação de deputado federal, é parte legítima para a consulta. Colho do questionamento as seguintes premissas:

a) o prefeito falece restando mais de ano para o término do mandato; b) dá-se a sucessão pelo vice; c) terminado o mandato, o

cônjuge do falecido é eleito; d) constitui família, mediante casamento civil e religioso, surgindo prole.

Possível é a candidatura à reeleição. O parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que este se mostrou, observada a sucessão, vice-prefeito do falecido. Mais do que isso, veio a assumir, em eleição verificada, a cadeira do Executivo.

Então, a teor do disposto no art. 14 da Carta da República, mais precisamente, guardada a condição de prefeito, poderia candidatar-se à reeleição, sendo desnecessário cogitar da constituição de nova família. Respondo de forma positiva ao questionamento”.

8. Tem-se, portanto, que, afora a circunstância de que tanto na consulta quanto no presente caso o vice-prefeito (terceira pessoa) sucedeu o falecido para o término dos respectivos mandatos (na consulta, por um ano e, na espécie, por três anos), as premissas teóricas da consulta eram diversas e explicitavam: a) o falecimento do marido ocorrido um ano antes do término do seu primeiro mandato (o que, possibilitaria, em tese, a eleição da respectiva viúva) e; b) a constituição de um novo núcleo familiar pelo cônjuge supérstite (“mediante casamento civil e religioso, surgindo prole”), que veio a se eleger e a pleitear a reeleição.

9. Ressalto que, naquela assentada, ficaram vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp e Marcelo Ribeiro, que não conheciam da consulta por vislumbrarem traços de caso concreto (e passado), de modo a evitar o comprometimento deste Tribunal Superior com teses que poderiam estar *sub judice*.

10. Contudo, entendo que os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido não se ajustam inteiramente à solução de direito dada à Consulta nº 5440 pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o próprio Tribunal *a quo* chegou a admitir:

“Observo que a consulta tinha como base circunstâncias um pouco diversas, já que o questionamento era sobre a possibilidade de reeleição de cônjuge supérstite eleito após o falecimento do cônjuge em seu primeiro mandato.

Mas, de qualquer sorte, trata do tema do ‘terceiro mandato’, desconsiderando-o na hipótese de falecimento” (voto condutor do acórdão recorrido, fl. 335).

11. E assim o é porque, no caso ora analisado, não se soma ao falecimento do prefeito a eleição do cônjuge supérstite e a constituição, já no curso de seu mandato, de nova família (ou núcleo familiar), com prole.

12. Saliento ser incontroverso nos autos e estreme de dúvidas segundo nossa jurisprudência que, para fins de aplicação do § 7º do art. 14 da Constituição da República, a união estável equipara-se ao casamento.

Nos dizeres de José Jairo Gomes, interpretando os §§ 5º e 7º³ do art. 14 da Constituição da República:

“Se o titular de mandato executivo morre no primeiro período, seu cônjuge e seus parentes poderão concorrer a sua sucessão e, se vitoriosos, ficarão inelegíveis para a reeleição.

[...]

³ Constituição da República, art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Observe-se que, *se o chefe do Executivo tem seu diploma cassado ou falece no segundo mandato, cônjuge e parentes não poderão sucedê-lo*, podendo, porém, candidatar-se a outros cargos, desde que a cassação ou a morte tenham ocorrido mais de seis meses antes do pleito. A cassação e a morte, aí, produzem o mesmo efeito da desincompatibilização” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 154-155, grifos nossos).

13. É esta última a situação verificada nos autos, o que conduz à inelegibilidade da recorrida.

14. A dificuldade maior que se apresenta *está no evento morte*, singular entre formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (principalmente para fins eleitorais) que levaram o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 18, nos seguintes termos: “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal⁴, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/1988”.

15. Na edição daquele verbete, contra a qual ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, *o Supremo Tribunal Federal externou a constatação empírica, herdada da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que, não raro, divórcios e separações judiciais eram simulados para driblar a inelegibilidade do § 7º da Constituição da República, permanecendo os laços afetivos e políticos entre os ex-cônjuges. O mesmo não ocorre quando há o real falecimento de um consorte*. Quanto a isso, transcrevo os trechos dos seguintes votos:

Ministro Dias Toffoli:

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro *Marco Aurélio* para divergir de Sua Excelência, haja vista a jurisprudência desta Corte –

⁴ Considerando que, para o art. 1.571, inc. I, do Código Civil brasileiro, “a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges”.

e também do Tribunal Eleitoral – de desconsiderar aquelas situações em que, nitidamente, houve uma dissolução, realmente um divórcio, um rompimento do vínculo matrimonial para fins de permitir ao cônjuge a possibilidade de, exatamente, burlar e fraudar o dispositivo constitucional da inelegibilidade.

Ministro Ayres Britto:

E a jurisprudência do TSE, no caso, coincide às inteiras com a jurisprudência do Supremo, partindo de uma experiência de que, muitas vezes, as sociedades conjugais – ou, pelo menos, não raras vezes – são desfeitas em certos contextos político-eleitorais muito mais no plano do Direito do que no plano dos fatos. Como dizia Camões: Há um saber que é exclusivamente feito de experiência. E a nossa jurisprudência, daqui do Supremo e do TSE, homenageia o empirismo, os dados empíricos observados em certos processos eleitorais.

16. Na dissolução do vínculo matrimonial decorrente da morte, a “fraude” ou dissimulação dos fatos com a finalidade de burla à inelegibilidade constitucional praticamente deixa de existir (*mors omnia solvit*).

17. Nos dizeres de Maria Helena Diniz, “entre consortes e companheiros não há parentesco, nem afinidade”⁵. Desse modo, diferentemente dos vínculos de parentesco (pai e filho, por exemplo, sogro e nora), que não são dissolvidos pela morte⁶, o vínculo e a sociedade matrimonial são por ela desfeitos⁷, autorizando o cônjuge

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*: Direito de Família. São Paulo: Saraiva. 24. ed. 2009, p. 450.

⁶ CCB, art. 1.579. “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”.

⁷ CCB, art. 1.571, § 1º: “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”.

ou companheiro supérstite a contrair novas núpcias ou a estabelecer nova união estável⁸.

Contudo, apesar das nítidas diferenças jurídicas entre os institutos civis analisados, certo é que o § 7º do art. 14 da Constituição da República impôs, sem distinções, inelegibilidade tanto ao cônjuge/companheiro quanto aos parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, dos chefes do Executivo dentro da respectiva jurisdição.

18. O evento morte, portanto, que poderia tornar mais dificultosa a aplicação objetiva e linear da Súmula Vinculante nº 18 à espécie, foi expressamente alcançado pelo verbete, tendo o Supremo Tribunal Federal discutido e adotado a dicção do Código Civil brasileiro para redigi-lo, conforme se constata dos votos proferidos naquela assentada:

Destaco, nesse sentido, o voto do Min. Cezar Peluso:

O Código Civil distingue claramente entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do vínculo. Aliás, o capítulo X que precede o art. 1.571 fala em dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, e diz que a sociedade termina, entre outros motivos, também pelo divórcio. Ou nós adotamos “terminação da sociedade conjugal”, e com isso abrangemos a dissolução do vínculo, ou então, “dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal” porque, aí, não haverá mais dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Talvez vencêssemos esse obstáculo substituindo o substantivo “dissolução” por “desfazimento”, porque é uma palavra neutra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – É o Código Civil. Isso é consagrado no Código Civil.

⁸ “A morte de um dos consortes produz efeito dissolutório tanto da sociedade como do vínculo conjugal, fazendo cessar o impedimento para contrair novo casamento” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 24. ed. 2009, p. 251).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – É melhor a primeira proposta de Vossa Excelência. Tem que ser consagrado o que está na legislação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Eu sei que no Código Civil se diz “dissolução”.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente) – Da dissolução da sociedade ou do vínculo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – “Da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Permanecendo o substantivo “dissolução”. Mas está bom: da sociedade ou do vínculo. Está bom.

19. Pelo exposto, considerando as diferenças entre as premissas da Consulta nº 5440 do Tribunal Superior Eleitoral e os fatos delineados pelo acórdão recorrido e, ainda, o que expressamente disposto nas razões de decidir da Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Código Civil brasileiro, acompanho a relatora para prover o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 206-80.2012.6.16.0085 – PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Andrey Barcelos Claudino (Adv.: Valter Marelli) – Recorrida: Jussara Maria Stachoviak (Advs.: Carla Cristine Karpstein e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 569-12.2012.6.16.0071*

NOVA ESPERANÇA – PR

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Gerson Zanusso.

Advogados: Messias Queiroz Uchôa e outros.

Eleição 2012. Registro de candidatura. Fundamentos não afastados. Desprovimento.

1. Na linha da orientação que se firmou nesta Corte, a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

2. Anulado o decreto legislativo de rejeição de contas do exercício de 2004 do prefeito por decisão judicial prolatada em sede de ação anulatória, é necessária nova manifestação da Câmara Municipal, considerando a norma constitucional.

3. O fato de as contas do prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes.

*Agravamento em Recurso Extraordinário nº 737.792 pendente de julgamento até o fechamento da presente edição.

4. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão da qual se agrava.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 4.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 527-534).

Sustenta o agravante nas razões do regimental (fl. 542):

Não se desconhece que, para a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, e, também, que o fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas.

Entretanto, [...] o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral merece ser reexaminado – mormente porque o Supremo Tribunal Federal já admitiu recurso extraordinário, tendo, obviamente, reconhecido a repercussão geral da matéria, no qual é controvertida

a competência para o julgamento das contas do chefe do Executivo, bem como a prevalência do parecer do Tribunal de Contas quando, existindo previsão normativa local, houver mora na sua apreciação.

Afirma ainda que o Tribunal de Contas não atua de maneira meramente opinativa ao apreciar as contas anuais do prefeito, visto que o parecer se reveste de força decisiva, que poderá ser obstada pela manifestação do *quorum* de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, conforme disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Aduz não haver inconstitucionalidade na norma municipal que estipula prazo para julgamento das contas anuais do chefe do Executivo, ressaltando que o parecer do Tribunal de Contas deve prevalecer caso o referido prazo decorra sem manifestação da Câmara, conforme previsto na Lei Orgânica.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação (fls. 529-534):

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura, afastando a alegada violação ao art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por ter havido comprovação posterior da deliberação da coligação quanto à candidatura do recorrido, além de assentar não incidirem, no caso, as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *g* e *l*, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010.

Para conferir, transcrevo excerto indispensável do voto condutor do acórdão, da lavra do juiz Fernando Ferreira de Moraes, *verbis* (fls. 398-399):

O art. 32 da Res.-TSE nº 23373 permite que o juízo eleitoral abra prazo de setenta e duas (72) horas para que irregularidades ou falhas sejam supridas e no caso os partidos que integram a coligação pela qual o recorrido se lançou candidato ao cargo de prefeito juntaram, antes mesmo da abertura desse prazo, a cópia da ata dos partidos que a integram às fls. 231/236, manifestando concordância na indicação do recorrido e de Fábio Tsutomu Imamoto como candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da convenção, por violação ao art. 13, § 2º da Lei Eleitoral e do art. 67, § 3º da Res.-TSE nº 23373, tal como foi apontado na sentença (fls. 272) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que remete aos fundamentos da decisão *a quo* (fl. 352).

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/1990 não alcança o ora recorrido, porque o decreto da Câmara Municipal que confirmou a rejeição das contas de Gerson Zanusso com base no Acórdão nº 671-09-TCE/PR foi anulado na Ação Anulatória nº 2374-53/2010, não tendo havido novo julgamento pela Câmara, segundo consta da certidão por esta expedida em data de 20.7.2012 (fls. 280). Também consta dos autos a certidão do TCE/PR de 29.6.2012 expressando que não incluiu o nome do recorrido na lista de inelegíveis por não ser o órgão competente para julgar as contas (fls. 277/278). Assim pouco importa a liminar deferida nos autos de nº 3756-27/12, mencionada pelos recorrentes, que também não foi juntada aos autos.

As alegações de que a demora da apreciação das contas leva à prevalência do Acórdão nº 671/09-TCE/PR não prospera porque o art. 31 da Constituição Federal atribui o julgamento das contas do prefeito à Câmara Municipal sendo este o órgão competente para a apreciação das contas, de maneira que tendo sido anulada a primeira decisão, é necessário que haja

novo julgamento das contas pelo órgão competente para que aí sim, se a decisão for pela rejeição, sejam apreciados os vícios e a eventual ocorrência do dolo para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010.

A inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, além de não ser arguida na impugnação de fls. 113/126, o recorrido apenas transcreveu em seu recurso a sentença mencionada informando de que ela foi proferida no dia 31 de julho deste ano e publicada no dia 24 de agosto de 2012, quando já deferido o seu registro de candidatura, tratando-se de inelegibilidade superveniente, que não tem reflexo no registro de candidatura nesta oportunidade.

Como bem lançado no parecer ministerial, o recurso em análise não comporta conhecimento quanto à suposta irregularidade na convenção para a escolha do candidato ora recorrido. Segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 499-500),

[...] para a jurisprudência sedimentada desse Tribunal Superior Eleitoral, *partidos políticos e coligações carecem de legitimidade para impugnar a regularidade de convenção ou atos partidários de outros partidos ou coligações*, quando firmados apenas no não cumprimento de normas estatutárias ou não expressam [sic] da vontade efetiva da agremiação. Se os próprios filiados, protegidos pelo estatuto e constituintes da vontade da agremiação, não se manifestaram contrariamente ao ato partidário, por óbvio, não há interesse de terceiros fazê-lo. Ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Convenção. Preliminar. Ilegitimidade. Coligação. Acolhida. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Falta. Interesse. Ausência.

Prequestionamento. Alegações. Irregularidades. Formação de coligações. Reexame. Reiteração. Alegações. Recurso. Ausência. Ataque. Fundamentos. Decisão. Súmula-STJ nº 182. Desprovimento.

1. Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* Grifou-se. [AgR-REspe nº 32.625/PA, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 26.11.2008 – sem grifos no original]

[...].

Mesmo que assim não fosse, a Corte Regional, analisando fatos e provas constantes dos autos, afastou a alegada nulidade da convenção por violação ao art. 13, § 2º, da Lei das Eleições, em razão de ter sido juntada, dentro do prazo de 72 horas a que alude o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, a cópia da ata da convenção dos partidos que integram a coligação, nesse momento manifestando concordância com a indicação aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Também afastou a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, por ter sido anulado, por meio da Ação Anulatória nº 2374-53/2010, o decreto da Câmara Municipal que confirmou a rejeição das contas do ora recorrido, quando no exercício do cargo de prefeito em 2004. Segundo consta do acórdão, não houve novo julgamento das contas pela Câmara, o que afasta a incidência da inelegibilidade apontada.

Este Tribunal continua reafirmando a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

Municipal, destacando que compete ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica também quando examinados atos de ordenação de despesas. A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido.

(RO nº 751-79/TO, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 8.9.2010 – sem grifo no original)

Agravos regimentais. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art. 1º, *i, d, g* e *j*. Alteração. LC nº 135/2010. Rejeição de contas públicas. TCU. Recurso de reconsideração. Decisão irrecorrível.

Ausência. Rejeição de contas. TCM. Prefeito. Órgão competente. Câmara Municipal. Condenação. AIJE. Inelegibilidade. Integralmente cumprida. Prazo de oito anos. Inaplicabilidade. Condenação. AIME. Efeito suspensivo. Liminar. Concessão. Registro. Deferimento. Sob condição.

[...]

2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

[...]

Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO nº 4627-27/CE, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 11.4.2011 – sem grifo no original.)

No mesmo sentido, vejam-se ainda: ED-AgR-REspe nº 3964781/PB, rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE 1º.10.2010; AgR-RO nº 4334-57/CE, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado na sessão de 23.11.2010.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que a disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por *irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*; b) seja *irre-corrível* a decisão proferida *por órgão competente*; e c) não tenha essa decisão sido *suspensa* pelo Poder Judiciário.

De resto:

a) fica prejudicada a análise da alegada insanabilidade das irregularidades, até porque tais atos tidos como de improbidade administrativa não foram examinados no acórdão regional, padecendo do necessário prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal);

b) não há incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 no caso dos autos, porque, a uma, inexistiu decisão proferida por órgão judicial colegiado; a duas, porque a sentença proferida em ação de improbidade não transitou em julgado;

c) em conformidade com o que foi assentado pelo *decisum* regional, não é aplicável ao presente caso o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, porquanto esse dispositivo determina que circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente podem ser consideradas caso versem sobre alteração superveniente capaz de afastar a incidência da inelegibilidade – o que não ocorreu.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Publicação posterior ao pedido de registro. Causa superveniente que acarreta inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Não provimento.

[...]

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 684-17/TO, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 5.10.2010.)

Eleições 2008. Agravo regimental. Registro de candidato. Contas rejeitadas após o pedido de registro. Fato superveniente. Recurso especial. Provimento.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 34.149/PR, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 25.11.2008 – sem grifos no original).

No mesmo sentido foi proferida recentemente pelo Ministro Dias Toffoli decisão no REspe nº 12-17/PA, publicada na sessão de 25.9.2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Consoante expresso na decisão agravada, na origem, ficou fixado que foi anulado o decreto da Câmara Municipal que confirmou a rejeição das contas do ora recorrido, relativas ao exercício do cargo de prefeito em 2004, por meio da Ação Anulatória nº 2374-53/2010, e que não houve

novo julgamento das contas pela Câmara, afastando a incidência da inelegibilidade apontada.

O agravante, por sua vez, sustenta que a competência para o julgamento das contas é do órgão de contas e de que deve prevalecer o parecer caso o prazo para deliberação decorra sem manifestação da Câmara. No entanto, olvidou-se de que houve manifestação, mas que foi anulada por decisão judicial.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que o fato de as contas do prefeito não terem sido apreciadas pela Câmara de Vereadores não enseja a prevalência do parecer prévio emitido pela Corte de Contas, visto que o art. 31 da Constituição Federal é claro ao atribuir a competência para o julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal à Câmara de Vereadores.

A propósito, assinala-se com os seguintes precedentes deste Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Contas anuais. Tribunal de Contas do Estado. Parecer prévio. Irregularidade. Julgamento. Poder Legislativo. Obrigatoriedade.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em Lei Orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o expreso pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 127-25/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado na sessão de 25.9.2012 – sem grifo no original)

Embargos. Registro. Rejeição de contas.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

3. O fato de as contas do prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgR-REspe nº 33.280/PR, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 26.11.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição de contas. Prefeito. Câmara Municipal. Decurso de prazo. Impossibilidade. Não provimento.

1. Tratando-se de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, não é possível a aprovação do parecer do Tribunal de Contas pelo decurso do prazo. Precedentes: REspe nº 33.275, relator o Ministro Joaquim Barbosa, PSESS de 11.10.2008 e RO nº 1247, relator Ministro Marco Aurélio, publicado em sessão no dia 19.10.2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30.836/TO, rel. Ministro Eros Grau, publicado na sessão de 30.10.2008.)

Registro de candidatura. Prefeito, inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Competência.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 33.747/BA, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.10.2008.)

Nessas condições, não obstante as razões de regimental, entendo que não merece reparo a decisão da qual se agrava, pois não se extrai da irresignação argumento relevante e apto a afastá-la.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 569-12.2012.6.16.0071 – PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Gerson Zanusso (Advs.: Messias Queiroz Uchôa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andri-ghi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-10.2012.6.04.0006

MANACAPURU – AM

Relatora: Ministra Nancy Andri-ghi.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Washington Luís Régis da Silva.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Agravado: Jaziel Nunes de Alencar.

Advogados: Michael Macedo Bessa e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990. Abuso de poder político e econômico. Inocorrência. Deferimento do registro de candidatura. Não provimento.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 6.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

No regimental, o agravante alega que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa decorrente de violação dos princípios da administração pública equivale à condenação por abuso de poder político, configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990.

Sustenta que a tipificação da referida inelegibilidade independe da existência de finalidade eleitoral na conduta ou da suspensão dos direitos políticos.

Afirma que a inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 incidiria, justamente, naqueles casos em que a condenação por ato de improbidade administrativa não determinou a suspensão dos direitos políticos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/AM reformou sentença que havia indeferido o pedido de registro de candidatura do agravado.

A Corte Regional esclareceu que sua condenação por ato de improbidade administrativa, decorrente da violação dos princípios da

administração pública, não se enquadra na inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990, que se refere apenas àqueles condenados por abuso de poder político ou econômico.

De fato, deve-se partir da premissa de que a Lei de Inelegibilidades visa à regulamentação da capacidade política passiva do cidadão no processo eleitoral, mediante preceito restritivo do *ius honorum* e que limita o acesso de determinadas pessoas ao exercício de certos cargos públicos eletivos.

Entretanto, vige no Estado democrático de direito a compreensão de que qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica.

Dessa forma, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A toda evidência, referido dispositivo legal tipifica conduta bem distinta daquela atribuída ao recorrido, qual seja, condenação por ato de improbidade administrativa, cujo enquadramento legal mais próximo seria, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Todavia, referida conduta não se amolda de forma completa à hipótese de inelegibilidade acima transcrita, já que a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos e nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública, circunstância que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. Transcreve-se:

Agravos regimentais. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Intempestividade reflexa. Preliminar. Não acolhimento. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Simultaneidade. Inexistência. Inelegibilidade. Não configuração. Não provimento.

1. [...]

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da administração pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 3811-87/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 15.12.2010.)

Com efeito, no Estado democrático de direito, o princípio da legalidade exerce a importante função de retirar das mãos do soberano o poder absoluto, exigindo de todos subordinação perante a lei.

De acordo com o princípio da legalidade, nenhum cidadão poderá ser tolhido de seus direitos sem expressa previsão legal. E o referido princípio vai além ao consagrar verdadeira garantia, qual seja, a de que nenhum cidadão será apanhado por proibições vagas e indeterminadas como, aparentemente, pretende o recorrente.

Dessa forma, o deferimento do registro de candidatura do agravado é medida que se impõe.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-10.2012.6.04.0006 – AM. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Washington Luís Régis da Silva (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Agravado: Jaziel Nunes de Alencar (Advs.: Michael Macedo Bessa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-07.2012.6.05.0084

SANTA BRÍGIDA – BA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Jose Dantas Barbosa.

Advogados: Ângelo Franco Gomes de Rezende e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura deferido. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas de gestão pelo Tribunal de Contas. Presidente da Câmara Municipal. Ausência de disponibilização pública das contas da Câmara. Não caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Desprovimento.

1. A ausência de disponibilização pública das contas da Câmara para que qualquer contribuinte possa examiná-las, sem a comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo à administração pública, não caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. A nova redação da alínea *g* trazida pela LC n° 135 passou a exigir a configuração do dolo na conduta do agente, sendo inadmissível a sua mera presunção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado em sessão, em 12.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 197-201) em face da decisão que deu provimento ao recurso especial, deferindo o registro de candidatura de José Dantas Barbosa ao cargo de vereador, por entender que não incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n° 64/1990, decorrente de rejeição de contas de gestão, à época em que era presidente da Câmara Municipal de Santa Brígida/BA.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) possui caráter insanável e configura ato doloso de improbidade, a irregularidade decorrente da ausência de disponibilização pública das contas da Câmara para que qualquer contribuinte possa examiná-las, em descumprimento ao art. 54 da LC n° 6/1991 e em detrimento da transparência e do controle social;

b) restou configurado o ato doloso de improbidade administrativa nos termos do art. 11, *caput* e inciso IV, da Lei n° 8.429/1992¹;

c) "o dolo, para fins de configuração do ato de improbidade, vincula-se justamente ao dever de observância do princípio da legalidade, considerada, evidentemente, a supremacia da Constituição Federal" (fl. 200);

d) estão presentes todos os requisitos para incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n° 64/1990, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nos acórdãos regionais.

De qualquer modo, entendo que, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não é manifesta a intenção do candidato em procrastinar o feito, não devendo a celeridade dos processos de registro conduzir à conclusão de que o manejo de recursos disponíveis às partes tenha, necessariamente, a intenção de retardar o *iter* processual.

Passo ao exame da matéria de fundo.

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

OTRE/BA manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente, por incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Colho do acórdão regional (fls. 128-129):

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Alteração. LC nº 135/2010. Decisão de rejeição de contas públicas. Presidente. Câmara Municipal. TCE. Verbas de representação. Pagamento. Autorização. Resolução municipal. Atos dolosos de improbidade administrativa. Não configuração. Deferimento mantido.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

[...]

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

5. Agravo regimental desprovido. [...] *Registro que há precedentes desta Corte superior no sentido da inexistência de irregularidade insanável quando o pagamento a maior a vereadores é realizado mediante determinação de lei ou resolução: RO nº 1.117/SP; REspe nº 29.883/SP; REspe nº 29.780/SP; REspe nº 31.930/PE.*

(Agr-RO nº 2231-71. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em 14.12.2010) (grifos aditados).

Conforme assentou o Tribunal *a quo*, o recorrente, na condição de presidente da Câmara Municipal de Santa Brígida/BA, teve as suas contas relativas ao exercício de 2007 rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Ressalto que este Tribunal tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da respectiva inelegibilidade, em sede de recurso especial.

[...]

Observo do acórdão de fls. 56-66, relativo ao Processo nº 07619/2008, que o TCM/BA apontou as seguintes irregularidades (fls. 62-63):

- Intempestividade na apresentação das contas anuais da Câmara e da prefeitura [...].
- Não disponibilização pública das contas da Câmara, em descumprimento ao art. 54 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 6/1991;
- Pagamento a maior de subsídios à vereança, com reincidência;
- Não cumprimento de determinação deste Tribunal, quanto ao não pagamento de multa e ressarcimento imputados ao gestor dessas contas.

A Corte de origem, ao analisar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do recorrente, afastou a atinente à reincidência no pagamento a maior dos subsídios dos vereadores e concluiu, aplicando a jurisprudência do TSE, que a majoração ocorreu em razão de lei e que, por isso, não estaria configurada a existência de dolo na espécie.

De fato, há precedentes deste Tribunal no sentido de que não configura irregularidade insanável o pagamento a maior a vereadores realizado com base em lei municipal ou resolução:

Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas. Descumprimento ao art. 29-A da CF/1988. Vício não imputado ao gestor público. Insanabilidade. Não ocorrência. Recurso não provido.

[...]

2. Esta c. Corte entende que o pagamento de remuneração a vereadores mediante determinação de lei ou resolução não configura, necessariamente, vício insanável (RO nº 1117, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 20.9.2006). Na espécie, não se pode afirmar que o agravado tenha descumprido lei ou resolução da Câmara Municipal.

[...]

6. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29.883, rel. Min. Felix Fischer, de 2.2.2009.)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Alteração. LC nº 135/2010. Decisão de rejeição de contas públicas. Presidente. Câmara Municipal. TCE. Verbas de representação. Pagamento. Autorização. Resolução municipal. Atos dolosos de improbidade administrativa. Não configuração. Deferimento mantido.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos primeiro e segundo secretários da mesa diretora e ao então presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2231-71, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 14.12.2010.)

O TRE/BA, contudo, entendeu que a ausência de disponibilização pública das contas da Câmara para que qualquer contribuinte pudesse examiná-las configuraria ato doloso de improbidade administrativa, de cunho insanável, a atrair a incidência de inelegibilidade.

Contudo, entendendo que a irregularidade em questão não é de caráter insanável nem configura ato doloso de improbidade administrativa. Observo que o TCM/BA não mencionou que tenha havido qualquer prejuízo à administração em decorrência dessa irregularidade.

Ressalto que a Corte de Contas impôs ao candidato o débito de R\$23.904,00, tão somente em razão dos subsídios pagos a maior aos vereadores, irregularidade afastada pelo TRE/BA, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal.

Anoto, ainda, que o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 233-83, de minha relatoria, assentou entendimento no sentido de que, caso não conste, da decisão que rejeitou as contas, circunstâncias que evidenciem tratar-se de irregularidade grave, tampouco imputem débito ao responsável, se deve afastar a incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Cito a ementa do respectivo julgado:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

[...] *Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.*

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral, nº 233-83, de minha relatoria, de 30.8.2012, grifo nosso.)

Pelo exposto, *dou provimento ao recurso especial*, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *a fim de afastar o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos perante o TRE/BA, tornando sem efeito a multa imposta, e deferir o registro de José Dantas Barbosa, ao cargo de vereador do município de Santa Brígida/BA. (Grifamos.) (Fls.188-194.)*

Em suas razões, o agravante não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Entendeu o Tribunal recorrido pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, em virtude da ausência de disponibilização pública das contas da Câmara para que os contribuintes interessados pudessem examiná-las.

Tal irregularidade, contudo, não configura ato doloso de improbidade administrativa, uma vez não demonstrada nos autos a existência de má-fé do candidato ou o prejuízo ao Erário.

Nos termos em que asseverei no meu voto no julgamento do REspe nº 233-83/PR (rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.8.2012), para fins de

configuração de ato doloso de improbidade administrativa, o dolo não pode ser presumido².

Portanto, em que pese a previsão no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8429/1992 – da negativa de publicidade de atos oficiais – como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, faz-se necessário, a meu ver, um juízo de ponderabilidade entre a legalidade *versus* proporcionalidade, o que afasta, *in casu*, a inelegibilidade suscitada.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho³:

O ponto fundamental reside em que o art. 11 disciplina hipóteses de improbidade, não de desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade. Ou seja, é indispensável a configuração de improbidade mais desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade. Assim, se o sujeito simplesmente adota uma interpretação que ofende a lei, não é possível submetê-lo ao sancionamento por improbidade. Pode haver ilegalidade, mas a tipificação da conduta em vista do art. 11 pressupõe, ademais disso, a consumação de um prejuízo econômico para os cofres públicos, apto a ser qualificado como improbidade.

Dito de outro modo, a ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade somente adquire relevância para efeito do art. 11 quando se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímprobos. E a improbidade tem relacionamento, sempre, com valores e questões materiais.

[...]

É perfeitamente possível, senão obrigatório, punir condutas irregulares ilícitas praticadas por agentes estatais. Mas isso não autoriza a impor

² Inelegibilidade. Rejeição de contas. [...] 2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Recurso especial provido.

³ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 1008-1009.

sanção de improbidade para toda e qualquer conduta administrativa irregular. A tanto se opõe o princípio da proporcionalidade.

Assim, não demonstrado o ato doloso de improbidade administrativa, por parte do agente público, ou o prejuízo à administração pública decorrente da não disponibilização pública das contas em exame, não há falar na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-07.2012.6.05.0084 – BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Jose Dantas Barbosa (Adv.: Ângelo Franco Gomes de Rezende e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 325-74.2012.6.13.0101

DIAMANTINA – MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Gustavo Botelho Júnior.

Advogados: Mariana de Paula Pereira e outros.

Assistente do recorrido: Paulo Célio de Almeida Hugo.

Advogados: Alex Machado Campos e outros.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Incidência.

– A abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal e a não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constituem vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Recurso especial provido, para indeferir o registro do candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado em sessão, em 17.12.2012.

QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, recebi um requerimento de ingresso como assistente de Paulo Célio de Almeida Hugo.

Este caso versa sobre o registro de candidatura de vice-prefeito, e Paulo Célio é o candidato a prefeito. Ele menciona que, se provido este recurso,

pode ser atingido. Já repassei cópia à eminente vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Se o Ministério Público Eleitoral, que é o recorrente, estiver em condições de se manifestar, já examino, agora, esta questão.

A SENHORA SANDRA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhora Presidente, quem pede para ingressar como assistente simples é o candidato a prefeito. Levando em conta que a chapa é única e que a inelegibilidade do vice-prefeito afetará a candidatura do titular da chapa, concordo com o ingresso do assistente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Nesses termos, Senhora Presidente, defiro o pedido de assistência simples, recebendo ele o processo no estado em que se encontra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência tem a palavra para o relatório inicialmente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deu provimento a recurso eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Gustavo Botelho Júnior ao cargo de vice-prefeito do município de Diamantina/MG, em virtude da ausência de requisito indispensável à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 164):

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Eleições de 2012. Rejeição de contas públicas. Recurso não provido. Registro indeferido.

Contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Diamantina. Abertura de crédito suplementar sem a devida autorização legal. Regularidade sanável à época da emissão do parecer prévio. Súmula n° 77 do TCE/MG, com redação que vigorou de 14.10.1997 a 26.11.2008. Ausente requisito indispensável à configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/1990.

Agravo regimental provido.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) o apelo seria tempestivo e cabível, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral;

b) a matéria objeto do recurso foi decidida no acórdão recorrido, restando atendido o requisito do prequestionamento;

c) o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990, “porque, conforme se vê dos autos, o recorrido teve suas contas, enquanto prefeito municipal, desaprovadas pela Câmara Municipal, que acolheu parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual restou consignado que o prefeito, ora recorrido, promoveu abertura de créditos suplementares, no valor de R\$2.961.973,15 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), sem a devida cobertura legal, e, ainda, não aplicação do percentual mínimo em educação” (fls. 181-182);

d) a abertura de crédito suplementar sem a correspondente disponibilidade financeira é irregularidade grave, pois violaria os arts. 167, V, da Constituição e 43 da Lei n° 4.320/1964, além de configurar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei n° 8.429/1992.

A gravidade da não aplicação de percentual mínimo em educação se demonstra pelo fato de que “sua ocorrência constitui um dos motivos para que se admita o decreto de intervenção do Estado nos municípios, nos termos do art. 35, III, da Constituição da República” (fl. 182).

Requer o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura de Gustavo Botelho Júnior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189-213), nas quais o recorrido alega que incidem, na espécie, os óbices da Súmula n° 7 do STJ, pois a apreciação das razões recursais exigiria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, e da Súmula n° 280 do STF, em razão da necessidade de se examinar a Súmula n° 77 do TCE/MG e a Lei Municipal n° 3.294/2007 para verificar a violação legal invocada pelo recorrente.

Argumenta, também, que “as irregularidades que levaram à rejeição das contas do recorrido, ao contrário do que foi afirmado na sentença, não se enquadram como ato doloso de improbidade administrativa” (fl. 200), uma vez que o TCE/MG não se manifestou quanto à existência de indício de dolo ou má-fé, não competindo ao juiz eleitoral realizar essa aferição, além do que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas não se enquadram nas hipóteses dos arts. 9°, 10 e 11 da Lei n° 8.429/1992. Aduz que à época dos fatos o TCE/MG admitia a regularização da abertura de créditos adicionais por meio da aprovação de lei municipal posterior.

Sustenta, por fim, no que tange à não aplicação de percentual mínimo em educação, que “vem entendendo o Tribunal Superior Eleitoral que esta conduta configura mera irregularidade e não configura ato doloso de improbidade administrativa, afastando a incidência da causa de inelegibilidade em análise” (fl. 211).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 216-219, pelo provimento do recurso, por entender que houve violação ao art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990, pois o recorrido teve contas públicas rejeitadas em razão

de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do RITSE. É o relatório.

QUESTÃO DE FATO

A SENHORA SANDRA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhor relator, Vossa Excelência me concede a palavra para uma questão de fato?

Às fls. 170 da numeração original do Tribunal Regional Eleitoral de Minas de Gerais, esse tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o juiz Maurício Soares. Foi por maioria e não à unanimidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 4.9.2012 e o apelo foi protocolado no dia 7.9.2012 (fl. 177) pelo Ministério Público Eleitoral. O recorrente é o impugnante (fls. 17-38).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano no exame das provas, deferiu o registro do candidato, por entender que não incidia, na espécie, a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator, retificando seu voto anteriormente proferido, assentou o seguinte (fls. 168-169):

Verifico que eu não enfrentei a questão sob o prisma da súmula do Tribunal de Contas do estado e da lei que teria sanado, reconhecido a

legalidade desse suplemento de crédito, e que tornaria, nesse aspecto, sanável a conduta do agente público. Todavia, têm outros dois aspectos que precisa ser analisados, que seria realmente a questão da aplicação dos percentuais mínimos de saúde e de educação. Com relação a essa primeira parte, parece-me que o voto foi muito preciso; mas com relação a essa segunda parte, há apenas referência a um julgado do TSE. Vou examinar os autos, para me convencer dessa questão que eu realmente não enfrentei.

Realmente, está aqui. Conquanto o Tribunal de Contas tenha destacado a aplicação mínima no ensino e na saúde, ele registrou, todavia, com relação ao ensino, que o município não aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor – a aplicação foi de 24,85%, conforme apurado às fls. 19 e 30 –, e convertido em processo administrativo; na saúde, todavia, o município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente.

Então, diante desse esclarecimento, dou a minha mão à palmatória, realmente o voto da juíza Alice de Souza Birchal reflete toda a situação, que merece ser positivada neste processo. Em razão disso, com esses esclarecimentos dos votos divergentes que me precederam, estou retificando o meu voto para dar provimento ao agravo regimental.

Por oportuno, colho o voto da juíza Alice de Souza Birchal, que inaugurou a divergência (fls. 165-167):

As contas foram desaprovadas em razão de duas irregularidades, a saber: 1. abertura de créditos suplementares, no valor de R\$2.961.973,15, sem a devida cobertura legal, e 2. não aplicação, na educação, do limite mínimo fixado na legislação em vigor (fls. 39-40).

Em suas razões, o agravante alega que 1. conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a não aplicação do percentual

mínimo em saúde e educação configura mera irregularidade e não ato doloso de improbidade administrativa, e 2. à época os fatos, o TCE/MG mantinha entendimento de que os créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal poderiam ser regularizados posteriormente com a aprovação de lei municipal posterior, providência tomada pelo agravante com a promulgação da Lei Municipal nº 3.294/2007, “que convalidou a abertura de crédito suplementar junto às contas do exercício de 2001” (fl. 154).

De fato, no que diz respeito à não aplicação do percentual mínimo em educação, há considerável jurisprudência eleitoral no sentido de que a irregularidade não tem natureza insanável.

Já no que se refere à *abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal* verifico, conforme argumenta o agravante, que à época da emissão do parecer prévio pela Corte de Contas (9.8.2007), vigia a Súmula nº 77 do TCE/MG, com a redação que vigorou de 14.10.1997 a 26.11.2008, *litteris*:

Os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, *salvo se regularizados mediante lei específica e posterior demonstração em balanço orçamentário*, (g.n.)

A simples leitura do enunciado acima transcrito, nos permite concluir que, à época da emissão do parecer prévio sobre as contas públicas municipais apresentadas pelo agravante, a irregularidade constatada tinha natureza sanável, uma vez que o próprio órgão técnico previa a possibilidade de saneamento por meio de ‘lei específica e posterior demonstração em balanço orçamentário’.

Dessa forma, verifico estar ausente requisito indispensável à configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar

nº 64/1990, o que equivale a dizer que, estando ausente *irregularidade insanável* nas contas públicas do agravante, não há como considerá-lo inelegível.

Outrossim, há comprovação nos autos (fl. 66) de que, em 3.12.2007, foi publicada a Lei Municipal nº 3.294, que deu a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 3.275/2007:

Art. 1º Ficam convalidados os créditos suplementares abertos junto às contas do exercício financeiro de 2001 do município de Diamantina, no valor de – R\$2.961.973,15 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), com base no disposto pela Súmula nº 77 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme as seguintes dotações orçamentárias:

[...]

Por fim, cumpre registrar a recente decisão proferida pelo c. TSE no julgamento do Resp nº 23.383, em que se entendeu que a abertura de crédito sem orçamento ou sem que haja recursos disponíveis não configurado ato doloso de improbidade administrativa.

A meu juízo, o precedente altera o panorama relativo à rejeição de contas públicas, uma vez que, naquela assentada, a Corte Superior Eleitoral deliberou que a abertura dos chamados créditos suplementares ou adicionais sem o devido suporte legislativo/orçamentário – antes considerado conduta dolosa por exigir responsabilidade do administrador quanto à gestão orçamentária –, agora, diante da nova redação dada à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, terá de ser apreciada, especificamente, sob a ótica da configuração ou não de “ato doloso de improbidade administrativa”.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o TRE/MG, ao deferir o registro do candidato, negou vigência ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Aponta que a abertura de crédito suplementar configura ato doloso de improbidade administrativa, porquanto a irregularidade ocorreu sem a disponibilidade financeira correspondente e em razão do seu valor vultoso – R\$2.961.973,15.

Segundo consta da moldura fática do acórdão regional, as contas do candidato, como prefeito da Câmara Municipal de Diamantina/MG, são atinentes ao exercício de 2001.

É incontroverso, também, nos autos, que era vigente, à época do parecer prévio, a Súmula nº 77 do TCE/MG, que previa que “os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, salvo se regularizados mediante lei específica e posterior demonstração em balanço orçamentário”.

Não me impressiona o fundamento do TRE/MG de que a Lei Municipal nº 3.294 convalidou a irregularidade, pois a referida lei, conforme aponta o acórdão regional, é de 2007.

Causa, no mínimo, estranheza a edição de uma lei municipal para sanar uma irregularidade das contas atinente ao exercício de 2001, seis anos depois, em 2007.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Também a Constituição Federal, em seu inciso V do art. 167 preceitua que é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Tal irregularidade, inclusive, enseja o reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa, conforme as seguintes disposições da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...].

Este Tribunal já assentou que a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal constitui irregularidade insanável, porquanto envolve malversação de verbas orçamentárias.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer do TCE pela rejeição de contas acolhido pela Câmara de Vereadores. Suspensão da decisão transitada em julgado na via administrativa. Impossibilidade. Aplicação da recente jurisprudência do TSE (Ac. nº 31.942, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008). *Contas rejeitadas devido à utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos*

suplementares e à existência de déficit orçamentário. Irregularidades insanáveis. Ausência de decisão suspensiva dos efeitos do decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 caracterizada. Reexame (Súmula nº 279 do STF). Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.025, rel. Min. Joaquim Barbosa, de PSESS de 17.12.2008, grifo nosso.)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Prefeito. Câmara Municipal. Crime de responsabilidade. Não recolhimento de verbas previdenciárias. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vícios insanáveis. Improbidade administrativa. Caracterização. Desprovimento.

1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

2. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula-STJ nº 182.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3982-02, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010.)

Extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro no julgado acima citado:

[...] o TCM/CE, por ocasião do parecer prévio, constatou, dentre outras irregularidades, a abertura de créditos adicionais, suplementares sem prévia autorização legal, cuja omissão, segundo expressamente

consignado, constitui falha de natureza grave, pois as despesas oriundas dos aludidos créditos [...] ficaram sem respaldo legal, infringindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 c.c o art. 167, V, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 201/1967 (fl. 102).

Dito isso, nem seria preciso analisar as demais irregularidades para se chegar à conclusão de que o recorrente incide na hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O vício supramencionado, relativo ao exercício financeiro de 2002, é, por si só, suficiente para ensejar a manutenção do indeferimento do registro do pretense candidato, porquanto, além do seu caráter insanável, constitui, conforme asseverado pela própria Corte de Contas, crime de responsabilidade, disciplinado no Decreto-Lei nº 201/1967.

Como cediço, os cognominados crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas que atentam, entre outros, contra a probidade administrativa, nos termos do art. 85, V, da Constituição Federal, e sujeitam o chefe do Executivo Municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com punição mais rigorosa ainda que o da Lei de Improbidade.

Por outro lado, no que tange à irregularidade atinente à não aplicação de percentual mínimo em educação, o recorrente alega que tal conduta configuraria ato doloso de improbidade administrativa.

O recorrido, por sua vez, sustenta que o TSE tem entendido que tal conduta configura mera irregularidade e que não constitui ato doloso de improbidade administrativa.

São vários os precedentes do TSE no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino não configuraria irregularidade insanável: AgR-REspe nº 30.169/MG, rel. Min. Eros Grau, DJE de 19.5.2009; REspe nº 30.043/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 17.10.2008; REspe

nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 5.9.2000; e REspe nº 13.203/SE, rel. Min. Francisco Rezek, PSESS em 27.11.1996.

Cabe destacar que o eminente Ministro Versiani, no julgamento do REspe nº 353-95/MG, apesar de ter votado pela não caracterização da inelegibilidade, levando em consideração a recomendação de não alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição, registrou sua expectativa de que este Tribunal repensasse tal entendimento. Destaco o seguinte trecho do voto nesse sentido:

Por fim, afirmo que tenho refletido no sentido de que, para as eleições futuras, deve o Tribunal efetivamente repensar essa jurisprudência no sentido de que não configura irregularidade insanável a não aplicação de percentual mínimo de receita de impostos em determinada área governamental.

Realmente, creio que há de se estabelecer maior rigor no cumprimento dessas determinações oriundas do texto constitucional, o que se destina a atender áreas afetas ao campo dos direitos sociais, que são fundamentais no atendimento do interesse básico de qualquer cidadão.

Não obstante, ponderando que, na eleição de 2008, o Tribunal manteve o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência, penso que não se deve, para evitar tratamento desigual entre jurisdicionados, modificar, nesse momento, essa orientação.

Conforme assentou o Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.499, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 5.8.2008, “a jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição”.

E, realmente, este Tribunal, na sessão de 27.11.2012, ao julgar o REspe nº 246-59/SP, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, manteve

o indeferimento do registro de candidato, por entender que a não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Extraído do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi:

[...] ao julgar o REspe nº 33.639/RJ, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, este Tribunal passou a considerar irregularidade insanável o não atendimento ao comando constitucional contido no art. 212 da CF/1988. Transcrevo a ementa:

Eleições 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1. A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

1.2. A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715).

1.3. A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo

e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

[...]

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Em percuciente análise, Sua Excelência registrou trecho de voto proferido na ADI nº 1.864/PR, no qual salientou que a garantia constitucional à educação, norma programática essencial ao desenvolvimento do Brasil, só se torna efetiva com o aporte de recursos necessários à construção de escolas e ao pagamento de professores, alicerces que são do ensino de qualidade.

Acrescentou que a não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/1988 “tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar”.

De fato, tem-se a educação como *direito indisponível*, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988) e imune à discricionariedade do agente político. Essa a conclusão do e. STF ao julgar o AgR no RE nº 410.715/SP, DJ de 3.2.2006. Do voto do e. relator, Min. Celso de Mello, extrai-se elucidativo excerto:

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro

pragmatismo governamental. – Os municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais [...].

Para sedimentar a questão, acrescento que a Constituição Federal é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a *saúde* e *educação*, nos termos do que preceitua o art. 167, IV, da CF/1988.

Em resumo, é indene de dúvidas a oportunidade da mudança jurisprudencial, inaugurada com o precedente mencionado.

Na espécie, o acórdão hostilizado consignou que, no ano de 2008, o recorrente deixou de aplicar recursos na área de educação em montante superior a “10% do total exigido” (fl. 543).

Portanto, filio-me ao entendimento de que se trata de omissão suficiente para, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa, porquanto compromete, na esfera municipal, o progresso estudantil de alunos da rede pública de ensino.

Nas Eleições 2012, é a primeira vez que o tema se apresenta ao Plenário deste Tribunal.

No caso dos autos, é incontroverso que a omissão envolve cerca de 2,5% dos 25% exigidos pela CF/1988, hipótese de violação de princípios da administração pública e configuração, em tese, da improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992. Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...].

No ponto, o recorrente afirma que não se trata de irregularidade de natureza insanável, pois não caracterizaria improbidade administrativa, “quanto mais em sua modalidade dolosa, que exige a ocorrência de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito” (fl. 554).

Entretanto, no caso de conduta que se subsume ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não se cogita de lesão ao Erário ou enriquecimento ilícito. Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ:

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao Erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, *o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública)*, os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

(AgR no REspe nº 1225495/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23.2.2012) (sem destaque no original).

Quanto ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de atentar contra os princípios administrativos. O dolo, exigido pelo art. 1º,

I, g, da LC n° 64/1990 é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Destaco, ainda, o teor do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento do REspe n° 246-59:

Senhores Ministros, rapidamente, lembrarei dois pontos que me parecem fundamentais.

Primeiro, somos uma federação, e um dos poucos casos em que a Constituição Federal é taxativa para fazer a paralisia do coração da federação, que é a autonomia de suas unidades federativas – estados e municípios – está expresso nos arts. 34 e 35. Tem-se, no art. 34, a proibição de intervenção da União nos estados, salvo para:

Art. 34. A União não intervirá nos estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2000.)

O art. 35 dispõe:

Art. 35. O estado não intervirá em seus municípios, nem a União nos municípios localizados em território federal, exceto quando:

[...]

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2000).

[...].

Já votamos aqui, no Recurso Especial Eleitoral n° 35.395, que envolvia o percentual mínimo para ser aplicado em gastos com a saúde, exatamente nesse sentido. Portanto, apesar de a questão da educação – como o Ministro Dias Toffoli lembrou – não ter tido ainda, antes deste momento, uma explanação, uma explicitação, já havíamos trabalhado nisso rigorosamente. Por quê? Neste caso, não é análise de norma infraconstitucional, é a Constituição Federal que afirma que o prefeito pode ser destituído, independentemente da Justiça Eleitoral, pela intervenção federal, por não ter aplicado este mínimo, previsto

na própria Constituição – 25%. E tanto se me dá se a não aplicação do mínimo refere-se a resíduo de 0,5% ou mais ou menos.

Já ouvi, como o Ministro Dias Toffoli ainda como advogado, não poucas vezes, pessoas dizerem exatamente o que disse o ministro, ou seja, que não aplicava tanto em educação, em um ano eleitoral, porque não aparecia e, portanto, nesse ano, não dava voto tais gastos. A expressão era cruel, grave e corrente, o que é ainda mais sério.

A mim parece, então, que no caso da educação, o não provimento se impõe, não porque a norma tenha que ser interpretada buscando a finalidade do legislador, mas porque ela vem no fluxo da Constituição. Ela é uma lei complementar. A lei complementa a Constituição, obviamente atendendo ao seu espírito que, desde sua promulgação e desde outras, vem rigorosamente no sentido de afastar a autonomia federativa dos municípios, que é o que há de mais importante para garantir o art. 1º da Constituição Federal, se não for aplicado o percentual mínimo de 25%.

Para mim, isso é suficiente para fundamentar qualquer norma que viesse regulamentar a Constituição. Aliás, seria, talvez, inconstitucional se uma norma viesse em sentido oposto, porque isso seria contrariar uma disposição expressa da Constituição. Não tenho, portanto, nenhuma dúvida a respeito disso.

[...]

Não tenho dúvida, portanto, em acompanhar a eminente relatora. E afirmo também que, é verdade, a Lei de Improbidade tem em seus arts. 9º, 10 e 11 algumas normas que devem ser interpretadas com todo cuidado; sou defensora disso. Porém, o próprio princípio da legalidade pode ser decorrente de um dolo mesmo: não há nenhum prefeito que não saiba – e não dependa de uma assessoria jurídica, saber que é necessário aplicar o mínimo constitucional de 25% em educação, porque ela é carimbada, vinculada.

Há outro dado [...]: não houve justificativa do prefeito. Esse também é um dado que sobreleva, para fins de deslinde, não fosse a norma constitucional que, a meu ver, é suficiente para fundamentar meu voto.

Desse modo, o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência recente deste Tribunal.

Por fim, ressalto que não procede o argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral não procedeu a análise da existência ou não do ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual, segundo o candidato recorrido, não poderia o recurso ser conhecido porque não examinado tal requisito.

A esse respeito, assinalo, inicialmente, que a juíza Alice de Souza Birchall, em seu voto, faz menção a julgado desta Corte superior no sentido de que a abertura de crédito sem orçamento ou recursos disponíveis não configuraria ato doloso de improbidade administrativa, o que assinala o exame da questão pelo TRE/MG.

Por outro lado, conforme se infere do acórdão regional, foram devidamente identificadas as irregularidades alusivas à não aplicação mínima de recursos na área de ensino, tendo o candidato aplicado apenas 24,85%, bem como da abertura de créditos suplementares – excedente ao limite percentual previsto na lei orçamentária – no valor de R\$2.961.973,15.

Estando explicitadas as circunstâncias que envolvem as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do candidato, cabe ao Tribunal o exame de seu caráter insanável e se, ainda, consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa.

Esses requisitos, aliás, estão essencialmente relacionados porquanto versam sobre a própria natureza da irregularidade apta a gerar a inelegibilidade.

Desse modo, evidenciadas as características que envolvem tais irregularidades, conforme premissas expostas no acórdão regional, não há óbice que, nesta instância especial, seja procedido o devido enquadramento,

com análise do requisito atinente ao ato doloso de improbidade exigido pela norma legal para configuração da causa de inelegibilidade.

Por essas razões, conheço do recurso especial pela violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 e voto no sentido de *dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura de Gustavo Botelho Júnior ao cargo de vice-prefeito do município de Diamantina/MG.*

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quais foram as premissas do Tribunal Regional para chegar ao deferimento do registro?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Em relação ao crédito suplementar, entendeu-se que a Súmula nº 77 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais permitiria que tais créditos, gastos sem previsão orçamentária, fossem sanados posteriormente e que, no caso, uma lei municipal, editada em 2007, regularizou esses créditos, abertos em 2001. Em relação à abertura de crédito suplementar, é esse o fundamento para o deferimento do registro.

Em relação ao percentual mínimo para a educação, entendeu-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte – aquela a que fiz referência, de 2006 e de 2007, mas que, desde 2009, passou a ser debatida nesta Casa –, seria mínima a diferença (24,85%) e, portanto, não seria insanável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A ausência de aplicação do percentual mínimo constitucional diz respeito a que ano?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Ao ano de 2001.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nesse ano, a jurisprudência deste Tribunal não glosava essa conduta?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não. Até 2006 ou 2008, existem vários acórdãos deste Tribunal, dizendo que essa irregularidade não seria insanável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para divergir.

Entendo ser importantíssima a problemática do dolo. O Regional, a partir de fatos, e não apenas de sinalização do Tribunal de Contas – isso relativamente ao crédito –, como também a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deixou de enquadrar a situação jurídica na alínea *g*. Afastou, portanto, o concurso do elemento subjetivo, na espécie, o dolo.

Para mim, essa premissa é muito importante. É certo que o Tribunal evoluiu quanto à necessidade de aplicar-se a percentagem mínima constitucional de 25% na área de educação, mas o fez a partir de 2009.

Estamos, neste caso, a considerar fatos pretéritos. Já disse: se formos levar às últimas consequências a cláusula da Lei de Improbidade que enquadra o procedimento como tal, quando descumprido preceito legal, iremos declarar inelegíveis praticamente todos os administradores municipais do Brasil.

Por isso, peço vênia ao relator, e também à Ministra Luciana Lóssio, para desprover o recurso, forte nas premissas contidas no acórdão impugnado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 325-74.2012.6.13.0101 – MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Gustavo

Botelho Júnior (Advs.: Mariana de Paula Pereira e outros) – Assistente do recorrido: Paulo Célio de Almeida Hugo (Advs.: Alex Machado Campos e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Sandra Cureau e pelo recorrido, o Dr. Gabriel Massote Pereira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 56-20.2012.6.06.0072

JAGUARIBARA – CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: Francisco José Leite Pinheiro.

Advogado: Dirceu Costa Lima Filho.

Agravada: Coligação União e Competência.

Advogados: Cícero Delano Holanda Araújo e outro.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de realização de licitação. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992.

1. A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante consistiu na inobservância da Lei de Licitações e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

2. A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

3. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 18.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco José Leite Pinheiro contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso

especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Jaguaribara/CE nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 189-194), consignou-se que a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 incide na espécie, tendo em vista que as contas do agravante, relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara/CE, foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

O agravante alega, em síntese, violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Assevera que a irregularidade identificada na sua prestação de contas não configura ato doloso de improbidade administrativa, pois não foi praticada com dolo. Sustenta, ainda, que a Corte Regional presumiu a ocorrência do elemento subjetivo, o que caracterizaria a responsabilidade objetiva do pretense candidato (fls. 205-210).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, a impugnação ao registro de candidatura fundamentou-se em decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará por meio da qual foram rejeitadas as contas prestadas pelo agravante na época em que foi presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara/CE.

A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante consistiu na inobservância da Lei de Licitações e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se (fl. 172):

Consta no Acórdão n° 4.365/2009, prolatada nos embargos de declaração relativo ao Processo n° 11.971/2005, onde consta a seguinte referência: “Realização de despesas com fretes, no total de R\$15.885,80 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sem a comprovação da realização do processo licitatório e de contrato exigidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2° e 62 do Estatuto das Licitações”.

Verifico que não há nos autos, nem junto aos documentos oriundos do TCM, nem à contestação, ou mesmo ao recurso, a negarem as irregularidades indicadas nos acórdãos da Corte de Contas, aspecto que me conduz a concluir que tais fatos podem ser analisados à luz da LC n° 64/1990, para efeito de inelegibilidade.

De todos os fatos indicados na sentença recorrida, e nesse sentido compartilho do entendimento MM. Juiz ao fundamentar sua sentença, reputo o mais sério e grave a ausência de licitação para contratação de frete, a traduzir ato típico de improbidade, cujo dolo é inerente à conduta, sendo irregularidade insanável, capaz, portanto, de impor ao candidato recorrente a inelegibilidade, nos termos do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.

A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990. Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

[...]

2. Constatada a irregularidade atinente ao *descumprimento da Lei de Licitações – consistente na ausência de processo licitatório* –, vício considerado insanável por esta Corte superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/1990.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n° 163385, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010)
(sem destaque no original).

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Violações à Lei n° 8.666/1993. Ausência de licitação para a aquisição de medicamentos e contratação de diversos serviços. Vícios insanáveis. Improbidade administrativa. Caracterização. Desprovisionamento.

[...]

2. Uma vez constatada, pelo Tribunal de Contas, a *ausência de licitações para a aquisição de bens* e a contratação de serviços sem a formalização dos respectivos contratos e sem a realização de orçamento prévio e de pesquisa de mercado, a fim de estabelecer o valor da licitação e a respectiva modalidade, em inobservância aos ditames da Lei n° 8.666/1993, é de se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n° 400545, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 28.10.2010)
(sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, que a dispensa indevida ou a ausência de realização de licitação constitui ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [...]

Registre-se, também, que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se analisar se, em tese, a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao Erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato.

Nessa situação, por se tratar de eleições municipais, há de prevalecer a conclusão das instâncias ordinárias no que se refere à comprovação dessa circunstância.

Desse modo, considerando a ausência de realização de processos licitatórios pelo agravante, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 incide na espécie, motivo pelo qual o seu registro deve ser indeferido.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 56-20.2012.6.06.0072 – CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Agravante: Francisco José Leite Pinheiro (Adv.: Dirceu Costa Lima Filho) – Agravada: Coligação União e Competência (Advs.: Cícero Delano Holanda Araújo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 109-79.2012.6.20.0017*

CAIÇARA DO RIO DO VENTO – RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrentes: Felipe Muller e outros.

Advogados: João Victor de Hollanda Diógenes e outros.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Advogados: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho e outros.

Eleições 2012. Registro. Candidatura. Suspeição. Suspensão do processo. Especificidade do processo eleitoral. Não aplicação. Inelegibilidade. Parentesco. Terceiro mandato.

*Embargos de declaração rejeitados em 2.5.2013.

Exceção de suspeição. Nulidade. Sentença. Não configuração.

1. Em razão das peculiaridades específicas do processo de registro de candidatura, cujo rito está previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, as regras gerais do Código de Processo Civil não podem ser a ele aplicadas de forma integral, mas apenas em caráter subsidiário e naquilo que for compatível com a celeridade e continuidade da prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 16 da LC nº 64/1990 e 16 da Lei nº 9.504/1997.

2. Inexiste nulidade quando a decisão é proferida por juíza substituta na pendência de exceção de suspeição contra a titular. Na composição da Justiça Eleitoral, por definição constitucional, a figura do juiz substituto está prevista e sua atuação se dá de forma bem mais pontual do que normalmente ocorre em outros órgãos do Poder Judiciário.

Inelegibilidade. Parentesco. Mandatos sucessivos do núcleo familiar.

1. Não pode se candidatar nas eleições de 2012 o filho do prefeito que foi eleito em 2004 e reeleito em 2008. Nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e da jurisprudência firmada sobre a matéria, o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 6.3.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Felipe Muller, o Partido Progressista (PP) do município de Caiçara do Rio do Vento/RN e a Coligação Unidos por uma Caiçara Melhor interpuseram recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, por inelegibilidade decorrente de parentesco.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 342-343):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Requerimento de registro de candidatura. Preliminar de nulidade da sentença. Exceção de suspeição. Oposição em face de juíza que não proferiu sentença de mérito. Rejeição. Deferimento de registros individuais da chapa majoritária por ocasião do julgamento da regularidade dos atos partidários de agremiação partidária. Impossibilidade. Objeto e partes diversos. Art. 14, §§ 5º e 7º da CF. Causa de inelegibilidade. Candidato cujo pai exerceu a chefia do Executivo por dois mandatos consecutivos. Configuração de um terceiro mandato por membro de uma mesma família. Impossibilidade. Precedentes do TSE. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de sentença suscitada em virtude da pendência de julgamento de exceção de suspeição oposta em face da juíza de primeiro grau que não proferiu a sentença ora atacada.

Afasta-se a alegação de que os registros individuais dos candidatos integrantes da chapa majoritária já teriam sido deferidos por ocasião do julgamento do DRAP da agremiação partidária, haja vista que naqueles autos o candidato ora recorrente não era parte. Demais disso, por se tratar de DRAP, o processo não reunia a documentação necessária à verificação do preenchimento de condições de elegibilidade ou da incidência de alguma causa de inelegibilidade.

O candidato cujo pai tenha exercido o cargo de prefeito por dois períodos consecutivos encontra-se impedido de disputar o pleito para a chefia do Executivo no período imediatamente seguinte, nos termos dos precedentes do colendo TSE, cujo entendimento repousa no sentido de que a interpretação conjunta dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 422-426). No recurso especial, os recorrentes, em suma, alegam que:

a) a juíza da 17ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, cuja suspeição foi oposta por eles, julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Felipe Muller “quando ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral a arguição de suspeição” (fl. 438);

b) tendo em vista que o processo de registro deveria ficar suspenso até a decisão definitiva da referida arguição de suspeição, “*deve ser declarada a nulidade do ato jurisdicional*, posto que, notoriamente viola os arts. 265, III, 266, 306 do CPC, além do princípio da imparcialidade e do órgão jurisdicional” (fl. 438);

c) “não se extrai do texto constitucional qualquer norma expressa no sentido de caracterizar juridicamente como terceiro mandato a

eleição de parente do atual chefe do Executivo (ou de quem o tenha sucedido ou substituído) já reeleito na mesma circunscrição eleitoral” (fl. 441);

d) o acórdão recorrido teria violado o disposto nos §§ 3º, 5º, 7º e 9º do art. 14 da Constituição Federal, pois, ao aplicar conjuntamente as normas dos §§ 5º e 7º do referido artigo, deu interpretação extensiva à regra que restringe o exercício de direito político (capacidade eleitoral passiva) e criou regra de inelegibilidade não prevista na Constituição nem em lei complementar;

e) ainda que se entenda possível a aplicação conjunta das normas dos mencionados §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, no caso dos autos não se trata de perpetuação do mesmo grupo familiar na chefia do Executivo;

f) o genitor do candidato Felipe Muller não exerceu o segundo mandato para o qual foi eleito, porquanto, “após 90 dias da sua posse no segundo mandato, ocorrida em 1º.1.2009, requereu o afastamento de suas funções por iguais 90 dias, o que ocorreu, bem como quando do seu retorno, solicitou nova licença, desta feita pelo período de 120 dias, que restou indeferida pela Câmara Municipal, renunciando em definitivo ao seu mandato em 1º de outubro de 2009” (fl. 444);

g) “não se pode falar em três mandatos consecutivos quando no início do segundo mandato este é interrompido de forma conclusiva, *sendo seguido de outro mandato exercido pelo vice-prefeito que, já naquele momento, passava a pertencer ao bloco político adversário do ora recorrente e de seu pai*, de forma a caracterizar um real rompimento na sequência do exercício da chefia do Poder Executivo do município de Caiçara do Rio do Vento” (fl. 447);

h) o indeferimento do registro de candidatura do recorrente Felipe Muller impedirá a alternância no poder municipal, haja vista que o

atual prefeito é candidato à reeleição, configurando violação ao art. 1º da Constituição;

i) como o candidato recorrente obteve 52,16 % dos votos nominais, “em não sendo provido o presente recurso, se faz necessário que este colendo Tribunal Superior Eleitoral determine a realização de nova eleição no município de Caiçara do Rio do Vento, por aplicação conjunta do art. 46 da Resolução-TSE nº 23.373 e 224 do Código Eleitoral” (fl. 450).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou contrarrazões às fls. 456-462, nas quais aduz, em síntese, que a preliminar de nulidade da sentença não deve ser acolhida, pois “contra a juíza que proferiu a sentença não pende qualquer discussão quanto à sua imparcialidade” (fl. 458), bem como que deve ser aplicada a Súmula nº 6 do TSE. Acrescenta que, como demonstram os documentos juntados aos autos, o genitor do recorrente Felipe Muller praticou atos de gestão nos dez meses em que exerceu o seu segundo mandato, com apenas uma licença de noventa dias.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso, argumentando que a preliminar de nulidade da sentença não deve ser acolhida, já que a sentença que indeferiu o registro de candidatura não foi proferida pela juíza excepta, bem como que não haverá prejuízo aos recorrentes porquanto os atos por ela prolatados serão declarados nulos se a exceção de suspeição for julgada procedente. Afirmou, ainda, que, nos termos da jurisprudência do TSE, o exercício de terceiro mandato consecutivo de prefeito por membros da mesma família é vedado em decorrência do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado na sessão de 25.10.2012, conforme certidão de fl. 427, e o apelo foi interposto no dia 28.10.2012 (fl. 430), em petição assinada por procurador habilitado (procurações às fls. 173, 272 e 273). Os recorrentes são o candidato, seu partido e a coligação à qual está vinculado.

Os recorrentes alegam preliminar de nulidade da decisão da juíza titular da 17ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença de indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, por violação aos arts. 265, III, 266 e 306 do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional.

A esse respeito, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 345-346):

Alegam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, haja vista pender sobre a juíza sentenciante exceção de suspeição não julgada.

Inicialmente, cabe o registro de que a magistrada excepta somente proferiu decisão nos embargos de declaração *opostos à sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente*. A sentença de mérito foi proferida pela juíza substituta da 17ª ZE.

Desse modo, caso fosse reconhecida a exceção de suspeição, somente seria nula a decisão proferida nos embargos declaratórios, não trazendo nenhuma nulidade a decisão de mérito uma que exarada pela juíza substituta da 17ª Zona Eleitoral, sendo correta, portanto, a ponderação realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que causaria mais prejuízo ao processo eleitoral a suspensão do feito do que sua continuidade.

Neste contexto, válido registrar não caber à decretação da nulidade da sentença, uma vez que, como já enfatizado, esta foi proferida pela juíza substituta. Ademais, importante remarcar, que a inteligência do sistema processual eleitoral objetiva assegurar as partes uma prestação jurisdicional efetiva, de sorte que não se poder dar guarida a medidas protelatórias que visem o impedimento de uma decisão final.

Por tais razões, e diante da necessidade de privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual, ainda mais tangível no direito eleitoral, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do acórdão atinente aos embargos de declaração (fl. 424):

Relativamente à preliminar de nulidade da sentença, sustenta o embargante a omissão do acórdão quanto a sua exata compreensão, reproduzindo integralmente as alegações formuladas por ocasião da interposição do recurso. Nesse ponto, o voto condutor do acórdão, acompanhado integralmente pelos demais membros deste Tribunal, foi expresso quando afirmou que a sentença recorrida não foi proferida pela magistrada sobre quem havia sido oposta a exceção de suspeição ainda pendente de julgamento, a qual havia julgado tão somente os embargos de declaração opostos posteriormente. Dessa forma, qualquer irrisignação sobre eventual injustiça no julgamento do indeferimento do registro de candidatura não poderia ser atribuída à magistrada excepta, ainda que a parte pretendesse ver atribuídos aos seus embargos efeitos modificativos.

A alegação dos embargantes no sentido de que deveria prevalecer o princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional diante dos postulados da celeridade e economia informadores da processualística eleitoral, por outro lado, revela nítido inconformismo com a decisão proferida por esta Corte, porquanto, conforme ressaltado, decidiu-se, à

unanimidade, que no caso presente, deveriam ser privilegiadas a celeridade e a economia processual, mantendo-se, desse modo, a decisão proferida em primeiro grau até o julgamento da exceção.

Pela leitura dos trechos acima transcritos, não verifico ter o Tribunal Regional Eleitoral examinado, de forma específica e referida, o teor dos arts. 265, III, 266 e 306 do Código de Processo Civil, apontados pelos recorrentes como contrariados. Está ausente, portanto, o prequestionamento explícito da matéria.

Por outro lado, ainda que se admita o prequestionamento implícito da matéria relacionada à suspensão do processo, o inconformismo do recorrente não procederia.

Isso porque, como restou reconhecido e reafirmado pelo acórdão regional, a sentença de mérito que decidiu a causa em primeira instância não foi proferida pela juíza apontada pelos recorrentes como suspeita.

Assim, eventual nulidade decorrente da alegada parcialidade da magistrada não teria o condão de atingir a sentença de primeira instância, pois estaria restrita à decisão relativa aos embargos de declaração, os quais foram analisados – esses, sim – pela juíza apontada como suspeita.

Sobre a suspeição, esclareço que foi arguida por se entender que a juíza, em outros dois feitos, teria proferido decisões contrárias ao interesse dos recorrentes, as quais foram reformadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Além disso, afirmou-se que a magistrada seria casada com um dentista, o qual, por sua vez, seria contratado pelo município, cujo prefeito, candidato à reeleição, era adversário político do grupo do recorrente.

A exceção foi rejeitada liminarmente diretamente pela juíza excepta em razão de sua intempestividade. Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados e o feito específico será submetido ao crivo do Tribunal Regional Eleitoral em razão de recurso interposto pelo recorrente.

Em razão das peculiaridades específicas do processo de registro de candidatura, cujo rito está previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, considero que as regras gerais do Código de Processo Civil não podem ser a ele aplicadas de forma integral.

Isso porque, como destacou o Ministro Eduardo Ribeiro, “a aplicação das normas do processo civil comum faz-se subsidiariamente, na medida em que compatíveis com as exigências do processo eleitoral” (REspe nº 155-21; rel. Min. Eduardo Ribeiro, RJTSE 11-1-295).

E, no caso dos pedidos de registro de candidatura e suas respectivas impugnações, as exigências contidas na legislação eleitoral impõem que a prestação jurisdicional se dê de forma célere e ininterrupta, como se vê do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 16 da Lei nº 9.504/1997:

Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Lei nº 9.504/1997:

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os tribunais regionais eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências

necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, dando primazia à celeridade exigida no processo de registro, considero ser razoável o entendimento consagrado pelo acórdão regional no sentido de que não haveria nulidade da sentença que decidiu o mérito da demanda, por ter sido ela proferida pela juíza substituta.

Neste aspecto, inclusive, deve ser considerado que na composição da Justiça Eleitoral, por definição constitucional, a figura do juiz substituto está prevista e sua atuação se dá de forma bem mais pontual do que normalmente ocorre nas demais áreas.

Inexistindo nulidade capaz de alcançar a sentença de mérito proferida pela juíza substituta, não há que se falar em prejuízo em decorrência de os embargos de declaração terem sido examinados por esta.

Isso porque, tratando-se no caso de decisão de primeira instância, o recurso contra ela interposto devolve ao tribunal toda a matéria dos autos, ainda que não tratada ou decidida pela sentença de primeira instância, na forma do art. 515 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao caso, em razão da convergência com o quanto contido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/1990:

Parágrafo único. O juiz, ou tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Por fim, cabe registrar que, em razão do julgamento do feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, as decisões de primeira

instância foram substituídas pelos acórdãos regionais, em relação aos quais não há nenhuma acusação ou suspeita de imparcialidade.

Entendo, assim, que não houve prejuízo ao candidato recorrente, pois as teses de defesa foram examinadas tanto na decisão de primeira instância, proferida pela juíza substituta, quanto no acórdão formado pelos votos dos membros do Tribunal Regional Eleitoral, sem que se pendesse dúvida de suspeição em relação a nenhum deles. Não constatado o prejuízo, não há que se reconhecer nulidade, a teor do que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral.

Passo ao exame do mérito.

O quadro fático estampado no acórdão regional não deixa dúvidas sobre a inelegibilidade do recorrente, como se vê (fls. 346-347):

Quanto à inelegibilidade que impede a candidatura do ora recorrente, tem-se que decorre da interpretação conjunta dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, objetivando a exegese, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de um terceiro mandato consecutivo por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

No caso dos autos, constituem fatos incontroversos que Felipe Elói Muller foi prefeito no pleito de 2004, tendo exercido o mandato no período de 2005/2008, e que foi eleito e diplomado para o mesmo cargo nas eleições de 2008, nada obstante tenha renunciado em 1º.10.2009.

A posse do Sr. Felipe Elói Muller na chefia do Executivo ainda que por curto período de tempo em 2009, portanto, atrai a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional, impedindo, destarte, o deferimento do registro de candidatura de seu filho, ora recorrente.

Assim, de acordo com os fatos fixados pelo acórdão regional, o pai do recorrente foi eleito prefeito em 2004 e em 2008, não concluindo,

contudo, este último mandato, em razão de renúncia apresentada em outubro de 2009.

Sobre a interpretação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, este Tribunal chegou a editar a Súmula nº 6, reconhecendo que “é inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito”.

Posteriormente, com a alteração do § 5º do referido dispositivo constitucional, que passou a permitir a reeleição do chefe do Poder Executivo para um único período, a interpretação das disposições constitucionais passou a ser orientada pela situação do titular. Admitiu-se, assim, que o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito (REspe nº 19.442, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 21.8.2001; Cta nº 20.931, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 20.11.2001 e AI nº 3.043, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

De outro lado, não sendo possível à reeleição ao titular, não podem concorrer ao terceiro mandato o cônjuge ou seus parentes, como reconhecido nos precedentes desta Corte citados no acórdão regional (REspe nº 36.038, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 15.9.2012; AgR-REspe nº 31765, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 16.3.2012 e REspe nº 29.184, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 23.9.2008).

No mesmo caminho, a jurisprudência formada no Supremo Tribunal Federal estabeleceu que:

O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.

(RE nº 158314/PR, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 144/970).

Do mesmo modo, o STF já assentou que “a regra estabelecida no art. 14, § 7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares” (RE nº 446.999/PE, rel. Min. Ellen Gracie, RTJ 195/342).

Destaco, a propósito, que, em situação ao menos semelhante, este Tribunal já se deparou com a hipótese de um filho exercer por dois períodos a prefeitura de determinado município e, no final do segundo mandato, renunciar para que seu pai – vice-prefeito – lhe sucedesse e assumisse, pela primeira vez, o cargo máximo do Executivo Municipal. Diante do pedido de registro para as eleições seguintes, o Tribunal negou-lhe a candidatura.

E esta decisão foi mantida pela eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Eros Grau, cuja ementa reitera a orientação jurisprudencial no sentido de que “o art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Agravos regimentais a que se nega provimento.” (RE nº 543.117 AgR/AM, DJ 21.8.2008).

Nesse passo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes sustentam que a inelegibilidade reconhecida em tantas situações semelhantes não poderia se aplicar ao caso em razão das peculiaridades existentes, destacando que o pai do candidato

teria requerido, ainda no primeiro semestre de sua segunda gestão, o afastamento do cargo para tratar de questões particulares e, no segundo semestre, renunciou ao comando da prefeitura.

O afastamento e a renúncia que ocorreram em 2009 não eliminam os fatos objetivos de o pai do candidato ter sido eleito em 2004 e reeleito em 2008. Estes é que geram a inelegibilidade que foi reconhecida no presente caso.

O recorrente alega, também, que impedir a sua candidatura implicaria não permitir a alternância do poder, pois “o Sr. Francisco Edson Barbosa, que concorreu ao pleito majoritário na condição de adversário do ora recorrente, filiado ao partido impugnante (PMDB), exerceu, conforme contundentemente provado nos autos, desde o início do ano de 2009 a chefia do Poder Executivo Municipal de Caiçara do Rio do Vento, já na condição de opositor ao grupo familiar do ora recorrente” (fl. 448).

Ora, o grupo familiar do candidato ora recorrente, como visto, já foi eleito em 2004 e em 2008. A alternância do poder desejada pela Constituição Federal limita que esse grupo busque uma terceira eleição consecutiva.

Por outro lado, o exame da situação do candidato adversário e a eventual perpetuação no poder por ele pretendida não podem ser analisadas neste processo, pois o tema é afeto ao respectivo pedido de registro de candidatura do adversário.

Por fim, o recorrente pugna pela realização de novas eleições, caso o seu registro não seja deferido, em razão de ele ter obtido 52,16% dos votos nominais no último pleito.

As consequências do indeferimento do registro do recorrente serão analisadas pela Justiça Eleitoral, pelos meios próprios e nas instâncias competentes, não cabendo, neste recurso, determinar-se, desde logo, a realização de eleições suplementares.

Por essas razões, *voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de Felipe Muller ao cargo de prefeito de Caiçara do Rio do Vento/RN.*

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para divergir. A despersonalização fica muito bem no nível propriamente dito, mas não é possível transportá-la para o campo das inelegibilidades. A meu ver, não existe inelegibilidade por ficção jurídica. Ou bem está o óbice presente na Constituição Federal, ou na legislação complementar, ou não existe.

A única regra que veda o terceiro mandato é muito explícita ao referir-se ao presidente da República, aos governadores dos estados e do Distrito Federal e aos prefeitos. Quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos mandatos, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Isso ocorreu no caso e foi colocado até mesmo para perquirir-se quanto ao objetivo da jurisprudência do Tribunal – já não me refiro a norma versando inelegibilidade –, pois o genitor fora eleito para o primeiro mandato, concorreu, ganhou e, no tocante a esse segundo mandato, somente o exerceu durante três meses. Deixou, inclusive, o local, transferindo o domicílio eleitoral, e vindo o filho a candidatar-se.

Posso potencializar a teoria da despersonalização, que já encerra exceção, para criar inelegibilidade não prevista na Carta da República nem na lei complementar? A resposta, para mim, é desengadamente negativa.

Em síntese, penso que este Tribunal, a partir de jurisprudência e de precedentes, acabou por criar inelegibilidade não revelada na ordem jurídica constitucional, a pretexto de breçar a perpetuação de famílias no poder.

Não bastasse a problemática segundo a qual o genitor não exerceu dois mandatos – saiu no início do que seria o segundo –, é seriíssimo transportar para o campo da capacidade eleitoral passiva teoria geralmente acionada

no campo patrimonial, a despersonalização, afastando-se o cidadão da disputa eleitoral.

Costumo dizer que não resisto a raciocínio assentado – perdoem-me os colegas, não tomem o que vou dizer como agressivo – no bom senso. Por isso, peço vênia para, no caso, prover o recurso e proclamar não incidir inelegibilidade na espécie.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, é tentador o posicionamento do Ministro Marco Aurélio diante do caso concreto, em que, num segundo mandato, o pai exerceu apenas por três meses o ofício de prefeito, em razão da licença e, depois, da renúncia.

Mas a pergunta que se deve fazer é se o pai poderia ser candidato ao terceiro mandato? A resposta é desenganadamente negativa. Daí, ao contrário do caso da dissolução da sociedade conjugal pela morte, em que o vínculo conjugal deixa de existir, no caso de pai e filho é diferente. E aqui não é de morte que se trata.

A paternidade continua, ela não se desfaz em razão da morte, apenas some do mundo físico, mas continua nos registros, ao contrário da dissolução da sociedade conjugal.

Digo isso porque votarei em outros casos que dizem respeito ao tema – hoje mesmo no caso de Pombal –, para, aqui, se colocar que se a renúncia ocorreu no segundo mandato, não poderia o que renunciou ser candidato. Na linha da jurisprudência – que também tenho como extensiva, mas que já se consolidou –, não poderia o filho, que para sempre é filho, ser candidato; se o pai não poderia ser.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

Também consigno que acompanho o relator em relação à exceção de suspeição. Fôssemos aplicar no processo eleitoral a suspensão dos

processos, como ocorre no processo cível, não teríamos eleições, não teríamos julgamentos. Aqui, deve-se aplicar, como se aplica no caso do Direito Penal, a continuidade e a possibilidade de se analisar a questão separadamente, independentemente da suspensão dos processos.

Acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, com a licença do Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o relator, pedindo vênua ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 109-79.2012.6.20.0017 – RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Recorrentes: Felipe Muller e outros (Adv: João Victor de Hollanda Diógenes e outros) – Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Adv.: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fábio Luiz Monte de Holanda.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Carmen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 294-74.2012.6.26.0333

JAGUARIÚNA – SP

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Tarcisio Cleto Chiavegato.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrida: Coligação Jaguariúna é do Povo.

Advogados: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros.

Recurso especial. Eleição municipal. 2012. Registro de candidato. Deferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/1990, art. 1º, I, g. Suspensão. Cautelar. Liminar posteriormente cassada. Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10. Exegese.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Se, na data de formalização do pedido de registro, a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força

de liminar, é de se deferir a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Inaplicável, por não ser hipótese legal, o disposto no § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990, na redação dada pela LC nº 135/2010.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 18.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Tarcísio Cleto Chiavegato contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, *mantendo sentença* do juízo da 333ª Zona Eleitoral daquele estado, *indeferiu o seu registro de candidatura* ao cargo de prefeito do município de Jaguariúna/SP, nas eleições de 2012, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O voto condutor do acórdão recorrido está assim resumido:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Liminar cassada. Interpretação do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Contas recusadas pela Câmara Municipal com base em parecer igualmente desfavorável do Tribunal de Contas do estado. Inexistência a

esta altura de liminar suspendendo efeitos da deliberação dos vereadores. Vício insanável. Recurso desprovido. (Fl. 1.652.)

O recorrente sustenta, em síntese, *afrenta ao art. 11, § 10*, da Lei nº 9.504/1997, pois as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, ocasião em que a rejeição das contas pela Câmara Municipal estava liminarmente suspensa.

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Pontua ausência de vício insanável, de dolo e de ato ímprobo nas contas relativas ao exercício financeiro de 2007, quando era prefeito.

Por fim alega que, por erro de contabilização, o município de Jaguariúna deixou de empenhar o valor de R\$2.454.164,59, ou correspondente a 26,09% da rubrica do Fundeb, contabilizando tal valor em rubrica destinada aos dispêndios com educação oriundos de receita própria, o que caracteriza erro formal de procedimento (fl. 1.725).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do presente recurso, ao fundamento de que “a causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura deverá ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma” (fl. 1.759).

Em 20.10.2012, o então relator, Ministro Arnaldo Versiani, deu provimento ao recurso em tela. Contudo, interposto agravo regimental, reconsiderou a mencionada decisão, a fim de que o recurso especial fosse submetido a julgamento pelo Plenário desta Corte (fl. 1.785).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente,

Da revogação da medida liminar

Na espécie, tem-se que, na *data de formalização do pedido de registro*, em 3.7.2012, a rejeição das contas públicas do recorrente estava suspensa por força de provimento judicial liminar, o qual, contudo, foi cassado, em 8.8.2012.

Desse modo, o juiz eleitoral, passando ao exame dos requisitos da alínea *g* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/1990, decidiu pela inelegibilidade do pré-candidato, negando-lhe a candidatura, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A jurisprudência desta Corte superior é iterativa no sentido de que, “nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro*” (AgR-REspe nº 152276/SP, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 25.10.2012).

Ocorre que esse dispositivo legal foi introduzido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, sendo anterior, portanto, à LC nº 135/2010, responsável por profundas mudanças na LC nº 64/1990, denominada “Lei das Inelegibilidades”.

Logo, em razão da necessidade de harmonização de ambos os diplomas legais – afinal o direito é orgânico – *a interpretação deve ser sistêmica*.

Pois bem, desse último instituto legal – conhecida como Lei da Ficha Limpa, destaca-se o art. 26-C, *caput*, e o seu parágrafo segundo, *verbis*:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou *revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.* (Grifos nossos.)

É de se ver, da leitura do § 2º, que os efeitos jurídicos da cassação/revogação de medida liminar, para fins de desconstituição do registro de candidatura anteriormente deferido ou mesmo do diploma eventualmente concedido, não são estranhos ao Direito Eleitoral, muito pelo contrário!

Nas hipóteses envolvendo as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 – as quais, conjuntamente com as demais alíneas, a exemplo da *g, hipótese dos autos*, constituem a “espinha dorsal” da chamada Lei da Ficha Limpa – esses efeitos são taxativos e expressamente previstos na norma.

Questiona-se: em relação às alíneas citadas no art. 26-C da LC nº 64/1990, a ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que serão consideradas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que *afastem* a inelegibilidade, impedirá que se efetive o comando do § 2º do citado dispositivo?

A meu ver, a resposta é negativa.

Afinal, o TSE tem firmado a sua jurisprudência na linha de que, “reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, *o pedido de registro deve ser deferido sob condição*, já que *a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar*, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990” (AgR-REspe nº 68767/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012).

Cito, ainda, o AgR-RO nº 911-45/RO, rel. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010:

Registro. Condenação colegiada. Inelegibilidade das alíneas *d e j*.
Cautelar. Suspensão dos efeitos.

1. Se os efeitos de decisão de Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

2. O candidato também ajuizou ação cautelar, considerando o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, em que foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da mesma decisão regional, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

3. A circunstância de a nova cautelar ter sido proposta na pendência de recurso ordinário no processo de registro não impede o deferimento do pedido alusivo à candidatura, porquanto o caso envolve causas de inelegibilidade, em relação às quais o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 expressamente estabelece que as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas no processo de registro.

4. O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar a que se refere o *caput* do referido artigo, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.

5. Mantida a condenação colegiada ou revogada a liminar que suspendeu os efeitos dela, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito.

Agravo regimental não provido.

Tenho que o mesmo raciocínio deva ser conferido às demais situações trazidas no art. 1º, I, da LC nº 64/1990, *até por uma questão de isonomia*.

Do contrário, haverá casos em que a restauração da inelegibilidade será objeto de pronta análise pela Justiça Eleitoral, que desconstituirá o registro, impedindo o exercício do mandato por pessoa sabidamente inelegível e, em outros, o caminho a ser seguido será o da interposição de recurso contra a expedição de diploma, remédio processual previsto no art. 262, I, do CE, que levará os munícipes a um prolongado e penoso período de incertezas e instabilidades, as quais poderão resultar em abruptas alternâncias na chefia do Poder Executivo (em se tratando, por exemplo, de cargo majoritário).

Entendo, ainda, que ao utilizar o verbo *afastar* na redação do § 10, o legislador, por certo, estava se referindo às alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro, *que possuam natureza de definitividade*. Se assim não fosse, teria empregado o verbo *suspender*, tal como fez no art. 26-C.

Logo, também por esse prisma, *não me parece adequado tornar imutável*, na análise do registro de candidatura, a situação do candidato que se vale, tão somente, de um provimento precário, efêmero, ou até mesmo casuístico.

Ao ser a liminar revogada ou cassada pelo órgão competente, – ou *qualquer provimento concedido com base em juízo de cognição sumária* – esta é *retirada do mundo jurídico, não existe mais no mundo jurídico, tornando-se ineficaz com efeitos ex tunc*, o que impõe à parte beneficiada o ônus de recompor o *status quo* anterior ao deferimento da medida.

Finalmente, ainda sobre essa questão, reafirmo que não se está a negar vigência ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê a incidência das alterações supervenientes apenas no que toca às circunstâncias que afastem as causas de inelegibilidades.

Segundo penso, *o indeferimento do registro de candidatura, em hipóteses como a dos autos, é corolário lógico-jurídico, que decorre da própria revogação da liminar, não dependendo, portanto, de previsão legal expressa*.

Desse modo, no meu entender, não há razão para, diferenciando situações fáticas semelhantes, aplicar-se entendimento diverso.

É dizer, em se tratando de provimento judicial precário deve-se aplicar um único raciocínio: o de que, revogada ou cassada a liminar suspensiva, restaura-se a inelegibilidade então afastada, a despeito da inexistência de previsão por ser este, repito, corolário lógico-jurídico do nosso ordenamento jurídico.

Da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990

No caso em pauta, a Câmara Municipal, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), desaprovou as contas anuais do recorrente na condição de prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2007, *em razão da não aplicação dos percentuais mínimos do Fundeb*, conforme disposto na Lei nº 11.494/2007.

Nesse ponto, extraio o seguinte trecho do acórdão regional:

De acordo com a prova documental (fls. 1.578/1.579), a Câmara Municipal local no exercício de suas atribuições (art. 31 da Const. Federal), rejeitou as contas do candidato referentes ao exercício de 2007, corroborando julgamento desfavorável no e. Tribunal de Contas do estado (Parecer-TC nº 2461/026/07), ato aquele de 19.10.2011, exarado pelo vereador Antônio M. Cordeiro Hossei.

[...]

Outrossim, destaco mais uma vez que o TCE, cf. docs. de fls. 650/656 e 1.084/1.091, em acórdão lavrado pelo conselheiro Robson Marinho, na sessão de 25.8.2009 e com trânsito em julgado em 26.1.2011, pronunciou-se acerca da rejeição das tais contas naquele exercício. E pelo aresto, *sabe-se que o candidato apenas empregou 70,93% em recursos do Fundeb, contrariando os 95% postos na Lei nº 11.494/2007.*

[...]

O não atender aos limites postos na Const. Federal, referentes aos recursos disponíveis à educação, respeitosamente, importa irregularidade insanável, existindo no mesmo sentido precedentes do col. Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, a saber: AgR-REspe nº 33.639/RJ – rel. o Min. Ricardo Lewandowski – DJE 13.3.2009 e RE-AgR nº 410.715, além do voto da des. Diva Malerbi, nesta Casa, RE nº 196-62.2012.6.26.0245.

E novamente respeitando posições divergentes, tenho que o depósito póstumo, feito no exercício seguinte, não corrigiu o equívoco, impossíveis de olvidar não só o deliberado no TCE, como o julgamento na Câmara Municipal local, não sem antes destacar a existência de prova documental de que a administração fora advertida do patamar legal. (Fls. 1.654-1.655.)

O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte que, em recentíssimo precedente sobre a matéria, assim decidiu:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do Fundef são da competência dos tribunais de contas. Precedentes.

2. *A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do Fundef na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 – que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais –, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.*

3. *Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, “os recursos do Fundef têm destinação vinculada (art. 70 da Lei nº 9.394/1996), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (art. 214 da Carta-Cidadã)”.*

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

(REspe nº 101-82/MS, rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 11.12.2012, grifos nossos.)

Efetivamente, a falta de aplicação mínima desses recursos, na forma da lei, não afeta apenas aqueles cujo direito à educação restou diretamente prejudicado, mas a toda a sociedade.

Por outro lado, conforme bem salientou a Corte Regional, a circunstância de os recursos faltantes terem sido empregados no exercício financeiro posterior, com a mesma destinação, não afasta a inelegibilidade em tela, pois a perda de qualidade na educação permanece inalterada no ano de 2007.

Quanto ao argumento de que teria havido erro formal de contabilização de parte do numerário a título de rubrica, o qual teria sido lançado à conta de recursos próprios do município, tem-se que tal matéria não está prequestionada, o que inviabiliza o seu enfrentamento nesta instância, a teor das súmulas nºs 282¹ e 356², ambas do Supremo Tribunal Federal.

¹ *Súmula-STF nº 282.* É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

² *Súmula-STF nº 356.* O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial, para manter indeferido o registro de candidatura do recorrente nas eleições de 2012.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade devem estar presentes no momento da existência do certame. Essa é a premissa número um que estabeleço.

O número dois é não podermos interpretar o arcabouço normativo a ponto de chegar a incongruência. Qual? Alguém requer o registro, baseado em ato precário e efêmero – tutela antecipada ou liminar –, e, antes da apreciação pela primeira instância, esse ato desaparece do cenário jurídico. Portanto o requerente do registro deixa de possuir condição de legitimidade, ou mesmo tem contra si inelegibilidade.

O órgão que aprecia o pedido não pode indeferir esse registro? Será possível potencializar a interpretação verbal – realmente sedutora, por estar à primeira visão – do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ao aludir à época na qual são aferidas as condições de elegibilidade ou a existência de inelegibilidade, a ponto de dizer que basta, embora tudo ocorra a partir de ato precário e efêmero, quadro inicialmente favorável? Basta haver as condições, o afastamento da inelegibilidade, na data do pedido do registro, para ser deferido? Penso que não.

Não se trata de perquirir se o § 10 referido é preceito de mão dupla, mas de constatar a realidade. Órgão investido do ofício judicante não pode deferir registro quando se depara com situação jurídica reveladora de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade.

A rigor, interpretado o sistema como um todo, na data do certame, as condições devem estar presentes ou há de estar ausente a inelegibilidade. O que se dirá quanto ao dia da apreciação do pedido de registro?

O contrário é perpetuar no cenário ato precário e efêmero, fulminado antes do exame do requerimento de registro.

Acompanho a relatora. Afirmando que, se não for assim, o sistema não fecha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à eminente relatora e ao Ministro Marco Aurélio, que trazem bem fundamentadas razões a manter o indeferimento do registro do recorrente, para divergir e dar provimento ao recurso.

Como quem diverge tem de fundamentar, peço licença para estender-me um pouco mais do que de costume.

Senhora Presidente, é muito interessante o tema trazido pela relatora e agora secundado pelo Ministro Marco Aurélio, em relação à questão das liminares que, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, permitem, no momento do pedido de registro, que se afaste a inelegibilidade. E, como esse afastamento é baseado em decisão liminar, é de fato precário. Portanto, deveria, no entendimento de Suas Excelências – diante de uma análise da efetividade, celeridade e uma análise mais pragmática, já deveria ter caído esse suporte – analisar a questão diante da realidade posta.

Para tanto, a relatora traz, em reforço a seu argumento, o quanto dispõe o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010.

Peço vênia para divergir, até pelos precedentes – apliquei, durante toda esta eleição, o § 10 do art. 11, e não o art. 26-C, para efeitos de indeferimento de registro. Não há dúvida de que o art. 26-C estabelece, em seu § 2º, que:

Art. 26-C. [...]

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente

Mas qual o objeto do art. 26-C? Foi uma maneira de o legislador complementar, ao introduzir a inelegibilidade – independentemente do trânsito em julgado, por decisões colegiadas – permitir que os recursos extraordinários, os recursos excepcionais – em regra o recurso especial ao STJ, o recurso especial ao TSE ou o recurso extraordinário ao Supremo –, pudessem ter tutelas antecipadas para, com elas, afastar a decisão colegiada, nas hipóteses estritamente estabelecidas no art. 26-C, *caput*, que estabelece hipóteses clausuladas:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

O que se tem aqui? Uma decisão colegiada, ainda não transitada em julgado, que o legislador complementar entendeu suficiente, na forma do § 9º do art. 14, para introduzir essa decisão colegiada sem trânsito em julgado como elemento de inelegibilidade, naquelas hipóteses de desvalor por ele elencadas, nessas alíneas do inciso I do art. 1º. E estabeleceu a hipótese de se poder afastar isso em tutela antecipada no tribunal em que houver a análise do recurso dessa decisão colegiada.

E no § 2º do art. 26-C, que se refere exclusivamente a essas hipóteses, tendo perdido o efeito essa liminar, sendo ela revogada, volta-se a se ter a inelegibilidade, porque se volta a ter a decisão colegiada. É uma questão excepcional para as hipóteses de decisões não transitadas em julgado, que têm recursos pendentes em tribunais que podem rever aquelas decisões colegiadas não transitadas em julgado.

Por outro lado, é diferente a hipótese do caso ora em análise, da alínea g – rejeição de contas. Aqui, temos aplicado reiteradamente o quanto disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10: as causas supervenientes somente são aplicáveis nos casos de suspender a inelegibilidade.

Inclusive, em várias decisões monocráticas por mim proferidas, já trazidas ao Colegiado e acatadas em seu âmbito, para as eleições de 2012, eu consigno que essas questões, uma vez tendo sido subtraído por uma decisão superveniente àquele suporte que, no dia do pedido de registro, sustentava a condição de candidato para quem tinha algum tipo de glosa suspensa, se caísse aquela situação, poderiam ser analisadas, mas no âmbito de recurso contra expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo, ou seja, por outras vias processuais, e não no âmbito do registro de candidatura, diante da jurisprudência pacífica no sentido do § 10 do art. 11 ser apenas para afastar a inelegibilidade, e não para criá-la.

Com essas razões, Senhora Presidente, – respeitando e louvando a análise feita, embora discorde de seus fundamentos trazidos, que podem até ser reflexões para uma próxima eleição, ou para mudança futura de jurisprudência, no momento, diante do quanto já julgamos – permaneço no sentido de, neste caso, tendo havido, no dia do pedido do registro, o afastamento por parte de uma tutela do Tribunal de Justiça – e louvo-me nas informações trazidas pelo memorial do próprio recorrido, que afirma, ao pleitear o desprovimento do recurso:

O recorrente teve suas contas do exercício de 2007 rejeitadas pela Câmara Municipal de Jaguariúna precedida de parecer do Tribunal de

Contas, apontando irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Essa decisão foi objeto de ação ajuizada pelo recorrente, cujo pedido de liminar foi indeferido no primeiro grau de jurisdição, tendo sido interposto agravo de instrumento. O relator desse agravo de instrumento, monocraticamente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pedida e suspendeu o decreto legislativo. Ao julgar o agravo de instrumento, porém, a egrégia turma, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Isso no dia 8 de agosto de 2012. Ou seja, no dia do pedido do registro havia a tutela antecipada, o que é incontroverso nos debates.

Mantenho-me fiel ao quanto já julguei em casos análogos para aplicar no caso que o § 10 do art. 11 somente incide para afastar a inelegibilidade. E, no caso, entendo inaplicável, por não ser hipótese legal, a incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990, na redação dada pela LC nº 135/2010. Portanto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro do candidato.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço licença à Ministra Luciana Lóssio e ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, seguindo a jurisprudência que temos votado constantemente aqui. No momento da formalização do pedido de registro da candidatura, o candidato estava amparado por uma decisão judicial.

O registro da candidatura, portanto, deve ser deferido. Somente posso considerar fato superveniente aqueles fatos que afastem a inelegibilidade. E, no caso concreto, ele veio trazer a inelegibilidade.

Assim, com a vênia dos que votam de forma contrária, acompanho a divergência lançada pelo Ministro Dias Toffoli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, quero pedir respeitosa vênias à Ministra Luciana Lóssio e ao Ministro Marco Aurélio, porque, nesta assentada, decidi nesse sentido, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 153-63, de Altamira/PA. E decidi no mesmo sentido do voto divergente.

Lendo o art. 26-C, não vejo também como aplicá-lo, como bem explicou o Ministro Dias Toffoli.

Sem mais considerações e dado o adiantado da hora, acompanho o voto divergente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias à eminente relatora e ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Dias Toffoli, por entender que no dia do registro ele tinha as condições de elegibilidade e não incidiu em nenhuma causa de inelegibilidade por conta do provimento judicial que afasta a incidência da alínea *g*, e que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes, a teor do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, somente poderiam ser consideradas para afastar a inelegibilidade.

Em relação ao art. 26-C, ele não prevê a hipótese da alínea *g*.

Peço vênias para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhora Presidente, inicialmente, pensei ter acompanhado, durante uma discussão, o Ministro Arnaldo Versiani, mas verifico que, exatamente pela circunstância de não haver previsão legal, não o acompanhei.

Por essa razão, peço vênia à relatora e ao Ministro Marco Aurélio, sem impedimento de que eu continue pensando, até porque aqui foram expendidos fundamentos muito válidos, que reclamam que este Tribunal repense para haver segurança, uma vez que essa mudança pode acarretar consequências, como neste caso, do quadro eleitoral na comunidade.

De toda sorte, em face da posição que havia sido adotada e, como lembrou a Ministra Laurita Vaz, efetivamente, já aplicamos em alguns casos, sigo a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, não sem antes louvar o brilhante voto da Ministra Luciana Lóssio e os argumentos do Ministro Marco Aurélio.

Proponho-me, no entanto, a repensar com mais vagar sobre o tema.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 294-74.2012.6.26.0333 – SP. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Tarcisio Cleto Chiavegato (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrida: Coligação Jaguariúna é do Povo (Advs.: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela recorrida, o Dr. Gustavo Caputo Bastos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32-42.2012.6.06.0120

CAUCAIA – CE

Relator originário: Ministro Dias Toffoli.

Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho.

Advogado: Laerte Borges de Oliveira Júnior.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Vereador. Improbidade administrativa. Ato doloso. Lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Inelegibilidade. Art. 1º, i, I, LC nº 64/1990. Eleições 2012. Agravo regimental provido.

Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Ministra ROSA WEBER, redatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 25.3.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Francisco Deuzinho de Oliveira Filho ao cargo de vereador do município de Caucaia/CE por entender configurada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990. A ementa do julgado possui o seguinte teor (fl. 168):

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Interposição pelo Ministério Público. Eleições de 2012. Candidato a vereador. Condenação de Tribunal de Contas dos Municípios. Irregularidades insanáveis, graves e significativas de improbidade. Dolo presente. Condenação pela Justiça Comum em ação de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Desprovemento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para corrigir a ementa do *decisum* embargado e excluir a menção feita à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 185-192).

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho interpôs recurso especial, no qual apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) foi violado o art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, pois o recorrente não foi condenado por enriquecimento ilícito, o que afasta a incidência do aludido dispositivo;

b) as premissas fáticas acolhidas pela Corte Regional não revelam a existência simultânea de dano ao Erário e enriquecimento ilícito;

c) “[...] todas as vezes que o acórdão regional se reporta à decisão do TJ/CE (que confirmou a condenação por improbidade), trata, exclusivamente, de prejuízo ao Erário” (fl. 199); e

d) a ementa do julgado faz referência apenas aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que dizem respeito à ocorrência de dano ao Erário e ofensa aos princípios da administração pública.

Postulou a reforma do acórdão regional para que fosse afastada a inelegibilidade em questão e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 207-209v.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 213-216).

Em 3 de dezembro de 2012, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente (fls. 218-224).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 227-232), no qual apresenta as seguintes razões:

a) o ato de improbidade perpetrado pelo agravado, em conjunto com os demais vereadores, implicou enriquecimento ilícito de terceiros, o que também se presta a configurar a inelegibilidade em questão;

b) uma interpretação teleológica e sistemática leva à conclusão de que a hipótese de inelegibilidade incide quando há dano ao Erário ou enriquecimento ilícito; e

c) o agravado foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Ceará por ato de improbidade administrativa por ter participado de esquema fraudulento para desvio de recursos públicos que gerou enriquecimento ilícito de terceiros, devendo ser declarado inelegível.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 220-224):

O Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente estaria inelegível, com base nos seguintes fundamentos (fls. 189-190):

[...] vale trazer à colação trecho da certidão da 1ª Vara da Comarca de Caucaia/CE, juntada às fls. 122/127, relativa ao processo em alusão, de cujo texto extraio o seguinte excerto:

“Os argumentos dos promovidos de que agiram dentro da legalidade, fica descaracterizado e não os isenta da conduta de improbidade administrativa, portanto todos integrantes da Câmara Municipal de Caucaia, no caso os vereadores [...] Francisco Deuzinho de Oliveira Filho [...] e no pleno exercício ao Erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, praticaram conduta de improbidade administrativa gerando prejuízo ao Erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e demais documentos.”

No caso em exame, é patente a inelegibilidade do recorrente, em face do processo acima nominado que insere o recorrente no disposto na Lei Complementar nº 64/1990, que em seu art. 1º, inciso I alínea I, prevê inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No referido processo, que foi reexaminado pela Exma. desembargadora Maria Iracema do Vale Vieira, fica clara a incursão do recorrente na alínea / supracitada, vez que constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao Erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

Assiste razão ao recorrente, pois, de fato, no caso dos autos, não estão satisfeitos os requisitos da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como visto, a referida hipótese de inelegibilidade pressupõe a condenação por improbidade administrativa decorrente de ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Esta Corte, em várias oportunidades, manifestou o entendimento de que a incidência da inelegibilidade em questão pressupõe a existência de ambos os requisitos, de forma concomitante. Nesse sentido, transcrevo trechos das ementas dos seguintes julgados:

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992) para a prática de ato que cause “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” do Erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992).

(RO nº 229362/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 20.6.2011);

[...]

2. Nos termos da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

(AgR-RO nº 371450/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 15.4.2011);

[...]

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

(AgR-RO n° 381187/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 15.12.2010); e

Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

– Condenada a candidata à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, sua responsabilidade quanto ao fato apurado, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n° 135/2010.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n° 98684/RO, PSESS de 1°.10.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Relevante consignar que, no julgamento do RO n° 229.362/SP, supramencionado, decidiu esta Corte que a condenação por improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1° da LC n° 64/1990, deve estar vinculada à prática dos atos discriminados nos arts. 9° e 10 da Lei de Improbidade. Destaco trecho da ementa do julgado:

[...] O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1°, I, I, da Lei Complementar n° 64/1990 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida” (art. 9°, *caput*, da Lei n° 8.429/1992) para a prática de ato que cause “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” do Erário (art. 10, *caput*, da Lei n° 8.429/1992).

Cito, ainda, julgado da relatoria da Ministra Laurita Vaz, também oriundo do município de Caucaia/CE:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Causa de inelegibilidade (art. 1º, I, alínea, [sic] da LC nº 64/1990). Não configuração. Desprovemento.

1. Segundo orientação deste Tribunal, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária não apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 147-63/CE, PSESS de 25.10.2012, rel. Min. Laurita Vaz).

Ressalte-se, por fim, que as restrições que geram a inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva da norma (AgR-REspe nº 424839/SE, DJE de 4.9.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani; RO nº 251457/AM, DJE de 28.10.2011, rel. Min. Gilson Dipp).

Desse modo, como o recorrente não foi condenado pela prática de atos de improbidade que, concomitantemente, importem enriquecimento ilícito e lesão ao Erário, não incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Não há como prover o agravo, pois, em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido

de que para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária não apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso.

Não tendo havido condenação pela prática dos atos discriminados nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, não incide a norma em questão.

Por esses fundamentos, mantenho, na íntegra, a decisão agravada.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Dias Toffoli, peço esclarecimento a Vossa Excelência. No acórdão, há referência de que teria havido determinação de devolução aos cofres públicos do valor de R\$57.860,00 e decretação da suspensão dos direitos políticos, decisão proferida por órgão colegiado.

Tenho acompanhado Vossa Excelência quando não há enriquecimento ilícito nem da parte nem de terceiro, e, neste caso, Vossa Excelência afirma que não houve. Eu tenho para análise apenas o que consta do acórdão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): O trecho da certidão da 1ª Vara da comarca que consta do acórdão do Tribunal contém:

[...] vale trazer à colação trecho da certidão da 1ª Vara da Comarca de Caucaia/CE, juntada às fls. 122/127, relativa ao processo em alusão, de cujo texto extraio o seguinte excerto:

“Os argumentos dos promovidos de que agiram dentro da legalidade, fica descaracterizado e não os isenta da conduta de improbidade administrativa, portanto todos integrantes da Câmara Municipal de Caucaia, no caso os vereadores [...] Francisco Deusinho de Oliveira Filho [...] e no pleno exercício ao erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, praticaram conduta de improbidade administrativa gerando prejuízo ao Erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e demais documentos.”

No caso em exame, é patente a inelegibilidade do recorrente, em face do processo acima nominado que insere o recorrente no disposto na Lei Complementar nº 64/1990, que em seu art. 1º, inciso I alínea I, prevê inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No referido processo, que foi reexaminado pela Exma. desembargadora Maria Iracema do Vale Vieira, fica clara a incursão do recorrente na alínea I supracitada, vez que constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao Erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

Assiste razão ao recorrente, pois, de fato, no caso dos autos, não estão satisfeitos os requisitos da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como visto, a referida hipótese de inelegibilidade pressupõe a condenação por improbidade administrativa decorrente de ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Aqui não vejo configurado enriquecimento ilícito ao próprio agravado. Não ficou demonstrado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nossa jurisprudência tem sido no sentido de que na alínea I, tanto o agente quanto o terceiro, desde que tenha havido o enriquecimento ilícito, poderão ter a submissão a este dispositivo.

Eu tomei como parâmetro exatamente o trecho do acórdão regional citado por Vossa Excelência, no sentido de que:

[...] constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao Erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

A minha preocupação é: se houve determinação de devolução, é porque teria havido, de alguma forma, o ilícito, que alguém teria ficado com esse dinheiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Eu mantenho minha posição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência não retira a circunstância de que ele não foi...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Tenho sempre votado que enriquecimento ilícito de terceiro não é o que está previsto na alínea I.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, na verdade, pelo que expõe Vossa Excelência, a jurisprudência do TSE é no sentido de considerar que, nesse caso, o acórdão estaria a refletir a hipótese de enriquecimento ilícito de terceiro?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Eu aceito, e o Ministro Dias Toffoli, realmente, não aceita.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Peço vênia ao eminente Ministro Dias Toffoli para acompanhar a jurisprudência da Corte e dar provimento ao agravo regimental.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, também acompanho o voto divergente da eminente Ministra Rosa Weber, logrando a mais respeitosa vênia ao relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, verifiquei que foi imputado ao agravado a contratação de locação de automóveis em valores muito superiores aos de mercado em prol de si próprio e dos demais vereadores e com utilização, inclusive, de veículos dos vereadores envolvidos na contratação irregular, o que evidencia o enriquecimento ilícito de terceiros, apto a configurar a inelegibilidade da alínea / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Com essas considerações acompanho, pedindo vênia ao eminente relator, a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente relator, pois, verificando, pelo *site* do Tribunal Superior Eleitoral, o acórdão dos embargos de declaração, vejo que, após citar “individualmente (cada acionado) do valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferidos pelo órgão colegiado”, o Regional entendeu, neste caso, que “o recorrente, enquanto vereador da

Câmara foi beneficiado por processo de licitação irregular, para locação de veículos”.

Então, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É aquela questão da condenação baseada nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Não foi condenado nos dois artigos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso eu disse que Vossa Excelência, realmente, mantém a coerência, porque tem votado desse modo.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, venho acompanhando o Ministro Dias Toffoli nessa questão, pois entendo que há necessidade da condenação nos dois artigos.

Por essa razão, peço vênia a Vossa Excelência e aos demais colegas que já votaram para acompanhar o Ministro Dias Toffoli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, já antecipei de alguma forma o meu voto, peço vênia ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32-42.2012.6.06.0120 – CE. Relator originário: Ministro Dias Toffoli – Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber – Agravante:

Ministério Público Eleitoral – Agravado: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho (Adv.: Laerte Borges de Oliveira Júnior).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos da divergência. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

ÍNDICE NUMÉRICO



ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
AgR-REspe	2935-35	SP	6.10.2011	9
AgR-AI	778-04	AM	18.10.2011	33
RCED	7116-47	RN	27.10.2011	43
REspe	1-14	SC	2.5.2012	114
AgR-RO	4073-11	GO	2.5.2012	141
REspe	4851-74	PA	8.5.2012	166
REspe	223-78	MG	13.9.2012	194
AgR-RO	2746-41	RR	18.9.2012	203
AgR-REspe	595-10	SP	27.9.2012	209
AgR-REspe	474-81	PR	9.10.2012	220
AgR-REspe	2427-55	SP	16.10.2012	230
AgR-REspe	163-20	SP	18.10.2012	236
REspe	219-78	GO	18.10.2012	241
AgR-REspe	269-15	MG	18.10.2012	247
AgR-REspe	608-71	PA	18.10.2012	253
AgR-REspe	688-62	SP	23.10.2012	257
AgR-Rp	829-55	RJ	23.10.2012	262
REspe	228-79	SP	25.10.2012	266
AgR-REspe	317-94	MT	30.10.2012	275
AgR-REspe	449-91	MG	30.10.2012	283
ED-REspe	566-18	GO	30.10.2012	287
REspe	29-39	PE	6.11.2012	298
REspe	139-77	MG	6.11.2012	306
AgR-AI	272-05	SP	6.11.2012	322
HC	287-37	BA	6.11.2012	327

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
AgR-REspe	76-61	CE	20.11.2012	341
REspe	206-80	PR	27.11.2012	348
AgR-REspe	569-12	PR	4.12.2012	385
AgR-REspe	67-10	AM	6.12.2012	397
AgR-REspe	108-07	BA	12.12.2012	403
REspe	325-74	MG	17.12.2012	412
AgR-REspe	56-20	CE	18.12.2012	436
REspe	109-79	RN	18.12.2012	442
REspe	294-74	SP	18.12.2012	460
AgR-REspe	32-42	CE	14.2.2013	477



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos.

